

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 31 de dezembro de 2012

Número 252

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Assembleia da República

Lei n.º 66-A/2012:

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013 7424-(2)

Lei n.º 66-B/2012:

Orçamento do Estado para 2013 7424-(42)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 66-A/2012****de 31 de dezembro****Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

São aprovadas as Grandes Opções do Plano para 2013, que integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para a sua concretização.

Artigo 2.º**Enquadramento estratégico**

As Grandes Opções do Plano para 2013 inserem-se nas estratégias de consolidação orçamental e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesas apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 3.º**Grandes Opções do Plano**

1 — As Grandes Opções do Plano definidas pelo Governo para 2013 são as seguintes:

- a) O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa;
- b) Finanças públicas e crescimento: a estratégia orçamental;
- c) Cidadania, solidariedade, justiça e segurança;
- d) Políticas externa e de defesa nacional;
- e) O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias.

2 — As prioridades de investimento constantes das Grandes Opções do Plano para 2013 são contempladas e compatibilizadas no âmbito do Orçamento do Estado para 2013 e devidamente articuladas com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro e, em particular, com as medidas de consolidação orçamental.

Artigo 4.º**Programa de Ajustamento Económico**

1 — O cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Ajustamento Económico, acordado com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, prevalece sobre quaisquer outros objetivos programáticos ou medidas específicas, incluindo apoios financeiros, benefícios, isenções ou outro tipo de vantagens fiscais ou para fiscais cuja execução se revele impossível até que a sustentabilidade orçamental esteja assegurada.

2 — O Governo mantém como princípio prioritário para a condução das políticas que nenhuma medida com implicações financeiras seja decidida sem uma análise quantificada das suas consequências no curto, médio e longo prazos e sem a verificação expressa e inequívoca da

sua compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pela República Portuguesa.

Artigo 5.º**Disposição final**

É publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o documento das Grandes Opções do Plano para 2013.

Aprovada em 27 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 28 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO**GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA 2013****Índice**

1 — 1.ª Opção — O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa:

1.1 — Enquadramento:

1.1.1 — O Programa de Ajustamento Económico;

1.1.2 — Ajustamento estrutural;

1.2 — Cenário macroeconómico para 2013;

1.2.1 — Hipóteses externas;

1.2.2 — Cenário macroeconómico.

2 — 2.ª Opção — Finanças públicas e crescimento: a estratégia orçamental:

2.1 — Estratégia de consolidação orçamental:

2.1.1 — Revisão dos limites quantitativos do Programa de Ajustamento Económico;

2.1.2 — Desenvolvimentos orçamentais em 2012;

2.1.3 — Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012: medidas substitutivas;

2.1.4 — Perspetivas orçamentais para 2013;

2.1.5 — Redução estrutural da despesa pública;

2.2 — Reforma do processo orçamental:

2.2.1 — Desenvolvimentos na reforma do processo orçamental;

2.2.2 — Alteração da Lei de Enquadramento Orçamental;

2.2.3 — Modelo de controlo orçamental;

2.2.4 — Criação das bases institucionais para a sustentabilidade das finanças públicas;

2.3 — Administração Pública:

2.3.1 — Organização da Administração Pública;

2.3.2 — Melhoria dos instrumentos de gestão de recursos humanos;

2.3.3 — Sistema Nacional de Compras Públicas;

2.3.4 — Gestão do parque de veículos do Estado;

2.4 — Política fiscal:

2.4.1 — Reforma estrutural da administração tributária;

2.4.2 — Reforço do combate à fraude e à evasão fiscais;

2.4.3 — Alargamento da base tributável e reestruturação das taxas;

2.4.4 — Alargamento da rede de convenções para evitar a dupla tributação celebradas com outros Estados;

- 2.5 — Setor empresarial do Estado:
 - 2.5.1 — Alteração do regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado;
 - 2.5.2 — Reestruturação do setor empresarial do Estado;
- 2.6 — Parcerias público-privadas.
- 3 — 3.ª Opção — Cidadania, solidariedade, justiça e segurança:
 - 3.1 — Administração interna;
 - 3.2 — Justiça;
 - 3.3 — Solidariedade e segurança social:
 - 3.3.1 — Programa de Emergência Social (PES);
 - 3.3.2 — Combate à pobreza e reforço da inclusão e coesão sociais;
 - 3.3.3 — Economia social;
 - 3.3.4 — Família e natalidade;
 - 3.3.5 — Promover a sustentabilidade da segurança social;
 - 3.4 — Administração local e reforma administrativa;
 - 3.5 — Comunicação social;
 - 3.6 — Igualdade de género, violência doméstica e integração de populações imigrantes e das comunidades ciganas;
 - 3.7 — Plano para a Integração dos Imigrantes e das Comunidades Ciganas;
 - 3.8 — Desporto e juventude.
- 4 — 4.ª Opção — Políticas externa e de defesa nacional:
 - 4.1 — Reforçar a diplomacia económica;
 - 4.2 — Evoluir nas relações bilaterais e multilaterais;
 - 4.3 — Valorizar a lusofonia e as comunidades portuguesas;
 - 4.4 — Política de defesa nacional.
- 5 — 5.ª Opção — O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias:
 - 5.1 — Programação estratégica plurianual dos fundos comunitários;
 - 5.2 — Economia e emprego:
 - 5.2.1 — Emprego e mercado de trabalho;
 - 5.2.2 — Estímulo às exportações e internacionalização;
 - 5.2.3 — Fundos europeus e medidas de incentivo ao investimento;
 - 5.2.4 — Apoio às empresas e estímulo ao seu financiamento e capitalização;
 - 5.2.5 — Empreendedorismo e inovação;
 - 5.2.6 — Desenvolvimento regional e valorização económica;
 - 5.2.7 — Defesa do consumidor;
 - 5.2.8 — Competitividade da indústria, comércio e serviços;
 - 5.2.9 — Turismo;
 - 5.2.10 — Mercado de energia e política energética;
 - 5.2.11 — Transporte, infraestruturas e comunicações;
 - 5.3 — Mercado de arrendamento;
 - 5.4 — Agricultura e desenvolvimento rural;
 - 5.5 — Florestas e conservação da natureza;
 - 5.6 — Mar;
 - 5.7 — Ambiente;
 - 5.8 — Ordenamento do território;
 - 5.9 — Saúde;
 - 5.10 — Educação e ciência;
 - 5.10.1 — Ensino básico e secundário e administração escolar;
 - 5.10.2 — Ensino superior;
 - 5.10.3 — Ciência;
 - 5.11 — Cultura.

1.ª Opção — O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa

1.1 — Enquadramento

1.1.1 — O Programa de Ajustamento Económico

Portugal acumulou desequilíbrios macroeconómicos e debilidades estruturais por mais de uma década: défices elevados das contas externas e públicas, endividamento público e privado, e rigidez dos mercados e trabalho e de produto. Estes problemas estiveram associados a um período de quase estagnação económica e aumento do desemprego.

Em 2011, estes profundos desequilíbrios manifestaram-se no contexto da crise económica e financeira. As pressões sobre os custos de financiamento do setor público e sobre o financiamento do sistema bancário culminaram na perda de acesso a financiamento externo em condições normais de mercado. Assim, em abril de 2011, Portugal solicitou assistência internacional no seio de um dos mais difíceis períodos da sua história recente, através do compromisso em executar um Programa de Ajustamento Económico.

O Programa incorpora uma estratégia equilibrada, que inclui um amplo conjunto de medidas, assente em três pilares:

Primeiro, consolidação orçamental, tendo em vista colocar as finanças públicas numa trajetória sustentável;

Segundo, redução dos níveis de endividamento na economia portuguesa e estabilidade financeira;

Terceiro, transformação estrutural dirigida ao aumento da competitividade, à promoção do crescimento económico sustentado e à criação de emprego.

Esta estratégia permitirá superar os desequilíbrios macroeconómicos e os bloqueios estruturais que lançaram o País numa crise profunda e paralisaram a economia durante mais de uma década.

O Governo Português tem demonstrado o seu compromisso com o projeto europeu, em todas as suas vantagens mas também nas obrigações associadas, como por exemplo a necessidade de alcançar e manter um saldo orçamental equilibrado e um nível de endividamento sustentável. A determinação com que Portugal está a cumprir o Programa e a reformar a economia, também em benefício do mercado único e da moeda única, testemunha o pleno apoio ao projeto mais marcante da história europeia recente.

O Programa de Ajustamento Económico tem sido sempre assumido como um projeto português, empreendido em parceria com instituições das quais Portugal é membro ativo. Um programa que protege Portugal da atual volatilidade excessiva, permitindo um ajustamento ordeiro e refletido. Um programa que corrige erros do passado e que fornece ao País uma nova ambição em termos de perspectivas de crescimento e bem-estar. Portugal sairá deste programa com condições de autonomia reforçada, mais resistente a choques externos, e dependente apenas da ambição, capacidade de trabalho e criatividade dos portugueses.

1.1.2 — Ajustamento estrutural

Ao fim de pouco mais de um ano, constata-se que o Programa de Ajustamento Económico continua a ser ade-

quado e eficaz na correção dos desequilíbrios da economia portuguesa. O quinto exame regular, que terminou no início de setembro, demonstrou que o Programa tem também capacidade de adaptação, reforçando assim as condições do seu sucesso.

O programa tem várias dimensões que, no seu conjunto, formam uma estratégia completa e equilibrada que responde aos problemas da economia portuguesa. Deste modo, os progressos no ajustamento dependem da capacidade em avançar nas diferentes dimensões e de conciliar permanentemente os vários objetivos que podem ser mutuamente conflitantes.

Em algumas dimensões, os progressos têm sido mais rápidos do que o previsto:

O aumento da poupança interna, aliado ao bom ritmo de crescimento das exportações e à queda das importações, conduziu a uma redução rápida do desequilíbrio das contas externas, reduzindo as necessidades de financiamento externo da economia portuguesa. O saldo da balança de bens e serviços deverá ser positivo já este ano — i.e. dois anos mais cedo do que o previsto no Programa e o saldo conjunto da balança corrente e de capital deverá também ser positivo no ano que vem.

A velocidade e a dimensão do ajustamento externo são comparáveis com as verificadas entre 1983 e 1985. Este paralelo é notável dado que está a decorrer num contexto de estabilidade nominal que exclui a possibilidade de desvalorização cambial. É ainda notável porque ocorreu num período em que se verificou um substancial agravamento da situação económica e perspectivas para a economia mundial, nomeadamente ao nível da crise das dívidas soberanas da área do euro, a qual já afetou a Espanha — país vizinho e parceiro de grande importância — e a Itália — grande potência económica mundial e país fundador do projeto europeu.

No que respeita ao sistema bancário, o grau de alavancagem foi significativamente reduzido. O Programa inclui um objetivo indicativo para o rácio entre crédito e depósitos de 120 % para o final de 2014. No final de 2011, o rácio entre o crédito e os depósitos dos oito maiores bancos portugueses em base consolidada situava-se em 129 %, cerca de 30 pontos percentuais abaixo do máximo, registado em junho de 2010, o que reforça, de sobremaneira, a credibilidade da banca portuguesa. A contrapartida é, no entanto, a diminuição do crédito disponível para as famílias e a empresas não financeiras, o que constitui uma importante condicionante das perspectivas económicas em Portugal.

A agenda de transformação estrutural tem também avançado a bom ritmo. As reformas executadas estão a criar condições para o crescimento económico sustentado e para a criação de emprego. A ambição e capacidade de execução que Portugal tem revelado são reconhecidas internacionalmente, fator que distingue Portugal favoravelmente.

Grande parte das reformas estruturais definidas no programa está executada ou em curso, o que está já a contribuir para tornar a economia mais flexível, capaz de se adaptar e aproveitar as oportunidades internas e externas. Constituem alguns exemplos: o novo código do trabalho, a nova lei da concorrência, a reforma do mercado do arrendamento, o código da insolvência, a nova lei de arbitragem ou as múltiplas iniciativas de liberalização do regime de licenciamento, de acesso a profissões ou do reconhecimento de qualificações. O Governo continua, no entanto, aberto

a novas oportunidades de reformas à medida que se vão identificando constrangimentos e barreiras às empresas e aos profissionais portugueses.

Ao mesmo tempo, o Governo decidiu alargar o programa de privatizações, encorajado pelo sucesso alcançado até ao momento. As operações de privatização da TAP e concessão da ANA estarão concluídas até ao final de 2012. No 1.º trimestre de 2013 avançar-se-á com a privatização dos CTT e da gestão de resíduos das Águas de Portugal, e no 2.º trimestre decorrerá a privatização da CP Carga. O Governo está a analisar a possibilidade de venda de outras empresas públicas.

O Governo tem também avançado a bom ritmo na reforma institucional do Estado, um pilar fundamental da sua estratégia e que assumirá crescente importância nos próximos meses. Trata-se de reformas que garantem que o esforço que os portugueses ora empreendem perdurará no tempo. O Estado tem hoje meios mais eficazes de controlo orçamental e de reforço da transparência e credibilidade das contas públicas.

Do ponto de vista orçamental, têm-se registado importantes progressos em direção ao equilíbrio de médio prazo. O ajustamento tem sido substancial. O défice estrutural primário diminuiu cerca de 3 pontos percentuais em 2011 e cerca de 3 pontos percentuais em 2012. Isto representa um ajustamento sem precedentes: de aproximadamente 6 pontos percentuais em apenas dois anos. A redução da despesa pública tem tido um contributo significativo, encontrando-se em linha com os objetivos para 2012.

No entanto, os progressos no ajustamento orçamental têm vindo a ocorrer a um ritmo inferior ao objetivo do Programa, e embora a evolução da atividade económica esteja em linha com o esperado, a quebra da procura interna tem-se revelado prejudicial à cobrança de impostos indiretos. Em particular, a quebra substancial no consumo de bens duradouros tem revelado fortes repercussões nas receitas fiscais.

Também nos impostos diretos, a receita tem ficado abaixo do previsto. Esta evolução está a refletir os menores resultados das empresas num contexto de recessão prolongada. Simultaneamente, verificou-se a queda da massa salarial, quer por via da redução nominal dos salários quer por queda do emprego. Estes desenvolvimentos têm-se também refletido em menores contribuições para a segurança social e num aumento das prestações sociais.

Assim, estes desenvolvimentos têm deixado claro que o padrão de ajustamento da economia portuguesa tem consequências significativas no ajustamento orçamental. A transformação estrutural em curso abre um hiato permanente na posição orçamental, que exige medidas de correção também elas estruturais.

Outro dos aspetos preocupantes do ajustamento é a evolução do desemprego. Os desenvolvimentos negativos no mercado de trabalho estão a refletir não só as dificuldades das empresas, como também a transferência de recursos para os setores produtores de bens e serviços transacionáveis. O desemprego é hoje o maior flagelo social do País, exigindo respostas que permitam estancar o seu aumento. A sua evolução é preocupante e requer medidas de curto e médio prazos, que estão já a ser executadas e que são um dos elementos centrais da ação do Governo.

O principal objetivo do Programa, tal como definido na sua génese, é a de recuperar a credibilidade e confiança em Portugal. Esta credibilidade e confiança pode, entre outros aspetos, medir-se pela evolução dos preços e rendimentos de instrumentos financeiros. A 31 de janeiro de 2012, as taxas de juro a 2, 5, 10 e 30 anos e os valores para os CDS (*credit default swaps*) a cinco anos estavam em índices recorde. Estavam respetivamente em 20,6 %, 21,8 %, 15,9 %, 12 % e 1481 pontos base. Atualmente, estes valores caíram para uma fração desses máximos. Esta evolução traduz uma mudança radical nas perspetivas de financiamento da economia portuguesa e atesta a confiança internacional da República.

O cumprimento do Programa de Ajustamento é igualmente fundamental como mecanismo de seguro. A continuação rigorosa da execução do ajustamento é condição absoluta para o apoio dos nossos parceiros da área do euro, como estes têm repetidamente afirmado. Este cumprimento é também condição para o acesso ao apoio por parte do Banco Central Europeu (BCE), como foi anunciado. Recorde-se, finalmente, que estes mecanismos de seguro são estritamente condicionais, como todos os responsáveis políticos europeus têm reiteradamente vincado.

Em suma, o Governo tem cumprido de forma determinada o Programa, apoiado por uma Administração Pública diligente e empenhada, mas com o sucesso do processo de ajustamento a dever-se essencialmente ao esforço e sacrifício dos portugueses e à capacidade de trabalho dos empresários, trabalhadores e investidores que acreditam no potencial da economia portuguesa em ultrapassar o maior desafio em que a democracia portuguesa se deparou, em 38 anos.

1.2 — Cenário macroeconómico para 2013

1.2.1 — Hipóteses externas

As atuais projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) apontam para um abrandamento do crescimento da

economia mundial em 2012 e para um reforço gradual do crescimento a partir de 2013. Estas previsões traduzem uma revisão em baixa das previsões apresentadas por esta instituição em abril deste ano. Uma das razões para a revisão em baixa das perspetivas macroeconómicas prende-se com a intensificação da crise da dívida soberana na área do euro e o seu alastramento a um conjunto alargado de economias (em particular, Espanha e Itália) com impacto significativo nos custos de financiamento e nos níveis de confiança.

Assim, as perspetivas para o conjunto dos anos 2012 e 2013 apontam para uma desaceleração do crescimento económico mundial, devendo as economias avançadas continuar a expandir-se a taxas moderadas (1,7 %, em termos médios). Os países emergentes e em desenvolvimento deverão manter um crescimento robusto (5,8 %, em termos médios), embora em desaceleração, como sucede com os países asiáticos (China e Índia), a América Latina e a Rússia. De entre as principais economias avançadas, prevê-se uma expansão moderada dos EUA, uma recuperação do Japão (associada ao esforço de reconstrução na sequência do terramoto do início de 2011) e uma quase estagnação da União Europeia com evoluções muito distintas entre os Estados membros (mais forte na Polónia e nos países bálticos e mais fraco na Grécia). A economia da área do euro deve mesmo apresentar uma moderada contração em 2012, com destaque para uma quebra do PIB em economias avançadas como sejam Itália, Espanha e Países Baixos e um fraco crescimento na Alemanha e em França, seguida de uma ligeira recuperação em 2013.

Neste enquadramento, prevê-se para o próximo ano uma recuperação da procura externa relevante ⁽¹⁾ para Portugal e a manutenção das taxas de juro de curto prazo num nível historicamente baixo. Antecipa-se, igualmente, uma diminuição do preço do petróleo e uma depreciação do euro face ao dólar.

O quadro a seguir resume as hipóteses externas subjacentes ao cenário macroeconómico.

QUADRO N.º 1.1

Enquadramento internacional — Principais hipóteses

	Fonte	2010	2011 ^(p)	2012 ^(p)	2013 ^(p)
Crescimento da procura externa relevante (%)	MF	7.9	3.6	-0.2	2.8
Preço do petróleo Brent (US\$/bbl)	NYMEX	80.2	111.0	102.4	96.9
Taxa de juro de curto prazo (média anual, %) ^(a)	BCE	0.8	1.4	0.6	0.4
Taxa de câmbio do EUR/USD (média anual)	BCE	1.33	1.39	1.26	1.26

Nota. — (p) previsão; (a) EURIBOR a três meses.

1.2.2 — Cenário macroeconómico

O cenário macroeconómico aponta para uma contração do PIB em 3 % em 2012, em consequência de uma acentuada quebra na procura interna. A taxa de desemprego deverá situar-se nos 15,5 %. Prevê-se que a forte dinâmica das exportações permitirá compensar

parcialmente este efeito. É de salientar que este contributo permitirá, em 2012, atingir o equilíbrio da balança de bens e serviços, o que representa um inquestionável feito económico.

O quadro seguinte apresenta as estimativas para 2012 e as previsões para 2013.

QUADRO N.º 1.2

Cenário macroeconómico

(Taxas de variação homóloga em volume, em percentagem)

	2010	2011 ^(p)	2012 ^(p)	2013 ^(p)
PIB e Componentes da Despesa (em termos reais)				
PIB	1,4	-1,7	-3,0	-1,0
Consumo Privado	2,1	-4,0	-5,9	-2,2
Consumo Público	0,9	-3,8	-3,3	-3,5
Investimento (FBCF)	-4,1	-11,3	-14,1	-4,2
Exportações de Bens e Serviços	8,8	7,5	4,3	3,6
Importações de Bens e Serviços	5,4	-5,3	-6,6	-1,4
Evolução dos Preços				
Deflator do PIB	1,1	0,7	0,3	1,3
IPC	1,4	3,7	2,8	0,9
Evolução do Mercado de Trabalho				
Emprego	-1,5	-1,3	-4,3	-1,7
Taxa de Desemprego (%)	10,8	12,7	15,5	16,4
Produtividade aparente do trabalho	2,9	-0,4	1,3	0,7
Saldo das Balanças Corrente e de Capital (em % do PIB)				
Necessidades líquidas de financiamento face ao exterior	-8,4	-5,1	-1,1	1,0
- Saldo da Balança Corrente	-9,7	-6,6	-2,6	-0,6
da qual Saldo da Balança de Bens	-10,0	-7,2	-3,6	-2,1
- Saldo da Balança de Capital	1,3	1,4	1,5	1,6

Nota. — (p) previsão.

Fontes: INE, MF.

Em 2013, o PIB deverá sofrer uma contração de 1 % em média anual, associado a uma redução da procura interna. Esta será atenuada pelo contributo positivo esperado da procura externa líquida. No entanto, prevê-se também para 2013 o início da recuperação da atividade económica. De facto, em termos trimestrais, o PIB deverá começar a crescer já a partir do 2.º trimestre de 2013.

A previsão de uma quebra do produto em 2013, face ao apresentado no Documento de Estratégia Orçamental, resulta de fatores externos e internos. A par do contexto internacional menos favorável, espera-se uma redução mais acentuada da procura interna decorrente do ajustamento mais rápido do que o antecipado, quer do processo de desalavancagem do setor privado, quer dos desenvolvimentos associados ao mercado de trabalho. Estes mecanismos de ajustamento, assim como as medidas de consolidação orçamental tomadas para cumprir as metas acordadas no quinto exame regular do Programa de Ajustamento Económico, explicam a revisão em baixa da previsão do produto em 2013.

No que respeita ao consumo privado, após muitos anos a crescer acima do PIB, esta componente deverá continuar a ajustar-se para níveis compatíveis com a riqueza gerada na economia. Neste contexto, estima-se a manutenção da quebra do consumo dos bens duradouros. Em 2013, a quebra do consumo privado de 2,2 % resulta, quer do

nível de desemprego quer do reajustamento do rendimento disponível das famílias.

Por sua vez, em consequência do ajustamento orçamental em curso, prevê-se uma redução do consumo público em 3,5 %.

Também o investimento, apesar de recuperar face a 2012, apresentará uma quebra de 4,2 %, em resultado da redução estimada do investimento público e do investimento residencial. Estes desenvolvimentos não deverão ser suficientes para compensar a melhoria no investimento empresarial. No entanto, é de salientar que o investimento deverá ser beneficiado pela melhoria das condições de financiamento das empresas decorrente das medidas de apoio ao sistema financeiro tomadas pelo BCE.

As exportações de bens e serviços deverão apresentar um comportamento favorável, apesar de desacelerarem face aos anos anteriores. O crescimento previsto das exportações de 3,6 %, associado à redução prevista das importações em 1,4 %, deverá traduzir-se na continuação da redução do défice da balança comercial.

Esta evolução é determinante para a continuação da redução das necessidades de financiamento da economia, prevendo-se que, em 2013, Portugal apresente já uma situação equilibrada. Com efeito, a redução do défice comercial deverá mais do que compensar o agravamento previsto do défice da balança de rendimentos primários,

o que se traduzirá num saldo conjunto da balança corrente e de capital já positivo em 2013, facto igualmente sem paralelo recente em Portugal.

A taxa de desemprego deverá situar-se em 16,4 % da população ativa.

2.ª Opção — Finanças públicas e crescimento: a estratégia orçamental

2.1 — Estratégia de consolidação orçamental

2.1.1 — Revisão dos limites quantitativos do Programa de Ajustamento Económico

Na sequência das Conclusões do Eurogrupo de julho, durante o quinto exame regular ao Programa de Ajustamento Económico, foi acordado com os nossos parceiros internacionais a revisão dos limites quantitativos para o défice orçamental.

Tais limites, em percentagem do PIB, passaram para 5 % em 2012, 4,5 % em 2013 e 2,5 % em 2014. Desta forma, foi adiado por um ano o cumprimento do limite de 3 % para o défice orçamental previsto no procedimento europeu que visa evitar défices orçamentais excessivos.

A possibilidade de alterar os limites quantitativos do programa decorre da relação de credibilidade e confiança que foi possível estabelecer com os nossos parceiros internacionais na sequência dos anteriores quatro exames regulares. As alterações acordadas com a missão não implicam, no entanto, qualquer modificação do pacote financeiro subjacente ao Programa.

A evolução orçamental mais recente prevista para 2012 e 2013, incluindo já os ajustamentos aos limites do Programa de Ajustamento Económico, está refletida no quadro n.º 2.1. Como se pode constatar, em 2011 e 2012 registaram-se progressos assinaláveis em termos da consolidação orçamental. A redução do défice estrutural em 2011 e 2012 é de 4,5 pontos percentuais, o que representa um grande esforço de consolidação. A variação do défice primário estrutural é ainda mais expressiva, com uma redução de cerca de 6,1 pontos percentuais em 2011 e 2012. Saliente-se que, desta forma, o saldo primário estrutural deverá ficar equilibrado em 2012, facto novamente inédito num passado recente.

Em 2013 espera-se que o défice estrutural se contraia em 1,6 pontos percentuais e que o saldo primário se torne positivo.

QUADRO N.º 2.1

Saldos orçamentais

(em percentagem do PIB)

	2009	2010	2011	2012	2013
Saldo global	-10,2	-9,8	-4,4	-5,0	-4,5
Saldo global excluindo medidas extraordinárias	-10,2	-9,2	-7,4	-6,0	-4,5
Saldo primário	-7,3	-7,0	-0,4	-0,5	0,2
Saldo primário excluindo medidas extraordinárias	-7,3	-6,3	-3,4	-1,5	0,2
Saldo estrutural (2)	-8,9	-8,5	-6,2	-4,0	-2,4
Saldo primário estrutural (2)	-6,0	-5,6	-2,2	0,5	2,3
Variações em p.p.					
Variação do saldo estrutural	-4,1	0,4	2,3	2,2	1,6
Variação do saldo primário estrutural	-4,3	0,4	3,4	2,7	1,8

(1) Os saldos ajustados do ciclo correspondem aos respetivos saldos globais expurgados do efeito do ciclo económico sobre as receitas fiscais e contributiva e despesa do subsídio de desemprego.

(2) Os saldos estruturais correspondem aos respetivos saldos ajustados do ciclo e expurgados de medidas com efeito temporário quer do lado da receita quer do lado da despesa das administrações públicas.

Fontes: INE e Ministério das Finanças.

2.1.2 — Desenvolvimentos orçamentais em 2012

Ao longo de 2012 foram tomadas várias iniciativas de controlo orçamental para além das previstas inicialmente no Orçamento do Estado. Note-se que a necessidade de revisão do limite para o défice orçamental prendeu-se essencialmente com os efeitos de atuação dos estabilizadores automáticos em 2012. De facto, a revisão do cenário macroeconómico, designadamente as alterações de composição do PIB na ótica da despesa e a contração da massa salarial, teve como reflexo uma quebra da receita fiscal e contributiva. Este resultado foi, no entanto, parcialmente compensado por uma execução orçamental melhor do que a

esperada ao nível da despesa, dados os esforços realizados no sentido da sua contenção.

Em março deste ano, por meio do Orçamento Retificativo, conseguiram-se poupanças na ordem dos 620 milhões de euros, através da reprogramação estratégica do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e da redução da despesa com juros e outros encargos. Obtiveram-se também receitas adicionais com o leilão das licenças 4G, o qual permitiu um encaixe da ordem dos 270 milhões de euros.

Desde então, procedeu-se a um esforço adicional de contenção na execução orçamental, destacando-se, por exemplo, a cativação de verbas correspondentes a despesas com pessoal no montante de aproximadamente 235 mi-

lhões de euros e poupanças líquidas adicionais com juros que se estimam em cerca de 410 milhões de euros.

Até ao final do ano serão ainda executadas medidas adicionais de controlo da despesa e de aumento da tributação sobre imóveis de elevado valor e sobre os rendimentos de capital: este esforço adicional é necessário para assegurar o cumprimento do limite revisto do défice orçamental para 5 % do PIB em 2012.

2.1.3 — Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012: medidas substitutivas

Na sequência do acórdão n.º 353/2012, do Tribunal Constitucional, que declarou inconstitucionais os artigos 21.º e 25.º da lei do Orçamento do Estado para 2012, foi necessário identificar medidas alternativas com impacto orçamental equivalente. O Governo apresentou, no início de setembro, uma solução que procurava combinar a necessidade de alcançar um impacto orçamental semelhante com uma medida de desvalorização fiscal que contribuisse para aumentar a competitividade externa e preservar o emprego.

Esta solução foi discutida em sede de concertação social, mas não mereceu o consenso alargado para a sua eficácia. Neste contexto, o Governo disponibilizou-se a considerar uma alternativa. Esta iniciativa necessita de ser articulada com os nossos parceiros internacionais de modo a concluir o quinto exame regular e, assim, viabilizar o desembolso da tranche de 4300 milhões de euros.

A opção do Governo corresponderá a uma abordagem abrangente que terá em conta as implicações do princípio de igualdade na repartição dos encargos públicos, conforme tratado pelo Tribunal Constitucional. A iniciativa de desvalorização fiscal será assim substituída por um conjunto de medidas de caráter fiscal que visam uma distribuição mais equitativa do esforço de consolidação orçamental entre setor público e setor privado, assim como entre rendimentos do trabalho e rendimentos de capital. É, ainda, de referir a introdução de medidas adicionais de combate à fraude e evasão fiscais.

Paralelamente, o Governo reforçará o processo de redução estrutural da despesa pública (descrito na secção 2.1.5.), identificando não só poupanças substanciais a nível setorial como também no setor empresarial do Estado e nas parcerias público-privadas.

O Governo está comprometido com o desenvolvimento de uma estratégia que coloque a economia portuguesa numa trajetória de convergência sustentada com os níveis médios de rendimento *per capita* na Europa. O reforço da competitividade da economia portuguesa no quadro da área do euro é um pilar essencial dessa estratégia. O Governo continuará a avaliar outras iniciativas que complementem as medidas de consolidação orçamental identificadas, respondendo assim a este desafio.

2.1.4 — Perspetivas orçamentais para 2013

A consolidação orçamental em 2013 continua a ser muito exigente, tendo sido acordado um conjunto amplo de medidas com os nossos parceiros internacionais, quer do lado da despesa quer do lado da receita. Estas medidas foram desenhadas de forma a limitar o seu impacto no crescimento e salvaguardando os segmentos mais desfavorecidos da população. Para atingir o objetivo para o défice em 2013, é necessário um esforço de consolidação orçamental da ordem dos 4900 milhões de euros relativamente a 2012. Mais de dois terços do valor destas medidas

estavam já claramente contempladas no Programa, sendo que a especificação destas medidas será incluída na proposta do Orçamento do Estado para 2013.

Do lado da despesa, continuará o esforço de racionalização da despesa de funcionamento das administrações públicas, quer pela via da redução dos consumos intermédios, quer pela redução dos custos salariais. Paralelamente, em matéria de regimes laborais e dos regimes de proteção social, será prosseguida a convergência do setor público com o setor privado.

Serão significativamente racionalizados os regimes da segurança social e da Caixa Geral de Aposentações, quer em matéria de acesso às prestações sociais quer em termos dos mecanismos de controlo da sua atribuição. O principal objetivo será garantir que os recursos escassos são direcionados para aqueles que são efetivamente mais vulneráveis, assegurando uma maior justiça social entre todos. Será, neste quadro de excecional exigência, aplicada uma redução adicional às pensões, tal como estava previsto no Memorando de Entendimento, correspondente à redução aplicada aos funcionários públicos em 2011. Por esta via, equipara-se a situação dos pensionistas e dos trabalhadores do setor público para os níveis de rendimento comparáveis. No domínio das prestações sociais, destacam-se a aplicação de novas regras relativas à atribuição do subsídio de desemprego e a introdução de critérios mais exigentes para a atribuição das prestações sociais, como por exemplo o rendimento social de inserção. Estas e outras matérias serão, todavia, objeto de discussão prévia com os parceiros sociais, em sede própria.

A reformulação dos procedimentos e políticas nos setores da saúde e da educação prosseguirá como previsto, permitindo uma redução significativa da despesa. No setor empresarial do Estado será feito um esforço de redução de despesas de capital, através da racionalização dos planos de investimento. Serão ainda substancialmente reduzidas as transferências orçamentais anuais do Estado para as fundações e para outras entidades que beneficiam de apoios financeiros públicos. Quanto às parcerias público-privadas, continuar-se-á a trabalhar de forma a diminuir os respetivos encargos sobre as contas públicas.

Do lado da receita, a estratégia continuará a assentar no alargamento da base tributável, na reestruturação das taxas e no combate sem tréguas à fraude e à evasão fiscais.

Na formulação destas medidas, continuará a ser exigido um esforço acrescido aos contribuintes com rendimentos mais elevados, às empresas com maiores lucros e agravando-se a tributação sobre o capital, sobre o património de elevado valor e sobre os bens de luxo, prosseguindo a política já iniciada em 2012. Este princípio orientador garante uma efetiva repartição do esforço de ajustamento por um conjunto alargado e abrangente de setores da sociedade portuguesa.

O Governo está fortemente empenhado em garantir que os sacrifícios serão repartidos por todos e não apenas por aqueles que vivem do rendimento do seu trabalho. De uma forma mais geral houve uma preocupação constante com a necessidade de assegurar uma partilha equilibrada não só entre trabalho e capital mas também entre diversas classes de rendimento e outras perspetivas relevantes que se possam considerar.

Nestes termos, os acionistas e detentores de partes de capital serão sujeitos a um agravamento da tributação sobre os rendimentos de capital, nomeadamente dividendos, bem como sobre as mais-valias mobiliárias resultantes da alie-

nação de participações. Estes rendimentos serão tributados a uma taxa de 26,5 %. No espaço de dois anos as taxas liberatórias terão aumentado em 5 pontos percentuais, correspondendo assim a um dos níveis mais elevados da Europa.

Os proprietários de prédios urbanos de elevado valor serão sujeitos a tributação agravada através de uma nova taxa em sede de imposto do selo, a que acrescem os efeitos resultantes da avaliação geral dos prédios no pagamento do imposto municipal sobre imóveis (IMI) em 2013.

Os detentores de veículos ligeiros de alta cilindrada, as embarcações de recreio e as aeronaves de uso particular sofrem um novo aumento significativo da tributação sobre estes bens de luxo, no seguimento do agravamento já verificado no ano de 2012.

Finalmente, no imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), em cumprimento do Memorando de Entendimento, serão introduzidas alterações para alargar a base de incidência deste imposto, nomeadamente para os grupos económicos, introduzindo-se medidas de limitação à dedutibilidade dos encargos financeiros excessivos.

A estas medidas acrescem aquelas já aprovadas em 2012 e que agravaram significativamente a tributação dos contribuintes com rendimentos mais elevados, quer em virtude da aplicação de uma taxa adicional de solidariedade quer através da eliminação das deduções à coleta, bem como a tributação das empresas com lucros mais elevados.

Outro elemento crucial para uma repartição equitativa dos sacrifícios assenta no pressuposto que todos são chamados a contribuir para o esforço de consolidação orçamental, de acordo com a sua real capacidade contributiva. Neste sentido, o Governo continuará a ser implacável no combate à fraude e evasão fiscais, dando seguimento ao extenso rol de medidas já aprovadas em 2012.

Neste sentido, as transferências para paraísos fiscais serão tributadas de uma forma mais severa, sendo reforçados os mecanismos de troca de informações com centros financeiros de natureza global, aproveitando designadamente o recente Acordo com a Suíça, e concretizada, a partir de 2013, a reforma do regime de faturação de forma a reforçar significativamente o combate à economia paralela.

Relativamente ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em cumprimento das obrigações impostas pelo Memorando e de acordo com o Programa do XIX Governo Constitucional, haverá alterações já a partir de 2013.

2.1.5 — Redução estrutural da despesa pública

Para 2014, o empenho na redução da despesa concretizar-se-á mostrando um grau de ambição que vai além da preparação do Orçamento do Estado para 2013. Foi iniciado um trabalho de análise pormenorizada das contas do Estado com vista à identificação de poupanças no médio prazo. Em novembro de 2012, durante o sexto exame regular, este trabalho será discutido com os parceiros internacionais. O documento calendarizado e quantificado será apresentado no sétimo exame regular, a decorrer em fevereiro de 2013. Assim, esta estratégia resultará na definição de medidas concretas a incorporar no exercício de médio prazo no âmbito do Semestre Europeu e conduzirá à definição dos tetos de despesa para o Orçamento do Estado para 2014.

Neste seguimento, em 2014, a generalidade da contenção orçamental corresponderá a medidas do lado da despesa e será na ordem de 1,75 % do PIB. Com este esforço

adicional, no biénio de 2013-2014, a redução na despesa representará cerca de 57 % do esforço total de ajustamento orçamental, se excluirmos desta decomposição o efeito da reposição parcial dos subsídios aos funcionários públicos e pensionistas.

2.2 — Reforma do processo orçamental

2.2.1 — Desenvolvimentos na reforma do processo orçamental

O processo orçamental compreende o conjunto de regras e procedimentos, de caráter formal ou informal, que regem a elaboração, aprovação, execução, monitorização, controlo e correção do Orçamento do Estado, bem como a prestação de contas. Pela sua dimensão, pelo número de atores envolvidos, pela sua complexidade e pela natureza dos incentivos presentes, o processo orçamental coloca importantes desafios de coordenação e de responsabilização aos diferentes intervenientes.

As características do processo orçamental são determinantes para o desempenho das contas públicas. Neste sentido, a alteração profunda das regras, procedimentos e práticas no domínio orçamental constitui um pilar fundamental da estratégia de ajustamento financeiro e macroeconómico em Portugal. Consciente desta realidade, o Governo pretende desenvolver um quadro orçamental que promova a estabilidade e sustentabilidade duradoura das contas públicas, bem como a qualidade, eficácia e eficiência da despesa pública.

Para alcançar estes objetivos, o Governo iniciou um conjunto de reformas estruturais no setor público, incluindo a reorganização dos serviços (PREMAC) ⁽²⁾, em paralelo com as reformas do processo orçamental, com o objetivo de melhorar a disciplina orçamental, a eficiência e a eficácia da despesa pública.

Como prioridades imediatas, foram adotados mecanismos reforçados de controlo de despesa e dos compromissos ⁽³⁾, aplicados no início de 2012. Foi também iniciada a reflexão sobre a reforma do Ministério das Finanças, e lançados os trabalhos necessários à concretização da Lei de Enquadramento Orçamental, com destaque para a operacionalização do quadro orçamental plurianual.

2.2.2 — Alteração da Lei de Enquadramento Orçamental

A alteração da Lei de Enquadramento Orçamental veio introduzir alterações significativas ao processo orçamental. A execução destas alterações reflete a evolução em curso no plano europeu, designadamente no que se refere ao reforço da governação económica na União Europeia e à definição de requisitos mínimos que os quadros orçamentais nacionais deverão respeitar.

A revisão da Lei de Enquadramento Orçamental permitiu introduzir alterações significativas ao processo orçamental, que se traduziram em melhorias visíveis no domínio da transparência orçamental e que contribuíram para minimizar significativamente algumas fragilidades do processo orçamental. Nomeadamente, por força da aplicação do seu artigo 2.º, verificou-se uma aproximação do universo da contabilidade pública ao universo da contabilidade nacional.

A falta de coincidência dos universos de entidades consideradas em contabilidade pública e nacional, para além de ser um fator de fragmentação do orçamento, tornava difícil de comparar as duas óticas contabilísticas, não contribuindo assim para a transparência da informação.

Assim, passaram a integrar o Orçamento do Estado as entidades públicas que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito das contas nacionais. ⁽⁴⁾

Um outro aspeto que foi reforçado na Lei de Enquadramento Orçamental foi o carácter *top-down* do processo do Orçamento. Assim, em 2012, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental para o período 2013-2016, o qual define, para a administração central, limites de despesa financiada por receitas gerais, em consonância com os objetivos do Programa de Estabilidade e Crescimento ⁽⁵⁾.

Por outro lado, os programas orçamentais passaram a ter obrigatoriamente o carácter vertical ⁽⁶⁾, contribuindo também para a redução da fragmentação do processo orçamental.

O Orçamento do Estado passou a estar estruturado por programas, permitindo uma melhor perceção dos recursos afetos às diferentes políticas públicas. A formulação do Orçamento do Estado por programas foi ensaiada no Orçamento relativo ao ano de 2011 e consolidada em 2012. Cada programa orçamental tem um único ministério executante, ou seja, não há programas horizontais, e desta forma, a responsabilidade dos ministérios pelos resultados alcançados fica reforçada.

QUADRO N.º 2.2

Programas orçamentais e entidades gestoras (OE/2012)

Código do Programa	Programa	Ministério Executor
001	Órgãos de Soberania	Encargos Gerais do Estado
002	Governança e Cultura	Presidência do Conselho de Ministros
003	Finanças e Administração Pública	Ministério das Finanças
004	Gestão da Dívida Pública	Ministério das Finanças
005	Representação Externa	Ministério dos Negócios Estrangeiros
006	Defesa	Ministério da Defesa Nacional
007	Segurança Interna	Ministério da Administração Interna
008	Justiça	Ministério da Justiça
009	Economia e Emprego	Ministério da Economia e do Emprego
010	Agricultura, Mar e Ambiente	Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território
011	Saúde	Ministério da Saúde
012	Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	Ministério da Educação e Ciência
013	Ciência e Ensino Superior	Ministério da Educação e Ciência
014	Solidariedade e Segurança Social	Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Fonte: Ministério das Finanças.

2.2.3 — Modelo de controlo orçamental

A aplicação do processo de orçamentação por programas veio permitir uma visão global e mais abrangente de cada um dos ministérios, abrindo caminho para a delegação de competências nos ministérios setoriais, que podem assim passar a assumir a responsabilidade principal na execução dos seus orçamentos. Neste sentido, no decurso da execução do Orçamento do Estado de 2012, foi aplicado pelo Ministério das Finanças um modelo de controlo orçamental assente na responsabilização dos ministérios setoriais pela execução do seu orçamento.

Cada ministro deve ser responsável pelo estrito cumprimento dos limites orçamentais fixados para o seu ministério, cabendo-lhe, designadamente, a responsabilidade de corrigir eventuais desvios. O exercício desta responsabilidade individual de cada ministro, bem como da responsabilidade de controlo global das contas públicas por parte do Ministério das Finanças, é dificultado pela elevada fragmentação do processo orçamental. Com o objetivo de atenuar esta dificuldade de controlo, foram designados, por cada ministro, interlocutores políticos e técnicos (coordenadores dos programas orçamentais) junto do Ministério das Finanças para o acompanhamento e controlo da execução orçamental. Este processo permitiu uma redução significativa do impacto da fragmentação orçamental no plano do controlo orçamental.

Neste sentido, foram dados alguns passos importantes no reforço do papel dos coordenadores dos programas orçamentais no decreto-lei de execução do Orçamento do Estado de 2012 ⁽⁷⁾, onde se pretendeu aplicar um processo de acompanhamento e controlo da execução orçamental dos programas envolvendo o Ministério das Finanças e os coordenadores dos programas orçamentais.

Passaram a ter lugar reuniões formais regulares de periodicidade mensal entre o Ministério das Finanças e os ministérios setoriais, quer ao nível técnico (coordenadores e a Direção-Geral do Orçamento) quer ao nível político (interlocutores políticos e o Secretário de Estado do Orçamento).

Ainda no âmbito do controlo orçamental, em 2012 foi dado um passo indispensável para um controlo mais eficaz da despesa pública, com a introdução de novas regras em matéria de controlo de compromissos e pagamentos em atraso com a aprovação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) ⁽⁸⁾ e da respetiva regulamentação ⁽⁹⁾.

A execução da LCPA constituiu um elemento essencial para impedir a imprudente assunção de compromissos por parte das entidades públicas e a acumulação de novos pagamentos em atraso.

Os procedimentos previstos na LCPA são aplicados por todas as entidades públicas que integram o perímetro de consolidação das administrações públicas em contabilidade nacional e também pelos Hospitais E. P. E.

O princípio chave que serve de modelo de controlo de compromissos e pagamentos em atraso, previsto na LCPA, é o de que a execução orçamental não pode em nenhum momento conduzir à acumulação de pagamentos em atraso.

O sistema de controlo deixou de estar centrado nos pagamentos para estar focalizado na assunção de compromissos pelas entidades públicas face à dotação orçamental anual. O controlo é «antecipado» para o momento da assunção do compromisso, pois é nesse momento que se incorre em despesa, não havendo alternativa ao pagamento.

2.2.4 — Criação das bases institucionais para a sustentabilidade das finanças públicas

A concretização dos objetivos orçamentais de médio prazo e a criação de condições que garantam a sustentabilidade do processo de consolidação orçamental em curso exigem uma alteração de paradigma em matéria de instituições, regras e procedimentos na área das finanças públicas.

Com efeito, está amplamente documentado que Portugal compara desfavoravelmente com a generalidade das economias avançadas em matéria de instituições, regras e procedimentos destinados a assegurar a disciplina orçamental. Os passos dados em 2012 já permitiram atenuar algumas fragilidades neste domínio.

No entanto, a concretização dos objetivos orçamentais de médio prazo e a criação de condições que garantam a sustentabilidade do processo de consolidação orçamental em curso exigem uma alteração de paradigma em matéria de instituições, regras e procedimentos na área das finanças públicas.

Para o efeito, será necessário atuar em três vertentes complementares:

Enquadramento legislativo e os procedimentos orçamentais;

Capacitação institucional na área das finanças públicas;

Modelo de organização e regras de gestão do setor público.

Ainda que afetem de forma transversal todo o setor público, estas vertentes de atuação situam-se na área das competências do Ministério das Finanças.

A abrangência, complexidade e urgência deste processo de transformação, bem como a ideia de que se prossegue uma mudança de paradigma e não apenas melhorias incrementais, sugerem que o novo enquadramento deve ser definido no âmbito de um projeto, com uma metodologia bem identificada, recursos dedicados e um período de tempo definido.

As mudanças a adotar serão enquadradas numa estratégia que lhes confira coerência global e visibilidade. Esta estratégia será consubstanciada por um plano de ação detalhado, com base num calendário realista, que assegure a consistência entre a ambição dos objetivos e os recursos alocados à sua concretização, e que garanta uma sequência adequada das reformas a introduzir.

No âmbito do enquadramento legislativo, o Governo irá no decurso do ano de 2013:

a) Rever a Lei de Enquadramento Orçamental para acolher o conjunto de procedimentos e regras de natureza orçamental recentemente aprovados ao nível comunitário;

b) Promover a aprovação e entrada em vigor da revisão das Leis das Finanças Locais e de Finanças das Regiões Autónomas, indo ao encontro das melhores práticas internacionais;

c) Promover a adaptação das normas internacionais de contabilidade pública (IPSAS) em Portugal.

2.3 — Administração Pública

2.3.1 — Organização da Administração Pública

A racionalização da Administração Pública, tal como prevista no Programa do XIX Governo Constitucional, vai sendo desenvolvida em fases sucessivas e complementares.

O Programa de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC) — primeira iniciativa de melhoria da organização da administração central — traduziu-se numa redução significativa do número de serviços e organismos dos ministérios, integralmente refletida nas leis orgânicas dos ministérios:

QUADRO N.º 2.3

Leis orgânicas dos ministérios do XIX Governo Constitucional

	Decreto-lei	Data
Ministério das Finanças	N.º 117/2011	15 de dezembro de 2011.
Ministério dos Negócios Estrangeiros	N.º 121/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Defesa Nacional	N.º 122/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Administração Interna	N.º 126-B/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Justiça	N.º 123/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Economia e do Emprego	N.º 126-C/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Saúde	N.º 124/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Educação e Ciência	N.º 125/2011 + Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 26 de janeiro.	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	N.º 126/2011	29 de dezembro de 2011.
Presidência do Conselho de Ministros	N.º 126-A/2011	29 de dezembro de 2011.
Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território	N.º 7/2012	17 de janeiro de 2012.

Fonte: Ministério das Finanças.

Com efeito, a evolução do número de serviços e organismos de carácter estável, em resultado da aplicação do PREMAC, pode ser observada no quadro seguinte:

QUADRO N.º 2.4

Resultados do PREMAC

	Situação inicial	Relatório PREMAC de 15 de setembro de 2011		Entidades inscritas nas leis orgânicas dos ministérios	
Administração direta:					
Central	102	84	- 18 %	80	- 22 %
Periférica	43	14	- 67 %	14	- 67 %
Administração indireta:					
Institutos públicos	74	57	- 23 %	(*) 56	- 24 %
	229	155		150	- 32 %

(*) Redução decorrente da transformação do IGCP, I. P., em IGCP, E. P. E.

Fonte: Ministério das Finanças.

Os resultados do PREMAC, ao nível do número de serviços e organismos de carácter estável, representam uma redução na ordem dos 32 %. Este valor aumenta para 40 % se se considerar a redução de 140 para 62 de outros organismos (atípicos). Em termos de cargos dirigentes, foi apresentada uma redução global de 1711, dos quais 285 foram cargos de direção superior.

A reorganização das administrações públicas, tendo por base a avaliação das atribuições do Estado e o dimensionamento às capacidades financeiras do País, tem um potencial de redução de despesa, quer pela redução de estruturas e de cargos de dirigentes quer por via da aplicação de procedimentos relativos à redução de efetivos.

Em matéria de controlo de efetivos, a reformulação do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), através da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, permitiu o início da publicação, em base trimestral, da Síntese Estatística de Emprego Público (SIEP). Releva o facto de se passar a dispor de um repositório de informação relativa à organização e recursos humanos das entidades públicas que integram o conceito de administrações públicas em contas nacionais.

A segunda Síntese Estatística do Emprego Público, relativa ao 2.º trimestre de 2012, demonstra uma redução semestral de 1,4 % do número de trabalhadores das administrações públicas que permite conferir o objetivo de redução anual de 2 %. Esta redução será maioritariamente alcançada através do efetivo controlo das admissões e das passagens naturais à situação de reforma.

QUADRO N.º 2.5

Dados de emprego nas administrações públicas

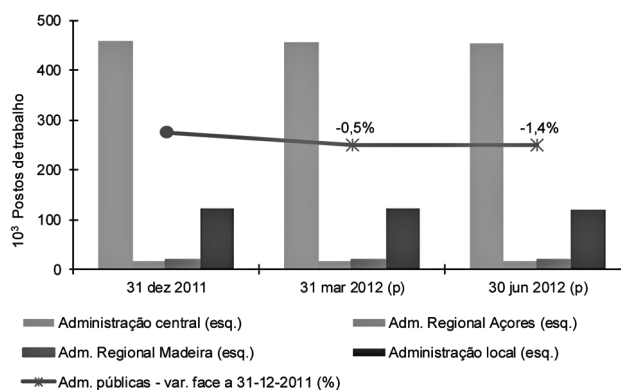
Unidade: postos de trabalho	31 dez 2011	30 jun 2012 (p)	Variação jun-12 / dez-11	
			N.º	%
Administrações públicas	613.852	605.212	-8.640	-1,4
Administração central	458.281	452.127	-6.154	-1,3
Administração regional e local (*)	155.571	153.085	-2.486	-1,6
Administração regional dos Açores	15.247	15.061	-186	-1,2
Administração regional da Madeira	17.512	17.388	-124	-0,7
Administração local (*)	122.812	120.636	-2.176	-1,8

Fontes: DGAEP - SIOE (dados disponíveis em 07-08-2012); DGAEP/DEEP

(*) Administração local: dados provisórios para 31-12-2011

p - dados provisórios

QUADRO N.º 2.6

Evolução do emprego nas administrações públicas

A informação recolhida através do recenseamento dos órgãos e serviços da administração central, regional (regiões autónomas) e local (autarquias locais), incluindo empresas públicas reclassificadas, constitui um importante instrumento de gestão para conhecer, caracterizar e acompanhar a evolução dos respetivos recursos humanos, possibilitando uma atuação preventiva, proativa e esclarecida aos decisores na gestão da Administração Pública. Este facto adquire uma relevância crescente num contexto de contenção orçamental com fortes restrições à admissão de novos efetivos e de redução de encargos com recursos humanos, e em que as responsabilidades transversais se encontram ampliadas pelo Programa de Ajustamento Económico.

Por outro lado, este repositório de informação suporta o desenvolvimento de reflexões e iniciativas pertinentes em matérias referentes à organização e recursos humanos das Administrações Públicas, como seja o estudo abrangente (já iniciado) sobre diferenças de retribuição entre o setor público e o setor privado.

Para reforço da informação de gestão, a proposta de lei do Orçamento do Estado para 2013 vai alargar o âmbito das entidades reportantes do SIOE, estendendo a obrigação de reporte às demais entidades públicas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, designadamente empresas públicas, associações públicas e outras pessoas coletivas públicas. Nesse contexto, o SIOE irá assumir-se como repositório único da informação relativa à organização e aos recursos humanos das entidades públicas ou controladas pelas administrações públicas eliminando a fragmentação na informação relevante.

As reduções anuais de 2 % no número de trabalhadores das administrações públicas (central, local e regional) mantêm-se como objetivo para 2013 (e para 2014), a alcançar através do efetivo controlo dos fluxos de pessoal e incluem uma redução significativa dos contratos a termo.

Após o censo eletrónico instituído pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, foi efetuada a avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira das fundações com recomendações relativas à manutenção ou extinção, à redução ou à cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como à manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública, de acordo com as exigências definidas na Lei n.º 24/2012, de 9 de julho. Esta lei:

Estabelece regras claras para evitar abusos na utilização do instituto fundacional, visando uma evidente separação entre a instituição privada de fundações e a sua instituição pelo Estado;

Cria mecanismos de controlo rigoroso e um regime mais exigente para todas as situações em que estejam em causa a utilização de dinheiros públicos, quer diretamente quer pelos benefícios decorrentes da utilidade pública;

Formula a proibição de utilização do estatuto fundacional para prejudicar credores do património;

Submete as fundações ao cumprimento de um conjunto de obrigações de transparência e introduz limites às despesas com o pessoal e a administração, relativamente às fundações que recebem apoios públicos ou têm benefícios fiscais; e

Proíbe a alienação de bens que integram o património inicial de fundações e que se revistam de especial significado para os respetivos fins.

2.3.2 — Melhoria dos instrumentos de gestão de recursos humanos

A necessidade de se apostar nos mecanismos de mobilidade e de requalificação dos trabalhadores surge ampliada num enquadramento de profunda reorganização da Administração Pública e de fortes restrições à admissão de novos efetivos. A Lei do Orçamento do Estado para 2012 promoveu alterações à adaptabilidade, flexibilidade e mobilidade de recursos humanos na Administração Pública, simplificando a consolidação da mobilidade interna e melhorando a articulação da mobilidade interna com a mobilidade especial. Para potenciar a utilização racional dos recursos humanos das administrações públicas, foi apresentada a proposta de lei n.º 81/XII, que altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas, em aproximação às regras do Código do Trabalho para o setor privado. No conjunto de alterações aos regimes de emprego público, salienta-se o reforço das políticas de mobilidade geográfica intra e entre serviços e organismos da Administração Pública e a regulamentação das rescisões por mútuo acordo. Os instrumentos de recursos humanos (mobilidade geográfica, mobilidade especial e as regras de compensação de horas extras) devem ser aplicados a todos os trabalhadores de entidades empregadoras públicas, incluindo estabelecimentos de ensino e entidades do Serviço Nacional Saúde.

Atendendo à necessidade de gerar equilíbrio e equidade entre os trabalhadores integrados no Regime de Proteção Social Convergente e os trabalhadores integrados no Regime Geral de Segurança Social, importa acelerar a convergência das respetivas regras ou efeitos, nomeadamente no que respeita às regras do Código Contributivo (base contributiva).

Também no que respeita aos quadros legais aplicáveis à Administração Pública, tendo presente que a quantidade e complexidade de diplomas referentes aos trabalhadores em funções públicas e à organização da Administração Pública impendem sobre a gestão quotidiana e propiciam conflituosidade jurídica, emerge a respetiva simplificação.

Os modelos de governação foram amplamente revistos através da alteração do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública (Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro), da Lei-Quadro dos Institutos Públicos (Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro) e do Estatuto do Gestor Público (Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro). O recrutamento e seleção para os titulares de cargos de direção superior de órgãos e serviços da administração direta e indireta passa a ser efetuado por concurso, com requisitos formais de provimento publicitados. A instituição de uma entidade independente, a Comissão de Recrutamento e de

Seleção para a Administração Pública (CReSAP) — responsável pela realização dos processos de recrutamento e seleção — representa uma das alterações mais significativas neste âmbito, uma vez que representa a promoção da meritocracia, isenção e transparência. Visando a «despartidarização» prevista no Programa do XIX Governo Constitucional, os cargos de direção superior, em regime de comissão de serviço, passam a ser por períodos de 5 anos, num máximo de 10 anos consecutivos, em distanciamento do período de vigência de cada legislatura.

Já no respeitante ao modelo de governação dos institutos públicos, estabeleceu-se um único tipo de órgão de direção, o conselho diretivo, e procedeu-se a um alinhamento dos vencimentos praticados no órgão de direção dos institutos públicos com os dos dirigentes da administração direta, com exceção dos institutos públicos de regime especial em que os vencimentos são ajustados em função da complexidade de gestão (tal como para os gestores públicos).

Em relação ao estatuto dos gestores públicos, o contrato de gestão passa a ser obrigatório em todas as empresas públicas e já não apenas nas que prestem serviços de interesse geral, determinando a fixação de metas objetivas, quantificadas e mensuráveis anualmente durante a vigência do contrato de gestão, que representem uma melhoria operacional e financeira nos principais indicadores de gestão da empresa. Ao nível do recrutamento dos gestores, a CReSAP é também responsável por uma avaliação, não vinculativa, do currículo e perfil da personalidade proposta.

Procedeu-se à revisão do estatuto remuneratório dos gestores públicos, que ganhou forma com as Resoluções do Conselho de Ministros:

N.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos;

N.º 18/2012, de 21 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS); e

N.º 36/2012, de 26 de março, que aprova a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores.

No domínio da utilização de serviços partilhados, o Governo apostou numa visão estratégica, extensível a toda a Administração Pública, ao nível das áreas financeira, recursos humanos, sistemas de informação e património. Para potenciar o desempenho dos serviços partilhados na Administração Pública, promovendo maior eficiência na gestão e utilização de recursos comuns, foi criada a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP), que assumiu a missão e atribuições da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), e do Instituto de Informática.

No âmbito dos serviços partilhados financeiros, destaca-se a solução de gestão de recursos financeiros em modo partilhado (GeRFiP), já em funcionamento na administração central e na Região Autónoma dos Açores. Prevê-se em 2013 concluir a disseminação do GeRFiP a todos os organismos dotados de autonomia administrativa da administração central e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. A mudança de paradigma da contabilidade de caixa para a contabilidade patrimonial é um dos principais benefícios obtidos, na medida em que assegura maior qua-

lidade e rigor da informação de gestão, potenciando melhor capacidade de análise e tomada de decisão. A utilização dos serviços partilhados na área financeira permite ainda a obtenção atempada da informação financeira consolidada de todos os organismos aderentes, melhorando significativamente a capacidade de monitorização e controlo numa perspetiva global.

No âmbito dos serviços partilhados de recursos humanos, destaca-se a solução de Gestão de Recursos Humanos Partilhada da Administração Pública (GerHuP), que se encontrará em funcionamento no final de 2012 em dois organismos do Ministério das Finanças, com disseminação a mais oito organismos deste ministério em janeiro de 2013. Prevê-se o alargamento a outros serviços e ministérios de forma faseada, começando pela substituição gradual da solução SRH nos organismos em que esta é atualmente utilizada. A adoção do GerHuP permite assegurar a aplicação uniforme da legislação de gestão de pessoal, a normalização e simplificação dos processos e a consolidação de dados dos trabalhadores da Administração Pública. O recurso ao GerHuP permitirá, ainda, reduzir os custos de posse das mais de 150 soluções distintas de gestão de recursos humanos na Administração Pública, nomeadamente na atualização e evolução das mesmas.

Adicionalmente, o Plano Global Estratégico de Racionalização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) definido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 12 de janeiro, contempla 25 medidas de utilização racional dos recursos TIC ao dispor da Administração Pública, com a tónica na melhoria das condições de governabilidade, na redução de custos, na concretização de soluções TIC comuns, na modernização administrativa e no estímulo ao crescimento económico.

2.3.3 — Sistema Nacional de Compras Públicas

O Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) integra mais de 1800 entidades num modelo em rede, de articulação com as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) e mais de 480 entidades voluntárias da administração local e regional e do setor empresarial do Estado (SEE).

Para o ano de 2013, perspetiva-se para o SNCP:

Continuar o seu desenvolvimento através do aumento do número de acordos quadro, de renovações de vários dos existentes, promovendo ajustamentos à sua adequação e capacidade de resposta às necessidades, e de novas contratações de bens e serviços para a Administração Pública. Serão incluídas novas categorias de bens e serviços, tendo em conta a natureza transversal da despesa e a sua importância, e promove-se o aumento do nível de abrangência do sistema, com a vinculação gradual do SEE;

Desenvolver uma estratégia, suportada em base tecnológica que a viabilize, que permita:

A progressiva e completa desmaterialização do ciclo de contratação pública, englobando o suporte ao ciclo integral de compra, do planeamento e agregação de necessidades ao pagamento;

O relacionamento desmaterializado entre os contratantes e a Administração Pública;

A existência de um repositório único de informação de compras, que potencie o desenvolvimento do planeamento e agregação;

A interligação com os suportes eletrónicos existentes, plataforma ou portal de recolha de informação relativa às

compras públicas, com vista à redução de custos para a Administração Pública e ao aumento da sua eficiência;

Definir, desenvolver e executar estratégias de compra e negociação para as aquisições centralizadas, preservando e incrementando os níveis de concorrência nos respetivos setores de atividade;

Aumentar a eficiência e eficácia do SNCP através da:

Simplificação e agilização dos processos de compra de baixo valor;

Dinamização e adaptação dos processos de aquisição nas categorias onde o mercado e oferta são caracterizados por atualização e evolução permanentes.

2.3.4 — Gestão do parque de veículos do Estado

A gestão centralizada do parque de veículos do Estado (PVE) tem como princípios orientadores o controlo da despesa, a responsabilidade das entidades utilizadoras, a simplificação e automatização dos processos, bem como, atendendo à política nacional e comunitária neste domínio, a preferência por uma frota automóvel ambientalmente mais avançada.

A redução efetiva da dimensão da frota do Estado, atualmente em cerca de 27 000 veículos, tem sido superior a 2 % ao ano, comprovando-se os benefícios da centralização deste serviço.

No âmbito da gestão do PVE, estabelecem-se como linhas de atuação:

Manter uma forte restrição na aquisição de veículos novos, considerando a adequação às necessidades específicas dos serviços;

Definir os cargos da Administração Pública com competências para a utilização de veículos do PVE, com base em critérios a estabelecer, tornando o processo de atribuição de veículos mais transparente, obtendo-se um maior controlo sobre a frota e possibilitando o abate dos veículos excedentários e de substituição;

Rever as tipologias dos veículos a adquirir e respetivos valores de aquisição, valores de renda ou aluguer mensal, de modo a reduzir substancialmente os custos associados;

Desenvolver a componente de gestão de frota, através da centralização de procedimentos de contratação de manutenção. Possibilitar-se-á, desta forma, um maior controlo sobre todo o ciclo de vida do veículo e a redução dos respetivos custos de utilização;

Equacionar a adoção de novas políticas de mobilidade que não impliquem a aquisição de novos veículos ou a utilização de veículos existentes do PVE, desde que menos onerosas.

2.4 — Política fiscal

A situação das finanças públicas em Portugal e o cumprimento do Programa de Ajustamento Económico tornam necessário prosseguir o ajustamento também pela via fiscal. A política fiscal terá como linhas estratégicas, para o ano de 2013, os seguintes vetores: (i) continuação da reforma estrutural da administração tributária; (ii) reforço do combate à fraude e à evasão fiscais e aduaneiras; (iii) alargamento da base tributável e reestruturação das taxas; e (iv) alargamento da rede de convenções para evitar a dupla tributação firmadas com outros Estados.

2.4.1 — Reforma estrutural da administração tributária

Em 2011 procedeu-se a uma reforma profunda da administração tributária, através da fusão das três direções-gerais que a integravam, dando lugar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Estrategicamente, pretendeu-se renovar a missão e objetivos da administração tributária e aduaneira, assegurar maior coordenação na execução das políticas fiscais e garantir uma mais eficiente alocação e utilização dos recursos existentes.

A reestruturação tem permitido reduzir custos mediante a simplificação da estrutura de gestão operativa, o reforço do investimento em sistemas de informação e a racionalização da estrutura local, adaptando-a a um novo paradigma de relacionamento entre a administração tributária e o contribuinte, em que os canais remotos (designadamente a via eletrónica) ganharam um peso preponderante.

Na segunda fase desta reforma estrutural, a ocorrer ainda em 2012, proceder-se-á a uma integração dos serviços centrais de suporte da AT (gestão de recursos humanos e gestão financeira e patrimonial) e dos sistemas de informação e operacionalizar-se-á a Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC), a qual será responsável por:

a) Assegurar uma assistência personalizada aos contribuintes, garantindo o acompanhamento do seu relacionamento global com a administração, em todas as fases do ciclo tributário, designadamente através da atribuição de um «gestor de contribuinte»;

b) Prestar informações sobre a situação dos contribuintes, nomeadamente através de informações vinculativas, bem como esclarecer as dúvidas por eles suscitadas, tendo em consideração as orientações administrativas que contêm uma interpretação das leis tributárias;

c) Avaliar e propor a aceitação de acordos prévios de preços de transferência;

d) Desenvolver modelos de gestão do risco, tendo em vista a identificação, análise, avaliação e cobertura dos riscos tributários decorrentes das atividades dos contribuintes.

A racionalização dos serviços distritais e locais da AT será concretizada numa segunda fase, a ocorrer em 2012-2013, e será realizada de acordo com o previsto na sua lei orgânica. Trata-se de reorganizar a estrutura local e distrital da administração tributária do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das suas funções, reduzindo os seus custos de funcionamento mas melhorando o nível do serviço prestado aos contribuintes.

Finalmente, em 2013-2014, depois de consolidada a integração dos serviços, proceder-se-á, numa terceira fase, ao aperfeiçoamento das estruturas organizativas e dos processos de funcionamento da AT, passando de uma estrutura organizada por imposto para uma estrutura organizada por funções (informações/instruções, liquidação, serviço ao contribuinte), e prosseguindo-se os esforços de racionalização dos serviços existentes. Deste modo, reforçar-se-á a aplicação efetiva do princípio da igualdade, da estabilidade e coerência do sistema tributário, conferindo maior segurança e transparência nas relações com os contribuintes e assegurando o respeito pelos seus direitos e garantias.

2.4.2 — Reforço do combate à fraude e à evasão fiscais

O reforço significativo do combate à fraude e à evasão fiscais é uma prioridade da política fiscal do Governo.

Neste sentido, o Governo apresentou, em outubro de 2011, o primeiro Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras (PECFEFA). Este Plano Estratégico plurianual, para o triénio de 2012 a 2014, tem por objetivo prioritário o reforço da eficácia do combate à fraude de elevada complexidade e à economia informal, promovendo, por essa via, uma maior equidade fiscal na repartição do esforço coletivo de consolidação orçamental.

Este Plano Estratégico integra um conjunto articulado de medidas de âmbito legislativo, criminal, operacional, institucional e de relação com o contribuinte. A par de alterações legislativas já concretizadas de reforço da eficácia dos controlos e de agravamento das molduras penais associadas aos crimes fiscais e aduaneiros mais graves, este Plano contempla um conjunto de medidas específicas destinadas a combater as práticas de fraude e evasão fiscais e aduaneiras, nomeadamente nos setores e operações considerados de elevado risco. Uma parte significativa das medidas operacionais previstas neste Plano Estratégico está já em concretização através do Plano Nacional de Atividades de Inspeção Tributária e Aduaneira (PNAITA) para 2012.

Para que o sistema fiscal seja mais justo e equitativo é decisivo, por um lado, promover um alargamento da base tributável e que todos sejam chamados a contribuir de acordo com a sua real capacidade contributiva e, por outro, que a administração tributária tenha capacidade operacional para controlar e fiscalizar as situações de evasão fiscal.

Neste sentido, o Governo aprovou em julho de 2012 uma reforma fundamental do regime da faturação em Portugal que cria os mecanismos necessários para uma maior equidade fiscal e para um combate mais eficaz à informalidade e à economia paralela.

Esta reforma do regime da faturação, que vigorará a partir de 1 de janeiro de 2013, tem cinco pilares essenciais:

1) Obrigatoriedade de emissão de fatura nas transmissões de bens e prestações de serviços:

a) Independentemente do adquirente ser uma empresa ou uma pessoa singular;

b) Mesmo quando a fatura não seja solicitada; e

c) Nos diversos setores da atividade.

Com a obrigatoriedade de emissão de fatura (ou de fatura simplificada em certos casos) criam-se as condições necessárias para garantir uma melhor documentação das operações tributáveis efetuadas pelos sujeitos passivos e, dessa forma, reforçar o combate à informalidade e à economia paralela;

2) Instituição de um regime que regula a transmissão eletrónica dos elementos das faturas, dos agentes económicos para a administração tributária, por via eletrónica. Estão abrangidos por esta obrigação todas as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

3) Criação de um incentivo fiscal em sede de IRS para os consumidores que exijam fatura. Numa primeira fase, o incentivo corresponderá a uma dedução em sede de IRS, correspondente a 5 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam aquisições de bens e serviços em determinados

setores de atividade e comunicadas à AT, com um máximo global de € 250;

4) Criação da obrigação dos agentes económicos de comunicação à AT (por via eletrónica) dos documentos de transporte das mercadorias em circulação. Esta alteração tornará o controlo das transações económicas mais eficaz e em tempo real, permitindo simultaneamente a desmaterialização dos documentos de transporte.

5) Reforço de efetivos: admissão de 1000 novos inspetores e reforço da cooperação com a Unidade de Ação Fiscal (UAF) da Guarda Nacional Republicana (GNR). A Inspeção Tributária da AT contará com um acréscimo de 1000 novos inspetores, complementando assim o reforço de 350 efetivos que foram admitidos no princípio de 2012. Adicionalmente, a intensificação da cooperação entre a AT e a UAF da GNR, a concretizar até ao fim de 2012, permitirá que os efetivos desta força possam intervir mais ativamente em ações inspetivas, fortalecendo assim a determinação do Governo no reforço do combate à evasão e na promoção da equidade fiscal.

Adicionalmente, durante o ano de 2013, o Governo continuará a executar as medidas previstas no PECFEFA 2012-2014, destacando-se as seguintes áreas de atuação da inspeção tributária:

- a) A deteção de operadores não registados;
- b) O controlo dos registos de programas de faturação bem como das máquinas registadoras;
- c) O escrutínio de estruturas dirigidas à interposição abusiva de pessoas e à realização de operações simuladas, designadamente no âmbito da «fraude carrossel»;
- d) O controlo de situações de acréscimos de património não justificados;
- e) O reforço da fiscalização das retenções na fonte, operações sobre imóveis e reembolsos;
- f) O controlo das transações intragrupo, tanto em sede de preços de transferência como em contexto de operações de reestruturação de participações em entidades não residentes;
- g) A deteção de esquemas de planeamento fiscal envolvendo, designadamente, negócios anómalos, paraísos fiscais ou estruturas fiduciárias.

2.4.3 — Alargamento da base tributável e reestruturação das taxas

O alargamento da base dos diversos impostos continuará a ser um dos vetores principais da política do Governo no âmbito tributário, em cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro. Este alargamento permitirá proceder à simplificação da lei e promover uma repartição equitativa do esforço adicional de consolidação orçamental por via fiscal.

2.4.4 — Alargamento da rede de convenções para evitar a dupla tributação celebradas com outros Estados

De modo a aumentar a competitividade do sistema fiscal português, o Governo pretende ainda reformular a sua política fiscal internacional, procedendo ao alargamento significativo da rede de convenções para evitar a dupla tributação. Neste momento, Portugal encontra-se em negociações com cerca de 70 países tendo em vista a celebração de novas convenções ou a revisão de convenções já existentes, nomeadamente com outros países europeus.

Neste contexto, constituem objetivos primordiais a celebração e renegociação de convenções para evitar a dupla tributação com países que representem «mercados prioritários» para as empresas portuguesas, de forma a eliminar ou reduzir significativamente os obstáculos à sua internacionalização e promover o investimento estrangeiro em Portugal.

2.5 — Setor empresarial do Estado

2.5.1 — Alteração do regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado

No âmbito do Programa de Ajustamento Económico, Portugal assumiu o compromisso de proceder à alteração do regime jurídico aplicável às empresas públicas, com o objetivo de disciplinar matérias nucleares e comuns a todas as entidades integradas no setor empresarial do Estado (SEE).

A 30 de agosto de 2012, foi aprovado pelo Conselho de Ministros a proposta de autorização legislativa que visa a execução daquela medida criando os instrumentos necessários a uma verdadeira reforma institucional do SEE.

Com a aprovação deste diploma, o Conselho de Ministros pretende garantir a execução de um regime jurídico abrangente, que confira a necessária coerência e sistematização à disciplina aplicável ao universo das empresas do SEE, nomeadamente no que respeita ao reforço do poder de controlo e monitorização no Ministério das Finanças.

Constituem matérias nucleares deste diploma:

A adoção de modelos e regras claras e transparentes na criação, constituição, funcionamento e organização das empresas públicas, de acordo com as melhores práticas internacionais;

O reforço das condições de eficiência e eficácia, operacional e financeira;

A criação de mecanismos que visem contribuir para o controlo do endividamento do setor público.

Neste novo regime jurídico, os planos de atividades e orçamento das empresas do setor empresarial do Estado passam a ser eficazes apenas após aprovação do titular da função acionista que, neste novo regime jurídico, cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

As empresas públicas não financeiras que integram o SEE passam a necessitar de autorização do Ministério das Finanças para aceder a financiamento superior a um ano.

Determina-se que as empresas públicas reclassificadas (EPR) não podem recorrer ao endividamento bancário, cabendo ao Estado, bancos multilaterais de desenvolvimento ou ao Banco Europeu de Investimento suprir as suas necessidades na estrita medida do necessário. A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. — passa a assumir a responsabilidade da gestão direta das carteiras de derivados para o caso das EPR. Esta agência passa também a emitir parecer prévio e vinculativo para as operações de derivados nas restantes empresas do SEE.

2.5.2 — Reestruturação do setor empresarial do Estado

É de assinalar o cumprimento da determinação de corte nos custos operacionais das empresas do SEE, cabendo às empresas potenciar os planos de redução de custos que, segundo os compromissos no âmbito do Programa, visam

um corte sustentado de pelo menos 15 % nos custos com pessoal e fornecimento de serviços externos face a 2009.

Neste âmbito, assume particular relevância a gestão de recursos humanos do SEE, encontrando-se em curso um programa de redução de efetivos na generalidade das empresas, que inclui rescisões voluntárias. Está também a proceder-se à adaptação dos benefícios existentes nos acordos de empresa, que representam elevados custos anuais e reduzem a flexibilidade na gestão dos recursos humanos.

Procedeu-se a uma racionalização ao nível da oferta nos sistemas de transportes públicos de passageiros e a respetiva atualização tarifária e revisão dos diversos regimes de bonificação, com especial impacto na Carris, STCP, ML, MP, CP e REFER.

O SEE, não considerando o efeito do justo valor e excluindo o setor da saúde, Estradas de Portugal e PARPÚBLICA, registou no 1.º semestre de 2012 uma melhoria dos resultados operacionais face ao período homólogo de 2011. Esta melhoria reflete-se na inversão de um prejuízo operacional agregado de 65,8 milhões de euros para uma situação de lucro operacional no montante de 37,2 milhões de euros.

A Estradas de Portugal e a PARPÚBLICA contabilizaram melhorias ao nível dos seus resultados operacionais positivos. Estes valores evoluíram, respetivamente, de 188,7 milhões de euros para 227,2 milhões de euros e de 178,3 milhões de euros para 817,8 milhões de euros. O setor da saúde, agregando um prejuízo operacional de 87,3 milhões de euros, assinalou uma melhoria de 26,8 % face ao 2.º trimestre de 2011.

Decorrentes da reestruturação do SEE, várias empresas foram extintas ou entraram em liquidação neste período, nomeadamente:

EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A. (setor de gestão de infraestruturas);

Sociedade Frente Tejo, S. A. (setor de requalificação urbana e ambiental);

ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A.;

Parque Expo, S. A.;

NAER — Novo Aeroporto, S. A.;

Arco Ribeirinho Sul, S. A.

Foram ainda iniciados diversos processos de fusão entre empresas que atuam em áreas complementares, nomeadamente no setor dos transportes, como sejam a Carris e o Metropolitano de Lisboa. Este processo decorre também no setor da saúde.

2.6 — Parcerias público-privadas

A experiência tem demonstrado que a contratação através de parcerias público-privadas (PPP) envolve níveis de complexidade consideráveis, designadamente no que diz respeito a:

Repartição adequada dos riscos envolvidos e quantificação de encargos;

Apuramento do comparador do setor público;

Avaliação da eficiência que deve estar associada à opção por esta modalidade de contratação.

No corrente ano, foi aprovado o novo regime jurídico das PPP, por forma a desenvolver, consolidar e aperfeiçoar os princípios gerais de eficiência e economia. Estes princípios são orientados especialmente para assegurar

o rigor e a exata ponderação dos custos e benefícios das opções tomadas, tendo em conta a criação de encargos de médio ou longo prazo que lhes são inerentes e que poderão perdurar por várias gerações.

Neste âmbito, foi criada a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, que coordenará todos os processos de PPP, reforçando a capacidade de avaliação de riscos e centralizando as competências da Administração Pública nesta matéria. O objetivo é otimizar os meios técnicos e humanos ao dispor dos parceiros públicos, justificando-se a concentração numa única entidade, sob a égide do Ministério das Finanças, das principais responsabilidades no que se refere ao acompanhamento global, à coordenação estratégica e à recolha e prestação de informação sobre PPP e projetos estruturantes em geral. É igualmente essencial aperfeiçoar os procedimentos subjacentes ao lançamento, alteração, fiscalização e acompanhamento global das PPP, de modo a fomentar a adequada partilha de riscos e a escolha de soluções de rigor técnico e financeiro ao nível dos diversos processos.

Em 2012, foi também realizada uma auditoria independente às 36 PPP pela Ernst & Young, cujo trabalho foi apresentado em julho.

É de realçar que, neste momento, foi já conseguida uma poupança na ordem dos 1000 milhões de euros em valores atualizados, através das negociações das subconcessões. Até final de dezembro, irá ser desenvolvida uma estratégia para lidar com os restantes contratos e assim aumentar substancialmente o valor destas poupanças.

3.ª Opção — Cidadania, solidariedade, justiça e segurança

3.1 — Administração interna

Para o desenvolvimento da atividade económica, social e cultural é indispensável assegurar a defesa dos cidadãos e a manutenção da ordem pública e da paz social, suportes fundamentais de um Estado de Direito. Na presente legislatura, o Governo assume como prioridade a melhoria da eficiência da atividade operacional, ao mesmo tempo que se pretende reduzir a complexidade das estruturas das forças de segurança e demais serviços do Ministério da Administração Interna (MAI), bem como o reforço dos laços de proximidade com a sociedade civil.

Neste contexto, o Governo está a proceder à reorganização das forças de segurança, através da execução de um modelo que acentue a especialização e racionalize e elimine sobreposições e conflitos de competências nas atividades prosseguidas por aquelas forças.

Para a prossecução destes objetivos encontra-se previsto um conjunto de medidas estratégicas e estruturais conducentes a ganhos de eficiência com reflexo na vertente operacional, designadamente:

A alteração das leis orgânicas e estatutos da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Guarda Nacional Republicana (GNR), com o objetivo de reduzir o peso burocrático na utilização dos recursos e de incrementar a eficiência dos procedimentos;

A promoção da integração operativa do sistema de segurança interna através da completa informatização dos postos e esquadras da GNR e PSP, da ligação integral à Rede Nacional de Segurança Interna (RNSI), e do sistema de articulação entre órgãos de polícia criminal;

A promoção da simplificação e racionalização de processos, da contenção da despesa e da rentabilização dos

recursos disponíveis, por forma a concentrar recursos na capacidade operacional;

O reforço da segurança comunitária com o envolvimento da sociedade civil, especialmente em zonas e comunidades urbanas sensíveis;

A execução de um plano estratégico e operacional para o inter-relacionamento entre os organismos responsáveis pela prevenção e combate às situações de emergência e o Serviço 112, em particular através do desenvolvimento do Centro Norte do 112, permitindo, assim, desligar as centrais manuais da PSP;

O reforço da atuação do Estado na área da segurança privada através da regulamentação e do controlo da atividade.

Estas orientações serão materializadas através da concretização de medidas legislativas, administrativas e operacionais de combate à criminalidade, do reforço e racionalização do efetivo policial e melhoria das condições de trabalho, com um inerente aumento da qualidade do serviço prestado e consequente valorização do papel e estatuto das forças de segurança junto da sociedade civil, e da melhoria dos sistemas de proteção civil e de combate à sinistralidade.

O Governo promoverá a adoção de medidas operacionais que reduzam as redundâncias e aumentem a resiliência do sistema de segurança interna (informações, segurança pública, investigação criminal, estrangeiros e fronteiras e proteção civil), através de uma maior articulação das forças e serviços de segurança, fortalecendo-se durante a legislatura a rede de partilha de informações e conhecimentos.

Por outro lado, irão reforçar-se e renovar-se os dispositivos da GNR e da PSP, avaliando-se as situações de reserva e de aposentação, e libertando-se recursos humanos de áreas administrativas, judiciais e burocráticas, afetando-se o máximo de efetivos nas valências operacionais e no policiamento de proximidade.

No âmbito da requalificação de infraestruturas e equipamentos da administração interna pretende-se o seu incremento através do estabelecimento de uma parceria com a administração local, tendo em vista o melhor aproveitamento de fundos comunitários.

No contexto da política de imigração e controlo de fronteiras, serão reforçadas as parcerias internacionais na área da gestão dos fluxos fronteiriços, prosseguindo-se a luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos. Será dada especial atenção ao reforço das relações com os Estados membros da União Europeia, especialmente em decisões que resultem do ajustamento do Tratado de Schengen.

O Governo considera prioritário o reforço do combate à sinistralidade rodoviária, avaliando o sistema em execução e reforçando, em coordenação com as instituições da sociedade civil, a aposta na prevenção e na fiscalização seletiva dos comportamentos de maior risco, dedicando especial atenção à sinistralidade em meio urbano e à condução sobre o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

Será prosseguida a simplificação e racionalização dos processos de contraordenações rodoviárias, procurando sinergias com outras áreas que efetivem a redução dos tempos processuais.

No período 2013-2016, o Governo irá reforçar o sistema de proteção civil intensificando o aproveitamento de sinergias operacionais entre ministérios responsáveis pelas áreas da segurança interna, da justiça, da defesa nacional,

da administração local e da saúde, sendo de destacar a integração, num único dispositivo, de meios aéreos das missões de prevenção e combate a incêndios florestais e o helitransporte de doentes urgentes/emergentes, com vista à promoção de economias de escala e redução de custos.

Pretende-se assegurar aos corpos de bombeiros as condições adequadas ao seu bom desempenho, nomeadamente de equipamentos e instalações, em função das necessidades e dos riscos específicos de cada zona, e clarificar os diversos níveis de intervenção operacional. No âmbito da avaliação do dispositivo existente, será atualizado o recenseamento nacional dos bombeiros portugueses.

Finalmente, o Governo pretende promover as alterações necessárias ao processo de recenseamento eleitoral, ajustando os procedimentos administrativos, por forma a garantir a fiabilidade dos procedimentos eleitorais e a permanente atualização dos cadernos eleitorais.

3.2 — Justiça

A justiça é um pilar incontestável de uma sociedade democrática e livre, o garante de que cada indivíduo encontra no espaço social o seu lugar, com o exercício pleno e adequado dos seus direitos, constituindo, ao mesmo tempo, um fator de eficiência da economia.

Mantém-se, pois, necessariamente como incontornável a opção de fundo do Governo no ano de 2013, dando seguimento às linhas orientadoras traçadas nas Grandes Opções do Plano (GOP) para 2012-2015, que assumiram claramente o reforço do sistema de justiça.

O ano de 2012 foi muito claro na definição de soluções para a melhoria global do reforço da resposta judicial, quer com a conceção de um novo quadro de organização dos tribunais de primeira instância, submetido a profícuas discussões com os parceiros judiciais, quer com a adoção de medidas sem precedentes para melhoria da resposta dos tribunais a situações de grande estrangulamento.

No quadro da ampla reforma do sistema de organização judiciária, foram colocados a escrutínio e apreciação pública documentos definidores dos princípios estratégicos estruturantes da reforma, amplamente melhorados na sequência das consultas públicas havidas, e que sustentarão a definição dos necessários diplomas legais até ao final de 2012.

Cumprindo o estipulado nas GOP 2012-2015, o mapa judiciário foi reavaliado e, por essa via, assente em centralidades territoriais reconhecidas pelos cidadãos, preconizando-se a criação de estruturas de gestão próximas das realidades locais e com efetivos poderes de intervenção na gestão de processos.

Idêntica ampla consulta tem vindo a ser promovida no que se refere ao Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação.

Na linha destes trabalhos, em 2013 será concluída a aprovação de um conjunto de diplomas de reestruturação do sistema de justiça, destacando-se a nova Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário e o decreto-lei que a regulamenta, bem como a redefinição dos quadros de pessoal dos tribunais de 1.ª instância.

Preveem-se para 2013 os grandes desafios do início da operacionalização de toda uma nova estrutura de organização dos tribunais judiciais de 1.ª instância, no âmbito dos quais a articulação entre o Governo e os operadores e parceiros judiciais assume relevo essencial. Esta operacionalização estará concluída apenas em 2014, pelo que importará garantir uma monitorização próxima no seu ano

de arranque, por forma a aferir da adequação do modelo organizacional à prática do sistema, discutindo com os parceiros os ajustamentos que se revelem necessários.

Também neste período serão consagradas alterações aos estatutos profissionais de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, carreiras de oficiais de justiça, enquadramento da atividade dos agentes de execução, com vista à consagração de regras que possibilitem resposta adequada aos novos desafios que a melhoria global do sistema da justiça em Portugal impõe, numa perspetiva integrada e holística de todo o sistema — organizativo, funcional e de recursos humanos.

No que respeita às carreiras dos profissionais da justiça, sendo condição de um pleno Estado de Direito, tanto em independência judicial como em autonomia do Ministério Público, 2013 transporta consigo o desafio de promover a maior integração dos corpos reguladores destas entidades na concertação de esforços para a melhoria sensível da qualidade — e da perceção da qualidade pelos cidadãos e empresas — dos serviços judiciais, em todas as suas vertentes. O Governo apresentará, até à vigência das reformas estruturais processuais, mecanismos intercalares para resolver as questões do atraso na ação executiva.

O Governo está, assim, profundamente empenhado na construção de um melhor sistema de justiça em Portugal, por considerar que um dos benefícios que tal melhoria promove se situa no âmago da legitimidade do próprio sistema e dos seus operadores, essencial para a paz social e para a confiança do cidadão no seu país.

Nesta linha, pretende-se estabelecer a gestão do sistema judicial em função de objetivos, preferencialmente quantificados, cujas grandes linhas devem ser acordadas com os conselhos superiores de magistrados, no pleno exercício das suas funções.

Num segundo domínio, foi possível, com a criação de equipas especiais para resposta adicional à acumulação de processos, num esforço conjunto com o Conselho Superior da Magistratura e com o Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais, promover até ao final do mês de julho a conclusão de cerca de 95 400 processos de execução e de cerca de metade dos processos fiscais de valor superior a 1 milhão de euros que se encontravam pendentes.

O Governo continuará, ao longo do ano de 2013, empenhado em promover as adequadas medidas especiais que permitam o reforço da resposta do sistema de justiça.

Na sequência dos trabalhos que têm vindo a ser desenvolvidos em 2012, no âmbito da Reforma do Processo Civil, o Código do Processo Civil concluirá o processo legislativo em 2013 e entrará em vigor nesse ano. Assim, espera-se iniciar em 2013 a monitorização do impacto da reforma do processo civil no funcionamento da justiça, designadamente no que respeita à conclusão de processos em tempo útil e razoável.

No âmbito da promoção do acesso universal à justiça e ao direito, para tutela judicial efetiva dos interesses legítimos dos cidadãos e dos agentes económicos, 2012 foi um ano marcante no aumento da fiscalização interna do sistema do acesso ao direito, por forma a garantir que os recursos financeiros do Estado são repartidos da forma mais justa possível, mercê da garantia da prestação efetiva do trabalho no âmbito do apoio judiciário, que apenas assim pode ser estendido a todos os que dele efetivamente necessitam.

É um processo que se prolongará para o ano de 2013, não só na vertente do aumento da transparência do regime

do acesso ao direito, mas também da introdução de melhorias reais no regime do apoio judiciário.

Em 2013 será ainda oportuno promover uma melhor coordenação entre os meios e estruturas de resolução alternativa de litígios e a própria organização judiciária, não para confundir as suas diferentes naturezas e legítimos pressupostos, mas para promover a possível criação de sinergias e a melhor resposta aos cidadãos.

Outro pilar fundamental do sistema e, portanto, prioridade estabelecida para 2013-2016 é o combate à corrupção e o reforço da justiça penal, respeitando as garantias de defesa e contribuindo para melhorar a imagem da justiça criminal.

Em 2012 foram apresentadas e aprovadas na generalidade pela Assembleia da República propostas de revisão do Código Penal, do Código de Processo Penal e do Código de Execução de Penas, que promovem um claro investimento na credibilização da justiça penal, nas garantias dos direitos dos cidadãos e no reforço do estatuto penal das vítimas. Nestas propostas consagram-se novos direitos de informação, apoio e intervenção no processo e eliminam-se expedientes dilatórios.

As propostas do Governo representam ainda uma reforma intercalar, mas que se impunha desde já, esperando-se que entrem em vigor em 2013. Sem prejuízo, o Governo está apostado em promover a reforma sistémica do Código Penal e do Código do Processo Penal, num processo que deverá iniciar-se em 2013.

No domínio da credibilização da justiça penal destaca-se a confirmação do papel de uma polícia de investigação criminal especializada na investigação de crimes de maior complexidade, cuja estrita dependência da lei, liberta de funções de natureza de policiamento de proximidade (que acarretam necessárias relações sociais próximas com as situações em investigação) constitui por si uma garantia adicional da credibilidade do sistema penal em Portugal.

Procurar-se-á assim, no horizonte 2013-2016, melhorar as condições de exercício de funções da Polícia Judiciária promovendo, já em 2013, a revisão do enquadramento legal das respetivas carreiras, o que, associada à mudança para as novas instalações, dotadas de excelentes condições, permitirá um reforço real da capacidade de resposta desta Polícia.

O Governo mantém como prioridade o combate à corrupção, tendo já em 2012 sido criado o Gabinete de Recuperação de Ativos e promovida a articulação com peritos para o combate ao crime económico. Para 2013 será ainda efetuada uma aposta forte na formação neste domínio, com a inclusão nos programas do Centro de Estudos Judiciais de cursos visando aprofundar conhecimentos para o combate ao crime económico.

Espera-se, assim, que em 2013 seja aprovada no âmbito parlamentar a lei contra o enriquecimento ilícito, dotando-se assim Portugal dos meios necessários para uma melhor resposta de combate à corrupção.

Em 2012 teve início o processo de revisão do Código do Procedimento Administrativo, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Código do Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com a constituição da comissão de revisão destes diplomas, sendo prevista a apresentação das primeiras propostas em 2013.

Também em 2012 foi promovida, pelo Governo, quer a adoção dos princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores, com o propósito de fomentar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação de empre-

sas, bem como de contribuir para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso, quer a alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), no sentido da simplificação de formalidades e procedimentos. O novo CIRE veio, ademais, instituir o processo especial de revitalização, um mecanismo célere e eficaz que possibilita a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.

O Governo desenvolverá o novo regime jurídico do processo de inventário.

São amplos os desafios que o Governo abraça com a reforma estrutural e integrada do sistema de justiça em Portugal, e que em 2012 avançou já em larga medida, investindo nos alicerces da sua evolução e melhoria sustentada e discutida com todos os parceiros judiciais, cujo horizonte se prolonga para 2013-2016.

3.3 — Solidariedade e segurança social

O Governo assumiu no seu programa a necessidade de aprofundar um conjunto alargado de iniciativas e de executar medidas concretas que, assentes na salvaguarda da dignidade das pessoas, possam garantir mínimos vitais de subsistência e de bem-estar, particularmente aos mais vulneráveis, as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, os desempregados e todas as pessoas que se encontrem em situação de carência e de vulnerabilidade social.

Neste sentido, o trabalho tem-se pautado pelo reforço da articulação com as instituições da sociedade civil, designadamente as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), as misericórdias e as mutualidades, alargando a sua esfera de intervenção e promovendo uma maior flexibilidade e autonomia de ação de forma a potenciar um maior leque de respostas de apoio social mais ajustadas às necessidades emergentes da população. Para tanto, foi assinado um protocolo de cooperação, plurianual, entre o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) e a União das Mutualidades, em janeiro de 2012.

Cumulativamente, a atual conjuntura tem exigido, por um lado, a continuidade de um conjunto de medidas e programas com impacto no combate às situações de maior pobreza e exclusão e, por outro, obrigando a uma forte intervenção sobre os novos fenómenos de pobreza gerados pela crise económica e financeira, fazendo assentar essa intervenção numa resposta extraordinária corporizada no Programa de Emergência Social (PES).

3.3.1 — Programa de Emergência Social

O PES identifica as situações de resposta social mais urgentes e encontra-se aberto a novas medidas e soluções, ou mesmo a soluções à medida, com mecanismos de execução passíveis de ajustamento no terreno. Este Programa foi lançado em outubro de 2011, para vigorar, pelo menos, até dezembro de 2014, e assenta na promoção e proteção dos direitos dos mais excluídos e de muitos que estão numa situação de tal desigualdade que necessitam de medidas que possam minorar o impacto social da crise. Assim, concentra a sua ação em cinco áreas essenciais de atuação:

Responder às famílias confrontadas com novos fenómenos de pobreza;

Responder aos mais idosos, com rendimentos muito degradados e consumo de saúde muito elevados;

Tornar a inclusão da pessoa com deficiência uma tarefa transversal;

Reconhecer, incentivar e promover o voluntariado;

Fortalecer a relação com as instituições sociais e com elas contraturalizar respostas.

Este Programa tem como objetivos prioritários combater a pobreza, reforçar a inclusão e coesão sociais, bem como ativar as pessoas, capacitando-as e incentivando-as através de atividade socialmente útil, combatendo o desperdício, fomentando a responsabilidade social e dinamizando o voluntariado. Neste contexto, conta com o contributo essencial das entidades da economia social e foi desenhado em estreita colaboração com a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), União das Mutualidades e Misericórdias por serem estas as organizações que, estando no terreno, melhor compreendem a realidade.

O PES tem inscrito um vasto conjunto de medidas que já se encontram em fase de concretização. Entre as várias medidas encontra-se a revisão da legislação relativa ao Fundo de Socorro Social (FSS), de forma a definir com clareza as finalidades do fundo, identificar as suas receitas, bem como as situações passíveis de apoio e respetivo enquadramento procedimental, numa ótica de consolidação legislativa, transparência, certeza e segurança jurídicas. Neste contexto, não perdendo de vista os princípios que presidiram ao Fundo, perspetiva-se a concessão de apoios em situações de emergência social, alerta, contingência ou calamidade e de exclusão social, assim como o apoio às instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social.

As medidas cuja execução foi iniciada em 2012 continuarão a ser executadas, com destaque para a regulamentação da medida de promoção e proteção de acolhimento institucional para crianças e jovens em risco (casas de acolhimento temporário, lares de infância e juventude e apartamentos de autonomização), assim como para a regulamentação do centro de atividades ocupacionais. Ainda, neste âmbito, merece referência a revisão do licenciamento dos equipamentos sociais.

3.3.2 — Combate à pobreza e reforço da inclusão e coesão sociais

As medidas de combate à pobreza e de reforço da inclusão e da coesão sociais encontram-se fortemente articuladas entre si e têm vindo a ser dinamizadas e executadas no âmbito do PES.

Para além da atualização das pensões mínimas, sociais e rurais em 3,1 %, a opção governativa contemplou medidas tais como a atualização dos coeficientes de revalorização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões. Tendo como preocupação a desburocratização e a simplificação do respetivo procedimento administrativo, com vista ao reforço da eficácia da proteção garantida por esta prestação e ao combate ao abuso e à fraude, procedeu à revisão global do rendimento social de inserção (RSI), e ao estabelecimento das regras referentes à atribuição ao pedido de renovação da prestação do RSI e ao contrato de inserção.

Foram ainda concretizadas as medidas de proteção social, de natureza contributiva, garantida aos trabalhadores independentes economicamente dependentes na cessação de atividade e a proteção social garantida aos administradores e gerentes e aos trabalhadores independentes com atividade empresarial na cessação da atividade.

No plano do apoio às famílias de menores recursos, salientam-se o desenvolvimento do mercado social de arrendamento — executado no âmbito de uma parceria entre o Estado, as câmaras municipais e entidades bancárias — que promove a utilização de casas a preços inferiores aos do mercado (rendas até 30 % abaixo relativamente aos valores normalmente praticados em mercado livre), bem como a criação de tarifas sociais no setor dos transportes, e no preço dos serviços de fornecimento de eletricidade e gás natural. Os descontos sociais de energia incluem um apoio social extraordinário ao consumidor de energia, uma tarifa social de gás e uma tarifa social de eletricidade, que são cumulativos.

No âmbito do combate à pobreza extrema e à exclusão, destaca-se a criação do Programa de Emergência Alimentar, inserido na Rede Solidária de Cantinas Sociais, que permite garantir às pessoas e ou famílias que mais necessitem, o acesso a refeições diárias gratuitas. Encontra-se em fase de finalização o Protocolo com vista à criação do Banco de Medicamentos e o alargamento do Banco Farmacêutico e das farmácias com responsabilidade social, o que permitirá o acesso a medicamentos em condições mais favoráveis à população mais vulnerável.

No que respeita à inclusão e participação social das pessoas com deficiências ou incapacidades realça-se a execução das medidas inseridas na Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF). Tendo em atenção que a acessibilidade é uma componente essencial para a inclusão e participação social das pessoas com deficiência e suas famílias, procedeu-se à alteração do regime da propriedade horizontal no Código Civil, possibilitando a estas pessoas a criação de condições de acessibilidade não dependentes de maioria em assembleia de condomínio. Elaborou-se o relatório respeitante à 1.ª fase do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) e foi apresentada a 2.ª fase de execução do PNPA. Foi, ainda, apresentado um projeto com alterações ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que inclui as normas técnicas de acessibilidade permitindo uma maior exequibilidade do diploma, bem como a fiscalização.

Procedeu-se, igualmente, à elaboração do relatório anual da lei que proíbe a discriminação em razão da deficiência e no risco agravado de saúde e do 1.º relatório no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Foi também reforçada a comparticipação financeira no Programa Paralímpico, permitindo assim assegurar a integração da área da deficiência intelectual.

Em termos de prioridades de ação, são de salientar:

O combate à pobreza e o reforço da inclusão e da coesão, enquanto pilares fundamentais da ação governativa, prosseguirão com o apoio às pessoas de menores recursos e que se encontram mais expostas a situações de pobreza e exclusão.

O Governo continuará a analisar o quadro global das políticas de combate ao desemprego, dando especial relevância aos novos desafios colocados aos sistemas de proteção, e a contribuir para a estimação dos efeitos físicos e financeiros das alterações no âmbito das prestações de desemprego.

As políticas de apoio aos grupos socialmente mais vulneráveis privilegiarão o desenvolvimento de respostas integradas no domínio da formação e do emprego que permitam uma estreita articulação entre o conteúdo dessas

ações e as especificidades desses grupos, em particular os desempregados de longa duração e os beneficiários do RSI.

A intervenção junto da população mais idosa centrar-se-á no prosseguimento do alargamento dos serviços de apoio domiciliário, permitindo aos idosos a manutenção da sua residência e do seu quotidiano diurno autónomo, mas precavendo e apoiando a sua segurança no período noturno.

Também a inclusão e participação das pessoas com deficiência ou incapacidade continuará a ser prioritária, prosseguindo o acompanhamento: *i*) da execução das medidas previstas na Estratégia Nacional para a Deficiência; *ii*) das medidas previstas para a 2.ª fase do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade; e *iii*) da aplicação da lei que proíbe a discriminação em razão da deficiência e no risco agravado de saúde.

Procurar-se-á envolver as universidades e os centros de investigação no desenvolvimento de metodologias que permitam avaliar a utilização dos recursos públicos no âmbito das políticas sociais.

3.3.3 — Economia social

Ainda no sentido de promover a sustentabilidade financeira das instituições sociais, o Orçamento de Estado (OE) para 2012 garantiu a salvaguarda da isenção de IRC para as instituições sociais e foi, ainda, possível garantir a instituições sociais a devolução de 50 % do IVA com as despesas em obras. Com o mesmo intuito de apoio a este setor, foi, igualmente, reforçada a verba em ação social no OE de 2012, com vista a fortalecer as instituições que dão resposta e o apoio às famílias e aos portugueses que passam maiores dificuldades. Em junho foi assinado um protocolo para a criação de uma linha de crédito de apoio a instituições sociais, por sete anos, com juros bonificados.

De referir, igualmente, que se encontra em curso a modernização do sistema de registo das instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

Por seu turno, na assunção de que o voluntariado é uma atividade inerente ao exercício de cidadania que se traduz numa relação solidária para com o próximo, está a ser ultimado o Plano Nacional de Voluntariado, transversal a várias áreas com o objetivo de estimular a coesão social.

Dando continuidade ao trabalho em curso, prosseguirá o esforço de avaliação e acompanhamento dos instrumentos e do suporte legal da cooperação entre o Estado e as instituições sociais e serão exploradas medidas para resolução dos problemas decorrentes da ação desenvolvida pelas instituições no âmbito da cooperação. Serão ainda estudados e avaliados modelos das políticas de ação social para diferentes níveis territoriais e grupos-alvo, nomeadamente no que concerne ao planeamento da Rede de Serviços e Equipamentos Sociais, ao financiamento e provisão dos serviços, bem como às adaptações necessárias para responder ao envelhecimento demográfico e às migrações internas.

Continuará a desenvolver-se o trabalho de modernização do sistema de registo das IPSS, informatizando e simplificando o processo de registo.

Por outro lado, será revisto o Estatuto do Mecenato e o Estatuto de Utilidade Pública, através da concessão de maiores facilidades na atribuição de apoios a estas entidades, desburocratizando o apoio do Estado, das empresas e da sociedade civil.

Proceder-se-á ao alargamento da rede de Serviços de Informação e Mediação para as Pessoas com Deficiência com as autarquias locais, possibilitando uma informação e encaminhamento mais próximo das pessoas com deficiência e das suas famílias.

3.3.4 — Família e natalidade

As creches assumem um papel determinante para efetiva conciliação entre a vida familiar e profissional das famílias. Importa, nesse sentido, fortalecer uma rede de resposta que proporcione à criança um espaço de socialização e desenvolvimento integral, que inicie e salvegarde um percurso educativo, ao mesmo tempo que auxilia a manutenção do sustento parental ou o reencontro destes com o mercado de trabalho. Nesse sentido o Governo procedeu a uma otimização da capacidade de resposta de creches. A medida, inscrita no PES, permitiu aumentar, sem pôr em causa parâmetros de segurança e qualidade, de 8 para 10 o número de vagas para crianças nas salas de berçário; de 10 para 14 nas crianças das salas entre o 1.º e o 2.º ano; e de 15 para 18 nas crianças a partir dos 2 anos.

Também ao nível das famílias com pessoas idosas se aprofundou a resposta prestada. Possibilitou-se um aumento da capacidade instalada nos lares. O alargamento da capacidade total das estruturas residenciais, sem abdicar da qualidade, foi também potenciado pela extensão da sua capacidade máxima que poderá agora estender-se até aos 120 residentes. Por outro lado, alargaram-se os serviços de apoio domiciliário.

Num contexto em que se torna premente uma maior proteção familiar, outras medidas foram também acauteladas, nomeadamente a isenção de IRS das prestações sociais, o que poderá para famílias mais desprotegidas constituir uma salvaguarda importante; a majoração em 10 % do subsídio de desemprego para casais com filhos a cargo; a criação dos descontos sociais de energia para agregados familiares com mais dificuldade; o reforço das escolas TEIP; o alargamento do subsídio de desemprego para trabalhadores independentes; a manutenção do Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF); e a criação do mercado de arrendamento social, que constitui uma nova resposta a famílias que se viram confrontadas com o desemprego ou o endividamento.

As medidas sugeridas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para inverter a tendência de queda da taxa de natalidade e para potenciar a diminuição da pobreza infantil serão objeto de estudo aprofundado.

No âmbito da conciliação entre a vida privada e familiar e a atividade profissional, prosseguirá a exploração de novos caminhos, com vista a reforçar o apoio aos agregados com pessoas dependentes. Por outro lado, prosseguirá a possibilidade de potenciar as respostas ao nível dos equipamentos de prestação de cuidados às crianças.

3.3.5 — Promover a sustentabilidade da segurança social

Num quadro de uma abordagem de curto prazo, o estímulo ao envelhecimento ativo tem estado patente ao longo do ano na programação e em medidas inseridas no âmbito do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações. Neste âmbito de estímulo ao prolongamento da vida ativa procedeu-se à suspensão das normas do regime de flexibilização que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão

de velhice, mantendo-se, no entanto, a possibilidade de acesso antecipado à pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Neste domínio, procedeu-se igualmente à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, de modo a adequá-lo à realidade económica e financeira do País, sem esquecer a realidade social subjacente a esta eventualidade. Deste modo, para além da majoração temporária de 10 % do montante do subsídio de desemprego nas situações em que ambos os membros do casal sejam titulares de subsídio de desemprego e tenham filhos a cargo, abrangendo esta medida igualmente as famílias monoparentais, reduziu-se de 450 para 360 dias o prazo de garantia para o subsídio de desemprego, de modo a alargar a proteção aos beneficiários com menores carreiras contributivas.

O limite máximo do montante mensal do subsídio de desemprego foi objeto de uma redução, mantendo-se os valores mínimos de forma a salvaguardar os beneficiários com menores salários. Os períodos de concessão do subsídio de desemprego foram reduzidos, passando o prazo máximo de concessão para 540 dias e mantendo-se o direito aos acréscimos em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego. No entanto, para trabalhadores com carreira contributiva mais longa encontra-se garantida a possibilidade de ultrapassar esse limite, especialmente acima dos 50 anos.

Com vista à dinamização e inserção no mercado de trabalho da população desempregada foi criada a possibilidade do pagamento parcial do montante único das prestações de desemprego em acumulação com a continuação do pagamento das prestações de desemprego. Procedeu-se, ainda, a alterações pontuais ao regime jurídico de proteção no desemprego com vista a melhorar a eficácia e eficiência da proteção e a reforçar as condições de atribuição e manutenção das prestações. Estas alterações ao regime de proteção no desemprego pressupõem uma execução em estreita articulação com o reforço das políticas ativas de emprego, com vista a um efetivo e real reforço de empregabilidade dos desempregados.

Ainda neste quadro, foi instituído um regime jurídico de proteção na eventualidade de desemprego, de natureza contributiva, que tem como âmbito pessoal os trabalhadores independentes que obtenham de uma única entidade contratante 80 % ou mais do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente.

De forma a contribuir para a garantia da sustentabilidade do sistema de segurança social, foram iniciados os estudos prévios que permitirão desencadear um processo de reflexão sobre a alteração do modelo da segurança social no médio e longo prazos, tornando-o atuarialmente equilibrado e incentivador da poupança.

Também no âmbito da melhoria da eficácia do sistema e da simplificação do cumprimento e regularização das obrigações contributivas, foi aprovado um diploma que autoriza o pagamento diferido à segurança social de contribuições a regularizar, desde que estas não traduzam situações de incumprimento. Esta mudança no Código Contributivo torna ainda mais definido o regime especial de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social. Outra modificação feita nesta lei foi a regulamentação das alterações na base de incidência contributiva dos trabalha-

dores independentes. Com este diploma torna-se também possível a reavaliação do escalão aproximando os rendimentos efetivos dos descontos para a segurança social.

O Governo prosseguirá o aprofundamento e a concretização das iniciativas e das medidas concretas que possam garantir mínimos vitais de subsistência e de bem-estar, particularmente aos mais vulneráveis, as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, os desempregados e todas as pessoas que se encontrem em situação de carência e de vulnerabilidade social.

Prosseguir-se-á, igualmente, o reforço da proteção e inclusão social, nomeadamente por via do aumento da cobertura dos serviços e respostas sociais e do aumento da eficácia dos programas e iniciativas de promoção do desenvolvimento social, bem como o esforço de aperfeiçoamento do regulamento de apoio a projetos das Organizações não Governamentais (ONG), potenciando um maior leque de respostas de apoio social e mais ajustadas às necessidades das pessoas com deficiência e das suas famílias. Prevê-se, igualmente, regulamentar a Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência.

Neste quadro, procurar-se-á aprofundar o conhecimento dos desafios económicos, orçamentais e sociais colocados pela conjugação do envelhecimento demográfico com as baixas taxas de natalidade, nomeadamente através do aprofundamento da análise dos impactos no mercado de trabalho e a interação com a segurança social. Serão sistematizados e discutidos os elementos que permitam a definição de uma estratégia de envelhecimento ativo abrangente e integrada.

Será feito um esforço para garantir o cumprimento contributivo, tanto pelo reforço das ações de prevenção de evasão contributiva, como pela redução dos erros verificados nas declarações de remunerações.

Apostar-se-á na melhoria do desempenho na atribuição das prestações pelo reforço das ações de prevenção de fraude dos beneficiários, pela redução das prestações indevidamente atribuídas e pela recuperação das prestações indevidamente pagas.

3.4 — Administração local e reforma administrativa

O Governo, em cumprimento da agenda reformista com a qual se comprometeu, aprovou, no ano de 2012, um conjunto de alterações legislativas que visam a execução das medidas assumidas.

Com efeito, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei, referente ao regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, a qual foi aprovada.

De acordo com este diploma, e em especial com os prazos nele incluídos, até ao final do ano 2012 a Assembleia da República aprovará um novo mapa territorial autárquico, o qual terá efeitos a partir das eleições gerais autárquicas de 2013.

Importa referir que, como foi assumido, esta reforma determinará a otimização e a racionalização do número de órgãos autárquicos, reforçando a intervenção das freguesias como estratégia de desenvolvimento.

O Governo assumirá, assim, no próximo ano, um papel fundamental no acompanhamento da execução deste domínio da reforma administrativa, em articulação com os autarcas e com a população.

O setor empresarial local (SEL) constitui um dos eixos estruturantes da reforma em curso, assumindo vital importância ante a atual realidade económica, financeira e

orçamental. Com efeito, concluídos os trabalhos referentes ao Livro Branco do Setor Empresarial Local, deu-se corpo legal às conclusões apresentadas, tendo como objetivo a otimização da relação custo-benefício das estruturas empresariais, assegurando, do mesmo passo, a sua adequação e tendencial autossustentabilidade. Encontra-se em vigor, desde 1 de setembro, um novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Com o regime aprovado, estabelece-se uma delimitação mais adequada do perímetro das entidades empresariais sujeitas à influência dominante dos municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, introduzindo-se, ainda, mecanismos de reporte mais apurados e efetivos, a par do aperfeiçoamento dos instrumentos de controlo dos fluxos financeiros mantidos entre as empresas locais e as respetivas entidades públicas participantes, potenciando-se a redução dos custos de funcionamento e de contexto que a atual conjuntura reclama.

Com este diploma estima-se uma redução de 40 % a 50 % do número de empresas locais, mantendo-se aquelas que, cumprindo as regras e os critérios definidos, comprovadamente têm condições para a prossecução das suas finalidades com qualidade e sustentabilidade.

Encontra-se também já em vigor a lei que estabelece o novo Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local. Com este diploma, introduziu-se racionalidade e disciplina num domínio onde a ausência de critério era regra.

Ao invés da redução proporcional e universal dos dirigentes municipais em 15 %, conforme se previa no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, estabeleceram-se regras de maior racionalidade, levando a que, inclusivamente, muitos municípios possam aumentar o número de dirigentes, sendo certo que em muitos outros o número de dirigentes a reduzir suplanta de forma significativa os 15 %, alcançando-se, no cômputo global, uma redução não inferior a 18 %.

Destaca-se, ainda, para o ano de 2013, o acompanhamento que será efetuado junto das autarquias locais quer na aplicação da Lei dos Compromissos quer ainda nas candidaturas ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL). Com efeito, a linha de crédito disponibilizada no âmbito do PAEL visa permitir aos municípios a regularização de parte das suas dívidas, constituindo este Programa um importantíssimo estímulo à economia local.

Em 2013 entrará, ainda, em vigor o regime jurídico das autarquias locais, das entidades intermunicipais e da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais.

Com esta reforma visa-se cumprir um desígnio fundamental na prestação do serviço às populações: atribuir o exercício das competências às entidades que se encontrem em melhores condições para as exercer. Adicionalmente, no que tange às finanças locais, a revisão a operar terá como objetivo criar condições para a sustentabilidade financeira das autarquias e para um novo paradigma de receita própria, reforçando os mecanismos de disciplina, tanto a nível orçamental, como na gestão de recursos humanos.

3.5 — Comunicação social

De acordo com o Programa do Governo, o Grupo RTP verá alterado o seu modelo institucional de gestão em 2013 na sequência da aplicação do plano de sustentabilidade

económica e financeira da empresa, por um lado, e da sua inserção no perímetro orçamental do Estado (Orçamento do Estado), por outro.

Este critério de exigência e de responsabilidade norteará igualmente a relação do Governo, enquanto acionista maioritário, com a Agência Noticiosa LUSA através da aplicação de um novo contrato de concessão.

O Estado manterá uma política de apoio financeiro à comunicação social, regional e local, e acompanhará ativamente os grandes debates que se desenvolvem na esfera internacional sobre a comunicação social. O Estado manterá um diálogo permanente com o setor e promoverá as alterações legislativas que se mostrem necessárias para fazer face aos permanentes e velozes desenvolvimentos tecnológicos e de mercado e que permitam a diminuição dos encargos e burocracias para os operadores.

A concretização do objetivo de promover uma comunicação social pluralista e responsável passa, fundamentalmente, pela garantia da liberdade de expressão e de informação, do pluralismo e da independência dos órgãos de comunicação social, para o que a existência de um serviço público de rádio e de televisão de qualidade constitui um contributo incontornável. Neste contexto, as opções a prosseguir são: assegurar uma comunicação social livre e plural; oferecer um serviço público de qualidade e incentivar a comunicação social regional e local.

O Governo manterá uma política de apoio financeiro à comunicação social, regional e local, e acompanhará ativamente os grandes debates que se desenvolvem na esfera internacional sobre a comunicação social.

Irá também ser revisto o regime de incentivos à comunicação social regional, restabelecendo as garantias de isenção na sua atribuição e valorizando os apoios que visem a qualificação das empresas e a criação de novos serviços *online* trata-se de medidas incontornáveis para a consolidação deste importante setor.

3.6 — Igualdade de género, violência doméstica e integração de populações imigrantes e das comunidades ciganas

O Governo tem vindo a executar as medidas previstas nos três Planos Nacionais — IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e Não Discriminação (IV PNI), IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (IV PNCVD) e II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos 2011-2013 (II PNCTSH).

No âmbito do IV PNI, procedeu-se, designadamente, à nomeação dos conselheiros e das conselheiras para a igualdade e à elaboração ou revisão dos respetivos planos ministeriais. Destaca-se, igualmente, a conclusão da elaboração dos Guiões de Educação, Género e Cidadania, o reforço do relacionamento com os municípios com vista à elaboração de Planos Municipais para a Igualdade, a publicação da portaria que criou a medida «Estímulo 2012», relativa, nomeadamente, ao incentivo à contratação de mulheres com baixas qualificações, o início do processo de diálogo com a Comissão Permanente de Concertação Social sobre as condições das mulheres no mercado de trabalho e, ainda, a aprovação de uma resolução do Conselho de Ministros com vista à representação mais equilibrada de mulheres e homens em lugares de decisão, tanto no setor público como no privado.

Reforçaram-se os programas de teleassistência a vítimas de violência doméstica e de vigilância eletrónica de agressores, nomeadamente, através da duplicação dos aparelhos disponíveis. Neste âmbito, foram ainda assinados

protocolos com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), ao abrigo do qual se estão a realizar ações de formação de magistrados(as) e com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), com vista a facilitar o acesso a habitações a baixo custo para vítimas de violência doméstica.

Desenvolveram-se campanhas de sensibilização e prevenção no âmbito do combate à violência doméstica, ao tráfico de seres humanos (campanha das Nações Unidas Coração Azul) e à mutilação genital feminina (MGF).

O Governo continuará a dar prioridade à coordenação, execução e avaliação dos três Planos Nacionais. Dar-se-á um especial impulso às medidas destinadas à promoção da igualdade no sistema educativo e à territorialização das políticas de igualdade de género através da aprovação de planos municipais para a igualdade nas autarquias.

Será dada continuidade ao processo de diálogo com os parceiros sociais no que se refere à situação das mulheres no mercado de trabalho, nomeadamente nas seguintes áreas de intervenção específica: desemprego das mulheres; persistência de diferenças salariais; mecanismos de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional; acesso das mulheres a cargos de direção; e prevenção e combate ao assédio sexual no trabalho.

O Governo procederá à monitorização semestral da execução da resolução que visa uma maior representação das mulheres em cargos de administração e de fiscalização das empresas.

Serão igualmente reforçadas as medidas de proteção e do apoio às vítimas de violência doméstica (transporte seguro das vítimas) e de tráfico de seres humanos, sendo dada particular atenção à matéria da exploração laboral, designadamente através do reforço das ações de formação dos agentes envolvidos e de ações de fiscalização.

3.7 — Plano para a integração dos imigrantes e das comunidades ciganas

Na linha do reconhecimento internacional que Portugal tem tido em matéria de política pública de integração dos imigrantes, o XIX Governo reafirma o seu compromisso de dar continuidade à execução do II Plano para a Integração dos Imigrantes e das respetivas áreas de intervenção, num trabalho coordenado pelo Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI), em estreita cooperação com a Rede de Pontos Focais de Acompanhamento de 10 ministérios e 1 secretaria de Estado, com vista à concretização plena das suas medidas que refletem a estratégia nacional de potenciar mais coesão social e igualdade de oportunidades na sociedade portuguesa.

No âmbito da política pública para a inclusão social dos jovens provenientes de contextos socioeconómicos desfavoráveis, nomeadamente de imigrantes e minorias étnicas, o Programa Escolhas terá a sua 5.ª geração, para o período 2013-2015, revelando-se um instrumento fundamental de integração social, através das suas cinco áreas prioritárias, tais como a inclusão escolar e educação não formal, formação profissional e empregabilidade, dinamização comunitária e cidadania, inclusão digital, bem como empreendedorismo e capacitação, reforçando a filosofia de parceria em que assenta a ação deste Programa.

No que respeita às comunidades ciganas, é intenção deste Governo executar a Estratégia Nacional para a Inclusão das Comunidades Ciganas (2012-2020). A acrescentar aos quatro eixos de intervenção indicados pela União Europeia — Educação, Emprego, Saúde e Habitação.

ção — o XIX Governo acrescentou um eixo transversal, que aborda questões de cidadania, combate à discriminação, igualdade de género, justiça e segurança, dada a necessidade de consciencialização das comunidades ciganas e da sociedade envolvente quanto aos seus direitos e deveres. A estratégia tem 105 medidas e será acompanhada e monitorizada por um Grupo Consultivo para a Inserção das Comunidades Ciganas. Deste modo, pretende-se ir ao encontro dos compromissos internacionais assumidos no quadro da União Europeia e assegurar uma ação concertada dos diferentes ministérios setoriais envolvidos, a coordenar pelo ACIDI, com a participação de representantes das comunidades ciganas, autarquias, peritos e ONG. De destacar, nesta matéria, a consolidação do projeto de Mediadores Municipais promovido pelo ACIDI, em parceria com as autarquias para promover mais e melhor mediação de proximidade entre o poder local e as comunidades ciganas, bem como a realização de um estudo sociodemográfico de âmbito nacional para avaliar melhor as necessidades concretas.

A sensibilização da sociedade portuguesa para a necessidade de mais e melhor diálogo intercultural é uma premissa essencial de paz e da coesão social do País. Para isso, o Governo continuará a desenvolver políticas públicas que promovam uma maior eficácia na gestão da diversidade cultural através do modelo de mediação intercultural de que o Projeto dos Mediadores Interculturais nos Serviços Públicos é uma referência, bem como da Bolsa de Formadores nas áreas de cidadania e do diálogo intercultural.

3.8 — Desporto e juventude

Em 2013 o Governo iniciará a execução de um «Plano Nacional do Desporto 2012-2024», instrumento estratégico fundamental de planeamento das políticas desportivas, seja no plano do desporto de base seja ao nível do alto rendimento.

Veículo essencial do «Plano Nacional do Desporto 2012-2024» será o «Programa Nacional de Desporto com Todos e para Todos», iniciativa nacional que visará mobilizar os cidadãos para a prática desportiva, generalizando-a e massificando-a. Numa ação integrada e concertada com demais áreas do Governo, tal programa de promoção desportiva terá como uma das matrizes a inclusão social, viabilizando a prática desportiva designadamente a minorias, a cidadãos portadores de deficiência ou a cidadãos privados de liberdade.

O espaço temporal do «Plano Nacional do Desporto 2012-2024» abrange três ciclos olímpicos, sendo 2013 o primeiro ano de uma nova abordagem para o alto rendimento, em particular nas preparações olímpica e paralímpica, processos para os quais concorrerão as conclusões de estudos, auscultações e relatórios em curso e, bem assim, o desenho, finalmente, de uma política nacional de identificação e desenvolvimento de talentos.

No mais, o Governo apostará, essencialmente, no seguinte: (i) elaboração de uma Carta Desportiva Nacional, em vista de identificar quais as infraestruturas públicas e privadas, naturais e artificiais, existentes no País, e adoção de instrumentos para a sua utilização com mais qualidade, quantidade e segurança; (ii) consolidação do PNED (Plano Nacional de Ética no Desporto), criado em 2012; (iii) dinamização do Museu do Desporto e da Biblioteca Nacional do Desporto, inaugurados em 2012; (iv) início do processo de reorganização da medicina desportiva, quer ao nível dos equipamentos e valências quer ao nível da

distribuição geográfica das unidades estaduais; (v) prossecução na aprovação de medidas tendentes à viabilização da Fundação do Desporto, credibilizando a sua estrutura e funcionamento no sentido de devolver a confiança dos seus membros fundadores e captar novos membros, atribuindo tarefas e missões concretas a esta estrutura, como por exemplo o apoio à gestão e administração dos centros de alto rendimento, e maximizando o Mecenato no Desporto; (vi) implementação do Tribunal Arbitral do Desporto, para uma justiça desportiva mais célere, mais especializada e porventura mais barata; (vii) revisão do ordenamento jurídico desportivo, nomeadamente: Regime Jurídico das Federações Desportivas; critérios de inclusão no registo de agentes desportivos de alto rendimento; Regime Jurídico das Sociedades Desportivas; medidas de proteção do jovem jogador nacional e das seleções nacionais; regulação da atividade dos técnicos de animação turística com incidência no desporto.

Tendo por base os resultados do processo nacional de auscultação que culminou na conceção do Livro Branco da Juventude, o Governo pretende levar a cabo uma política de juventude transversal, assente nas seguintes prioridades e medidas: (i) apoio direto aos jovens, através dos serviços centrais e desconcentrados da Administração Pública na área da juventude; (ii) promoção da educação, formal e não formal; (iii) promoção da inovação e criatividade; (iv) voluntariado jovem, com especial destaque para a temática intergeracional; (v) políticas ativas de combate ao desemprego jovem, nomeadamente através de incentivos ao emprego, empreendedorismo jovem e competitividade; (vi) dinamização da mobilidade e do turismo juvenil, através da requalificação e rentabilização da Rede Nacional de Pousadas da Juventude; (vii) dinamização da igualdade de género, inclusão social e da participação cívica dos jovens; (viii) promoção da saúde juvenil, sexualidade e combate aos comportamentos de risco; (ix) agilização de mecanismos, tendo em vista a fixação dos jovens no interior do País; (x) agilização de procedimentos de financiamento ao associativismo juvenil e estudantil, verdadeira escola de participação cívica e democrática dos jovens; (xi) agilização e fomento dos mecanismos de emancipação jovem; (xii) promoção da informação aos jovens; e (xiii) promoção da cooperação internacional no domínio da juventude.

4.ª Opção — Política externa e de defesa nacional

4.1 — Reforçar a diplomacia económica

No atual contexto, em que é necessário prosseguir o esforço nacional de impulsionar o crescimento das nossas exportações, continuando também a apostar na captação de investimento estrangeiro, a diplomacia económica assume uma importância suplementar na nossa agenda de crescimento como país. Com efeito, a diplomacia económica é hoje um eixo estruturante da política externa portuguesa, desempenhando um papel ímpar na materialização do designio estratégico de abertura e de internacionalização da economia nacional.

O processo de integração da rede comercial e de turismo na rede diplomática e consular portuguesa consubstanciou uma mudança de paradigma na atuação externa de Portugal em matéria económica e comercial, traduzida num apoio mais próximo e imediato às empresas nacionais. O desenvolvimento de planos estratégicos específicos para cada mercado, estabelecendo diretrizes e objetivos a prosseguir, representou um salto qualitativo em maté-

ria de política externa e de diplomacia económica, pelo que este esforço de planeamento irá ser prosseguido, estando previsto o aperfeiçoamento e melhoria constantes dos referidos planos — em articulação com a iniciativa privada — atendendo à conjuntura económica e financeira de cada mercado.

Dar-se-á continuidade à progressiva colocação das redes comercial e turística nas redes diplomática e consular. Este objetivo permitirá não só a otimização de custos e de recursos, como contribuirá para um maior entrosamento e articulação das ações de diplomacia económica desenvolvidas externamente.

A alocação de recursos para os países com maior potencial de incremento das exportações, e de captação de investimento direto estrangeiro, é uma preocupação constante, pelo que o Governo, tendo em conta os critérios de estabilidade nas representações externas de Portugal, por um lado, e as dinâmicas da economia global, por outro, irá em coordenação com a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP), continuar a proceder a uma análise cuidada e ponderada dos movimentos de internacionalização da economia portuguesa.

A diversificação de mercados — aumentando o peso do comércio extracomunitário no quadro das nossas exportações —, o alargamento da base exportadora e a atração de investimento estruturante — que crie postos de trabalho qualificados, gere riqueza e promova a transferência de tecnologia — são três pilares essenciais da atuação do Governo em matéria de diplomacia económica.

Será desenvolvida uma política pró-ativa de maior cooperação entre empresas visando a criação de sinergias, que potenciem a ativação de redes de exportação e de parcerias entre grandes empresas e pequenas e médias empresas (PME), promovendo efeitos de arrastamento destas no acesso a mercados externos.

A atuação do Governo nesta matéria beneficia da coordenação de prioridades e de iniciativas com o setor privado proporcionado pela atividade desenvolvida pelo Conselho Estratégico de Internacionalização da Economia (CEIE), enquanto fórum privilegiado e particularmente qualificado de discussão e debate.

Em matéria de diplomacia económica e tendo em vista promover o potencial exportador das empresas portuguesas, o Governo através da AICEP, prosseguirá a realização de estudos que permitam sinalizar à oferta privada a existência de oportunidades de negócios em mercados externos.

O Governo irá apostar ainda de forma determinada na «Marca Portugal», tendo por objetivo construir uma narrativa coerente e estável do posicionamento internacional de Portugal — contribuindo para uma efetiva promoção da proposta de valor do nosso país e das nossas empresas.

4.2 — Evoluir nas relações bilaterais e multilaterais

A participação de Portugal no processo de construção europeia tem sido marcada pela adoção de medidas institucionais e políticas tendo em vista a resolução da crise económica e financeira e o reforço da união económica e monetária. Portugal continuará a assumir as responsabilidades que lhe cabem neste contexto, participando ativamente na redefinição em curso da governação económica europeia, em particular no que diz respeito à construção de um quadro orçamental, económico e financeiro integrado e à reflexão sobre as alterações institucionais concomitantes.

Simultaneamente, e perspetivando-se a celebração de um acordo, no Conselho Europeu, sobre o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2014-2020, será também dada prioridade ao desenvolvimento do novo QFP, nomeadamente através da conclusão da negociação, em 2013, dos atos legislativos relevantes.

Neste contexto, Portugal defende uma política de coesão que assegure a concentração de recursos nas regiões e Estados membros de forma a reduzir eficazmente as assimetrias.

Em 2013, as questões na área da justiça e assuntos internos continuarão a assumir um lugar destacado na agenda europeia, reclamando a intensificação do diálogo com países terceiros, em particular os da vizinhança. Portugal continuará a participar de forma empenhada nestas negociações.

Em todas estas políticas, Portugal orientar-se-á pelos princípios fundamentais da coesão e solidariedade entre os Estados membros, bem como pelo reforço do método comunitário.

Portugal continuará a contribuir para a execução da política europeia de vizinhança renovada, que pretende apoiar de forma sustentada o processo de reformas políticas, económicas e sociais dos países vizinhos, quer a sul, quer a leste da União Europeia. Neste quadro, será concedida particular atenção aos parceiros mediterrânicos, cujos progressos em termos de transição democrática e de reformas económicas terão de continuar a ser acompanhados.

Portugal empenhar-se-á na preparação e na participação na Cimeira com os países latino americanos (Cimeira UE-ALC), por forma a reforçar os laços político-económicos existentes com esta região.

Portugal manter-se-á estreitamente envolvido nos debates destinados a consolidar as relações da União Europeia com os parceiros estratégicos e em fortalecer as relações da União com atores emergentes globais. Terá, por isso, uma presença ativa na preparação das cimeiras periódicas da União Europeia com parceiros como os Estados Unidos da América (EUA), Canadá, Brasil, Rússia, Índia, China e Japão, entre outros.

No âmbito da Política Comercial Comum, Portugal continuará a envolver-se ativamente na definição e defesa dos interesses nacionais, procurando uma efetiva abertura de mercados e a eliminação das barreiras no acesso de produtos e serviços nacionais aos mercados dos países terceiros, com base nos princípios da reciprocidade e do benefício mútuo.

Portugal continuará empenhado em responder aos desafios colocados pelo Tratado de Lisboa nas áreas de política externa e de segurança comum e na política comum de segurança e defesa, zelando para que a sua correta execução dote a ação da UE de uma coerência acrescida e assegure uma maior visibilidade da União na cena internacional.

Portugal empenhar-se-á nas organizações internacionais multilaterais. Neste sentido, e no quadro das Nações Unidas, Portugal continuará a contribuir, de forma construtiva, para a tomada de decisões no quadro da manutenção da paz e da segurança internacionais.

No âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), Portugal continuará a manter uma presença empenhada, tanto no quadro político como operacional, com particular incidência na execução nacional da nova estrutura de comandos.

Portugal continuará a participar de forma ativa em diversas operações de paz e de segurança internacional,

nomeadamente no âmbito das Nações Unidas, NATO e em missões civis e militares no âmbito da política comum de segurança e defesa da UE.

A promoção da proteção e da realização dos direitos humanos manter-se-á como prioridade da política externa portuguesa. Neste sentido, manter-se-á a participação ativa na definição e na execução da política de direitos humanos da União Europeia, bem como, no quadro das Nações Unidas, nos trabalhos do Conselho de Direitos Humanos e na 3.ª Comissão da Assembleia Geral. Portugal é candidato a membro do Conselho de Direitos Humanos, no triénio 2015-2017, devendo prosseguir em 2013 as ações de promoção da nossa candidatura.

A Comissão Nacional para os Direitos Humanos continuará a desempenhar um papel fulcral na coordenação e na definição das políticas nacionais em matéria de direitos humanos, bem como na execução das recomendações e compromissos que resultam da participação do nosso país nos órgãos internacionais de direitos humanos.

Portugal continuará a apoiar a Aliança das Civilizações, tanto ao nível do Grupo de Amigos como nas reuniões regionais e desenvolverá o segundo Plano Nacional de Implementação dos Objetivos da Aliança.

Ao nível das relações bilaterais de Portugal com países terceiros, e no contexto da relação privilegiada com os EUA, o Governo manterá o seu empenho como país euro-atlântico e na relação bilateral, designadamente no quadro da Comissão Permanente e da cooperação nas áreas da defesa, do comércio e investimento, da justiça e administração interna e da ciência, tecnologia, energia e ambiente, bem como da cooperação específica com a Região Autónoma dos Açores.

Continuará a dar-se prioridade às relações históricas de Portugal com a América Latina, com destaque para o aprofundamento do vasto relacionamento bilateral com o Brasil — de que é exemplo o «ano de Portugal no Brasil» — em diversas áreas e para o desenvolvimento das relações políticas e económicas com o México, Peru, Colômbia e Venezuela, tendo também presente a dimensão da comunidade portuguesa naqueles países. Paralelamente, será ainda procurada uma diversificação das parcerias de Portugal com o espaço ibero-americano.

Nesta legislatura, dar-se-á continuidade ao aprofundamento das relações bilaterais com os países da região do Magrebe nas suas múltiplas vertentes, nomeadamente através dos mecanismos das cimeiras bilaterais já instituídas e do acompanhamento dos processos de mudanças e reformas na região.

Portugal manterá o empenho no reforço do relacionamento com a Ásia e a Oceânia na perspetiva bilateral e regional, que passará pela intensificação de visitas bilaterais, da realização de consultas políticas e do acompanhamento das relações económicas.

Será prosseguida a relação com os países africanos, bem como com as organizações regionais e sub-regionais de que fazem parte. Neste contexto, e atendendo ao especial relacionamento existente com os Países Africanos de Língua Portuguesa, salienta-se a realização de visitas bilaterais recíprocas, bem como a realização de cimeiras com Moçambique e Cabo Verde. Merecerão também particular atenção a intensificação da relação privilegiada mantida com Angola em todos os setores.

A política externa portuguesa alicerça-se, também, na participação de Portugal na Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP). Investir na consolidação e

aprofundamento da CPLP e promover uma política de cooperação estruturante são áreas prioritárias a prosseguir.

No âmbito da CPLP, Portugal participará nas Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, dando continuidade à prossecução dos objetivos prioritários, em particular a promoção e difusão da língua portuguesa, a intensificação da concertação político-diplomática e o reforço da cooperação setorial.

Na área da cooperação para o desenvolvimento, serão desenvolvidas ações visando o reforço do papel do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., enquanto organismo responsável pela direção, coordenação e supervisão da cooperação, assente numa abordagem estratégica, centrada nos resultados.

No plano interno serão reforçados os instrumentos de diálogo e consulta entre o Estado, a administração local e a sociedade civil, propiciando o surgimento de projetos comuns e atuações em parceria, através da Comissão Interministerial para a Cooperação e do Fórum da Cooperação para o Desenvolvimento, num formato mais alargado e representativo.

Os Programas Indicativos de Cooperação (PIC), nos PALOP e Timor-Leste, assentes em três pilares essenciais (3 C), serão prosseguidos:

Coerência/coordenação — reforçando a coerência das políticas para o desenvolvimento, aumentando a coordenação, seguimento e o reforço do diálogo, entre parceiros;

Concentração — geográfica e temática, privilegiando programas de maior dimensão («bandeira» — *flagship projects*), com o objetivo de evitar a fragmentação;

Cofinanciamento — diversificação de parcerias e em novas fontes de financiamento, visando não apenas a alavancagem de fundos, mas maior responsabilização/apropriação.

Em termos temáticos, terão início novos PPA em áreas inovadoras designadamente: «empreendedorismo e desenvolvimento empresarial» e «capacitação científica e tecnológica».

Relativamente aos atores da Cooperação Portuguesa serão desenvolvidos mecanismos visando o alargamento e reforço das parcerias com atores «não tradicionais», sejam eles, associações empresariais e setor privado, SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., administração local, universidades e centros de investigação, e a ligação destes com as organizações não-governamentais para o desenvolvimento (ONGD), no âmbito de parcerias e consórcios, numa abordagem de governo integrada.

Procurar-se-á aprofundar abordagens bi e multilateral, desenvolvendo parcerias com organizações internacionais e países parceiros em linha com experiências anteriores, canalizando os esforços para a «cooperação delegada» e a «cooperação triangular».

4.3 — Valorizar a lusofonia e as comunidades portuguesas

A política do Governo para as comunidades portuguesas aponta para uma crescente aproximação entre todos os Portugueses, independentemente do local em que vivam. O potencial da nossa diáspora é um ativo que Portugal não pode desperdiçar, apostando assim em ações que foquem as complicitades e o espírito de colaboração com os milhões de portugueses que se encontram espalhados pelo mundo.

Nesse sentido, a aposta na língua portuguesa será um vetor estratégico essencial na relação com todos os que são Portugueses como nós, bem como com aqueles povos que partilham connosco os valores culturais da lusofonia.

Por outro lado, procurar-se-á aprofundar políticas específicas que garantam um apoio consular mais moderno, desburocratizado e próximo dos cidadãos, o fomento da participação cívica e política, o acompanhamento dos novos fluxos migratórios, particularmente os mais desprotegidos, o incentivo ao associativismo empresarial e uma maior intervenção dos jovens e das mulheres na vida cívica.

A mobilização dos jovens lusodescendentes deverá ser uma das primeiras preocupações dando-se sequência a programas que permitam a sua relação com a nossa cultura, a nossa língua e a realidade do Portugal contemporâneo.

O aumento da participação cívica e política das nossas comunidades na vida política nacional e nos países de acolhimento deverá ser incentivado, com especial atenção à intervenção pública das mulheres.

O Conselho das Comunidades Portuguesas e o movimento associativo da diáspora serão considerados parceiros privilegiados, sendo chamados a pronunciar-se ou a acompanhar o desenvolvimento das principais medidas.

Será dada prioridade ao alargamento da participação eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro, incentivando o recenseamento eleitoral.

Será feita uma grande aposta no desenvolvimento de mecanismos de captação de poupanças e investimentos dos Portugueses residentes no estrangeiro.

Impõe-se que sejam incentivadas estratégias de organização empresarial no seio das nossas comunidades numa ótica de aproximação ao tecido industrial e comercial nacional, tendo particularmente em conta o papel das câmaras de indústria e comércio.

A rede consular deverá ser um instrumento ativo de desenvolvimento da nossa política externa, conjugando a sua função institucional de representação do Estado com ações integradas de diplomacia económica e cultural, numa estreita ligação às comunidades portuguesas.

A reforma e modernização da rede consular será permanente, devendo prever a adoção de modelos organizacionais que envolvam o movimento associativo e a iniciativa privada conjuntamente com os organismos públicos de representação externa, reservando um papel especial para os cônsules honorários, normalmente desaproveitados, e sendo capaz de concentrar e coordenar efetivamente as mais diferentes vertentes da nossa ação externa. Neste sentido, será desenvolvida uma nova experiência de criação de Gabinetes de Apoio às Comunidades Portuguesas em instituições de natureza associativa.

A reforma do ensino do Português no estrangeiro será prioritária, apostando-se num modelo que permita alargar a rede aos países fora da Europa, o desenvolvimento de uma nova plataforma de ensino à distância para apoio direto à ação dos professores, a certificação das aprendizagens obtidas, a articulação estratégica com instituições formadoras existentes em cada país ou cidade de acolhimento e a contratação local de professores.

Será privilegiada a cooperação com a CPLP nos diferentes domínios, em particular a promoção e difusão do português como língua global, nos termos do Plano de Ação de Brasília e promovido o reforço da cooperação

com países cuja planificação linguística integra ou prevê integrar o português como língua curricular.

Procurar-se-á reforçar a introdução das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos processos de formação e aprendizagem do português no estrangeiro e reestruturar e qualificar a rede de Centros Culturais Portugueses no mundo como plataformas de intervenção regional.

4.4 — Política de defesa nacional

Entre 2012 e 2015, o Ministério da Defesa Nacional (MDN) orientará a sua atividade tendo presentes os objetivos permanentes da política de defesa nacional e as missões atribuídas às Forças Armadas, e que se encontram constitucionalmente definidas, bem como o facto de a incerteza que vem caracterizando o contexto internacional exigir respostas flexíveis, eficazes e eficientes, num quadro cooperativo alargado.

Nesse sentido o MDN continuará a executar medidas e ações que garantam maior eficiência e eficácia, que permitam encontrar o equilíbrio entre os recursos disponíveis e as necessidades das Forças Armadas, libertando recursos onde eles são menos necessários, para os alocar onde realmente fazem falta.

Concluído o Plano de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC) no MDN, com a consequente racionalização das estruturas e melhor utilização dos recursos, 2013 assistirá ao desenvolvimento do processo de reorganização da Estrutura Superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas, orientada para o incremento, coordenação e exploração de sinergias entre as diferentes estruturas.

Neste quadro, é intenção do MDN prosseguir o caminho decorrente da revisão e aprovação do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, iniciando, de forma sequente, coerente e célere, a revisão do Conceito Estratégico Militar, das Missões das Forças Armadas, do Sistema de Forças Nacional e do Dispositivo de Forças.

No âmbito do relacionamento com a União Europeia, Portugal apoiará a Política Comum de Segurança e Defesa, incluindo as vertentes de investigação e desenvolvimento e da indústria.

No contexto da NATO, prosseguirá o apoio à STRIKE-FORNATO, que atingiu já a sua plena capacidade operacional, e continuar o desenvolvimento do processo de transferência da Escola de Comunicações e de Sistemas de Informação da NATO para Portugal, assegurando a plena participação nacional no processo de transformação da Aliança.

O esforço nacional em missões humanitárias e de paz, sob a égide de organizações internacionais, através do empenhamento das Forças Armadas Portuguesas, manter-se-á em 2013, dando continuidade ao compromisso com a segurança e a estabilidade internacionais.

As relações, bilaterais e multilaterais, com os países de língua oficial portuguesa serão reforçados, seja no domínio da cooperação técnico-militar seja no apoio à reforma do setor da segurança, havendo abertura para dar continuidade à integração de contingentes militares de países de língua portuguesa nas forças nacionais destacadas, tal como sucedido com Timor-Leste (na UNIFIL, no Líbano), e com Moçambique (na operação ATALANTA, no Índico).

Portugal intensificará ainda as relações externas de defesa e o relacionamento: com os nossos aliados e parceiros,

destacando-se a relação estratégica privilegiada com os EUA; com a região do Mediterrâneo e do Magreb; bem como com parceiros atuais e potenciais na área da economia de defesa.

Por outro lado, no ano letivo de 2013-2014, realizar-se-ão ajustamentos nos estabelecimentos militares de ensino não superior, desenvolvendo e consolidando medidas de integração e otimização de recursos iniciadas em 2012, tendo em vista a coerência do projeto educativo assente nas características próprias da instituição militar e a sua eficiência.

Por sua vez, prosseguirá a reestruturação dos estabelecimentos fabris do Exército, dotando-os de novos modelos organizacional e jurídico e racionalizando estruturas e recursos, dando continuidade ao processo iniciado em 2012.

Em 2013 continuarão os trabalhos com vista ao início da atividade do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas, resultante da fusão dos Hospitais Militares dos Ramos das Forças Armadas. Paralelamente continuará a avaliação da reforma do sistema de saúde militar, tendo como objetivo a prestação de melhores serviços, suportada por recursos humanos, financeiros e materiais adequados às necessidades e financeiramente sustentados.

No decurso de 2013, serão também promovidas medidas que permitam a redução do custo anualmente suportado pela assistência na doença aos militares, em linha com o estabelecido nos acordos internacionais celebrados.

O processo de criação do «baleão único» de apoio aos antigos combatentes e aos deficientes das Forças Armadas, iniciado em 2012, e que pretende garantir, a este universo de ex-militares, um acesso mais fácil e procedimentos mais ágeis, continuará a ser desenvolvido, por forma a poder ser executado até final do ano.

As Leis de Programação Militar (LPM) e de Programação de Infraestruturas Militares (LPIM) serão revistas, equilibrando as necessidades de reequipamento das Forças Armadas e a manutenção do património da defesa nacional com as disponibilidades económico-financeiras atuais. Para 2013 o MDN irá reduzir em 45,7 % os valores previstos pela Lei de Programação Militar — redução significativa que implica a manutenção do esforço de revisão e renegociação de contratos atualmente em vigor.

Será dada continuidade à reestruturação do setor empresarial da defesa, em curso desde 2012, dinamizando a atividade da EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa, SGPS, S. A., e das suas participadas na procura de novos parceiros e parcerias internacionais que tragam valor acrescentado para a economia nacional, para o tecido empresarial e para as áreas da inovação científica e tecnológica.

O MDN prosseguirá os esforços de coordenação com outros ministérios em áreas onde o aproveitamento de capacidades e de sinergias pode potenciar e reforçar a capacidade de resposta nacional perante diversas situações de interesse público e das populações.

A atividade do MDN terá em atenção os compromissos que Portugal está obrigado no quadro do apoio económico-financeiro prestado pelas instituições internacionais, sendo o MDN parte ativa do esforço nacional de contenção da despesa pública.

A racionalização de estruturas e de recursos, tendo em vista maior eficácia e eficiência das Forças Armadas, pretende igualmente aprofundar o conceito de umas forças armadas ao serviço das pessoas.

5.ª Opção — O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias

5.1 — Programação estratégica plurianual dos fundos comunitários

O Quadro de Referência Estratégica Nacional, QREN 2007-2013, constitui o enquadramento para a aplicação em Portugal, no período 2007-2013, dos fundos oriundos da política de coesão da União Europeia, traduzindo-se num investimento comunitário de cerca de 21,5 mil milhões de euros, a que corresponde um investimento total de cerca de 28,8 mil milhões de euros e um financiamento público nacional de 4,5 mil milhões de euros.

O QREN assume cinco grandes prioridades estratégicas nacionais: (i) a qualificação dos cidadãos; (ii) a dinamização do crescimento sustentado; (iii) a promoção da coesão social; (iv) a qualificação dos territórios e das cidades; (v) e o aumento da eficiência e qualidade dos serviços públicos. Face a anteriores períodos de programação dos fundos estruturais, o QREN reforçou a prioridade atribuída ao investimento (em particular, ao investimento privado) em competitividade, inovação e conhecimento e na melhoria do capital humano (qualificação de jovens e adultos e formação avançada).

GRÁFICO N.º 5.1

Investimentos programados no QREN

(por domínio de investimento)



Fontes: Sistema de Monitorização QREN.

No final de julho de 2012, o QREN verificava uma taxa de execução de 48 %, correspondendo a 10,2 mil milhões de euros de fundos comunitários, 3 mil milhões de euros de financiamento público nacional e 2,2 mil milhões de euros de financiamento privado. As taxas de execução (fundo programado/fundo executado) variavam nos diferentes domínios de investimento, refletindo aspetos tão diversos como a disponibilidade financeira dos promotores (públicos e privados), o volume e a natureza mais ou menos pontual dos investimentos, ou as dinâmicas de execução e de gestão dos programas. De uma forma geral, os programas financiados pelo Fundo Social Europeu (onde se destacam os investimentos na qualificação inicial, na qualificação de adultos e na formação avançada) registavam níveis de execução superiores à média, o que reflete, em larga medida, o facto de se tratarem de programas financiadores de sistemas públicos, com maior previsibilidade em termos institucionais de procura e de financiamento.

GRÁFICO N.º 5.2

Execução do QREN (a 31 de julho de 2012)

(por domínio de investimento)



Fontes: Sistema de Monitorização QREN.

Tendo em consideração os ritmos de execução do QREN verificados até meados de 2012, bem como as alterações decorrentes da recente reprogramação do QREN e a meta prevista para a taxa de execução no final deste ano (60 %), estima-se que se encontrem por executar cerca de 8,6 mil milhões de euros de fundos comunitários nos anos subsequentes, com um investimento público nacional correspondente de cerca de 1,3 mil milhões de euros.

A reprogramação do QREN de 2012 procurou contribuir para a consolidação das contas públicas, por via da maximização da componente comunitária de financiamento das operações do QREN, tendo em consideração os montantes financeiros não comprometidos e os montantes financeiros descomprometidos. Desta forma, pretende-se reduzir substancialmente o esforço requerido ao nível do financiamento nacional público na fase final de execução do QREN (menos cerca de 300 milhões de euros, face ao valor ainda previsto).

A reprogramação de 2012 visa ainda: (i) estimular a produção de bens e serviços transacionáveis e as condições gerais de financiamento das empresas, nomeadamente das que contribuam para a melhoria da balança externa; (ii) reforçar os apoios à formação de capital humano, designadamente nas áreas da educação, ciência e da formação profissional certificada; (iii) promover ações de apoio e valorização de jovens à procura de emprego e de desempregados, no quadro do financiamento da iniciativa Impulso Jovem.

A distribuição por domínio de investimento dos montantes de fundos estruturais e de contrapartida pública nacional (CPN) a executar no âmbito do QREN após 2012 refletem a reafetação de verbas proposta no quadro da reprogramação de 2012, a alteração nas taxas de cofinanciamento comunitários dos investimentos previstos e as dinâmicas de execução verificadas até ao momento.

Destacam-se, a este nível, os investimentos previstos no domínio da competitividade, inovação e conhecimento (com valores estimados de cerca de 3 mil milhões de euros de fundos e 340 milhões de euros de CPN), sendo o esforço estimado em termos de orçamento nacional aproximadamente equivalente nos domínios da qualificação inicial e formação avançada (188 milhões de euros de CPN), do emprego, formação e qualificação de adultos (178 milhões de euros de CPN), da inclusão e equipamentos sociais (151 milhões de euros de CPN), do ambiente e prevenção de riscos (135 milhões de euros de CPN), e do desenvolvimento territorial (123 milhões de euros de CPN). Por contraste, as verbas do Orçamento do Estado destinadas

a cofinanciar os investimentos previstos no QREN após 2012 nos domínios das acessibilidades e mobilidade e da Administração Pública e assistência técnica assumem valores mais reduzidos (7 milhões de euros e 26 milhões de euros, respetivamente).

Não sendo possível estimar com rigor o perfil temporal de execução do QREN após 2012, prevê-se que os valores referidos sejam distribuídos equitativamente entre 2013 e 2014, tendo em conta os valores previstos na programação anual dos Programas Operacionais do QREN, na sequência das propostas de reprogramação do corrente ano apresentadas à Comissão Europeia.

GRÁFICO N.º 5.3

Previsão da execução do QREN após 2012

(por domínio de investimento)



Fontes: Sistema de Monitorização QREN.

5.2 — Economia e emprego

O Governo está fortemente empenhado em estimular o crescimento económico, o emprego e a atividade do setor privado, apostando na regulação do funcionamento dos mercados. No sentido de promover o crescimento económico e a competitividade, serão promovidas políticas ao nível do emprego, da internacionalização, do investimento, do apoio às empresas, do empreendedorismo e inovação, do desenvolvimento regional, da defesa do consumidor e dos diversos setores de atividade.

5.2.1 — Emprego e mercado de trabalho

Foi assinado o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego entre o Governo e a maioria dos parceiros sociais da Comissão Permanente de Concertação Social. A participação ativa dos parceiros sociais mostrou-se decisiva para a procura de soluções adequadas para as relações de trabalho, permitindo um amplo consenso que beneficia a dinamização do mercado laboral e a competitividade das empresas. As principais alterações verificadas na terceira alteração ao Código do Trabalho são as seguintes:

a) Flexibilização da organização do tempo de trabalho (e.g. criação do banco de horas, alteração dos valores de acréscimo de retribuição por trabalho suplementar, redução de quatro dias feriadados e da majoração de férias de até três dias, revisão do regime de redução da laboração por crise empresarial);

b) Alterações ao regime de cessação do contrato de trabalho por motivos objetivos (despedimento por inadaptação e por extinção do posto de trabalho, e definição das condições de alinhamento das compensações entre os contratos de trabalho anteriores a 1 de novembro de 2011 e os novos contratos de trabalho);

c) Alterações ao regime aplicável aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, designadamente pela possibilidade dos contratos coletivos estabelecerem que determinadas matérias podem ser reguladas por outra convenção coletiva e que nas empresas com pelo menos 150 trabalhadores as associações sindicais possam conferir às estruturas de representação coletiva dos trabalhadores os poderes para a celebração de convenções coletivas;

d) Alargamento do prazo de duração do contrato a termo de muito curta duração, combatendo o trabalho informal;

e) Alargamento do regime do contrato de trabalho em comissão de serviço, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, a funções de chefia;

Estabelecimento de um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da respetiva compensação.

Promoção de uma nova geração de políticas ativas de emprego:

Medida Estímulo 2012, que prevê um apoio financeiro às empresas na contratação e formação de desempregados inscritos nos centros de emprego há pelo menos seis meses;

Plano Estratégico Impulso Jovem, que prevê a criação de medidas de apoio a jovens desempregados;

Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego, através do qual se pretende reforçar a empregabilidade dos desempregados e aperfeiçoar o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego. Entre as medidas deste Programa destacam-se:

Vida Ativa, que visa encaminhar os desempregados para ações de formação de curta duração, para a aquisição de competências relevantes para o mercado de trabalho;

Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, que permite que determinados desempregados possam acumular parte do subsídio de desemprego com um salário cuja remuneração ilíquida seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

Para o ano de 2013, o Governo pretende continuar a sua aposta na formação profissional, através do alargamento da medida Vida Ativa, da formação profissional de ativos empregados em maior risco de desemprego e do reforço do sistema de aprendizagem dual. Com o objetivo de melhorar a orientação profissional de jovens e o reconhecimento e validação de competências, serão criados os centros para a qualificação e ensino profissional. O Governo irá também lançar o cheque-formação, bem como promover a atualização do Catálogo Nacional de Qualificações e a sistematização da oferta no âmbito do ensino profissional.

Por outro lado, será prosseguida a execução do Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego e do Plano Estratégico Impulso Jovem, assim como o lançamento de novas medidas destinadas aos desempregados com mais de 30 anos.

Serão ainda prosseguidas as reformas no âmbito da legislação laboral, nomeadamente a conclusão da terceira fase do ajustamento das compensações por cessação de contrato de trabalho, da criação do fundo de compensação do trabalho, da definição de critérios para a emissão das portarias de extensão e da consolidação de um sistema de arbitragem laboral. Com a aprovação do novo regime jurídico das associações públicas profissionais, serão revistos os regimes de acesso e exercício de profissões reguladas

por associações públicas profissionais com vista à eliminação de restrições injustificadas.

5.2.2 — Estímulo às exportações e internacionalização

O crescimento das exportações é um pilar fundamental para o início de um novo ciclo de crescimento, assente na competitividade da produção. Pretende-se um aumento da capacidade exportadora e uma progressiva diversificação de mercados alvo, nomeadamente através do aprofundamento das relações comerciais com países de língua portuguesa, que constituem um mercado com elevado potencial de crescimento.

No que respeita às iniciativas já executadas realçam-se as seguintes:

Reforço dos instrumentos de suporte à internacionalização das empresas e à promoção das exportações. Neste âmbito, a reprogramação do QREN prevê o reforço dos fundos destinados aos setores de bens e serviços transacionáveis;

Prorrogação da disponibilidade de linhas de seguros de crédito à exportação, com garantia do Estado e reforço em 400 milhões de euros: «OCDE I *Top-up*», «OCDE II 2012» e «Facilidades fora da OCDE»;

Dinamização de uma política ativa de apoio à internacionalização das empresas, nomeadamente ao nível do desenvolvimento dos seus projetos no exterior;

As principais medidas para o triénio 2013-2015 são as seguintes:

Continuidade do apoio às linhas de seguros de crédito, pelo seu papel vital no apoio às exportações;

Fomento da internacionalização da indústria nacional, em particular através da participação das empresas portuguesas em ações de promoção internacionais, como forma de encontrar novos mercados e reforçar mercados existentes, nomeadamente através do reforço das taxas de incentivo à participação em certames internacionais;

Solicitação e orientação da 3.ª e última tranche do Empréstimo Quadro do Estado Português com o Banco Europeu de Investimento (BEI) no valor de 450 milhões de euros, tendo como objetivo o apoio ao funcionamento das empresas e às atividades exportadoras;

Desenvolvimento de um programa que potencie o aparecimento de novas empresas exportadoras, através da capacitação e reconhecimento, que apoie a melhoria de competências nas pequenas e médias empresas (PME);

Reestruturação do sistema de acompanhamento da internacionalização das empresas portuguesas, no sentido de potenciar a eficácia das suas estratégias;

Identificação das possibilidades de revisão da lei fiscal, aplicável a empresas exportadoras dentro do quadro de limitações atualmente existentes.

5.2.3 — Fundos europeus e medidas de incentivo ao investimento

O ajustamento económico em curso e o esforço feito pelo País no equilíbrio das contas públicas tem de ser acompanhado por medidas que fomentem o crescimento económico, aproveitando os fundos QREN para a dinamização de políticas de incentivo ao investimento, principalmente em setores com capacidade exportadora e com alto nível de inovação.

Relativamente ao QREN, em 2011-2012, incrementou-se a sua importância na economia real, garantindo-se o cumprimento da meta de execução acumulada de 40 % do

QREN em 2011. Promoveu-se, igualmente, uma «Operação Limpeza» do QREN que recuperou 700 milhões de euros de investimentos sem execução ou baixa execução.

Quanto ao Empréstimo Quadro BEI, alocou-se a 1.ª tranche de 450 milhões de euros com significativo impacto nos investimentos municipais, setor social e proteção civil. Acionou-se e reorientou-se a 2.ª tranche do referido empréstimo para o apoio ao investimento produtivo (projetos empresariais), alocando 500 milhões de euros à criação da linha «INVESTE QREN». Foi estabelecido um protocolo com a banca para assegurar o financiamento e funcionamento desta linha, com 1000 milhões de euros de fundos (500 milhões de euros provenientes do BEI e 500 milhões de euros provenientes dos bancos portugueses) destinados a projetos QREN de investimento empresarial com uma execução abaixo de 90 %.

As principais medidas neste âmbito para o triénio 2013-2015 são:

Assegurar a execução na plenitude e qualificada dos fundos estruturais dos programas operacionais do QREN;

Acelerar a execução dos fundos do QREN e canalização do dinheiro disponível para o apoio ao investimento em projetos de cariz inovador e com perfil exportador;

Dinamizar a gestão da linha «INVESTE QREN», em associação com os bancos;

Reforçar a captação de novos investimentos que contribuam para a reestruturação do tecido industrial através da promoção de um ambiente favorável ao investimento;

Rever a legislação aplicável ao investimento tendo em vista a sua simplificação e à transparência dos processos;

Avaliar a possibilidade de implementação de benefícios fiscais ao empreendedorismo e à inovação dentro do quadro das limitações impostas pelo Memorando de Entendimento, nomeadamente ao nível de investidores em *start-up* (*Business Angels*);

Incentivar o investimento e a consolidação empresariais através de benefícios fiscais que se traduzam tendencialmente em aumento de receita fiscal no médio prazo.

5.2.4 — Apoio às empresas e estímulo ao seu financiamento e capitalização

Entre as iniciativas promovidas durante 2012 realçam-se as seguintes:

Arranque do novo instrumento de apoio à recuperação e revitalização de empresas economicamente viáveis — o Programa Revitalizar. Este programa visa a otimização do contexto legal, tributário e financeiro, no qual as empresas atuam;

Enquadramento do Revitalizar na reprogramação estratégica do QREN e celebração de protocolo com sete instituições bancárias para a constituição e financiamento dos «Fundos Revitalizar»;

Alargamento do prazo de carência de capital nas linhas PME Investe permitindo a muitas empresas criar margem para financiar operações ligadas à internacionalização. Até 31 de agosto de 2012 foram submetidas e aprovadas 9215 operações, representando cerca de 433 milhões de euros;

Lançamento de uma nova linha PME Crescimento, no valor de 1500 milhões de euros, com uma parcela destinada especificamente a exportações. A elevada taxa de execução resultou no aumento da concessão de crédito em quatro vezes a média mensal da linha PME Investe de 2011 e levou ao seu reforço em mais 1000 milhões de euros.

No período 2013-2015 o Governo pretende continuar a assegurar mecanismos alternativos de financiamento por dívida e a dinamizar o aparecimento de veículos de financiamento por capital, de modo a promover a recapitalização e o reforço dos capitais próprios das empresas. Em 2013 será lançado o pacote PME 2013, consolidando um vasto conjunto de medidas destinadas à criação de um ambiente favorável ao aumento da competitividade, condição essencial para o crescimento das empresas e do emprego. As principais medidas previstas são:

Desenvolvimento de uma atividade contínua de acompanhamento e dinamização do tecido empresarial português, nomeadamente na componente de internacionalização;

Continuação da execução e monitorização do Programa Revitalizar, incluindo os «Fundos de Revitalização e Expansão Empresarial» e o desenvolvimento de uma área de transmissão de propriedade industrial;

Concretização plena da «Agenda para a Construção e o Imobiliário», tendo em vista promover a competitividade, a internacionalização e a modernização deste setor particularmente afetado pela crise;

Dinamização do recurso a fontes de financiamento e criação de programas específicos para responder às dificuldades de liquidez. Neste âmbito, prevê-se a extensão da linha PME Crescimento em 2013 e a articulação com a Caixa Geral de Depósitos e restante setor financeiro na execução de mecanismos de financiamento por dívida e capital;

Dinamização do mercado de capitais para PME;

Incentivo ao desenvolvimento de ferramentas de capitalização cofinanciadas por privados, nomeadamente na recapitalização e reestruturação de empresas;

Aprofundamento do mercado de capital de risco através da atração de investidores privados nacionais e internacionais e da dinamização de novos fundos de capital de risco cofinanciados por privados e por fundos comunitários;

Introdução de medidas tendentes a desburocratizar e simplificar os processos de candidatura no âmbito do QREN.

5.2.5 — Empreendedorismo e inovação

Ao nível do empreendedorismo e da inovação, é prioridade do Governo o reforço da capacidade de transformar o conhecimento em valor económico, promovendo uma cultura de empreendedorismo na sociedade portuguesa e a ligação entre o tecido empresarial, as entidades do sistema científico e tecnológico e o Estado. Neste âmbito, foram concretizadas as seguintes medidas:

Desenvolvimento do Programa Estratégico para o Empreendedorismo e Inovação (+e+i), que tem como pilares fundamentais o alargamento de conhecimentos e competências da população, a dinamização da inovação, o estímulo ao empreendedorismo e a sua promoção por adequados instrumentos de financiamento;

Lançamento de 10 Concursos ao abrigo do QREN (incentivos à inovação e empreendedorismo).

As principais medidas para o triénio 2013-2015 são as seguintes:

Criação da Rede GAIN — *Global Acceleration Innovation Network*, que assenta na dinamização da rede de valorização do conhecimento e tecnologia, promovendo a articulação entre as entidades do SNCT e as empresas;

PME Digital — iniciativa que visa capacitar micro, pequenas e médias empresas com os instrumentos necessários à sua integração na economia digital;

Nova Agenda Digital Nacional, dando resposta às prioridades e objetivos da Agenda Digital Europeia — iniciativa que pretende rentabilizar as infraestruturas de banda larga de nova geração com o desenvolvimento de conteúdos e serviços em diversas áreas;

Portugal Empreendedor, promovendo o empreendedorismo de base local pelo acompanhamento dos projetos desde a sua conceção;

Passaporte para o Empreendedorismo, medida de fomento ao empreendedorismo qualificado, procurando assegurar o aumento da criação de novas empresas.

5.2.6 — Desenvolvimento regional e valorização económica

No âmbito regional é objetivo do Governo promover um desenvolvimento harmonioso do território nacional, atingindo níveis sustentados de desenvolvimento económico e sociocultural e de qualificação territorial, bem como uma política de valorização do território e das suas potencialidades.

Em 2011-2012 definiram-se as prioridades e linhas de ação do «Valorizar — Criar Valor com o Território» (Valorizar), articulado com o Ministro Adjunto dos Assuntos Parlamentares e a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e que visa a atração de investimento, a promoção da criação de microempresas e de autoemprego, o *marketing* de produtos e dos territórios e a execução de estratégias coletivas de desenvolvimento. Assegurou-se a articulação do Valorizar com as prioridades da Reprogramação Estratégica do QREN e da reorientação do Empréstimo Quadro BEI QREN.

Em relação à Iniciativa Jessica, o processo de desenvolvimento dos três Fundos de Desenvolvimento Urbano junto das entidades gestoras selecionadas (BPI, CGD/IHRU e Turismo de Portugal) encontra-se em curso, sendo que se encontram em análise 113 projetos de investimento.

No que respeita à preparação dos instrumentos para o período 2014-2020, assegurou-se a participação na discussão das propostas de quadro financeiro e foi elaborada uma proposta sobre a preparação e o estabelecimento dos instrumentos nacionais de programação das intervenções cofinanciadas pelos Fundos Comunitários com caráter estrutural.

Em 2013, o Governo pretende executar, ou ter em curso, todas as medidas previstas no Programa Valorizar. Em matéria de cooperação territorial, importa assegurar a execução do Programa Cooperar, em particular as iniciativas de preparação dos diferentes POCTE para o período 2014-2020, bem como a dinamização da rede de cooperação territorial de proximidade de natureza empresarial e económica. A execução de estratégias regionais de especialização inteligente é também objetivo prioritário para 2013.

O impulso na aplicação dos Fundos Jessica e a preparação e negociação do próximo período de programação da Política de Coesão 2014-2020, do ponto de vista financeiro e das prioridades estratégicas nacionais, são também duas das principais prioridades.

5.2.7 — Defesa do consumidor

No domínio da defesa do consumidor, o Governo manterá o objetivo de assegurar um nível elevado de proteção

dos consumidores, para que estes possam também contribuir para a criação de um mercado mais competitivo e dinâmico, conduzindo a um aumento do bem-estar geral.

No referente às iniciativas já executadas, promoveu-se a regulamentação e o lançamento em concurso (1.ª fase) do «Fundo do Consumidor» e foi atribuído o 1.º pacote de apoios. Dinamizou-se o Conselho Nacional do Consumo, nomeadamente através da recente apresentação dos projetos de lei relativos aos contratos de crédito bancários dos consumidores e da apresentação de um pacote legislativo sobre a gestão do incumprimento de contratos de crédito.

O contexto de crise criou novas exigências às políticas de defesa do consumidor. A aprovação do pacote legislativo, na ótica da prevenção de risco de incumprimentos de crédito e de recuperação de endividamento excessivo, e a promoção da literacia financeira constituem prioridades, assim como a dinamização da recém criada rede de entidades de proximidade que prestam apoio gratuito. A aplicação do «Fundo do Consumidor» será prosseguida em 2013.

5.2.8 — Competitividade da indústria, comércio e serviços

A competitividade do País depende em larga medida do ambiente de negócios e da eliminação de barreiras à capacidade de investimento. O Governo tem como objetivo reduzir os constrangimentos de contexto de modo a criar uma economia verdadeiramente amiga do investimento. Entre as iniciativas concretizadas, destaca-se:

O desenvolvimento e aprovação do Programa da Indústria Responsável (PIR) e do Sistema da Indústria Responsável (SIR) com vista à melhoria do ambiente de negócios e à otimização do enquadramento legal para a exploração da atividade industrial;

A execução do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) enquanto facilitador da recuperação de empresas por via extrajudicial limitando as insolvências de empresas viáveis.

As principais medidas neste âmbito, para o triénio 2013-2015 são:

O aprofundamento da execução do PIR e do SIR enquanto ferramentas de redução de custos de contexto e na padronização de zonas industriais em Portugal;

A execução do Programa de Competitividade para o Comércio e Serviços em apoio ao reforço da competitividade das empresas e à redução dos custos de contexto;

O aprofundamento do programa «Portugal Sou Eu» com o objetivo de sensibilizar empresas e particulares para a importância de consumir produção nacional;

O aprofundamento de políticas no âmbito das estratégias de eficiência coletiva nomeadamente através da otimização dos polos de competitividade nacionais;

A concretização de alterações fiscais pontuais com impacto no ambiente de negócios e no fomento da liquidez das PME.

5.2.9 — Turismo

O ano de 2012 foi um ano de lançamento de um conjunto ambicioso de reformas da atuação pública no setor do turismo. As principais ações executadas incluíram a redefinição da estratégia nacional para o turismo, a reestruturação da orgânica regional do turismo, o desenvolvimento de uma plataforma que desenvolve canais de promoção em portais

e outros canais tecnológicos, uma abordagem coordenada a novos mercados e segmentos, o Plano de Dinamização do Turismo Residencial e a adequação dos instrumentos financeiros de apoio às empresas.

Para 2013, será concretizado um modelo de cooperação estreita entre os agentes públicos e privados, onde a administração pública, no plano nacional e regional, terá um papel fulcral.

Ao nível da dinamização da procura de turismo, será desenvolvida uma política de segmentação de mercado que proporcione uma relação mais personalizada e permanente com o consumidor. Esta estratégia vai permitir vender mais e melhor, fidelizando e multiplicando o mercado, e aproveitar as oportunidades de novos mercados detetadas no ano de 2012, designadamente em economias emergentes como as do Leste, da América do Sul e da Ásia ou ainda em mercados antes pouco acessíveis como os Emiratos Árabes Unidos. Deste modo, pretende-se uma abordagem dos mercados mais flexível e muito orientada para as vendas, onde a diversificação dos canais de distribuição e as práticas de *trade marketing* vão pautar a atuação.

Serão lançadas uma série de iniciativas que visam promover a qualificação de destinos e de produtos turísticos, com vista a proporcionar uma oferta mais rica e mais integrada, e que responda às necessidades dos consumidores. Com vista à diversificação da oferta e de forma a promover a entrada em novos mercados e perfis de consumo, vão ser levados a cabo trabalhos de cooperação com outros setores, nomeadamente com o setor da saúde, o setor do mar e o setor agroalimentar.

5.2.10 — Mercado de energia e política energética

O objetivo principal do Governo centra-se no cumprimento dos objetivos previstos para a revisão da Estratégia Nacional de Energia no período 2012-2015 de forma a que possam ser atingidas as seguintes metas:

Assegurar a continuidade das medidas para garantir o desenvolvimento de um modelo energético com racionalidade económica que assegure custos de energia sustentáveis, que não comprometam a competitividade das empresas nem a qualidade de vida dos cidadãos;

Promover a competitividade, a transparência dos preços, o bom funcionamento e a efetiva liberalização dos mercados da eletricidade e do gás natural, nomeadamente a adaptação do enquadramento legal do setor ao processo de liberalização iniciado, consolidando o reforço dos poderes sancionatórios e a autonomia do regulador;

Assegurar a melhoria substancial na eficiência energética do País, iniciada em 2012 através da execução do Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética (PNAEE) e do Programa Nacional de Ação para as Energias Renováveis (PNAER), após a conclusão da respetiva revisão, do reforço da coordenação dos atuais programas de eficiência energética (PPEC, FAI, Fundo de Eficiência Energética, fundos QREN), reforçando-se a sua dotação, da conclusão da execução do programa Eco.AP;

Manter o reforço da diversificação das fontes primárias de energia, sendo que os investimentos em renováveis serão reavaliados e será apresentado um novo modelo de remuneração para que as tecnologias mais eficientes mantenham um papel relevante;

Assegurar a continuidade da política de garantia de fontes de energia final a preços relativamente competitivos, contribuindo para reduzir os custos intermédios e aumentar

a competitividade das empresas, nomeadamente através da conclusão das medidas iniciadas em 2012 para reduzir os custos com o Sistema Elétrico Nacional;

Executar os objetivos definidos em 2012 tendo em vista o desenvolvimento de um código da energia que reforce a segurança jurídica e a transparência no setor, consolidando e sistematizando a legislação aprovada;

Promover, no setor dos combustíveis, a conclusão da revisão da Lei de Bases do Setor Petrolífero por forma a incrementar a concorrência e transparência, designadamente no segmento de revenda de combustíveis;

Reforçar a política de dinamização da prospeção e exploração de recursos geológicos e de hidrocarbonetos iniciada para o período 2012-2015, através da execução da Estratégia Nacional para os Recursos Geológicos apresentada em 2012, dando-se ênfase a ações de captação de novos investidores e de novos projetos que aumentem o conhecimento geológico do território nacional.

5.2.11 — Transporte, infraestruturas e comunicações

No âmbito do Plano Estratégico dos Transportes (PET) foi estabelecido um ambicioso plano de reestruturação das empresas públicas de transporte com vista ao equilíbrio operacional do setor, o qual já foi atingido no 1.º semestre de 2012.

Para o período 2013-2015, e mais concretamente para o ano de 2013, pretende-se iniciar o processo de concessão através da transferência para a iniciativa privada da prestação dos serviços de transportes em que aquela se revele mais competente para assegurar, contribuindo para a melhoria da operação destas empresas, com claros benefícios para os passageiros e para o eficiente funcionamento do setor e da economia nacional.

Ao nível do setor ferroviário será elaborado um plano estratégico para o setor, onde ficarão estabelecidas as prioridades futuras de investimento, num horizonte de 20 anos, tendo em conta o quadro de restrição financeira do País. Este plano será desenvolvido em consulta com os *stakeholders* de forma a contribuir para uma melhoria da competitividade das exportações nacionais, diminuindo custos de contexto e promovendo a efetiva integração de Portugal na Rede Transeuropeia de Transportes.

Neste âmbito pretende-se ainda avaliar o reforço das ligações aos portos e centros de produção orientados para o comércio externo, desenvolvendo-se infraestruturas ferroviárias de modo a privilegiar a competitividade externa do País. Os investimentos neste setor considerarão os apoios financeiros no âmbito do QREN de modo a minimizar o esforço financeiro do Estado. Ainda no setor ferroviário, e dando seguimento às medidas emanadas pelo PET, será definido o modelo de privatização do operador ferroviário de transporte de mercadorias, CP Carga, e as futuras concessões de transporte de passageiros.

No setor do transporte aéreo, e na sequência da sua liberação através das privatizações da companhia aérea de bandeira, TAP, e do gestor das infraestruturas aeronáuticas, ANA, o atual Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC) dará origem a um novo regulador com um conjunto de poderes bastante reforçado ao nível da regulação e da supervisão do setor.

No que respeita ao setor rodoviário, o Governo enceu-tou um conjunto de medidas estruturantes, como sejam a revisão do objeto das subconcessões, a introdução de portagens nas ex-SCUT e a atualização da Contribuição do Serviço Rodoviário pela inflação.

Para o ano de 2013, as prioridades do Governo centram-se: (i) na revisão dos contratos das concessões ex-SCUT e das concessões com pagamentos do Estado com vista à obtenção de poupanças ao longo da vida dos contratos; (ii) na alteração do modelo regulatório do setor, através da clarificação do papel do ex-InIR (Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I. P.) e da EP — Estradas de Portugal, S. A., no contexto da reestruturação das parcerias público-privadas; (iii) na revisão do contrato de concessão de serviço público e dos requisitos de serviço e qualidade do setor; e (iv) no lançamento de programa de requalificação de estradas secundárias.

Nos portos, e de forma a diminuir o custo da movimentação das cargas e fortalecer a captação dos fluxos turísticos internacionais, será aperfeiçoado o modelo de governação do sistema portuário e a sua efetiva integração no sistema global de logística e dos transportes.

Nas telecomunicações, continuarão os esforços que permitam melhorar o funcionamento do mercado, designadamente aumentando a concorrência e criando condições para uma regulação mais eficaz. Adicionalmente, em 2013 ficará concluído o processo de designação do novo prestador do serviço universal. O Governo pretende, ainda, continuar a fomentar o desenvolvimento e a utilização das redes de banda larga no âmbito da Agenda Digital Nacional.

Nos serviços postais, será dada continuidade à liberalização do setor e à execução do novo contrato de concessão do serviço universal postal com os CTT. Será ainda determinado o modelo de privatização dos CTT, tendo como objetivo a conclusão do processo até ao final de 2013.

5.3 — Mercado de arrendamento

O Governo apresentou à Assembleia da República um conjunto de reformas em matéria de arrendamento urbano e de reabilitação urbana. Em consequência, foram publicadas, em 14 de agosto, as Leis n.ºs 30/2012, 31/2012 e 32/2012.

O objetivo destas reformas é claro: criar um mercado de arrendamento mais dinâmico que, em conjunto com o impulso à reabilitação urbana, possa oferecer soluções de habitação mais ajustadas às necessidades e a preços mais acessíveis.

Visa-se atingir uma maior mobilidade das pessoas, a redução do endividamento das famílias e do desemprego, a requalificação e revitalização das cidades e a dinamização das atividades económicas associadas ao setor da construção.

A reforma do regime do arrendamento urbano estabelece, entre outras, medidas de flexibilização do regime aplicável aos contratos novos, de agilização do procedimento de desocupação do imóvel e de transição dos contratos antigos para o novo regime e atualização das correspondentes rendas. Razões de justiça social justificaram a previsão, no novo regime, de medidas de exceção para os arrendatários que, pela sua situação económica, idade ou condição física, carecem de proteção social.

Para o período 2013-2015, o Governo propõe-se monitorizar a aplicação das novas reformas e a promover o esclarecimento dos cidadãos e das empresas quanto às suas novidades.

5.4 — Agricultura e desenvolvimento rural

Em coerência com as linhas definidas para o período 2012-2015, reafirmam-se as prioridades centradas na con-

solidação da importância do desenvolvimento do setor agroalimentar e sustentabilidade do território, assumindo-se a necessária racionalização e priorização de medidas de política e concentração dos apoios e na produção de bens transacionáveis visando a criação de valor.

Deverá prosseguir a execução de medidas que contribuam de forma determinante para o apoio ao investimento, promovendo a competitividade, a sustentabilidade do setor agroalimentar e a dinamização do meio rural. Prosseguir-se-á a política de desenvolvimento sustentável do regadio, alargando-se as áreas regadas a par com um uso da água crescentemente eficiente.

A execução do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) constitui um objetivo central, assumindo particular relevo a opção de aumento das taxas de cofinanciamento comunitário, que permitirá assegurar o cumprimento dos programas com uma redução de esforço de despesa nacional.

É determinante a utilização eficaz dos recursos obtidos ao nível da Política Agrícola Comum (PAC) da União Europeia, sendo decisiva a negociação política ao nível do Quadro Financeiro Plurianual e da futura PAC para o período 2014-2020. Serão adotadas soluções equilibradas na repartição dos meios financeiros, promovendo a dinamização da terra e do espaço rural, evitando ruturas com o quadro atual e permitindo períodos de adaptação apropriados à sustentabilidade das explorações agrícolas.

As opções para a Estratégia Nacional no âmbito da Agricultura e Desenvolvimento Rural serão consolidadas no Programa de Desenvolvimento Rural com vista ao aumento da concentração da produção e da oferta e na criação e distribuição equitativa ao longo da cadeia de valor.

Será continuada a prioridade do reforço da organização da produção, pelo efeito estruturante na concentração da oferta, ganhos de escala e poder negocial da produção, com claros benefícios na criação de valor e melhoria da competitividade. Será privilegiado o incentivo ao aumento da dimensão das organizações. Ao nível da Plataforma para o Acompanhamento das Relações da Cadeia Alimentar (PARCA), será continuado o trabalho no sentido de garantir uma melhor distribuição do valor ao longo de toda a cadeia alimentar.

No contexto dos diversos instrumentos políticos, nomeadamente fundos comunitários e mecanismos de acesso à terra, continuará a ser dada particular atenção aos jovens agricultores.

Será privilegiada a melhoria da eficácia dos sistemas de gestão de risco no âmbito das atividades agrícolas, nomeadamente através dos novos mecanismos da política agrícola comum.

No contexto da investigação, será redesenhado o modelo institucional, no sentido de haver uma integração progressiva entre objetivos nacionais, regionais e setoriais. Será promovida a integração com as universidades e as empresas de forma a desenvolver uma investigação mais útil e integrada.

Também em conjunto com todos os setores será executada uma estratégia integrada para a internacionalização do setor agroalimentar, que defina as prioridades setoriais e o modelo de execução ajustado às envolventes interna e externa tendo em vista o equilíbrio da balança comercial dos bens agroalimentares.

Deverá prosseguir igualmente a execução das medidas de segurança alimentar e do novo modelo de financiamento das medidas veterinárias, determinantes em matéria de

saúde pública. Revisto o Regime do Exercício da Atividade Pecuária — REAP, será promovida a sua execução.

5.5 — Florestas e conservação da natureza

No âmbito do setor florestal, para além do esforço de melhoria da sua competitividade, em particular através da Estratégia Nacional para as Florestas, da realização do Inventário Florestal Nacional e dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal, será dada prioridade pelo Governo ao estabelecimento de um programa de prevenção fitossanitária da floresta e combate às suas doenças, englobando ações de prevenção estrutural e de beneficiação de áreas áridas.

A concretização da bolsa de terras contribuirá para uma gestão eficiente da disponibilidade das terras para fins agrícolas, florestais e silvopastoris, valorizando a multifuncionalidade do território.

Será dado cumprimento à Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2012, de 5 de julho, no sentido de concretizar uma política de floresta que potencie os nossos recursos endógenos, a começar pelo nosso território, e permita gerar valor para toda a fileira florestal condizente com um desenvolvimento equilibrado e sustentável.

No âmbito da conservação da natureza, é prioritária a definição de uma nova Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade para o horizonte 2020, no âmbito dos compromissos assumidos nesta matéria, associado a um quadro estratégico de criação de oportunidades para promoção de uma economia sustentada.

Enquanto mecanismo de desenvolvimento sustentável, no âmbito da conservação da biodiversidade é importante promover o reconhecimento público dos valores naturais subjacentes à criação das áreas classificadas, promovendo nomeadamente atividades locais relacionadas com a utilização sustentável dos recursos endógenos.

Prosseguirá o desenvolvimento de ações específicas de conservação no âmbito dos planos de ação e de gestão de espécies e *habitats* e a revisão e alteração dos planos de ordenamento de áreas protegidas, visando a melhoria da sua adequação.

5.6 — Mar

Depois da construção institucional do setor do mar em 2012, a reestruturação do setor empresarial do Estado no que diz respeito à gestão dos portos de pesca e das marinas de recreio é um elemento fundamental para garantir maior eficiência na gestão e melhores resultados.

Para a prossecução das linhas definidas, o Governo desenvolverá ações assentes num pensamento estratégico sobre a dimensão marítima de Portugal que permitam dinamizar as atividades ligadas ao mar, fortalecendo a «economia azul».

Deverá prosseguir a execução da Estratégia Nacional para o Mar, destacando-se a elaboração de uma lei de bases do ordenamento do espaço marítimo como um domínio estruturante da política para o mar que dará um contributo decisivo para a racionalização dos respetivos usos e promoverá o melhor aproveitamento de todas as suas potencialidades. Este instrumento será a base para processos de licenciamento simples e ágeis.

Acompanhar-se-á a execução da Política Marítima Integrada da União Europeia e promover-se-ão as medidas e políticas transversais relacionadas com os assuntos do mar.

Ainda no âmbito do ordenamento do espaço marítimo, é importante desenvolver ferramentas direcionadas para a cooperação transfronteiriça. Prosseguir-se-ão os trabalhos relativos ao processo de extensão da plataforma continental, tendo em vista a respetiva conclusão.

No âmbito da informação sobre a biodiversidade marinha, o Governo promoverá o desenvolvimento e a execução do Sistema de Informação para a Biodiversidade Marinha (projeto «M@rbis»), em cooperação com a comunidade científica, de forma a garantir a partilha e o acesso à informação e à promoção da gestão integrada do oceano. Promover-se-ão ações de pesquisa e prospeção de recursos naturais marinhos.

Prosseguirá o reforço da competitividade e desenvolvimento sustentável do setor da pesca, objetivo para o qual contribuem de forma importante os resultados do processo de negociação da reforma da Política Comum das Pescas (PCP) e da Organização Comum de Mercado (OCM), assim como da negociação do futuro fundo financeiro destinado a apoiar a Política Marítima Integrada e a Política Comum das Pescas no período 2014-2020.

No âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), o Governo pretende concretizar novas modalidades de financiamento, mais ajustadas ao atual contexto económico e, em paralelo, continuar a beneficiar de outros apoios comunitários destinados ao setor da pesca e ao mar.

No âmbito do ambiente marinho realça-se a continuidade da execução da Diretiva Quadro Estratégia Marinha através da participação ativa de Portugal nos trabalhos junto da União Europeia e nos termos da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR).

No que diz respeito à formação e investigação nas áreas do mar, será colocada em curso uma reforma que contribua para a sua simplificação e para melhoria das competências marítimas e da certificação das profissões relacionadas com o mar. Será também revisto o Regulamento da Náutica de Recreio.

Em termos de modelação e previsão meteorológica e oceanográfica, deverão ser incrementadas as capacidades nacionais de deteção, modelação e previsão de muito curto prazo, aumentando o valor das capacidades nacionais enquanto elemento das redes europeias e mundiais de observação e de alerta.

5.7 — Ambiente

No domínio da gestão estratégica do ambiente, inicia-se a concretização da política climática «pós-2012», da Diretiva Europeia de Emissões Industriais, a revisão do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental e o novo ciclo de planeamento de recursos hídricos.

Será melhorado o licenciamento ambiental *online* (SILIAMB) e o potencial da economia verde, com especial vocação para as oportunidades de exportação.

No âmbito da Gestão Estratégica do Ar e do Clima, assume relevância a aprovação do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2020) e a avaliação do progresso da execução da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAA). Deverá ainda adaptar-se o plano de ação da qualidade do ar às normas europeias. Será ainda dada continuidade à execução do Roteiro Nacional de Baixo Carbono, documento estratégico para a promoção de um país mais eficiente e em linha com as tendências europeias mais avançadas.

Em matéria de política de água deverão ser desenvolvidas em 2013 ações para a redução da vulnerabilidade e do risco nas zonas costeiras, através da execução do Plano de Ação de Proteção e Valorização do Litoral (PAPVL 2012-2015). Prosseguirá a execução do Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA) e concebidos planos de gestão de risco de cheias no âmbito da Diretiva relativa à Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundações.

No âmbito da prioridade associada à gestão estratégica de resíduos, deverão ser introduzidas melhorias na gestão de resíduos e fomento da competitividade dos operadores económicos através da consolidação das políticas, clarificação de quadros normativos, criação de instrumentos para a regulação das atividades e desenvolvimento de ferramentas de apoio. Deverá ser promovida a valorização material e energética de resíduos. No que respeita ao setor público dos resíduos será concretizada a alienação do capital da *holding* pública de resíduos (EGF).

No domínio do abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos, proceder-se-á à avaliação do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (2007-2013) — PEAASAR II, e à preparação do próximo período de intervenção, bem como à avaliação intercalar e à revisão do Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (2007-2016) — PERSU II.

Será concretizada uma profunda reestruturação do setor das águas, promovendo a fusão e a verticalização dos sistemas, de maneira a garantir a sustentabilidade económica e financeira dos sistemas bem como uma maior equidade na repartição dos custos. Concluída a reestruturação, será promovida a abertura do setor à gestão privada.

5.8 — Ordenamento do território

No âmbito do ordenamento do território, será proposta uma nova Lei de Bases de Ordenamento do Território e Solos, que deverá contribuir para o desenvolvimento de um território mais sustentável, mais inteligente e mais coeso, promovendo um combate ao crescimento assimétrico das cidades e aos graves desequilíbrios do território. Serão também revistos os diplomas relativos aos instrumentos de gestão territorial, criando-se um ambiente de segurança jurídica e transparência promotor do investimento e do desenvolvimento equilibrado.

No seguimento da Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2012, de 5 de julho, será dada prioridade à prossecução da execução do cadastro predial geométrico de acordo com uma abordagem mais expedita e menos onerosa, baseada num princípio de total aproveitamento de toda a informação disponível em organismos públicos e privados, permitindo maior celeridade e menores encargos no processo e levantamento cadastral do território nacional.

Será criada nesse sentido uma plataforma aplicacional de armazenamento, exploração, processamento, comunicação, atualização e disponibilização do conjunto de dados e informação geoespacial relativos à estrutura predial nacional. Será assegurada a interoperabilidade com os sistemas de informação de todas as entidades com competências em matéria de cadastro predial e a respetiva disponibilização da informação de natureza cadastral. Tal representará um valor acrescentado para a definição e adoção de políticas de ordenamento do território e, em particular, em matéria de prevenção e combate a incêndios florestais.

5.9 — Saúde

Os portugueses têm acesso a um sistema de saúde que tem vindo a possibilitar a melhoria dos diferentes indicadores de saúde, que comparam positivamente em termos internacionais. No entanto, a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), enquanto estrutura base do sistema de saúde, ainda tem de ser assegurada, uma vez que, numa lógica de sustentabilidade deste sistema, a trajetória de evolução da despesa ainda não está alinhada com o nível de receitas disponível.

Por esta razão, torna-se necessário prosseguir com o esforço que tem vindo a ser realizado, designadamente de melhoria na gestão dos recursos, sem perda de qualidade e salvaguardando os níveis de acesso e qualidade. Só assim será possível continuar a garantir o direito à proteção da saúde.

É neste contexto de exigência que importa ter presente os seguintes objetivos estratégicos:

Aproximar os cuidados de saúde dos cidadãos, reforçando os cuidados primários e os cuidados continuados;

Fomentar um maior protagonismo dos cidadãos na utilização e na gestão ativa do sistema;

Continuar a melhorar a qualidade, a segurança e o acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde, quer ao nível da organização, quer ao nível da prestação, consolidando a reforma hospitalar;

Reformar a política do medicamento para aumentar o acesso e a qualidade das terapêuticas;

Internacionalizar o setor da saúde contribuindo para o desenvolvimento da economia nacional.

Qualidade e acesso efetivo aos cuidados de saúde:

Executar o Plano Nacional de Saúde 2012-2016, como pilar fundamental da reforma do sistema de saúde, organizando a sua articulação com as políticas transversais, planos regionais de saúde, planos institucionais, bem como a sua função de observação, monitorização e avaliação, com vista à melhoria dos indicadores de saúde, em especial aumentando a esperança de vida e diminuindo os anos de vida potenciais perdidos, a mortalidade infantil e por VIH;

Alargar progressivamente a cobertura dos cuidados de saúde primários (CSP), assegurando a resolução qualificada dos problemas de saúde por uma rede de cuidados de proximidade, minimizando as atuais assimetrias de acesso e cobertura de natureza regional ou social, garantindo, desta forma, um médico de família para cada português, para que todos os utentes tenham acesso a CSP de qualidade;

Transferir, de forma gradual, alguns cuidados atualmente prestados em meio hospitalar para estruturas de proximidade, apostando na prevenção e na criação do enfermeiro de família no SNS;

Aproveitar e desenvolver os meios já existentes, com o reforço dos cuidados continuados integrados para instituir, por metas faseadas, uma rede de âmbito nacional de cuidados paliativos;

Concretizar a reforma hospitalar, através de uma visão integrada e mais racional do sistema de prestação, e concretizar o processo de racionalização e concentração definido;

Estimular a utilização de medicamentos genéricos, nomeadamente através de prescrição e dispensa de medicamentos por denominação comum internacional, sustentando a redução de encargos públicos e privados através de concorrência entre produtores;

Prosseguir a política de gestão de recursos humanos em saúde, com análise ponderada das necessidades, gestão previsional proativa incluindo desenvolvimento profissional, orientada para a valorização das carreiras da saúde e visando promover a contratação dos diferentes profissionais de saúde através de contratos de trabalho, designadamente mediante a abertura de novos concursos.

Regulação do setor:

Regulamentação e desenvolvimento do setor da saúde pública, com especial enfoque na atuação das autoridades de saúde e na aplicação de sistemas de vigilância epidemiológica;

Promover condições que possibilitem e maximizem a investigação e inovação em saúde em Portugal, com especial enfoque para a investigação clínica.

Normas de orientação clínica:

Promover a elaboração, disseminação, aplicação e monitorização de normas e orientações clínicas atualizadas, visando assegurar critérios de qualidade, mensuráveis e comparáveis com padrões conhecidos e aceites pela comunidade científica;

Aprofundar a utilização racional de medicamentos, suportada por normas de orientação clínica e protocolos clínicos, sustentada pelo custo-efetividade.

Acreditação dos serviços do SNS:

Garantir estruturas e mecanismos de acreditação em saúde, promovendo a certificação e o reconhecimento público do nível de qualidade atingida pelos prestadores de cuidados de saúde, fortalecendo a confiança dos cidadãos e dos profissionais nas instituições e fomentando uma cultura de melhoria da qualidade e de segurança.

Um maior protagonismo dos cidadãos na utilização e gestão ativa do sistema de saúde:

Intensificar programas integrados de promoção da saúde e de prevenção da doença, aumentando o potencial de saúde de cada cidadão, família e comunidade, mediante iniciativas de base intersectorial, designadamente com a educação, segurança social, ambiente, autarquias e terceiro setor, com maior proximidade à população;

Definir políticas nacionais abrangentes, eficazes e sustentadas em matéria das substâncias aditivas com o objetivo de reduzir os efeitos nocivos destas substâncias nos planos social e da saúde e estabelecer prioridades, nomeadamente na adoção de medidas que visem proteger as crianças, os adolescentes e os jovens, e em particular condicionar o consumo nos menores, o consumo episódico intenso de bebidas e os danos causados às crianças que crescem em famílias com problemas de álcool;

Insistir na redução dos tempos médios de espera para consultas de especialidade e cirurgias;

Intensificar e promover a cirurgia ambulatória através de incentivos adequados que estimulem a sua execução;

Promover a convergência na política de contratualização de convenções do Estado.

Melhorar a informação e o conhecimento do sistema de saúde:

Assegurar uma política coerente de investimento em sistemas de informação que permita a otimização das fontes

de dados existentes e a sua transformação em informação útil, para os cidadãos e profissionais de saúde, e em conhecimento e melhoria contínua da eficiência e da qualidade do sistema de saúde;

Desmaterialização crescente de todos os processos administrativos e clínicos das entidades prestadoras de cuidados, promovendo a eficácia e a rapidez de resposta;

Desenvolvimento da Plataforma de Dados de Saúde, que interconecta diferentes tipologias de unidades prestadoras de cuidados permitindo a partilha entre estas e entre estas e o próprio utente, recolhendo em simultâneo dados de saúde de utilidade epidemiológica e de investigação clínica;

Reforçar a qualidade e quantidade da informação pública mensal sobre o desempenho das instituições (hospitais, centros de saúde e serviços), tornando-a, ao mesmo tempo, de mais fácil acesso ao cidadão.

Melhorar a transparência da informação em saúde:

A transparência na saúde enquadra-se no dever que o Estado assume de informar os cidadãos acerca dos serviços que prestam cuidados de saúde com qualidade e segurança, incluindo a prestação pública de contas.

Internacionalizar a saúde e aprofundar a cooperação no domínio da saúde com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e a União Europeia:

Execução do Programa de Internacionalização da Saúde, dinamizando o setor da saúde como motor de desenvolvimento da economia portuguesa;

Intensificar a cooperação com a CPLP, facilitando a transferência de conhecimento e o desenvolvimento de uma agenda comum de cooperação em saúde, nos domínios técnico e científico, bem como promover o intercâmbio de profissionais do SNS com os serviços de saúde da CPLP;

Manter e aprofundar a cooperação na área da saúde com a União Europeia, a fim de criar as condições para a aplicação da diretiva relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços em Portugal;

5.10 — Educação e ciência

Em matéria de educação e formação não superior mantém-se inabalável o empenho do Governo em melhorar a qualidade do ensino em todos os cursos e níveis de educação (desde o pré-escolar ao secundário), de elevar os níveis de qualificação dos jovens e adultos e de combater o abandono escolar precoce. Já no ensino superior e na ciência, o compromisso do Governo centra-se em melhorar os índices de formação da população jovem adulta portuguesa e de toda a população ativa, em estimular a competitividade internacional da comunidade científica e em garantir melhores resultados no âmbito da transferência de conhecimento científico e tecnologia entre os centros de investigação e desenvolvimento e o tecido empresarial.

A prossecução destes objetivos, estratégicos para o nosso futuro coletivo, na atual conjuntura socioeconómica, implica uma maior eficiência do Sistema de Ensino Público e do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) em Portugal.

5.10.1 — Ensino básico e secundário e administração escolar

Na área do ensino básico e secundário, em matérias relacionadas com questões curriculares, pedagógicas e de

qualificação, mantêm-se como objetivos estratégicos e em linha com as melhores práticas internacionais:

Elevar os níveis de qualificação e melhorar significativamente a aprendizagem, em todos os cursos e níveis de ensino, atendendo à sua comparabilidade no espaço europeu;

Garantir o acesso à educação especial e adequar a intervenção educativa e a resposta terapêutica às necessidades dos alunos e das suas famílias;

Reforçar a aposta no ensino profissionalizante de jovens;

Manter as respostas de qualificação de adultos, com especial incidência na elevação dos níveis de certificação profissional e na reconversão e integração laboral das pessoas em situação de desemprego;

Desenvolver e consolidar uma cultura de monitorização e avaliação a todos os níveis do sistema de ensino, assente no rigor, na responsabilização, na promoção e valorização do mérito e na deteção precoce de dificuldades de aprendizagem;

Iniciar um processo sistemático de melhoria da formação inicial de docentes e a avaliação prévia à sua entrada na carreira.

De modo a garantir a concretização destes objetivos estratégicos, o Governo pretende executar as seguintes medidas:

Criação de um sistema integrado de informação de indicadores da educação, garantindo o acesso à sua consulta aos cidadãos e apoiando as famílias a tomarem decisões mais informadas no exercício da sua liberdade de escolha, que se pretende continuar a ampliar;

Melhoria da educação pré-escolar e reforço da sua articulação com o ensino básico, enquanto fator de equidade no progresso educativo dos alunos;

Introdução de novas metas curriculares, em articulação com os conteúdos programáticos, nas disciplinas ainda não abrangidas;

Continuação do desenvolvimento de uma cultura de avaliação com maior nível de clareza, exigência e rigor, com a introdução e consolidação de um sistema de avaliação por exames externos em final de cada ciclo;

Melhoria do sucesso escolar no 1.º ciclo através do reforço qualitativo das áreas estruturantes, Português e Matemática;

Avaliação das atividades de enriquecimento curricular;

Racionalização, harmonização e simplificação dos cursos profissionalizantes com vista à eliminação de sobreposições e a uma maior flexibilidade dos currículos;

Melhoria da qualidade do ensino e da formação técnica especializada dos cursos profissionalizantes, através da revisão curricular das componentes sociocultural e científica e da referenciação da componente técnica ao Catálogo Nacional de Qualificações;

Redimensionamento da atual rede de Centros Novas Oportunidades (CNO), alargando o seu foco à orientação e ao aconselhamento de jovens e de adultos no que respeita às ofertas escolares e profissionalizantes e ao apoio e articulação entre os promotores dos cursos profissionalizantes e as entidades empregadoras;

Direcionamento dos cursos profissionalizantes para áreas técnicas e tecnológicas ligadas aos setores económicos mais aptos à criação de emprego;

Desenvolvimento e execução de novos contratos de autonomia, incentivando as escolas a desenvolverem projetos educativos diferenciados e credíveis;

Valorização dos recursos humanos utilizando critérios exigentes de gestão e racionalização, promovendo a estabilidade e dignificação da profissão docente;

Conversão do Gabinete de Avaliação Educacional numa unidade autónoma e independente capaz de se relacionar com entidades internas e externas ao ministério, com competências científicas na avaliação externa da aprendizagem dos alunos;

Contratualização da integração das escolas nas comunidades locais, com a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, reforçando a atribuição de competências no âmbito dos novos contratos de autonomia, prosseguindo a racionalização e a gestão descentralizada da rede de ensino.

5.10.2 — Ensino superior

O ensino superior é essencial para o desenvolvimento do País, através da qualidade dos diplomados, da investigação feita nas instituições e de mecanismos de transferência direta do saber com vista à criação de riqueza cultural e económica.

As últimas décadas foram de crescimento rápido da população com acesso a instituições de ensino superior em Portugal. Essa população aproxima-se de 400 000, sendo cerca de 63 % do subsistema universitário e 37 % do subsistema politécnico (com aproximadamente um quinto em instituições privadas), e constitui mais de 35 % dos correspondentes grupos etários.

A rede de instituições e formações apresenta-se heterogénea e desequilibrada, coexistindo situações de elevada qualidade com casos problemáticos nos planos pedagógico, científico e de sustentabilidade.

Face ao panorama atual, foram definidos os seguintes objetivos estratégicos:

Melhorar a qualidade do sistema de ensino superior em Portugal (está em curso a revisão do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e de algumas normas relativas ao funcionamento dos cursos do ensino superior. Após solicitação do Governo, foi iniciado pela *European Association for Quality Assurance in Higher Education* um processo de avaliação externa da atividade da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior);

Racionalizar a rede de instituições de ensino superior com vista a otimizar o uso dos recursos disponíveis e melhorar o ajustamento da oferta formativa às necessidades do País — foram fixadas novas orientações para a fixação das vagas dos ciclos de estudo, um dos instrumentos de regulação da oferta formativa da rede pública;

Melhorar as políticas de apoio social com vista a maior eficiência dos serviços e otimização no uso dos recursos públicos — foi revisto o Regulamento de Bolsas de forma a torná-lo mais justo e exigente e de aplicação mais célere. Foi mantido, após renegociação com a Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua, o sistema de empréstimos aos estudantes do ensino superior.

5.10.3 — Ciência

Em 2012 foi atingido um elevado grau de execução nas áreas de intervenção definidas como prioritárias para a área de ciência e apresentadas e aprovadas no respetivo

relatório de Orçamento do Estado. Em síntese, importa destacar:

O lançamento do Programa «Investigador FCT» que visa criar um corpo estável de investigadores de excelência no País, com o recrutamento dos melhores cientistas nacionais e estrangeiros que queiram integrar o sistema científico nacional;

A criação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, estrutura de aconselhamento do Governo em matérias transversais de ciência e tecnologia, numa perspetiva de definição de políticas e estratégias nacionais, funcionando de forma articulada com o Conselho Nacional para o Empreendedorismo e Inovação;

A avaliação das parcerias entre Portugal e as Universidades MIT, Carnegie-Mellon (CMU) e Universidade do Texas em Austin (UTA) elaborado pela Academia da Finlândia.

Nas áreas de intervenção prioritárias para 2013, e em linha com o definido nas Grandes Opções do Plano para esta área, podemos identificar:

Abertura de novos concursos:

i) Bolsas de doutoramento e pós-doutoramento em todas as áreas científicas e tecnológicas;

ii) Programas de doutoramento conjuntos entre instituições públicas e privadas do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e empresas;

iii) Recrutamento de investigadores doutorados. Este programa, iniciado em 2012, e em execução nos próximos anos, tem por objetivo dotar as instituições do SCTN de uma bolsa de recursos humanos altamente qualificados e internacionalmente competitivos;

iv) Projetos de investigação e desenvolvimento com tipologias diversificadas e envelopes financeiros diferenciados, para financiamento de projetos internacionalmente competitivos;

Avaliação do novo concurso para programas doutorais aberto em 2012, que tem como objetivo o financiamento de programas que garantam mecanismos de seleção exigente dos candidatos, atividades formativas de grande qualidade e modelos de governação eficientes;

Avaliação do concurso nacional, aberto em 2012, para financiamento das instituições do SCTN;

Criação da *Global Acceleration Innovation Network* (GAIN) — uma nova organização nacional orientada para a ligação entre as instituições de ensino superior e centros de investigação e a indústria. Esta organização resulta de uma redefinição do plano UTEN (*University Technology Enterprise Network*) com expansão a mais universidades portuguesas.

5.11 — Cultura

A cultura é um fator de coesão e de identidade nacional. Ao Governo compete promover a criação artística e favorecer o acesso dos cidadãos à cultura e ao património cultural.

O Governo reconhece o valor económico do setor criativo e cultural, bem como o trabalho dos criadores, como fatores fundamentais para a definição da identidade contemporânea de Portugal, competindo à Secretaria de Estado da Cultura promover a ligação entre o setor criativo e cultural, entre parceiros institucionais e privados, apoiando a criação de outras soluções de financiamento para projetos de natureza artística e cultural e promovendo a profissio-

nalização de agentes culturais, ajudando a desenvolver uma cultura de empreendedorismo no setor.

Cabe também ao Governo fomentar a criação de dispositivos de internacionalização, sendo crucial, na atual situação económica, o alargamento de mercados no setor artístico.

É ainda da sua competência a aposta na formação de públicos. A educação para a cultura é fundamental para a criação de públicos. Trata-se de uma meta de horizonte temporal alargado que só poderá ser alcançada com políticas de longo prazo. A formação de público é o principal garante da valorização da cultura entre os portugueses.

Cabe ainda à Secretaria de Estado da Cultura a manutenção responsável do património (o tangível e o intangível) e a valorização dos museus e monumentos nacionais, a promover com as autarquias, o turismo, as escolas e a sociedade civil.

Assim, os principais objetivos e medidas estratégicas da Secretaria de Estado da Cultura são:

1) Património

A valorização e a requalificação do património cultural é um desígnio nacional. O atual Governo reconhece a importância do património como fator multiplicador de riqueza e coloca o património cultural como uma das grandes apostas do próximo Quadro Comunitário de Apoio 2014-2020. É urgente uma estratégia integrada de manutenção responsável e de valorização do património, geradora de riqueza, emprego, qualidade de vida e também de afirmação de Portugal internamente e no exterior;

Parceria turismo/património cultural e execução das rotas do património

No âmbito deste grande desígnio nacional que é a valorização e requalificação do património será estabelecida uma parceria entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Secretaria de Estado do Turismo com vista à criação de uma rede nacional de rotas do património, devidamente mapeadas e identificadas nas diferentes plataformas digitais, com sinalética local e disponibilização de conteúdos informativos;

Taxa turística para o património

Feito o diagnóstico dos problemas e limitações do nosso património e hierarquizadas as necessidades prementes é a altura de formalizar a relação que existe entre património e turismo. Assim, será estudada a aplicação de uma taxa turística nas dormidas da hotelaria nacional cujo valor irá reverter na totalidade e diretamente para a requalificação e valorização do património nacional e será gerido pela Secretaria de Estado da Cultura;

Melhoramentos na gestão do património

O melhoramento da gestão do património de forma a potenciar as receitas próprias da vasta e valiosa oferta nacional com assinalável benefício para o Estado e para os contribuintes tem sido um dos objetivos principais da Secretaria de Estado da Cultura.

A exploração deste património por entidades exteriores à Secretaria de Estado da Cultura é feita sem transmissão dos correspondentes direitos de propriedade. Este modelo de gestão assegura que o Estado não só deixa de ter encargos com o património concessionado como mantém as

receitas que deste retirava e partilhará futuramente a subida de receitas que a nova gestão alcançar.

2) Indústrias criativas

A carência de uma gestão profissional nas áreas da cultura é talvez dos maiores desafios do nosso tecido cultural, a par da fragmentação do mercado cultural e de um problema crónico de acesso ao financiamento por parte das estruturas culturais. Estes três pontos fazem com que o nosso tecido cultural esteja muito exposto a cortes nos apoios públicos. Assim, é preciso encontrar formas alternativas de financiamento da cultura e promover a profissionalização dos agentes;

Balcão + cultura

O balcão + cultura será o contributo da Secretaria de Estado da Cultura para uma maior profissionalização do setor cultural. Serão criados balcões em zonas geográficas do País com o objetivo de acompanhar os projetos culturais desde a sua conceção, fornecendo espaço para a sua localização, apoio técnico, jurídico, financeiro, auxiliando na captação de financiamentos, na internacionalização das iniciativas e na profissionalização dos projetos para que estes possam vencer no âmbito internacional;

Formação para o empreendedorismo nas escolas artísticas

No segmento jovem ligado às áreas das indústrias criativas verificam-se fragilidades e necessidades específicas de aprendizagem na área da educação para o empreendedorismo.

Assim, numa parceria entre a Secretaria de Estado da Cultura, a Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário e o IPAMEI, pretende-se arrancar com um projeto-piloto no ano letivo 2012-2013 no qual serão testadas diferentes metodologias de aprendizagem utilizadas transversalmente na educação para o empreendedorismo.

3) Livro, leitura e uma política para a língua

Os novos desafios no setor não serão descorados, estando previsto o apoio à digitalização de fontes e de conteúdos de natureza literária. Assim, torna-se necessário preparar a indústria do livro para o fim da discriminação fiscal do livro eletrónico.

4) Educação para a cultura e para a arte

A formação de públicos para a cultura e para as artes, especialmente do público escolar, é condição obrigatória para o sucesso de qualquer política cultural pública.

Plano Nacional de Cinema

Irá ser consolidado a partir do ano letivo de 2012-2013 um plano para a literacia cinematográfica. Foi elaborada, em coordenação com o Ministério da Educação e Ciência, uma lista de filmes que proporcionará uma visão diacrónica da história do cinema, facilitando o contacto dos alunos do ensino básico e secundário com os principais realizadores, os filmes do cânone ocidental, a história do cinema português e as principais correntes da cinematografia dos últimos 100 anos.

O objetivo final passa por abarcar paulatinamente todos os anos do ensino obrigatório e a totalidade das escolas do País;

Música na escola

Em colaboração com a Orquestra Sinfónica Juvenil, com as orquestras do Norte, das Beiras, do Algarve e Orquestra Metropolitana, está a ser elaborado um ciclo de pequenos «concertos promenade» para as escolas, com início no ano letivo de 2012-2013.

Grande orquestra de verão (parceria Secretaria de Estado da Cultura/ Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário)

A garantia da acessibilidade à cultura, nas suas diferentes formas e manifestações, é uma prioridade manifestada desde logo no Programa do XIX Governo.

É com este propósito iniciativa «grande orquestra de verão», lançada pela Secretaria de Estado da Cultura no verão de 2012 e com periodicidade anual. Durante o período estival, várias das principais orquestras do País irão percorrer os diferentes distritos de Portugal, levando até às populações um conjunto de músicas clássicas, nacionais e universais, ao estilo dos «concertos promenade».

5) Papel do Estado nas artes

Registo Nacional de Profissionais do Setor das Atividades Artísticas, Culturais e de Espetáculo

Os profissionais do setor das atividades artísticas, culturais e de espetáculo vão passar a ter um registo nacional. A inscrição no registo não é obrigatória, sendo contudo condição para o acesso a ações de valorização profissional e técnica, direta ou indiretamente promovidas pelo Estado, e para a emissão de certificados comprovativos do exercício da profissão.

Regulamentação do subsídio de reconversão profissionais

É ainda intenção da Secretaria de Estado da Cultura regulamentar a atribuição do subsídio de reconversão dos profissionais do setor das atividades artísticas, culturais e de espetáculo. Este subsídio é destinado a profissionais que tenham cessado o exercício da sua atividade antes de poderem beneficiar de uma pensão de velhice.

Política de atribuição de apoios às artes performativas

A Secretaria de Estado da Cultura através da Direção-Geral das Artes inaugurou uma nova forma de diálogo com os agentes culturais. Assim, num ato de total transparência, fez publicar *online* a calendarização de todos os concursos e apoios. O calendário de execução dos programas de apoio financeiro às artes, nas diversas modalidades, visa garantir a regularidade da produção e da oferta cultural no País.

Apoio à internacionalização

O apoio à internacionalização dos agentes culturais é uma das apostas da Secretaria de Estado da Cultura, que vê nos mercados externos e em parcerias com a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal uma resposta ao momento atual de contenção orçamental. Assim, em 2012, a Direção-Geral das Artes (DGArtes) apoiou 61 entidades culturais para levar 74 projetos a 25 países. Há ainda a intenção de realizar anualmente dois concursos semestrais para a internacionalização das artes.

6) Pacote legislativo de apoio privado à cultura

Revisão do enquadramento legal do mecenato cultural

O presente momento apela à revisão de estratégias e ao reajustamento de mecanismos, criando espaço para a revisão de respostas pensadas em momentos anteriores e distintos do presente, designadamente no que respeita às fórmulas de incentivo ao setor cultural.

Com efeito, o fomento das atividades culturais, embora podendo beneficiar de incentivos dinamizados pelo poder público, passa sobretudo pela criação de soluções que coloquem ao alcance dos agentes privados os instrumentos necessários à canalização dos seus apoios para atividades e iniciativas de caráter cultural. É precisamente neste espírito que se enquadram as alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que a Secretaria de Estado da Cultura pretende desenvolver.

Esta proposta abarca alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento.

7) Cinema e audiovisual

Nova Lei do Cinema e do Audiovisual — uma nova política para o setor

A nova Lei do Cinema e do Audiovisual é uma resposta à quebra acentuada das receitas da taxa de exibição, única fonte de receitas do Instituto do Cinema e do Audiovisual. A construção da nova lei, que resulta de um processo longo de conversação com todos os parceiros relevantes nas diferentes áreas envolvidas, passa por um modelo de financiamento misto que conta com o investimento das operadoras de televisão, dos distribuidores de cinemas e das salas de exibição. Os apoios ao cinema e ao audiovisual passam, com esta proposta, a ter seis canais distintos de financiamento.

8) Combate à pirataria e defesa dos direitos dos autores e criadores

É necessário legislar na área da pirataria de música, de cinema e de livros, defendendo os criadores, os direitos de autores, as empresas e a qualidade das plataformas em que circulam os seus trabalhos e produtos, sem que para isso se coloque em causa os direitos do consumidor de cultura e o acesso à cultura. Assim, a SEC proporá um pacote legislativo que abarca o código e o direito de autor, o combate à pirataria, a lei das sociedades de gestão e a cópia privada e que terá efeitos práticos já em 2013.

(¹) Procura externa relevante: cálculo efetuado pelo Ministério das Finanças com base nas previsões do crescimento real das importações dos principais parceiros comerciais, ponderadas pelo peso que esses países representam nas exportações de Portugal.

(²) A este propósito, v. secção 2.3.1.

(³) Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

(⁴) Publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística e referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento, sendo para o efeito equiparadas a fundos e serviços autónomos.

(⁵) Deve ler-se Documento de Estratégia Orçamental.

(⁶) Isto é, cada programa apenas pode ser executado por um único ministério.

(⁷) Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro.

(⁸) Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

(⁹) Decreto-Lei n.º 127/2012, de 19 de junho.

Lei n.º 66-B/2012

de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2013

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação**

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2013, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2013, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º**Aplicação dos normativos**

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.

2 — Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva», correspondente a 2,5 % do total das verbas dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.

3 — Ficam cativos, nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional:

a) 10 % das dotações iniciais das rubricas 020201 — «Encargos das instalações», 020202 — «Limpeza e higiene», 020203 — «Conservação de bens» e 020209 — «Comunicações»;

b) 20 % das dotações iniciais das rubricas 020102 — «Combustíveis e lubrificantes», 020108 — «Material de escritório», 020112 — «Material de transporte — Peças», 020113 — «Material de consumo hoteleiro» e 020114 — «Outro material — Peças»;

c) 30 % das dotações iniciais da rubrica 020213 — «Deslocações e estadas»;

d) 35 % das dotações iniciais das rubricas 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

e) 40 % das dotações iniciais das rubricas 020121 — «Outros bens», 020216 — «Seminários, exposições e similares» e 020217 — «Publicidade»;

f) 65 % das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria».

4 — Excetua-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

d) As receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português que, nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 7/2008, de 3 de janeiro, reverterem para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM) através da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas;

e) As dotações relativas às rubricas 020104 — «Limpeza e higiene», 020108 — «Material de escritório», 020201 — «Encargos das instalações», 020202 — «Limpeza e higiene», 020203 — «Conservação de bens», 020204 — «Locação de edifícios», 020205 — «Locação

de material de informática», 020209 — «Comunicações», 020210 — «Transportes», 020214 — «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 — «Formação», 020216 — «Seminários, exposições e similares», 020219 — «Assistência técnica», 020220 — «Outros trabalhos especializados», 070103 — «Edifícios», 070104 — «Construções diversas», 070107 — «Equipamento de informática», 070108 — «Software informático», 070109 — «Equipamento administrativo», 070110 — «Equipamento básico» e 070206 — «Material de informática — Locação financeira» necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça.

5 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 bem como a reafetação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafetar em função da evolução da execução orçamental.

7 — A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

8 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

9 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia da República e à Presidência da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

10 — Fica excluído do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas.

Artigo 4.º

Utilização das dotações orçamentais para *software* informático

1 — As despesas com aquisição de licenças de *software*, previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, apenas poderão ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em *software* livre ou que o custo total de utilização da solução em *software* livre seja superior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, incluindo nestes todos os eventuais custos de manutenção, adaptação, migração ou saída.

2 — Para os efeitos do disposto na presente lei orçamental, considera-se «*software* livre» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

a) Executar o *software* para qualquer uso;

b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;

c) Redistribuir cópias do programa;

d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

Artigo 5.º

Alienação e oneração de imóveis

1 — A alienação, a oneração e o arrendamento de imóveis pertencentes ao Estado ou aos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como a cedência de utilização de imóveis do Estado, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo seguinte, a afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento ou da cedência de utilização dos respetivos imóveis.

2 — As operações imobiliárias referidas no número anterior são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);

d) Aos imóveis que constituem a Urbanização de Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, em Almada, propriedade da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.);

e) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), que constituem o património imobiliário do Ministério da Justiça necessários para a reorganização judiciária.

4 — É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 — No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste direto ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afetos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respetivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

6 — A autorização prevista no número anterior consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela, o qual especifica as condições da operação, designadamente:

a) A identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;

b) A identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transacionar;

c) Os valores de transação dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respetivos valores da avaliação promovida pela DGTF;

d) As condições e prazos de disponibilização das instalações, novas ou a libertar pelos serviços ocupantes, que são alienadas à entidade que as adquire;

e) A informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;

f) A fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis efetuadas nos termos do artigo anterior pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afeto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da CPL, I. P., no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela.

2 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado pode ainda, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser total ou parcialmente destinado:

a) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, às despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele Ministério e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

b) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efetuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infraestruturas afetas a este Ministério e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

c) No Ministério da Administração Interna, as despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança e às despesas previstas na alínea b) do número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de setembro;

d) No Ministério da Justiça, as despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a este Ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

e) No Ministério da Economia e do Emprego, a afetação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este Instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico;

f) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a cuidados de saúde primários e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

g) No Ministério da Educação e Ciência, as despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea b) do número anterior.

3 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7.º

Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o IHRU, I. P., relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para institui-

ções particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

5 — O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 — Ficam as assembleias distritais obrigadas a elaborar e a entregar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e da administração local, até ao final do 1.º semestre de 2013, o inventário do respetivo património imobiliário.

7 — O destino do património inventariado é regulamentado por decreto-lei, a aprovar no prazo máximo de três meses após o decurso do prazo referido no número anterior.

Artigo 8.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis para as cidades

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território pode proceder à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis Litoral para pagamento de dívidas dos Programas Polis para as cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 10.º

Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Durante o ano de 2013 apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto

da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança.

2 — A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro de 2012, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 — Fica o Governo autorizado a efetuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, independentemente da classificação orgânica e funcional.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE e QCA III

1 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor empresarial do Estado, independentemente de envolverem diferentes programas.

2 — Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 — Fica a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) autorizada a transferir até metade do montante da contribuição da entidade empregadora para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

5 — Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem

necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I. P., por parte daquele Ministério pelo pagamento pela CGA, I. P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 301/79, de 18 de agosto, 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e 295/90, de 21 de setembro.

6 — O montante a transferir nos termos do n.º 4 é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 12.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, que não constem dos mapas da presente lei não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 13.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da ADSE, do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou o organismo em causa.

6 — Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 5.º podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no artigo 6.º

Artigo 14.º

Transferências para fundações

1 — Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, são agravadas em 50 % face à redução inicialmente prevista nessa resolução.

2 — Ficam ainda proibidas quaisquer transferências para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

3 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por «transferência» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 27.º carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 — As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 — Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores todas as transferências realizadas:

a) Pelos institutos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre este Ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão do rendimento social de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);

b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

7 — A emissão de parecer prévio favorável depende de:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro;

b) Confirmação do cumprimento, por parte das entidades públicas responsáveis pela transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

8 — As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira.

9 — As transferências de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

10 — O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa;

b) Universidade do Porto, Fundação Pública;

c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública;

d) Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN).

11 — A aplicação do disposto no presente artigo às fundações de âmbito universitário, referidas na alínea a) do n.º 6 do anexo I a que se refere o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, opera-se a partir do início do 2.º semestre de 2013.

12 — Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contrai-dos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Artigo 15.º

Financiamento a fundações, associações e outras entidades e avaliação de observatórios

1 — Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado, incluindo a observatórios nacionais e estrangeiros que prossigam os seus fins em território nacional.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior devem os serviços ou entidades financiadoras proceder à inserção dos dados num formulário eletrónico próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela

área das finanças e disponibilizado pelo Ministério das Finanças.

3 — A informação a que se referem os números anteriores abrange a indicação da concessão de bens públicos, bem como decisões ou deliberações e celebração de contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos e ou apoios financeiros às entidades neles referidas.

4 — O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

5 — O Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira dos observatórios a que se refere o n.º 1 e decide sobre a sua manutenção ou extinção, ou sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros ou outros concedidos, consoante o caso, nos termos a definir por decreto-lei.

6 — Os observatórios que tenham beneficiado dos apoios a que se refere o presente artigo devem fornecer a informação a definir no decreto-lei a que se refere o número anterior para efeitos da avaliação nele prevista.

7 — A decisão a que se refere o n.º 5 é publicitada no sítio da Internet do Governo no prazo e nos termos definidos no decreto-lei nele previsto.

Artigo 16.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2013, a dotação inscrita no mapa xv, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida nos seguintes termos:

a) 40 % como medida de estabilidade orçamental decorrente da aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de dezembro;

b) 5,71 % como medida adicional de estabilidade orçamental.

Artigo 17.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

SECÇÃO II

Modelo organizacional do Ministério das Finanças

Artigo 18.º

Alteração do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2013, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser promovida, com caráter experimental, a alteração do modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

Artigo 19.º

Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

1 — Transitam para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 — Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro:

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º e segunda parte do § 13.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) No âmbito da gestão de recursos humanos, as competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 7.º;

d) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º

3 — Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no número anterior, considera-se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

4 — Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1 que envolvam despesa carecem de confirmação de cabimento prévio pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

5 — É criado no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças um mapa de pessoal único que integra os trabalhadores pertencentes aos serviços referidos no n.º 1, bem como os da referida Secretaria-Geral.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem, respetivamente, atribuições da DGO e da DGTF a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

Artigo 20.º

Transferência de competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral

É transferida para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a competência de gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças,

sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Consolidação orçamental

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 19.º no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, a qual é efetuada no dia 1 de janeiro de 2013.

Artigo 22.º

Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, o Governo promove a adaptação das estruturas dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 23.º

Avaliação

O projeto-piloto previsto na presente secção é objeto de avaliação no decurso do ano de 2013, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia dos serviços e racionalização da sua estrutura.

SECÇÃO III

Modelo organizacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Artigo 24.º

Reforma do modelo organizativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Durante o ano de 2013 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica autorizado o Governo a promover a reforma do modelo organizativo e funcional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos dos serviços da administração direta deste Ministério centralizado na respetiva Secretaria-Geral.

Artigo 25.º

Fusão dos orçamentos

1 — Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços da administração direta do Ministério dos Negócios Estrangeiros cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior, centralizada no orçamento da Secretaria-Geral.

2 — A fusão dos orçamentos referida no número anterior deve ser concretizada durante o ano de 2013.

Artigo 26.º

Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, pode o Governo promover a adaptação dos

diplomas que se revelem necessários à instituição da fusão dos orçamentos referida no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 27.º

Redução remuneratória

1 — A partir de 1 de janeiro de 2013 mantém-se a redução das remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, conforme determinado no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, e mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;

b) 3,5 % sobre o valor de € 2000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;

c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.

2 — Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 75.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram-se «remunerações totais ilíquidas mensais» as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, para os universos neles referidos.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os juizes do Tribunal Constitucional e os juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos Governos Regionais;
- j) Os eleitos locais;
- k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo

Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;

m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.

10 — As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea p) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas q) e s) do número anterior, procedem à entrega das quantias corres-

pondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.

11 — Aos subscritores da CGA, I. P., que, até 31 de dezembro de 2010, reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

12 — O abono mensal de representação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantém-se reduzido em 6 %, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores, conforme vinha sendo determinado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

13 — O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor empresarial do Estado se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

14 — Não é aplicável a redução prevista no presente artigo nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração ilíquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

15 — Salvo o disposto no artigo 31.º, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 28.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior tenham direito, nos termos legais, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior, e nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 29.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.

2 — As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução no subsídio de férias ou nas prestações correspondentes ao 14.º mês, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: $\text{subsídio/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}$.

3 — O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, direta ou indiretamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio de férias a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou coletivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de duas prestações de igual montante.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efetuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 27.º, bem como as constantes do artigo 31.º

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se ao subsídio de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efetividade de funções quer esteja fora de efetividade.

8 — O Banco de Portugal, no quadro das garantias de independência estabelecidas nos tratados que regem a União Europeia, toma em conta o esforço de contenção global de custos no setor público refletido na presente lei, ficando habilitado pelo presente artigo a decidir, em alternativa a medidas de efeito equivalente já decididas, suspender o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês aos seus trabalhadores durante o ano de 2013, em derrogação das obrigações decorrentes da lei laboral e dos instrumentos de regulamentação coletiva relevantes.

9 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 30.º

Pagamento de um dos subsídios de férias ou de Natal, em duodécimos

O Governo compromete-se, em articulação com os parceiros sociais representados na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social, a tomar as iniciativas que permitam que um dos subsídios, de férias ou de Natal, dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, seja pago em duodécimos.

Artigo 31.º**Contratos de docência e de investigação**

O disposto nos artigos 27.º e 29.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de atividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

Artigo 32.º**Transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., para as instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional**

Durante a vigência do PAEF, e no âmbito dos contratos-programa celebrados entre a FCT, I. P., e as instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, nelas se incluindo as instituições de ensino superior públicas, não são deduzidos às transferências a realizar por aquela Fundação os montantes correspondentes ao subsídio de férias ou equivalentes sempre que se comprove que igual redução é feita no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

Artigo 33.º**Entregas nos cofres do Estado**

Os montantes do subsídio de férias cujo pagamento seja suspenso nos termos dos artigos 29.º e 31.º são entregues nos cofres do Estado pelos órgãos, serviços e entidades processadores a que se refere o n.º 10 do artigo 27.º e nos termos ali estabelecidos.

Artigo 34.º**Situações vigentes de licença extraordinária**

1 — As percentagens da remuneração ilíquida a considerar para efeitos de determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas nos n.ºs 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50 %.

2 — O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 — Para efeitos de determinação da subvenção a que se referem os números anteriores, considera-se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial sem o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 27.º

5 — O disposto nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, ser-

viços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

6 — O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com as quais aquele tenha uma relação.

Artigo 35.º**Proibição de valorizações remuneratórias**

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que substanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 27.º

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de

31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2013 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

4 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

5 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou função previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

7 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República*;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

8 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

9 — O disposto nos n.ºs 6 a 8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

10 — O despacho a que se referem os n.ºs 8 e 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

12 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

13 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 7, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 47.º

15 — O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

16 — Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

17 — As alterações da remuneração a que se refere o número anterior, que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo, não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.

18 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei, bem como a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para as novas tabelas remuneratórias previstas nos Decretos-Leis n.ºs 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de outubro, e, bem assim, a concretização do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, e ainda na alínea c) do n.º 2 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

19 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

20 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

21 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

22 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

23 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 36.º

Graduação de militares em regimes de contrato e de voluntariado

1 — As graduações previstas no n.º 2 do artigo 294.º, no n.º 3 do artigo 305.º e no n.º 2 do artigo 311.º do Estatuto

dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, ocorrem três meses após o início da instrução complementar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a promoção ao posto que compete aos militares depois de finda a instrução complementar, caso esta tenha uma duração inferior a três meses.

Artigo 37.º

Prémios de gestão

Durante o período de execução do PAEF, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do setor empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime comum e especial;

c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

Artigo 38.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 39.º

Subsídio de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 — Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2012 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior, não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 40.º

Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de tra-

balho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 41.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Os artigos 6.º, 10.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

Artigo 10.º

[...]

1 — Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2 — O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3 —

4 — O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km.

Artigo 24.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A autorização do membro do Governo a que se refere o número anterior é dispensada quando a utilização do avião seja o meio de transporte mais económico.»

Artigo 42.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

1 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, interpretado pelo Decreto-Lei n.º 68/2011, de 14 de junho, e alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —
2 —

3 — Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, fixados pelo n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 40 % no caso da alínea a) e da subalínea i) da alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro;

b) 35 % no caso das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	»

2 — As alterações introduzidas pela presente lei não se aplicam às deslocações ao estrangeiro em sede de investigação criminal, cooperação europeia e internacional no âmbito da justiça e dos assuntos internos, bem como em sede de participação em missões e exercícios militares que ocorram no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, que se regem pela redação anterior.

Artigo 43.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de abril

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 — Aos membros do Governo que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 150 km pode ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de alojamento, a partir da data da sua tomada de posse.

2 — O subsídio referido no número anterior, que não pode exceder o quantitativo correspondente a 50 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para as remunerações base superiores ao nível remuneratório 18, é fixado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo em causa, obtido o parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 2.º

1 —

2 — O subsídio referido no n.º 2 do artigo anterior não pode, no caso previsto no número anterior, exceder o montante correspondente a 40 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para as remunerações base superiores ao nível remuneratório 18 e é fixado por despacho dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.»

Artigo 44.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

O subsídio referido no artigo anterior não pode exceder o quantitativo correspondente a 40 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para as remunerações base superiores ao nível remuneratório 18 e é fixado por despacho dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.»

Artigo 45.º

Pagamento do trabalho extraordinário

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda 7 horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na primeira hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 — O trabalho extraordinário prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 46.º

Sector empresarial do Estado

O disposto nos artigos 28.º, 29.º e 45.º não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o sector empresarial do Estado se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 47.º

Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço

1 — Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou

de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço;

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei;

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

2 — A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, sem acréscimos;

c) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

d) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos níveis remuneratórios das comissões de serviço.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 48.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

1 — Os artigos 47.º e 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 —

a) Uma menção máxima;

b) Duas menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou

c) Três menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

a) Seis pontos por cada menção máxima;

b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;

c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;

d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

7 —

Artigo 64.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que esteja em causa um trabalhador detentor de uma relação jurídica de emprego público

por tempo indeterminado previamente estabelecida, desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e a entidade cessionária corresponda a órgão ou serviço abrangido pelo âmbito objetivo da presente lei.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a consolidação da cedência de interesse público, para além dos requisitos cumulativos enunciados no n.º 2, carece, igualmente, de despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.»

2 — As alterações ao artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, aplicam-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo que se iniciam em janeiro de 2013.

3 — As alterações ao artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, aplicam-se às situações de cedência de interesse público em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 49.º

Alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro

1 — Os artigos 4.º, 9.º, 17.º, 29.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º a 42.º, 45.º, 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 76.º e 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) ‘Dirigentes intermédios’ os titulares de cargos de direção intermédia ou legalmente equiparados;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os subsistemas SIADAP 1, 2 e 3 comportam os seguintes ciclos de avaliação:
 - a) SIADAP 1, anual;
 - b) SIADAP 2, de cinco ou três anos, de acordo com a duração da comissão de serviço;
 - c) SIADAP 3, bienal.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) Identificar, anualmente, os serviços que se distinguiram positivamente ao nível do seu desempenho;
- b)

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho dos dirigentes superiores e intermédios é objeto de monitorização intercalar.
- 3 — O período de monitorização intercalar corresponde ao ano civil, pressupondo o desempenho como dirigente por um período não inferior a seis meses, seguidos ou interpolados.
- 4 —
- 5 — A avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes é realizada bienalmente nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º e do artigo 43.º
- 6 — A avaliação do desempenho do pessoal integrado em carreira que se encontre em exercício de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, é feita bienalmente, nos termos do SIADAP 3, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 30.º

[...]

- 1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores efetua-se com base nos seguintes parâmetros:
 - a)
 - b)
- 2 —
- 3 — A avaliação de desempenho dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos sujeitos para todos os efeitos legais ao Estatuto do Gestor Público segue o regime neste estabelecido.

Artigo 31.º

Monitorização intercalar

- 1 — Para efeitos da monitorização intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º, deve o dirigente máximo do serviço remeter ao respetivo membro do Governo, até 15 de abril de cada ano, os seguintes elementos:
 - a)
 - b) Relatório sintético explicitando o grau de cumprimento dos compromissos constantes da carta de missão.
- 2 — O relatório sintético referido na alínea b) do número anterior deve incluir as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e o resultado global da aplicação do SIADAP 3, quando

aplicável, incluindo expressamente a distribuição equitativa das menções qualitativas atribuídas, no total e por carreira.

- 3 —
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — *(Revogado.)*
- 7 —

Artigo 32.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores afere-se pelos níveis de sucesso obtidos nos parâmetros de avaliação, traduzindo-se na verificação do sucesso global com superação do desempenho previsto em alguns domínios, face às exigências do exercício do cargo traduzidas naqueles parâmetros, no cumprimento de tais exigências ou no seu incumprimento.

2 — A monitorização intercalar anual fundamenta a apreciação global no final da comissão de serviço e pode fundamentar a sua cessação.

- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — *(Revogado.)*

Artigo 34.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de não renovação ou de cessação da respetiva comissão de serviço.

- 2 —

Artigo 35.º

[...]

A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios efetua-se com base nos seguintes parâmetros:

- a)
- b)

Artigo 36.º

Avaliação

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, os dirigentes intermédios, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, negociam com o respetivo avaliador a definição dos objetivos, quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, bem como os indicadores de desempenho aplicáveis à avaliação dos resultados.

2 — O parâmetro relativo a «Resultados» assenta nos objetivos, em número não inferior a três, negociados com o dirigente, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do superior hierárquico.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 39.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de não renovação ou de cessação da respetiva comissão de serviço.

- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 —
- 7 — *(Revogado.)*
- 8 — *(Revogado.)*
- 9 — *(Revogado.)*
- 10 — *(Revogado.)*
- 11 —
- 12 —

Artigo 40.º

[...]

No que não estiver previsto no presente título, ao processo de avaliação dos dirigentes intermédios aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no título IV da presente lei.

Artigo 41.º

[...]

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores é de caráter bienal, sem prejuízo do disposto na presente lei para a avaliação a efetuar em modelos adaptados do SIADAP.

2 — A avaliação respeita ao desempenho dos dois anos civis anteriores.

Artigo 42.º

[...]

1 — No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.

2 — No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.

- 3 —

4 — No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

5 — No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um

ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido na presente lei ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.

6 — No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações, não incidindo sobre os trabalhadores abrangidos por esta medida as percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º

7 — Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 45.º

[...]

A avaliação do desempenho dos trabalhadores incide sobre os seguintes parâmetros:

- a)
- b)

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — No início do ciclo avaliativo são fixados um

mínimo de três e um máximo de sete objetivos para cada trabalhador que, em regra, se enquadrem em várias áreas das previstas no n.º 2 e tenham particularmente em conta o posto de trabalho do trabalhador.

5 — Para os resultados a obter em cada objetivo são previamente estabelecidos indicadores de medida do desempenho, que obrigatoriamente contemplem a possibilidade de superação dos objetivos.

6 — Os indicadores de medida do desempenho não devem ultrapassar o número de três.

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 — O reconhecimento de *Desempenho excelente* em dois ciclos avaliativos consecutivos confere ao trabalhador, alternativamente, o direito a:

- a) (*Revogada.*)
- b)
- c)
- d)

3 — Os estágios e as ações de formação a que se refere o número anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

- 4 — (*Revogado.*)
- 5 — (*Revogado.*)
- 6 — (*Revogado.*)

Artigo 56.º

[...]

- 1 —

- a)
- b) Rever regularmente com o avaliado os objetivos negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;
- c)
- d) Avaliar os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
- e)
- f)

- 2 —

Artigo 58.º

[...]

- 1 —

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;
- b)
- c)
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;
- e)
- f)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os vogais representantes da Administração são

designados em número de quatro, pelo período de quatro anos, sendo dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 — Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de quatro anos, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de todo o serviço ou de parte dele, nos termos do n.º 3.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 60.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação, de acordo com os princípios e regras definidos na presente lei;
- c)
- d)
- e) Homologar as avaliações;
- f)
- g) Assegurar a elaboração do relatório da avaliação do desempenho, que integra o relatório de atividades do serviço no ano da sua realização;
- h)
- 2 —
- 3 —

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A fase de planeamento deve decorrer no último trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo.

Artigo 63.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.
- 5 —

Artigo 64.º

[...]

Na 2.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, em regra, realizam-se as reuniões do Conselho Coordenador da Avaliação para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º, e iniciar o processo que conduz à validação dos *Desempenhos relevantes* e *Desempenhos inadequados* e de reconhecimento dos *Desempenhos excelentes*.

Artigo 65.º

[...]

- 1 — Durante o mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo como objetivo dar conhecimento da avaliação.
- 2 —

3 — Considerando os objetivos fixados para a respetiva unidade orgânica, no decurso da reunião são contratualizados os parâmetros de avaliação nos termos dos artigos seguintes.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 66.º

[...]

1 — No início de cada ciclo de avaliação, no começo do exercício de um novo cargo ou função, bem como em todas as circunstâncias em que seja possível a fixação de objetivos a atingir, é efetuada reunião entre avaliador e avaliado destinada a fixar e registar na ficha de avaliação tais objetivos e as competências a demonstrar, bem como os respetivos indicadores de medida e critérios de superação.

2 — A reunião de negociação referida no número anterior pode ser precedida de reunião de análise do dirigente com todos os avaliados que integrem a respetiva unidade orgânica ou equipa, sendo a mesma obrigatória quando existirem objetivos partilhados decorrentes de documentos que integram o ciclo de gestão.

Artigo 68.º

[...]

- 1 —

a)

b) A identificação das competências a demonstrar no desempenho de cada trabalhador é efetuada de entre as relacionadas com a respetiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, preferencialmente por acordo entre os intervenientes na avaliação.

- 2 —

Artigo 71.º

[...]

A homologação das avaliações de desempenho deve ser, em regra, efetuada até 30 de abril, dela devendo ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 76.º

Gestão e acompanhamento do SIADAP 3

- 1 —

2 — Compete às secretarias-gerais de cada ministério elaborar relatórios síntese evidenciando a forma como o SIADAP 3 foi aplicado no âmbito dos respetivos serviços, nomeadamente quanto à fase de planeamento e quanto aos resultados de avaliação final.

- 3 —

a)

b) Elaborar relatório no final de cada ciclo avaliativo que evidencie a forma como o SIADAP 3 foi aplicado na Administração Pública.

- 4 —

- 5 —

- 6 —

Artigo 77.º

[...]

1 — O resultado global da aplicação do SIADAP é divulgado em cada serviço, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por carreira.

2 —»

2 — É aditado à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, o artigo 36.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

Monitorização intercalar

Para efeitos da monitorização intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º para os dirigentes intermédios, deve ser apresentado ao respetivo dirigente superior, até 15 de abril de cada ano, relatório sintético explicitando a evolução dos resultados obtidos face aos objetivos negociados.»

3 — São revogados o n.º 2 do artigo 18.º, o artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 25.º, o artigo 27.º, os n.ºs 4 a 6 do artigo 31.º, os n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 37.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 38.º, os n.ºs 2 a 5 e 7 a 10 do artigo 39.º, a alínea a) do n.º 2 e os n.ºs 4 a 6 do artigo 52.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

4 — As alterações introduzidas pelo presente artigo aplicam-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo que se iniciam em janeiro de 2013, devendo o desempenho relativo ao ano de 2012 ser avaliado de acordo com as disposições vigentes a 31 de dezembro de 2012.

5 — No ano de 2013, o planeamento efetua-se no 1.º trimestre, com a correspondente alteração das datas previstas para as fases da avaliação.

6 — As alterações introduzidas não prejudicam os sistemas SIADAP adaptados, com exceção dos que disponham de ciclos avaliativos anuais, os quais passam a bienais.

Artigo 50.º

Aplicação do SIADAP em serviços e organismos objeto do PREMAC

1 — Nos serviços em que, em virtude do PREMAC, não tenha sido possível dar cumprimento, no ano de 2012, aos procedimentos necessários à realização da avaliação de desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3), em obediência ao estabelecido na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, nomeadamente no que se refere à contratualização atempada dos parâmetros da avaliação, objetivos e competências, não é realizada avaliação nos termos previstos na referida lei.

2 — Nas situações de não realização de avaliação previstas no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

3 — À realização de avaliação por ponderação curricular é aplicável o regime estabelecido no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas

Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e no despacho normativo n.º 4-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 8 de fevereiro de 2010, com sujeição às regras de diferenciação de desempenhos, nos termos do artigo 75.º da referida lei.

Artigo 51.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;

d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 — Durante o ano de 2013 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 52.º

Cedência de interesse público

1 — A celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a mesma lei é aplicável, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º daquela lei, depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, exceto nos casos a que se refere o n.º 12 do mesmo artigo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço

ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela.

3 — Nas autarquias locais, o parecer a que alude o n.º 1 é da competência do órgão executivo.

4 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 53.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável aquela lei.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, carece igualmente de parecer prévio favorável para o efeito dos mesmos membros do Governo.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 54.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2013, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2013.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2012, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que alude o número anterior é da competência do órgão executivo.

Artigo 55.º

Duração da licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro

É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2013 e nos dois anos subsequentes, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e do artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

Artigo 56.º

Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático

1 — Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do respetivo ministério, a publicar no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 35.º da presente lei.

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 57.º

Alteração à Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro

1 — O artigo 2.º da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A presente lei aplica-se a todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integrem o universo

das administrações públicas em contas nacionais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas.»

2 — A caracterização e o carregamento de dados de recursos humanos das novas entidades, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na redação que lhe é dada pela presente lei, são efetuados logo que existam condições técnicas para o efeito, devendo o primeiro carregamento de dados reportar-se ao 4.º trimestre de 2012, em prazo e termos a fixar pela entidade gestora do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

Artigo 58.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho

O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)

c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

d)
e)

f)
3 —

4 —
5 —

6 —
7 —

8 —
9 — »

Artigo 59.º

Contratos a termo resolutivo

1 — Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas reduzem, no mínimo, em 50 % o número de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou com nomeação transitória existente em 31 de dezembro de 2012, com exclusão dos que sejam cofinanciados por fundos europeus.

2 — Durante o ano de 2013, os serviços e organismos a que se refere o número anterior não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar uma redução inferior à prevista no n.º 1, bem como a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o

efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;

f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.

4 — No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

5 — São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.

6 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

7 — No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

8 — No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.

9 — No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

10 — O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.

11 — Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da Guarda Nacional Republicana e os formandos da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.

12 — Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da educação e da ciência.

13 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 60.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — Durante o ano de 2013, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2012, ajustado pela não suspensão do subsídio de Natal em 2013.

2 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Exceciona-se do disposto nos números anteriores a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

4 — As contratações excecionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 61.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1 — Durante o ano de 2013, a FCT, I. P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de € 8 900 000.

2 — Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do Sistema Científico e Tecnológico Nacional celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — O total destas 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais de 100 no 1.º trimestre, 200 no 2.º, 300 no 3.º e 400 no 4.º.

4 — O regime estabelecido nos números anteriores aplica-se aos contratos celebrados nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

Artigo 62.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 — As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro,

pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 52.º da presente lei e do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.

4 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam ao membro do Governo responsável pela área das finanças os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 — São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 63.º

Redução de trabalhadores no setor empresarial do Estado

1 — Durante o ano de 2013, as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado, com exceção dos hospitais, E. P. E., reduzem no seu conjunto, no mínimo, em 3% o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo anterior.

2 — A redução do número de trabalhadores afetos às empresas do setor empresarial do Estado do setor dos transportes terrestres e gestão da infraestrutura ferroviária, e suas participadas, deve ser de 20 % face ao efetivo existente a 1 de janeiro de 2011, sujeita à disponibilidade financeira das entidades para proceder às respetivas indemnizações por rescisão dos contratos de trabalho.

Artigo 64.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — Durante a vigência do PAEF, as empresas públicas, com exceção dos hospitais, E. P. E., devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:

a) No caso de empresas deficitárias, garantir um orçamento económico equilibrado, traduzido num valor de «lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização» (EBITDA) nulo, por via de uma redução dos custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal de 15 %, no seu conjunto, em 2013, face a 2010;

b) No caso de empresas com EBITDA positivo, assegurar, no seu conjunto, a redução do peso dos gastos operacionais no volume de negócios.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, os valores das indemnizações pagas por rescisão e os decorrentes das medidas previstas no artigo 29.º não integram os gastos com pessoal.

3 — As empresas públicas devem assegurar, em 2013, uma poupança mínima de 50 %, face ao valor despendido em 2010, nos gastos com deslocações, ajudas de custo e alojamento.

4 — Os gastos com comunicações devem corresponder a um máximo de 50 % da média dos gastos desta natureza relativos aos anos de 2009 e 2010.

Artigo 65.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 59.º

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

Artigo 66.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;

e) Seja demonstrado o cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior.

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deli-

beração de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF.

Artigo 67.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira, nos termos do disposto no artigo 41.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadra-

mento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2012, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

3 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;

e) Seja demonstrado o cumprimento das medidas de redução mínima estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

6 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos n.ºs 1 a 3,

sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

7 — As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 3 e ao número anterior.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 68.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho, imediata e diretamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.

2 — Os Governos Regionais zelam pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento celebrados e ou a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior.

4 — Os Governos Regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea *e*) do número anterior, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respetiva monitorização.

5 — Os Governos Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 3, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do mesmo número.

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho.

7 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução a que se refere a alínea *e*) do n.º 3 e ou dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal no período em causa.

Artigo 69.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

1 — Carecem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, consoante os casos, da defesa nacional, da administração interna e da justiça:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;

b) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado nas Forças Armadas;

c) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado, incluindo o corpo da guarda prisional;

d) As decisões relativas à admissão de militares da Guarda Nacional Republicana e do pessoal da Polícia de Segurança Pública, com funções policiais.

2 — O parecer a que se refere o número anterior depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efetivos no universo em causa no termo do ano anterior.

Artigo 70.º

Quantitativos de militares em regime de contrato e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2013, é de 17 500 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

- a*) Marinha: 2073;
- b*) Exército: 12 786;
- c*) Força Aérea: 2641.

2 — O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

3 — A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 71.º

Prestação de informação sobre efetivos militares

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos 69.º e 70.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;

b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;

c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;

d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e ou funções em causa, da data de início dessa situação e data provável do respetivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;

e) Números totais de promoções efetuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do ato que as determinou, da data de produção de efeitos e da vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em RC e RV, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 — A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre.

3 — Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e ou da defesa nacional, que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.

5 — A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à DGO e à DGAEP.

6 — O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à Guarda Nacional Republicana, devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

SECÇÃO IV

**Disposições aplicáveis aos trabalhadores
do Serviço Nacional de Saúde****Artigo 72.º****Aplicação de regimes laborais especiais na saúde**

1 — Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2013, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

Artigo 73.º**Aditamento ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde**

São aditados ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, os artigos 22.º-A e 22.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A**Regime de mobilidade de profissionais de saúde**

1 — O regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS.

2 — A mobilidade dos profissionais de saúde, prevista no número anterior, é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação nos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde.

3 — Para efeitos de mobilidade interna temporária, os estabelecimentos e serviços do SNS são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.

4 — A mobilidade prevista no presente artigo não abrange a consolidação, exceto nos casos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, estando ainda sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública quando envolva simultaneamente entidades sujeitas e não sujeitas ao âmbito de aplicação da referida lei.

5 — O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 22.º-B**Organização do tempo de trabalho no âmbito
do Serviço Nacional de Saúde**

1 — A realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do SNS não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses.

2 — A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.

3 — O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.»

Artigo 74.º**Alteração de regimes de trabalho no âmbito
do Serviço Nacional de Saúde**

1 — Durante a vigência do PAEF, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis . . .	R (a)	1,125 R — primeira hora. 1,25 R — horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,50 R	1,675 R — primeira hora. 1,75 R — horas seguintes.

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

2 — É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, e as correspondentes disposições legais ou convencionais que remetam para o respetivo regime.

3 — O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

SECÇÃO V

Aquisição de serviços

Artigo 75.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 27.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2013, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 27.º

2 — Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 — A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 27.º aplica-se sempre que, em 2013, a mesma contraparte preste mais de um serviço ao mesmo adquirente.

4 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de

dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

7 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

8 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a celebração, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2011 e em 2012, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2012.

9 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

10 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

11 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

12 — Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

13 — Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.

14 — Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.

15 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.

16 — O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, exceto nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea *a)* do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.

17 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 76.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:

a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;

b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.

3 — A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas *a)* e *b)* do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.

4 — A aplicação da alínea *b)* do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpo-

lados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea *a)* do mesmo número.

5 — O disposto na alínea *a)* do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.

6 — As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.

8 — As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

9 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Artigo 77.º

Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de 90 % do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a soma de todas as pensões devidas a qualquer título percebidas por um mesmo titular e com a mesma natureza, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, e pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 — Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitos a uma redução no subsídio ou prestações previstos no n.º 1, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: $\text{subsídio/prestações} = 1188 - 0,98 \times \text{pensão mensal}$.

5 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais vitalícias, depois de atualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se cumulativamente com a contribuição extraordinária prevista no artigo seguinte.

7 — No caso das pensões ou subvenções pagas, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo ao subsídio cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I. P., não sendo objeto de qualquer desconto ou tributação.

8 — O disposto no presente artigo abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídios de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagos pelas entidades referidas no n.º 1, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, com exceção dos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e das prestações indemnizatórias correspondentes atribuídas aos militares com deficiência abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

9 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 78.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — As pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1350 e € 1800;

b) 3,5 % sobre o valor de € 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1800,01 e € 3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;

c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3750.

2 — Quando as pensões tiverem valor superior a € 3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do número anterior, as seguintes percentagens:

a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;

b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.

3 — O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:

a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;

b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:

i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;

ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;

iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;

v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;

c) Da natureza pública, privada ou outra da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;

d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual subjacente à sua atribuição, e da proteção conferida, de base ou complementar.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.

5 — Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

6 — Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1350 o valor da contribuição devida é apenas o necessário para assegurar a percepção do referido valor.

7 — Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

8 — A CES reverte a favor do IGFSS, I. P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução da contribuição e entregá-la à CGA, I. P., até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

9 — Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I. P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

10 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.

11 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

Artigo 79.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

1 — Os artigos 6.º-A, 43.º e 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 — Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I. P., com 20 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

2 —
3 —
4 —

5 — A aplicação do disposto no n.º 1 não pode conduzir ao pagamento de contribuições para a CGA, I. P., e da taxa contributiva para a segurança social por uma mesma entidade e no seu conjunto superiores a 23,75 % da remuneração sujeita a desconto.

6 — O Governo deve mediante aprovação de decreto-lei garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 43.º

[...]

1 — O regime da aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente na data em que se profira despacho a reconhecer o direito à aposentação.

2 —
3 —
4 —

Artigo 83.º

[...]

1 — As pessoas de família a cargo dos aposentados têm direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no ativo, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

2 —
3 —»

2 — As alterações introduzidas ao Estatuto de Aposentação aplicam-se aos pedidos e prestações apresentados após a entrada em vigor da presente lei.

3 — É aditado ao Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, o artigo 6.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-B

Base de incidência contributiva

1 — As quotizações e contribuições para a Caixa incidem sobre a remuneração ilíquida do subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — A remuneração ilíquida referida no número anterior é a que corresponder ao cargo ou função exercidos ou, nas situações em que não haja prestação de serviço, a do cargo ou função pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.

3 — O disposto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário, com exceção das que estabelecem limites mínimos ou máximos à base de incidência contributiva.

4 — Ficam excluídos do presente artigo os subscritores cujas pensões são fixadas com base em fórmula de cálculo diversa da prevista no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, e os subscritores cujos direitos a pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, aos quais continuam a aplicar-se as disposições dos artigos 6.º, 11.º e 48.º da referida lei.»

Artigo 80.º

Alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

1 — O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a) A primeira parcela, designada ‘P1’, correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/40$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de dezembro de 2005; e

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de 40;

b) A segunda, com a designação ‘P2’, relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de dezembro de 2005, perfazer o limite máximo de 40 anos;

T2 é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de dezembro de 2005, perfazerem o limite máximo de 40 anos.

2 — O fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado, com base nos dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., nos seguintes termos:

$$EMV(\text{índice } 2006)/EMV(\text{índice ano } i - 1)$$

em que:

EMV (índice 2006) é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

EMV (índice ano *i* - 1) é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da aposentação.

3 — A pensão de aposentação dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 continua a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril.

4 — Os valores das remunerações a considerar no cálculo da primeira parcela das pensões referidas no n.º 1 são atualizados por aplicação àquelas remunerações anuais de um coeficiente correspondente à percentagem de atualização acumulada do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública entre o ano a que respeitam as remunerações e o ano da aposentação.

5 — Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.»

2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 81.º

Aposentação

1 — Sem prejuízo do regime estatutariamente previsto para os militares da Guarda Nacional Republicana, para o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, para o pessoal da Polícia Judiciária, para o pessoal do corpo da guarda prisional e para os funcionários judiciais, a idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 — São revogadas todas as disposições legais que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente:

a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157/2005, de 20 de setembro;

b) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro;

c) O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro;

d) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro;

e) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro;

f) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2005, de 23 de dezembro;

g) O artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;

h) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto,

e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, bem como os anexos I a VIII daquele decreto-lei;

i) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/2005, de 30 de dezembro.

3 — A referência no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, a 1 de janeiro de 2015 considera-se feita a 1 de janeiro de 2013.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.

7 — Excecionam-se do disposto no n.º 1 os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.

8 — O regime previsto no presente artigo aplica-se ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do respetivo regime estatutário.

Artigo 82.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — No caso de se verificar alteração do valor das prestações que, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário aplicáveis, devam ser deduzidas ao valor total das pensões estabelecido nos mesmos instrumentos, e que, nos termos dos artigos 3.º e 6.º, foi utilizado para o apuramento das responsabilidades e ativos a transferir, a respetiva diferença não é abatida nem adicionada ao montante a entregar às entidades pagadoras, constituindo, respetivamente, receita ou encargo dos fundos de pensões que asseguravam o pagamento daquelas pensões.

5 —

6 —

7 —»

Artigo 83.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 — O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto

da Aposentação é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de cumulação.

2 — No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar às entidades empregadoras públicas e ao serviço processador da pensão em causa a sua opção pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão.

3 — Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar o serviço processador da pensão dessa suspensão.

4 — Quando se verifiquem situações de cumulação sem que tenha sido manifestada a opção a que se refere o n.º 2, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.

5 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.

6 — As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares são obrigadas a comunicar à CGA, I. P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.

7 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

8 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Artigo 84.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — Ficam suspensas durante o ano de 2013 as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, para os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em

vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data de entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação, disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 85.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2013, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 402 135 993, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2011 e de 2012, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2013.

3 — Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho,

67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, bem como das demais disposições que contrariem o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 — No ano de 2013, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

5 — No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 184 038 450, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.

6 — Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 86.º

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitadas junto da DGAL, através do preenchimento de formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2013.

2 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicitada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Artigo 87.º

Regularização de dívidas a fornecedores

No ano de 2013, o regime do Fundo de Regularização Municipal, previsto no artigo 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, e regulado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, é aplicado a todas as dívidas vencidas, independentemente do seu prazo de maturidade, bem como à amortização de empréstimos de médio longo prazo, de acordo com a ordem seguinte:

- Dívidas a fornecedores vencidas há mais de 90 dias;
- Outras dívidas já vencidas;
- Amortização de empréstimos de médio longo prazo.

Artigo 88.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e que não as tenham incluído no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos.

2 — Durante o ano de 2013, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 34.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 89.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 90.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 — Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 — Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

6 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

Artigo 91.º

Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar

Fica o Governo autorizado a transferir para os municípios a verba em dívida relativa ao ano de 2011, referente ao apoio à família na educação pré-escolar.

Artigo 92.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social

1 — Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, referentes a competências a descentralizar no domínio da ação social direta.

2 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Artigo 93.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

1 — As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.ºs 45/2008, de 27 de agosto, e 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto.

3 — Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 94.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 3 000 000 para as finalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010,

de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, bem como para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Artigo 95.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

Artigo 96.º

Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem para além das já previstas no PAEL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2012.

2 — À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a 3,5 % da despesa efetuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011 do valor correspondente ao subsídio de férias suportado em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 29.º

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2013, e em acumulação com os já previstos no PAEL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2012.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do imposto municipal sobre imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município.

5 — Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, podem substituir a redução do endividamento referido no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

6 — A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução de pagamentos em atraso há mais de 90 dias ou do endividamento municipal.

7 — No caso de incumprimento das reduções previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a 20 % do valor da redução respetivamente em falta.

Artigo 97.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização

Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com os procedimentos constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 98.º

Endividamento municipal em 2013

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o limite de endividamento líquido de cada município para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:

a) Limite de endividamento líquido de 2012;

b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de endividamento de médio e de longo prazos para cada município em 2013 é o calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, aferida nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

4 — O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.

5 — O rateio referido nos n.ºs 3 e 4 é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

6 — Pode ser excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excecionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I. P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

7 — Os municípios transmitem obrigatoriamente à DGAL, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre, informação sobre os novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos celebrados, os montantes utiliza-

dos no cumprimento de contratos de crédito bancário e os montantes das amortizações efetuadas no trimestre anterior.

8 — O valor disponível para rateio nos termos dos n.ºs 2 e 3 é reduzido em 150 milhões de euros.

Artigo 99.º

Contratação de empréstimos pelos municípios

1 — Os municípios referidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012, de 1 de agosto, e, bem assim, aqueles que se encontrem em situação de gravidade idêntica reconhecida por resolução do Conselho de Ministros podem ultrapassar os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazos dos municípios desde que o empréstimo contraído se destine ao financiamento das obras necessárias à reposição do potencial produtivo agrícola e florestal e das infraestruturas e equipamentos municipais.

2 — A contratação de empréstimos nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento das obrigações de redução previstas no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 3 do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais, caso os limites de endividamento sejam ultrapassados.

3 — A contratação dos empréstimos referidos no n.º 1 depende de despacho prévio de concordância dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, que definirá também o número de anos em que o limite de endividamento pode ser ultrapassado.

4 — Os empréstimos contratados para o efeito do presente artigo não relevam para o valor apurado nos termos do n.º 3 do artigo 98.º da presente lei.

Artigo 100.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 5 000 000.

2 — Em 2013, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2013, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

Artigo 101.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 — A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

- 6 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —

2 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

3 — A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas

no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2013, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2014, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

- 6 — »

Artigo 102.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 103.º

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores

1 — Ficam os municípios autorizados a celebrar com o Estado contratos de empréstimo de médio e longo prazos destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores.

2 — O montante disponível para efeitos do previsto no número anterior tem como limite máximo a verba remanescente e não contratualizada no quadro da execução do Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

3 — O disposto no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

CAPÍTULO V

Segurança social

Artigo 104.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 105.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 106.º

Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, exceção, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membros do Governo responsáveis pela área da solidariedade e da segurança social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a) Do contribuinte devedor;
- b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

Artigo 107.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 108.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

Artigo 109.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, fica o FEFSS, gerido em regime de capitalização pelo IGFSS, I. P., autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, para cobertura da exposição a risco de crédito no âmbito das operações de cobertura cambial necessárias ao cumprimento dos limites constantes no respetivo regulamento de gestão.

Artigo 110.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2013

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEF, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 455 950 000;
- b) Do Instituto de Gestão de Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 336 711;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 22 244 741;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 800 000;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 112 237.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 8 470 892 e € 9 887 998, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 111.º

Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira da Região Autónoma da Madeira, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 — Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 112.º

Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores

1 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma dos Açores fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 113.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Artigo 114.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso durante o ano de 2013:

a) O regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

b) O regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

c) O regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

Artigo 115.º

Congelamento do valor nominal das pensões

1 — No ano de 2013, não são objeto de atualização:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2012;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho.

3 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Artigo 116.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

1 — Os artigos 65.º, 69.º, 110.º, 134.º, 141.º, 168.º, 186.º e 211.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração têm ainda direito à proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 69.º

Taxas contributivas

1 —

2 — A taxa contributiva relativa aos membros das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração é de 34,75 %, sendo, respetivamente, de 23,75 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 110.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto no presente capítulo não é aplicável às entidades e serviços públicos, nomeadamente às entidades da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e da administração local, bem como às respetivas instituições personalizadas ou de utilidade pública.

Artigo 134.º

[...]

1 — São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título:

a) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;

b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 —

Artigo 141.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 168.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — É fixada em 34,75 % a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges.

5 —

6 —

7 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 186.º

[...]

1 —

2 —

3 — As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 211.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O disposto no número anterior é aplicável a todas as entidades devedoras, designadamente ao Estado e às outras pessoas coletivas públicas, independentemente da natureza, institucional, associativa ou empresarial, do âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo.

3 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.»

2 — São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, os artigos 91.º-A a 91.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente secção:

a) Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação;

b) Os demais trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de dezembro de 2005 que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 — Aos trabalhadores que exercem funções públicas é garantida a proteção nas eventualidades previstas no n.º 1 de artigo 19.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento das prestações sociais na eventualidade de desemprego atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é da responsabilidade das entidades empregadoras competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de

abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, cuja relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma.

Artigo 91.º-C

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas é de 34,75 %, sendo, respetivamente, de 23,75 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é de 29,6 %, sendo, respetivamente, de 18,6 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 — Aos trabalhadores referidos no número anterior não se aplica o disposto no artigo 55.º»

3 — É aditada ao capítulo II do título I da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, a secção I-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções públicas», composta pelos artigos 91.º-A a 91.º-C.

4 — São revogadas as alíneas a) a d) do artigo 111.º, os artigos 113.º, 114.º e 115.º e a subsecção II da secção VII do capítulo II do título I da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio.

Artigo 117.º

Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

1 — As prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

a) 5 % sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;

b) 6 % sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.

4 — A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I. P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, constituindo uma receita do sistema previdencial.

Artigo 118.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 — O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 15 de março, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 — A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 119.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 9 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando

para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 120.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação (PRID) e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente

participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respetivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

Artigo 121.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 122.º

Limite das prestações de operações de locação

Fica o Governo autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 98 409 000.

Artigo 123.º

Antecipação de fundos comunitários

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de

Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2014.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2012.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do 2.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA II) e 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e à execução do QREN relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 100 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2014, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

Artigo 124.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E., salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos excecionais e devidamente fundamentados, após parecer prévio do IGCP, E. P. E.

2 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

3 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

4 — Os casos excecionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, E. P. E.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas reverterem para o Estado.

Artigo 125.º

Operações de reprivatização e de alienação

1 — Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

2 — É recomendado ao Governo que, no processo de reprivatização e venda direta da TAP, assegure as ligações aéreas adequadas entre os principais aeroportos nacionais e a Região Autónoma da Madeira, salvaguardando o cumprimento dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial.

Artigo 126.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2013 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 — Pode o Estado conceder garantias, em 2013, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 126 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2013, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

6 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 127.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes» inscritas no Orçamento do Estado para 2013, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2014, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2013 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias utilizadas nos termos do número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2014.

Artigo 128.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

Artigo 129.º

Processos de dissolução, liquidação e extinção

1 — As despesas correntes estritamente necessárias que resultem de processos de dissolução, liquidação e extinção de empresas públicas e participadas, serviços e outros organismos são efetuadas através do capítulo 60 do Ministério das Finanças.

2 — No âmbito dos processos referidos no número anterior que envolvam transferências de patrimónios para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 130.º

Mecanismo Europeu de Estabilidade

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade até ao montante de € 803 000 000.

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 131.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 133.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 12 350 000 000.

2 — Ao limite previsto no número anterior pode acrescentar a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 132.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 17 500 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana, para ações no âmbito do PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 — O limite previsto na alínea *a*) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

Artigo 133.º

Condições gerais do financiamento

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 131.º e 140.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da

amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos da alínea *b*) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 134.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «exposição cambial» o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 135.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 30 000 000 000.

Artigo 136.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 137.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar

as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A fim de dinamizar a negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo e números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 500 000 000 e acresce ao limite fixado no artigo 140.º

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 138.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2013, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 24 120 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 126.º

Artigo 139.º

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo BEI, no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 126.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

Artigo 140.º

Financiamento

Excecionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 133.º, a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante de € 7 500 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 131.º

CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 141.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 282 976 832 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 191 698 726 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 35 372 104 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 0 para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, são ainda transferidos para a Região Autónoma da Madeira € 50 000 000.

4 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2013, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho.

Artigo 142.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e em respeito pelo artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratual-

mente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com participação de fundos comunitários, à regularização de dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

3 — O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores e a soma dos ativos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 143.º

Redução de encargos nas parcerias público-privadas do setor rodoviário

1 — O Governo obriga-se, na estrita defesa do interesse público, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de parcerias público-privadas do setor rodoviário que se afigurem demasiado onerosos e desequilibrados para o parceiro público, tendo em vista uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através da EP — Estradas de Portugal, S. A., recorrendo, para tal, aos meios legalmente disponíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 — A redução de encargos brutos para o erário público expectável em 2013 é de 30 % face ao valor originalmente contratado.

Artigo 144.º

Transporte gratuito

1 — É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juizes do Tribunal Constitucional, oficiais de justiça e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no

exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 145.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, para o ano de 2013 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentemente estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

Artigo 146.º

Fundo Português de Carbono

1 — Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, com faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactos das alterações climáticas, nomeadamente as medidas de adaptação identificadas no âmbito da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2010, de 1 de abril.

2 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pela presente lei, à execução das ações previstas no número anterior.

Artigo 147.º

Contribuição para o audiovisual

Fixa-se em € 2,25 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2013.

Artigo 148.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P. (ARS, I. P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

(RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas ARS, I. P., e pelo ISS, I. P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 149.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 — O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do Serviço Regional de Saúde respetivo.

3 — As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, sendo responsabilidade do Serviço Regional de Saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 — O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 — Para efeitos dos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 — Às entidades do Programa da Saúde não são aplicáveis cativações de receitas gerais com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 150.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro;

b) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro.

2 — Para efeitos do número anterior e do disposto no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2012 transitam automaticamente para o orçamento de 2013.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 151.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

1 — A comparticipação às farmácias, por parte dos sistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, relativamente a medicamentos, passa a constituir encargo integral assumido pelo SNS.

2 — A comparticipação, por parte dos sistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, às entidades prestadoras de serviços ao pessoal que recorre a meios de diagnóstico complementares passa a constituir, a partir de 1 de julho de 2013, encargo integral assumido pelo SNS.

3 — Não constitui encargo do SNS o pagamento de dívidas relativas às comparticipações previstas nos números anteriores contraídas em data prévia à passagem do encargo para o SNS.

4 — Para efeitos de execução do disposto nos n.ºs 1 e 2, ficam os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna autorizados a efetuar transferências de verbas dos respetivos orçamentos para o orçamento do Ministério da Saúde.

5 — O montante a transferir nos termos do número anterior é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da tutela.

Artigo 152.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 — As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afeto em 2012 com os encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 — A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

Artigo 153.º

Atualização das taxas moderadoras

No ano de 2013 não há lugar à aplicação da atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, das taxas moderadoras referentes a:

a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;

b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;

c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;

d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

Artigo 154.º

Contraordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora

O artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

[...]

1 —

2 — Para efeitos de aplicação da coima prevista no número anterior é considerado o valor do somatório das taxas moderadoras devidas na utilização diária dos serviços de saúde em cada uma das entidades referidas no artigo 2.º

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — (Anterior n.º 11.)

13 — (Anterior n.º 12.)

14 — (Anterior n.º 13.)

15 — (Anterior n.º 14.)

16 — (Anterior n.º 15.)»

Artigo 155.º

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social

1 — A segurança social envia à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) por via eletrónica, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social, através de modelo oficial.

2 — A AT envia à segurança social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

Artigo 156.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 157.º

Redefinição do uso dos solos

1 — Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos, ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinam diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 — A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

Artigo 158.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Revertem a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Artigo 159.º**Depósitos obrigatórios**

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do IGFEJ, I. P., em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 160.º**Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos**

1 — O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 — As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 161.º**Processos judiciais eliminados**

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 162.º**Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República**

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 163.º**Exceção ao princípio de onerosidade**

Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio de onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, para efeitos de pagamento da renda

prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a Secretaria-Geral deste Ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel àquele Ministério com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 164.º**Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia**

Durante o ano de 2013, é financiado o Programa de Emergência Social e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 165.º**Transferência do IVA para a segurança social**

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 725 000 000.

Artigo 166.º**Transferência do património**

Os imóveis propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado, sendo a presente lei título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Artigo 167.º**Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais**

1 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da aprovação de mecanismos de garantia de cobrança de dívidas de autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.

2 — O âmbito da autorização legislativa prevista no número anterior compreende, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) O mecanismo de garantia deve apenas incidir sobre as receitas municipais provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, de saneamento e de resíduos aos respetivos municípios, em regime de gestão direta;

b) Ficam excluídos do âmbito de incidência os municípios que não estejam legalmente vinculados a sistemas multimunicipais ou na parte respeitante às atividades em que não exista essa vinculação;

c) Para efeitos de aplicação do mecanismo de garantia, os municípios devem utilizar registos contabilísticos autónomos quanto aos movimentos relativos às atividades descritas na alínea a) e, quando necessário, conta bancária autónoma para a movimentação das mesmas receitas e de correspondentes despesas;

d) A efetivação do mecanismo de garantia apenas se aplica aos municípios que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais e fica subordinada a uma validação prévia pela DGAL;

e) A efetivação do mecanismo de garantia impede os municípios de utilizar as receitas provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos para quaisquer outros fins que não sejam o pagamento dos serviços prestados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, nos limites previstos na alínea seguinte;

f) A garantia prevista na alínea anterior apenas pode incidir sobre 80 % dos montantes depositados ou registados à data da constituição da garantia e sobre 80 % dos montantes que forem objeto de depósito ou de registo após essa data e até ao respetivo cancelamento, podendo os valores restantes ser livremente utilizados pelos municípios;

g) A garantia tem natureza autónoma e salvaguarda o cumprimento das obrigações pecuniárias municipais emergentes de contratos de fornecimento, de contratos de recolha ou de contratos de entrega e pode ser executada pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais para efeitos do pagamento das dívidas vencidas.

3 — A presente autorização legislativa caduca em 31 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO XI

Alterações legislativas

Artigo 168.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro

O artigo 36.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado ou da segurança social, consoante os casos, salvo quando devam ser objeto de alienação, oneração ou arrendamento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela.

- 5 —
- 6 —»

Artigo 169.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

Os artigos 6.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas

Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — A lei do Orçamento do Estado pode determinar, nos termos da lei do enquadramento orçamental, a consignação da totalidade ou de parte da receita proveniente da alienação ou oneração, incluindo a cedência e o arrendamento dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente para cobertura de:

- a)
- b)
- c)
- d) Ao pagamento de contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade;
- e) À despesa com a utilização de imóveis.

2 —

Artigo 59.º

[...]

1 — *(Corpo do artigo.)*

2 — Os imóveis dos institutos públicos podem ser arrendados mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, após emissão de parecer da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 — O arrendamento de imóveis é precedido do procedimento de avaliação previsto nos artigos 108.º e seguintes.

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Tratando-se de imóvel de instituto público, a proposta referida no número anterior é apresentada pelo instituto público proprietário do imóvel, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela autorizar o arrendamento por ajuste direto e fixar a importância da respetiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

4 — Os institutos públicos devem remeter à Direção-Geral do Tesouro e Finanças os contratos de arrendamento que celebrem.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 62.º

[...]

Nos contratos de arrendamento, o Estado é representado pelo diretor-geral do Tesouro e Finanças e os institutos públicos pelo respetivo órgão de direção, ou por funcionário devidamente credenciado, em qualquer dos casos.

Artigo 63.º

[...]

Aos arrendamentos de imóveis do Estado e dos institutos públicos é aplicável a lei civil, com exceção do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 64.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos imóveis dos institutos públicos arrendados, devendo a autorização prevista no n.º 2 ser igualmente concedida pelo membro do Governo da tutela.

Artigo 65.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O arrendatário não tem direito a qualquer indemnização ou compensação nos casos em que venha a ocupar imóvel disponibilizado pelo Estado ou pelo instituto público que reúna condições funcionalmente idênticas às do imóvel desocupado.

Artigo 66.º

[...]

1 — O pagamento da renda pode ser antecipado por período não superior a dois terços do prazo do contrato, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, no caso de arrendamento de imóveis do Estado, e mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, no caso de arrendamento de imóveis de institutos públicos.

2 — Durante o período da antecipação, o Estado ou os institutos públicos não podem denunciar os contratos de arrendamento, salvo se procederem à devolução das rendas recebidas antecipadamente, acrescidas da respetiva correção monetária e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.»

Artigo 170.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de janeiro

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O Fundo tem como objeto e finalidade o financiamento de operações de recuperação, de reconstrução, de ampliação, de adaptação, de reabilitação e de conservação dos imóveis da propriedade do Estado, nas condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual aprova também o respetivo regulamento de gestão.

Artigo 4.º

[...]

a) Até 50 % das receitas resultantes da alienação e do arrendamento de bens imóveis do Estado, a fixar

por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sem prejuízo das afetações de receita previstas na lei;

- b)
- c)
- d)
- e)»

Artigo 171.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os n.ºs 2 a 12 do artigo 2.º não se aplicam aos sistemas de portagens em vigor ou previstos em contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços, conforme definidos no artigo 407.º do Código dos Contratos Públicos, em vigor em 10 de junho de 2008, ou em relação aos quais tenham sido recebidas, até 10 de junho de 2008, propostas ou candidaturas no âmbito de um procedimento de contratação pública, enquanto aqueles estiverem em vigor e não sofrerem alterações substanciais.
- 3 —
- 4 —»

Artigo 172.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

Os artigos 5.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, quando conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.
- 6 —
- 7 —»

Artigo 173.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, passa a ser o seguinte:

Quadro plurianual de programação orçamental — 2013-2016

Unidade: milhões de euros

Despesa coberta por receitas gerais		2013	2014	2015	2016
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	2.868			
	P002 - Governação e Cultura	222			
	P005 - Representação Externa	319			
	P008 - Justiça	679			
Subtotal agrupamento		4.087	3.676		
Segurança	P006 - Defesa	1.843			
	P007 - Segurança Interna	1.827			
Subtotal agrupamento		3.669	3.497		
Social	P011 - Saúde	7.841			
	P012 - Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar	5.232			
	P013 - Ciência e Ensino Superior	1.305			
	P014 - Solidariedade e Segurança Social	8.871			
Subtotal agrupamento		23.249	20.139		
Económica	P003 - Finanças e Administração Pública	6.874			
	P004 - Gestão da Dívida Pública	7.276			
	P009 - Economia e Emprego	160			
	P010 - Agricultura, Mar e Ambiente	422			
Subtotal agrupamento		14.732	16.379		
Agrupamentos de programas		45.737	43.691	44.761	46.320

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2010, de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As sociedades que explorem as concessões de serviço público não podem, salvo autorização expressa do acionista, contrair empréstimos que não se destinem a financiamento de curto prazo e até ao montante máximo correspondente a 30 % do valor global da contribuição para o audiovisual cobrada no ano anterior.»

Artigo 175.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Os artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 —
 4 —
 5 — O impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.»

Artigo 176.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro

1 — Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — As entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso em território nacional de produtos cosméticos e de higiene corporal ou de dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos ativos e não ativos, dispositivos para diagnóstico *in vitro* e acessórios, bem como as que sejam responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa sobre a comercialização desses produtos, nos seguintes termos:

- a)
- b)
- c)

2 —

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a taxa sobre a comercialização dos produtos cosméticos e de higiene corporal, produtos farmacêuticos homeopáticos e dispositivos médicos incide sobre o montante do volume de vendas dos mesmos produtos, deduzido o IVA, realizadas pelas entidades referidas no n.º 1.

4 — As entidades referidas no n.º 1 devem registar-se no INFARMED, até ao final do mês seguinte ao do início da comercialização dos produtos nele previstos.

Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — A taxa é autoliquidada e paga mensalmente, com base nas declarações de vendas mensais, referentes ao mês imediatamente anterior, fornecidas pelos sujeitos obrigados ao seu pagamento e submetidas em local adequado da página eletrónica do INFARMED.

3 —

a) A falta de registo dos sujeitos passivos como entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional, ou como entidades responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos ou de dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos ativos e não ativos e dispositivos para diagnóstico *in vitro*;

- b)
- c)

4 —

5 —

6 —
 7 —
 8 —»

2 — As entidades que já procedem atualmente à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional dispõem do prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei para proceder ao registo nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 — O INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., define, por regulamento a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras de registo das entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Artigo 177.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro

1 — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

O subsídio por morte é igual a três vezes o valor da remuneração mensal, suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais.»

2 — O disposto no número anterior aplica-se às prestações requeridas a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 178.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — São ainda receitas do Fundo:

a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;

b) 80 % do montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril;

c) 70 % do produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de fevereiro;

d) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho;

e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito dos artigos 16.º-B e 16.º-C do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro;

f) O montante de outras receitas que venham a ser afetas a seu favor.

3 — (Anterior n.º 2.)»

Artigo 179.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto

1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Subempreitadas

O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos contratos de subempreitada celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.»

Artigo 180.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

O artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 396.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — É dispensada a prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados.»

Artigo 181.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010,

de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —
2 —
3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2013.»

Artigo 182.º

Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro

1 — São aditados à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, os artigos 8.º-A e 18.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Peritos externos

1 — A avaliação externa é realizada por equipas de avaliação constituídas por trabalhadores do serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela recolha da informação considerada adequada e por perito ou peritos externos.

2 — A responsabilidade da seleção dos peritos externos é das instituições de ensino superior, público ou privado, universitário ou politécnico ou das instituições de investigação que, para o efeito, celebrem protocolo com o serviço referido no número anterior.

3 — Os peritos a selecionar devem ser docentes do ensino superior, público ou privado, ou investigadores, de preferência titulares do grau académico de doutor, ou, ainda, titulares do grau académico de mestre ou licenciado, neste caso, desde que detentores de currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando a capacidade para a realização de avaliação externa.

4 — O valor global da peritagem objeto de cada protocolo é transferido do orçamento do serviço referido no n.º 1 para as entidades a que alude o n.º 2.

5 — O valor global da peritagem resulta do cálculo, por cada avaliação externa e perito, do valor correspondente a 50 % do nível remuneratório 9 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

6 — Os peritos externos têm direito à perceção de ajudas de custo e de despesas de transporte nos termos da lei geral.

Artigo 18.º

Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º-A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso.»

2 — É declarada a caducidade do artigo 17.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

Artigo 183.º**Alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro**

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2 — O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos.

Artigo 2.º

[...]

1 — As prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.

2 — »

Artigo 184.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro**

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O montante mensal do subsídio social de desemprego subsequente não pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que o beneficiário se encontrava a receber.»

Artigo 185.º**Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de

abril, e pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — »

CAPÍTULO XII**Impostos diretos****SECÇÃO I****Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo 186.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

1)

2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60 % sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10)

c)

d)

e)

f)

g)

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

a)

b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC;

c)

d)

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 — Consideram-se incluídas na alínea c) do n.º 1 as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Enquadra-se no disposto na alínea d) do n.º 1 o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 72.º;

b)

4 —

5 — Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos nos n.ºs 6 do artigo 71.º, 8 do artigo 72.º e 7 do artigo 81.º

6 —

7 —

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

5 —

6 —

Artigo 31.º

[...]

1 —

2 — Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,75 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 41.º

[...]

1 — Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis e o im-

posto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal.

- 2 —
3 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 000	14,50	14,500
De mais de 7 000 até 20 000	28,50	23,600
De mais de 20 000 até 40 000	37	30,300
De mais de 40 000 até 80 000	45	37,650
Superior a 80 000	48	—

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 68.º-A

Taxa adicional de solidariedade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000	2,5
Superior a 250 000	5

2 — O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 71.º

[...]

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

- a)
b)
c)
d)

2 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território

português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 —

4 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a)
b)
c)
d)

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

Artigo 72.º

[...]

1 — As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributadas à taxa autónoma de 28 %, salvo o disposto no n.º 4.

2 —

3 —

4 — O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 28 %.

5 — Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 28 %.

6 —

7 — Os rendimentos prediais são tributados autonomamente à taxa de 28 %.

8 — Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

9 — (*Anterior n.º 8.*)

10 — (*Anterior n.º 9.*)

11 — (*Anterior n.º 10.*)

12 — (*Anterior n.º 11.*)

Artigo 78.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

(Em euros)	
Escalão de rendimento coletável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	1 250
De mais de 20 000 até 40 000	1 000
De mais de 40 000 até 80 000	500
Superior a 80 000	0

8 — Os limites previstos para os 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

9 —

Artigo 79.º

[...]

1 — À coleta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) 45 % do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
- b)
- c) 70 % do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- d) 45 % do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
- e)

2 —

3 —

4 —

5 — A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 50 % do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

Artigo 81.º

[...]

1 —

2 —

3 — Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- b)

4 — Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar

a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

- b)

5 — Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

- b)

6 —

7 —

Artigo 83.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.

5 —

Artigo 85.º

[...]

1 —

- a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296;

- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 296;

- c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 296;

- d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma

para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

a) Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 1.º escalão;

b) Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 2.º escalão;

c) (Revogada.)

Artigo 88.º

[...]

- 1 —
2 —

(Em euros)	
Escalão de rendimento coletável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	100
De mais de 20 000 até 40 000	80
De mais de 40 000 até 80 000	60
Superior a 80 000	0

Artigo 101.º

[...]

- 1 —

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos da categoria E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

b) 25 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

c)

d)

e) 25 %, tratando-se de rendimentos da categoria F.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 119.º

[...]

1 — As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não

sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:

a)

b)

c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:

i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;

ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;

d)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b)

8 —

9 —

10 —

11 —

12 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a:

a)

b)

c) Emitir a declaração prevista na alínea b) do n.º 1 nas condições previstas no n.º 3.

13 —

Artigo 124.º

[...]

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira,

até ao final do mês de março de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial:

- a)
b)»

Artigo 187.º

Sobretaxa em sede do IRS

1 — Sobre a parte do rendimento coletável do IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 — À coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;

b) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 — Aplicam-se à sobretaxa em sede do IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 — Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 — Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 — A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 — Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de abril, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com as necessárias adaptações.

Artigo 188.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 — O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 — A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

4 — Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

5 — Até 30 de janeiro de 2013, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.

6 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos do IRS, apenas por 90 % em 2013.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2013, por categoria de rendimentos, € 2500.

8 — As remissões constantes de quaisquer diplomas de caráter não fiscal para os escalões de taxas do IRS, previstos no artigo 68.º do Código do IRS, consideram-se efetuadas para os escalões vigentes em 31 de dezembro de 2012.

Artigo 189.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRS

É revogada a alínea c) do n.º 7 do artigo 85.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 190.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2011, de 24 de abril, e 194/2002, de 25 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

- 1 —
2 —
3 —
4 — A retenção mensal não pode exceder 45 % do rendimento de cada uma das categorias A e H, pago ou colocado à disposição de cada titular no mesmo período.»

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 191.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 — Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha diretamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

4 — Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, anteriormente à data da colocação à disposição dos rendimentos ao respetivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí prevista, sendo a relativa às condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 119.º do Código do IRS.

5 —

6 — A isenção referida no n.º 3 e o disposto no n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação direta não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

7 —

8 —

9 —

10 — O disposto nos n.ºs 3 a 5 é igualmente aplicável aos lucros que uma entidade residente em território português, nos termos e condições aí referidos, coloque à disposição de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, e façam a prova da verificação das condições e requisitos de que depende aquela aplicação nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

11 —

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 5 é igualmente aplicável aos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável, situado em território português, de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente num Estado membro, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, requisitos e condições equiparáveis.

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos mesmos termos e condições, em entidade residente noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades reúnam condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

12 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente.

Artigo 67.º

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

1 — Os gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

a) € 3 000 000; ou

b) 30 % do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

2 — Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3 — Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30 % do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4 — No caso de entidades tributadas no âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, o disposto no presente artigo é aplicável a cada uma das sociedades do grupo.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, com as necessárias adaptações.

6 — Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a um ano, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

7 — O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia.

8 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 87.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

- a) (Revogada.)
b) (Revogada.)
c)
d)
e) (Revogada.)
f) (Revogada.)
g)
h)
i)

- 5 —
6 —
7 —

Artigo 87.º-A

[...]

- 1 —

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
Superior a 7 500 000	5

2 — O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

- 3 —
4 —

Artigo 105.º

[...]

- 1 —

2 — Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja igual ou inferior a € 500 000 correspondem a 80 % do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

3 — Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja superior a € 500 000 correspondem a 95 % do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

- 4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 —
2 —

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
Superior a 7 500 000	4,5

3 — O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %.

- 4 —

Artigo 106.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 105.º, efetuados no período de tributação anterior.

- 4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

12 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável, e de proceder à sua entrega.

13 — O montante dos pagamentos por conta a que se refere o número anterior é o que resulta da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º

Artigo 107.º

[...]

1 — Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.

2 — Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

3 — Se a terceira entrega por conta a efetuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o terceiro pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 118.º

[...]

1 —
2 — Sempre que a declaração de início de atividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.

- 3 —
4 —
5 —

- 6 —
7 —»

Artigo 192.º

Disposição transitória no âmbito do Código do IRC

1 — A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2013.

2 — Nos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2017, o limite referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC, sem prejuízo do limite máximo dedutível previsto no n.º 3 do mesmo artigo, é de 70 % em 2013, 60 % em 2014, 50 % em 2015, 40 % em 2016 e 30 % em 2017.

Artigo 193.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRC

São revogadas as alíneas a), b), e) e f) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC.

Artigo 194.º

Despesas com equipamentos e software de faturação eletrónica

1 — As desvalorizações excecionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica são consideradas perdas por imparidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 — As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 195.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

-
1)
2)
3)
4)

- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa coletiva;

- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33) *(Revogada.)*
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)

Artigo 11.º

[...]

O Ministro das Finanças pode determinar a sujeição a imposto de algumas das prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º quando a isenção ocasione distorções significativas de concorrência.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Os sujeitos passivos que efetuem prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- i)
- ii)
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- iv)
- v)
- c)
- d)
- e)
- 2 —
- 3 —

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — As declarações são informadas no prazo de 30 dias pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que se pronuncia sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.

4 — No caso de a Autoridade Tributária e Aduaneira discordar dos elementos declarados, fixa os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

5 — As declarações referidas nos artigos 32.º e 33.º produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante às operações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

6 — A Autoridade Tributária e Aduaneira pode, disso notificando o sujeito passivo, alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade quando verifique alguma das seguintes situações:

a) Qualquer dos factos enunciados no n.º 2 do artigo 34.º;

b) A falsidade dos elementos declarados;

c) A existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas;

d) Não terem sido apresentadas as declarações a que se refere o artigo 41.º, bem como aquelas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, por um período de, pelo menos, um ano ou, tendo sido apresentadas, não evidenciem qualquer atividade, por igual período.

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

a)

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;

c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

8 —

9 — O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do

credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas, devendo este certificar, ainda, que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 deste artigo.

- 10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —

Artigo 82.º

[...]

As notificações referidas nos n.ºs 1 do artigo 28.º, 4 e 6 do artigo 35.º, 7 do artigo 41.º, 5 do artigo 55.º, 4 do artigo 58.º e 5 do artigo 63.º, no artigo 91.º e no n.º 3 do artigo 94.º, bem como as decisões a que se referem os n.ºs 3 do artigo 53.º e 4 do artigo 60.º, são efetuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 88.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

a)

b)

c) Se for declarada a cessação oficiosa referida no n.º 2 do artigo 34.º e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento em que a cessação deveria ter ocorrido.

5 —

6 — Relativamente à diferença que resultar da compensação prevista no número anterior, é extraída certidão de dívida nos termos do n.º 6 do artigo 27.º ou creditada a importância correspondente se essa diferença for a favor do sujeito passivo.»

Artigo 196.º

Aditamento ao Código do IVA

São aditados ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, os artigos 78.º-A a 78.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis — Dedução a favor do sujeito passivo

1 — Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;

b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

4 — Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

5 — A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 1.

6 — Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa:

a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;

d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

7 — Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Artigo 78.º-B

Procedimento de dedução

1 — A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera indeferido.

3 — No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

4 — No caso de créditos não abrangidos pelo número anterior que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, por fatura, decorrido o prazo previsto no n.º 2, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5 — A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

6 — Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 2 do artigo seguinte, o adquirente pode identificar, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, devendo fazer prova documental dos factos que alega.

7 — Sempre que o adquirente faça prova dos factos previstos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo, por via eletrónica, do indeferimento do pedido de autorização prévia.

8 — A dedução do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

9 — Os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 78.º-C**Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada**

1 — Nos casos em que haja lugar à retificação pelo adquirente da dedução prevista no n.º 5 do artigo anterior, esta deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente o valor da fatura e o imposto nela liquidado.

2 — Sempre que o adquirente não efetue a retificação da dedução prevista no número anterior ou não proceda nos termos referidos no n.º 6 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 — Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D**Documentação de suporte**

1 — A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

2 — A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

3 — O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.»

Artigo 197.º**Aditamento à lista anexa ao Código do IVA**

São aditadas à lista anexa ao Código do IVA as verbas 4.2 e 5, com a seguinte redação:

«4.2 — Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;

b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;

c) O armazenamento de produtos agrícolas;

d) A guarda, criação e engorda de animais;

e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;

f) A assistência técnica;

g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;

h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;

i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

5 — As transmissões de bens efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1 — Cultura propriamente dita:

5.1.1 — Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

5.1.2 — Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

5.1.3 — Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

Excetua-se as atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha caráter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

5.2 — Criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial:

5.2.1 — Criação de animais;

5.2.2 — Avicultura;

5.2.3 — Cunicultura;

5.2.4 — Sericicultura;

5.2.5 — Helicicultura;

5.2.6 — Culturas aquícolas e piscícolas;

5.2.7 — Canicultura;

5.2.8 — Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;

5.2.9 — Criação de animais para obter peles e pelo ou para experiências de laboratório.

5.3 — Apicultura.

5.4 — Silvicultura.

5.5 — São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.»

Artigo 198.º**Disposição transitória no âmbito do Código do IVA**

1 — A redação da alínea c) do n.º 4 do artigo 88.º do Código do IVA, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

2 — As alterações ao artigo 11.º e à alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º e as revogações da alínea 33) do artigo 9.º e dos anexos A e B do Código do IVA entram em vigor em 1 de abril de 2013.

3 — Os sujeitos passivos que à data de 31 de dezembro de 2012 se encontrem abrangidos pelo regime de isenção previsto na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA, que, durante aquele ano civil, tenham realizado um volume de

negócios superior a € 10 000 ou que não reúnam as demais condições para o respetivo enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º daquele Código devem apresentar a declaração de alterações prevista no seu artigo 32.º, durante o 1.º trimestre de 2013.

4 — Os sujeitos passivos referidos no número anterior ficam submetidos ao regime geral de tributação do IVA a partir de 1 de abril de 2013.

5 — As alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e na presente lei, apenas entram em vigor no dia 1 de maio de 2013.

6 — O disposto nos n.ºs 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do Código do IVA aplica-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

7 — O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 199.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

1 — São revogados o n.º 33 do artigo 9.º e o artigo 43.º do Código do IVA.

2 — São revogados os anexos A e B ao Código do IVA.

Artigo 200.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — Os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6 e as alterações referidas no n.º 8 são comunicados, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os documentos emitidos nos termos das alíneas *b)* e *e)* do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.
- 3 —
- 4 —

- 5 —
- 6 —

a)

b) Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea *e)* do n.º 1 ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador.

- 7 —

8 — Nos casos referidos no número anterior, sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte.

- 9 —

- 10 —

11 — Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, fica dispensada a comunicação prevista no n.º 6, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Nos casos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se exibidos os documentos comunicados à AT desde que apresentado o código atribuído de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo.

- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

a)

b)

c) Não se encontrem em estado de falência ou de insolvência;

d)

- 6 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

8 — Nos casos em que os adquirentes não se encontram registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.

Artigo 11.º

[...]

O Ministro das Finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo 8.º em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições referidas no seu n.º 5, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.»

Artigo 201.º

Regime transitório no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pela obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, podem utilizar, até 31 de dezembro de 2013, os documentos de transporte impressos ao abrigo do regime em vigor até 1 de maio de 2013, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de comunicação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido diploma legal.

Artigo 202.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma procede à criação de medidas de controlo da emissão de faturas e respetivos aspetos procedimentais, bem como a criação de um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes que sejam pessoas singulares, alterando-se o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e efetuando-se um conjunto de alterações ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

2 — O presente diploma aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos documentos referidos nos n.ºs 6 do artigo 36.º e 1 do artigo 40.º do Código do IVA.

Artigo 3.º

[...]

1 —
 2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura, não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —»

Artigo 203.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos que efetuem operações abrangidas no âmbito do presente diploma devem possuir um registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a € 3000, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10.º

- 2 —
 3 —
 4 —»

Artigo 204.º

Transferência do IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.

2 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de agosto.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 205.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 22.º e 39.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

o) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente aos contratos de jogo celebrados no âmbito dos jogos sociais do Estado, cuja organização e exploração se lhe encontra atribuída em regime de direito exclusivo, bem como relativamente aos prémios provenientes dos jogos sociais do Estado;

- p)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)

t) Nos prémios do bingo, das rifas, do jogo do loto e dos jogos sociais do Estado, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, o beneficiário;

- u)

- 4 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)

t) Nos prémios do bingo, das rifas, do jogo do loto e dos jogos sociais do Estado, bem como em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, no momento da atribuição;

- u)

2 — Caso os prémios referidos na alínea t) do número anterior sejam pagos de forma fracionada, a obrigação tributária considera-se constituída no momento de cada pagamento, por referência à parte proporcional do imposto calculado nos termos da verba 11.4 da Tabela Geral sobre a totalidade do prémio.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)

p) O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades;

- q)
- r)
- s)
- t)

- 2 —
- 3 —

4 — O disposto na alínea p) do n.º 1 não se aplica quando se trate de imposto devido nos termos das verbas n.ºs 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral.

- 5 —
- 6 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos factos previstos nas verbas n.ºs 1.1, 1.2, 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral.

Artigo 39.º

[...]

- 1 — Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, salvo tratando-se das aquisições de bens tributadas pela verba 1.1 da Tabela Geral ou de transmissões gratuitas, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 206.º

Aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo

É aditada a verba n.º 11.4 à Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, com a seguinte redação:

«11.4 — Jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker — sobre a parcela do prémio que exceder € 5000 — 20 %.»

CAPÍTULO XIV

Impostos especiais

SECÇÃO I

Impostos especiais de consumo

Artigo 207.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 49.º, 71.º, 74.º, 76.º, 85.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 94.º, 95.º, 100.º, 103.º, 104.º, 105.º e 105.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo:

- a) O depositário autorizado e o destinatário registado;
- b) No caso de fornecimento de eletricidade ao consumidor final, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica, os produtores que vendam eletricidade diretamente aos consumidores finais, os autoprodutores e

os consumidores que comprem eletricidade através de operações em mercados organizados;

c) No caso de fornecimento de gás natural ao consumidor final, os comercializadores de gás natural, definidos em legislação própria.

- 2 —
- 3 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Às forças de outros Estados que sejam Partes no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, excluindo os membros dessa força que tenham nacionalidade portuguesa;
- d)
- e)
- f)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 7.º

[...]

1 — Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro, exceto nos casos da eletricidade e do gás natural, cujo facto gerador é o seu fornecimento ao consumidor final.

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) O fornecimento de gás natural ao consumidor final.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural.

- 5 —

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Até 0,5 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49, e 0,4 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for inferior, respetivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1000 kg-ar;

b) Até 0,35 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49, e 0,4 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for superior, respetivamente, a 1 400 000 l a 15°C ou a 1000 kg-ar;

c) Até 0,3 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49, e 0,2 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se o meio de transporte utilizado for vagão-cisterna ou camião-cisterna;

d) Até 0,03 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 59, 2710 19 21, 2710 19 25 e 2710 19 31 a 2710 19 49, e 0,02 %, para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 69, se a transferência for efetuada por tubagem;

e)

f) Aos biocombustíveis puros são aplicáveis os limites para perdas previstos nas alíneas anteriores para os produtos petrolíferos e energéticos nos quais são incorporados.

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,46/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,34/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,91/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,67/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,39/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 26,19/hl.

Artigo 74.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 65,41/hl.

Artigo 76.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1192,11/hl.

Artigo 85.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c) Excetuam-se do previsto na alínea anterior os vinhos tranquilos, as outras bebidas tranquilas fermentadas e os produtos referidos no artigo 77.º quando destinados ao consumo fora da Região Autónoma dos Açores, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da Região;

d) Por razões de interesse económico, devidamente justificadas, e mediante autorização prévia das estâncias aduaneiras competentes, a circulação dos produtos referidos na alínea b) pode ser efetuada fora do regime de suspensão do imposto, aplicando-se nesse caso as regras estabelecidas para a circulação de produtos já introduzidos no consumo.

- 2 —

Artigo 88.º

[...]

- 1 —

- 2 —

a)

b) Os produtos abrangidos pelos códigos 2701, 2702 e 2704 a 2715;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

Artigo 89.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c)

d) Sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

e)

f) Sejam utilizados em instalações sujeitas ao Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), incluindo as novas instalações, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711;

g)

h)

i)

j)

l) Sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, no que se refere ao gás natural classificado pelo código NC 2711 21 00.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 91.º

[...]

1 —

2 — Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pela posição NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 61 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00 a 3811 90 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg.

3 —

4 —

Artigo 92.º

[...]

1 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	29,93
Eletricidade	2716	1	1,10

2 —

3 —

4 — A taxa aplicável ao gás natural usado como combustível é de € 2,84/GJ e quando usado como combustível é de € 0,30/GJ.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 94.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	339,18
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	0	29,93
Eletricidade	2716	1	1,10

Artigo 95.º

[...]

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	747,50	747,50
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	747,50
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	460
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	460
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	1	229,08
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	40,16
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	34,42
Eletricidade	2716	1	1,10

Artigo 100.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3811 11 10, 3811 11 90, 3811 19 00 e 3811 90 00.

2 —

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a) Elemento específico — € 79,39;
- b)
- 5 —

Artigo 104.º

[...]

1 — O imposto sobre o tabaco relativo a charutos e cigarilhas reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — 20 %;
- b) Cigarilhas — 20 %;
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

2 — O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

3 — A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 — O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 — As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

- a) Elemento específico — € 0,065/g;
- b) Elemento *ad valorem* — 20 %.

6 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,09/g.

7 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 105.º

[...]

- 1 —
- a) Elemento específico — € 16,30;
- b) Elemento *ad valorem* — 38 %.

2 —

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 —
- 2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80 % do montante de imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º
- 3 —

Artigo 208.º

Aditamento ao Código dos IEC

É aditado ao Código dos IEC o artigo 96.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 96.º-B

Comercialização do gás natural

1 — Os comercializadores de gás natural registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 — As quantidades de gás natural a declarar para introdução no consumo são as quantidades faturadas aos clientes consumidores finais.

3 — Para efeitos da declaração prevista no número anterior, a conversão das quantidades faturadas para a unidade tributável é efetuada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º»

Artigo 209.º

Norma revogatória no âmbito do Código dos IEC

São revogadas as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 104.º do Código dos IEC.

SECÇÃO II

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 210.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2013 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos

do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional.

Artigo 211.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 66,32/1000 l para a gasolina e de € 89,12/1000 l para o gasóleo rodoviário.
- 3 —»

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 212.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 24.º, 29.º, 53.º, 56.º, 57.º e 63.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, sem tração às quatro rodas;
- d)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) A atribuição de matrícula definitiva após o cancelamento voluntário da matrícula nacional feito com reembolso de imposto ou qualquer outra vantagem fiscal;
- b)
- c)
- d)
- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) (Revogada.)

- 2 —

3 — É aplicável uma taxa reduzida, correspondente a 30 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, às autocaravanas.

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os veículos destinados a desmantelamento devem ser reconduzidos diretamente para os centros credenciados para o efeito, ficando os seus proprietários ou legítimos detentores obrigados a enviar às entidades referidas no número anterior, no prazo de 30 dias, o certificado de destruição do veículo.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos de reembolso do imposto, o requerente apresenta na alfândega comprovativo do cancelamento da matrícula nacional, fatura de aquisição do veículo no território nacional e, quando estiverem em causa fins comerciais, a respetiva fatura de venda, que fundamente a expedição ou exportação, bem como cópia da declaração de expedição do veículo ou, no caso de se tratar de uma exportação, cópia do documento administrativo único com a autorização de saída do veículo nele averbada.

4 —

5 —

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A isenção prevista no número anterior é aplicável também aos veículos adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência, independentemente dos níveis de emissão de CO₂, devendo os mesmos apresentar as características que se encontram definidas regulamentarmente pela entidade competente em matéria de circulação e segurança rodoviária, para os veículos destinados ao transporte em táxi de pessoas com mobilidade reduzida.

4 —

5 —

6 —

Artigo 56.º

[...]

1 — O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Em derrogação do prazo a que se refere o n.º 1, nas situações de pessoas com deficiência motora definitiva com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 90 %, o atestado médico de incapacidade multiúso tem validade vitalícia.

Artigo 57.º

[...]

- 1 —
- 2 — A restrição à condução a que se refere a alínea b)

do número anterior, no que respeita à presença da pessoa com deficiência, não é aplicável às pessoas com multideficiência profunda, às pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80 % ou, não a tendo, se desloquem em cadeiras de rodas, e às pessoas com deficiência visual, quando as deslocações não excedam um raio de 60 km da residência habitual e permanente do beneficiário e de uma residência secundária a indicar pelo interessado, mediante autorização prévia da administração tributária, nesta última situação.

- 3 —
- 4 —

Artigo 63.º

[...]

1 — Os funcionários e agentes das Comunidades Europeias que, tendo permanecido, pelo menos, 12 meses

no exercício efetivo de funções, venham estabelecer ou restabelecer a sua residência em território nacional, após a cessação definitiva das mesmas, beneficiam de isenção do imposto sobre veículos na introdução no consumo de um veículo desde que esse veículo:

- a)
- b)

2 — »

Artigo 213.º

Norma revogatória no âmbito do Código do ISV

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do ISV.

SECÇÃO IV

Imposto único de circulação

Artigo 214.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração.

Artigo 9.º

[...]

.....

Combustível utilizado		Eletricidade — Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100.	17,47	11,01	7,73
Mais de 1 100 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,06	19,70	11,01
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		54,76	30,61	15,36
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		138,95	73,29	31,67
Mais de 2 600 até 3 500			252,33	137,41	69,97
Mais de 3 500			449,56	230,93	106,11

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	27,87	Até 120	57,19
Mais de 1 250 até 1 750 ...	55,94	Mais de 120 até 180	85,69
Mais de 1 750 até 2 500 ...	111,77	Mais de 180 até 250	186,10
Mais de 2 500	382,51	Mais de 250	318,80

2 —

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2007	1
2008	1,05
2009	1,10

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2010 e seguintes	1,15
(Revogado.)	(Revogado.)
(Revogado.)	(Revogado.)

Artigo 11.º

[...]

.....

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32
De 2 501 a 3 500	51
De 3 501 a 7 500	122
De 7 501 a 11 999	198

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12 000	215	223	199	208	188	198	182	188	180	186
De 12 001 a 12 999	305	359	284	333	271	318	260	306	258	304
De 13 000 a 14 999	308	364	286	337	274	322	263	310	261	308
De 15 000 a 17 999	343	382	319	357	305	340	292	327	290	324
Igual ou superior a 18 000	436	485	405	450	387	430	373	412	370	408
3 eixos										
Inferior a 15 000	215	305	199	283	188	270	181	260	180	258
De 15 000 a 16 999	302	341	281	317	268	304	257	290	255	288
De 17 000 a 17 999	302	349	281	324	268	309	257	297	255	294
De 18 000 a 18 999	393	434	365	403	349	385	334	371	331	367
De 19 000 a 20 999	394	434	367	403	350	389	335	371	333	372
De 21 000 a 22 999	396	440	368	407	353	438	337	374	334	416
Igual ou superior a 23 000	443	492	411	459	394	438	377	419	375	416
Igual ou superior a 4 eixos										
Inferior a 23 000	303	339	282	315	268	302	258	288	255	286
De 23 000 a 24 999	382	431	357	401	340	382	327	368	324	365
De 25 000 a 25 999	393	434	365	403	349	385	334	371	331	367
De 26 000 a 26 999	720	816	670	760	639	724	614	694	609	689
De 27 000 a 28 999	730	835	679	778	647	742	624	714	618	707
Igual ou superior a 29 000	751	848	696	787	666	754	639	723	634	718

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12 000	214	216	198	200	187	190	181	183	179	182
De 12 001 a 17 999	296	364	278	337	266	321	257	309	255	307
De 18 000 a 24 999	393	463	368	430	353	410	340	395	336	392

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
De 25 000 a 25 999	424	474	399	442	380	420	368	404	366	401
Igual ou superior a 26 000	790	870	742	809	708	773	683	741	679	735
2+2 eixos										
Inferior a 23 000	292	335	276	312	263	297	254	286	253	284
De 23 000 a 25 999	378	427	356	399	337	380	328	366	326	363
De 26 000 a 30 999	721	822	676	765	644	730	625	701	619	694
De 31 000 a 32 999	779	844	731	784	696	751	675	720	670	714
Igual ou superior a 33 000	829	1001	779	931	743	888	720	854	714	846
2+3 eixos										
Inferior a 36 000	734	826	688	769	657	734	637	705	631	697
De 36 000 a 37 999	810	879	762	824	727	786	702	762	695	756
Igual ou superior a 38 000	840	990	786	928	753	885	728	857	722	850
3+2 eixos										
Inferior a 36 000	728	803	683	746	652	714	631	684	627	683
De 36 000 a 37 999	746	850	701	790	670	756	645	724	640	723
De 38 000 a 39 999	748	904	702	840	671	802	647	770	641	768
Igual ou superior a 40 000	870	1118	817	1042	779	995	756	954	749	953
Igual ou superior a 3+3 eixos										
Inferior a 36 000	681	806	638	751	610	715	590	687	583	682
De 36 000 a 37 999	802	891	754	828	719	801	694	761	689	754
De 38 000 a 39 999	810	907	761	842	726	805	701	773	694	767
Igual ou superior a 40 000	828	920	777	857	742	817	719	784	711	779

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	16
De 2 501 a 3 500	28
De 3 501 a 7 500	63
De 7 501 a 11 999	106

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
	2 eixos									
12 000.	124	128	116	120	110	114	106	109	105	108
De 12 001 a 12 999	145	187	136	176	130	168	126	163	125	162
De 13 000 a 14 999	147	188	138	177	132	169	128	164	127	162
De 15 000 a 17 999	179	260	168	243	161	233	155	225	153	224
Igual ou superior a 18 000	211	328	197	309	188	295	182	285	180	283

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
3 eixos										
Inferior a 15 000	123	148	115	139	109	133	105	129	104	128
De 15 000 a 16 999	147	190	138	178	132	170	128	165	127	164
De 17 000 a 17 999	147	190	138	178	132	170	128	165	127	164
De 18 000 a 18 999	176	251	166	235	157	225	153	218	151	216
De 19 000 a 20 999	176	251	166	235	157	225	153	218	151	216
De 21 000 a 22 999	178	268	167	252	160	240	154	232	153	230
Igual ou superior a 23 000	267	334	251	314	239	300	232	289	230	287
Igual ou superior a 4 eixos										
Inferior a 23 000	147	186	138	175	132	128	128	162	127	161
De 23 000 a 24 999	207	249	193	234	184	223	179	216	177	215
De 25 000 a 25 999	236	274	222	257	212	244	205	237	204	235
De 26 000 a 26 999	382	479	359	449	343	430	331	414	328	411
De 27 000 a 28 999	385	480	361	451	344	431	332	415	330	412
Igual ou superior a 29 000	434	646	406	607	389	579	375	560	372	555

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalaões de peso bruto (quilo- gramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12 000	122	123	114	114	108	108	105	105	104	104
De 12 001 a 17 999	145	185	136	174	130	166	126	161	125	160
De 18 000 a 24 999	186	245	175	230	162	220	162	213	161	211
De 25 000 a 25 999	236	348	222	326	206	311	206	302	204	299
Igual ou superior a 26 000	357	478	334	449	309	427	309	413	307	410
2+2 eixos										
Inferior a 23 000	145	185	136	174	130	167	126	161	125	160
De 23 000 a 24 999	175	234	165	220	156	210	151	204	150	202
De 25 000 a 25 999	205	247	191	232	183	222	177	215	175	213
De 26 000 a 28 999	295	412	276	387	263	370	255	357	253	355
De 29 000 a 30 999	354	471	331	443	316	422	306	408	304	405
De 31 000 a 32 999	418	553	393	520	375	495	363	479	360	476
Igual ou superior a 33 000	556	649	522	610	497	582	482	562	478	558
2+3 eixos										
Inferior a 36 000	409	470	384	442	366	420	355	407	352	404
De 36 000 a 37 999	439	617	411	578	392	552	379	535	376	530
Igual ou superior a 38 000	603	668	566	627	540	598	523	578	519	574
3+2 eixos										
Inferior a 36 000	347	405	325	380	311	363	301	350	299	348
De 36 000 a 37 999	416	544	391	510	373	487	362	471	359	467
De 38 000 a 39 999	546	640	513	601	489	574	474	555	469	550
Igual ou superior a 40 000	756	881	709	826	677	789	655	763	649	757
Igual ou superior a 3+3 eixos										
Inferior a 36 000	289	376	271	353	259	336	251	325	249	323
De 36 000 a 37 999	379	471	357	443	340	422	328	408	326	405
De 38 000 a 39 999	443	477	415	447	396	426	384	412	380	409
Igual ou superior a 40 000	455	644	426	605	407	577	394	558	391	554

Artigo 13.º

[...]

Escalação de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual (euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,44	0
Mais de 250 até 350	7,69	5,44
Mais de 350 até 500	18,58	10,99
Mais de 500 até 750	55,84	32,88
Mais de 750	121,26	59,48

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,56/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,64/kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 825.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração.»

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 215.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 13.º, 68.º, 76.º, 112.º, 118.º e 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) (Revogada.)

- j)
- l)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável sempre que haja lugar ao pagamento da taxa prevista no n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 76.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário que releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 —
- 6 — Sempre que o pedido ou promoção da segunda avaliação sejam efetuados nos termos do n.º 3, devem ser devidamente fundamentados.

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 112.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 —

12 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea *n*) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

13 —

14 —

15 —

16 —

Artigo 118.º

[...]

1 —

2 — Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo, para os prédios destinados a habitação própria e permanente e para os prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, ao abrigo dos artigos 46.º e 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor declarado, nomeadamente o valor de aquisição do ato ou contrato, seja inferior aos limites estabelecidos nesses artigos, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 120.º, e sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo.

Artigo 120.º

[...]

1 — O imposto deve ser pago:

a) Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;

b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;

c) Em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 —

3 —

4 —

5 —»

Artigo 216.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

É revogada a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IMI.

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 217.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º e 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

a)

b)

c)

d)

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f)

g) As transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades referidas na alínea e), ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil, bem como por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

h)

6 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

1.ª

2.ª

3.ª

4.ª

5.ª

6.ª

7.ª

8.ª

9.ª

10.ª

11.ª

12.ª

13.^a Na fusão ou na cisão das sociedades ou dos fundos de investimento referidos na alínea g) do n.º 5 do artigo 2.º, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os imóveis das sociedades ou dos fundos de investimento objeto de fusão ou cisão que se transfiram para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior;

- 14.^a
 15.^a
 16.^a
 17.^a
 18.^a
 19.^a
 20.^a
 5 —»

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 218.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 48.º, 58.º, 66.º-B, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 25 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respetiva entidade gestora, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 25 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efetivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efetuada pela respetiva entidade gestora, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;

b)

c)

7 —

8 —

9 —

10 — Os titulares de rendimentos, pessoas singulares, respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e em fundos de investimento imobiliário, quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

16 — (Revogado.)

Artigo 48.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 — O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 — As isenções a que se refere o n.º 1 são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

Artigo 58.º

[...]

1 — Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios.

2 —

3 — A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 10 000.

4 —

Artigo 66.º-B

[...]

1 —

2 —

3 —
 4 —
 5 — O valor do incentivo é apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

6 — A AT disponibiliza no Portal das Finanças o montante do incentivo até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas.

7 —
 8 —
 9 —
 10 —

Artigo 69.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2013.

7 —

Artigo 71.º

[...]

1 — Ficam isentos do IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 e pelo menos 75 % dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana.

2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —

12 — Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50 % dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

13 —
 14 —
 15 —
 16 —
 17 —
 18 —
 19 —
 20 —
 21 —
 22 —

23 —
 24 —
 25 —»

Artigo 219.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o artigo 72.º do EBF.

CAPÍTULO XVII

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 220.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 19.º, 45.º, 49.º, 52.º, 60.º, 63.º-A e 101.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 — Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração tributária no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, quando o mesmo ocorra por alteração.

10 —

Artigo 45.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 a)
 b) Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da

União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O prazo de prescrição legal suspende-se, ainda, desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A isenção prevista no número anterior é válida por um ano, salvo se a dívida se encontrar a ser paga em prestações, caso em que é válida durante o período em que esteja a ser cumprido o regime prestacional autorizado, devendo a administração tributária notificar o executado da data da sua caducidade, até 30 dias antes.
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 60.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição é de 15 dias, podendo a administração tributária alargar este prazo até o máximo de 25 dias em função da complexidade da matéria.
- 7 —

Artigo 63.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os sujeitos passivos do IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por ‘beneficiário’ o sujeito passivo que controle, direta ou indiretamente, e independentemente de qualquer título jurídico mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

Artigo 101.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d) O recurso dos atos praticados na execução fiscal, no próprio processo ou, nos casos de subida imediata, por apenso;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 221.º

Disposição transitória no âmbito da LGT

Os sujeitos passivos que, em 31 de dezembro de 2012, preenchiam os pressupostos referidos no n.º 9 do artigo 19.º da LGT devem completar os procedimentos de criação da caixa postal eletrónica e comunicá-la à administração tributária, até ao fim do mês de janeiro de 2013.

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 222.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 24.º, 26, 35.º, 39.º, 75.º, 97.º, 97.º-A, 102.º, 112.º, 169.º, 170.º, 176.º, 191.º, 196.º, 199.º, 223.º e 249.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Salvo o disposto em lei especial, a validade das certidões passadas pela administração tributária é de um ano, exceto as certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que têm a validade de três meses.
- 5 — A validade de certidões passadas pela administração tributária que estejam sujeitas a prazo de caducidade pode ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, que não pode ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados, exceto as respeitantes à situação tributária regularizada, cujo prazo de validade nunca pode ser prorrogado.

6 — A certidão comprovativa de situação tributária regularizada não constitui documento de quitação.

7 — O pedido a que se refere o n.º 5 pode ser formulado no requerimento inicial, competindo aos serviços, no momento da prorrogação, a verificação de que não houve alteração dos elementos anteriormente certificados.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

9 — (*Anterior n.º 7.*)

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 — No caso de remessa de petições ou outros documentos dirigidos à administração tributária por telefax ou por via eletrónica, considera-se que a mesma foi efetuada na data de emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

4 — A presunção referida no número anterior poderá ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e a data da emissão.

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Qualquer funcionário da administração tributária, no exercício das suas funções, promove a notificação e a citação.

Artigo 39.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — A notificação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio, caso o contribuinte não aceda à caixa postal eletrónica em data anterior.

11 — A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando, por facto que não lhe seja imputável, a notificação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração daquela nos termos do artigo 43.º

12 — (*Anterior n.º 11.*)

13 — (*Anterior n.º 12.*)

Artigo 75.º

[...]

1 —

2 —

3 — O dirigente do órgão periférico regional da área do órgão de execução fiscal é competente para a decisão sobre a reclamação apresentada no âmbito da responsabilidade subsidiária efetivada em sede de execução fiscal.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 97.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n) O recurso dos atos praticados na execução fiscal, no próprio processo ou, nos casos de subida imediata, por apenso;

o)

p)

2 —

3 —

Artigo 97.º-A

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) No contencioso associado à execução fiscal, o valor correspondente ao montante da dívida exequenda ou da parte restante, quando haja anulação parcial, exceto nos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos, em que corresponde ao valor dos mesmos, se inferior.

2 —

3 —

Artigo 102.º

[...]

1 — A impugnação será apresentada no prazo de três meses contados a partir dos factos seguintes:

a)

b)

c)

d)

e)
f)

2 —
3 —
4 —

Artigo 112.º

[...]

1 — Compete ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo não exceda o quintuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

2 — Compete ao dirigente máximo do serviço revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado caso o valor do processo exceda o quintuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância.

3 —
4 —
5 —

6 — A competência referida no presente artigo pode ser delegada pela entidade competente para a apreciação em qualquer dirigente da administração tributária ou em funcionário qualificado.

Artigo 169.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —

13 — O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.

Artigo 170.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — A competência para decidir nos termos do presente artigo é do órgão da execução fiscal, exceto quando o valor da dívida exequenda for superior a 500 unidades de conta, caso em que essa competência é do órgão periférico regional, que pode proceder à sua delegação em funcionário qualificado.

Artigo 176.º

[...]

1 —
2 —

3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica o controlo jurisdicional da atividade do órgão de execução fiscal, nos termos legais, caso se mantenha a utilidade da apreciação da lide.

Artigo 191.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A citação considera-se efetuada no 25.º dia posterior ao seu envio caso o contribuinte não aceda à caixa postal eletrónica em data anterior.

7 — A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo citado quando, por facto que não lhe seja imputável, a citação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração daquela nos termos do artigo 43.º

8 — (*Anterior n.º 7.*)

Artigo 196.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a)
b) Se demonstre a dificuldade financeira excecional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 24 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —

Artigo 199.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º

7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	

Artigo 223.º

[...]

1 —	
2 —	

3 — Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efetua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

4 — Salvo comunicação em contrário do órgão da execução fiscal, verificando-se novas entradas, o depositário deve proceder imediatamente à sua penhora, após consulta do valor em dívida penhorável e apenas até esse montante.

5 — Para efeitos do previsto nos n.ºs 3 e 4, a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ao depositário, para consulta no Portal das Finanças, informação atualizada sobre o valor em dívida.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 249.º

[...]

1 —	
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

a) —	
b) —	
c) —	
d) —	
e) —	
f) —	
g) —	
h) —	

i) Qualquer condição prevista em lei especial para a aquisição, detenção ou comercialização dos bens.

6 —	
7 —	
8 —	
9 —	»

Artigo 223.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei

n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —	
2 —	

3 — Nas dívidas cobradas em processo de execução fiscal não se contam, no cálculo de juros de mora, os dias incluídos no mês de calendário em que se efetuar o pagamento.»

SECÇÃO III**Infrações tributárias****Artigo 224.º****Alteração ao regime geral das infrações tributárias**

Os artigos 29.º, 40.º, 41.º, 50.º, 77.º, 83.º, 106.º, 107.º, 109.º, 117.º e 128.º do regime geral das infrações tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 —	
2 —	
3 —	

4 — Nas situações a que se refere o n.º 1, pode não ser aplicada coima quando o agente seja uma pessoa singular e desde que, nos cinco anos anteriores, o agente não tenha:

a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;

b) Beneficiado de pagamento de coima com redução nos termos deste artigo;

c) Beneficiado da dispensa prevista no artigo 32.º

Artigo 40.º

[...]

1 —	
-----	-------

2 — Aos órgãos da administração tributária e aos da segurança social cabem, durante o inquérito, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos e às autoridades de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática de atos que o Ministério Público pode atribuir àquelas entidades, independentemente do valor da vantagem patrimonial ilegítima.

3 —	
-----	-------

Artigo 41.º

[...]

1 —	
2 —	

3 — Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 50.º

[...]

- 1 —
- 2 — Em qualquer fase do processo, as respetivas decisões finais e os factos apurados relevantes para liquidação dos impostos em dívida são sempre comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à segurança social.

Artigo 77.º

[...]

- 1 —
- 2 — (Revogado.)

Artigo 83.º

[...]

- 1 — O arguido, o representante da Fazenda Pública e o Ministério Público podem recorrer da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância para o Tribunal Central Administrativo, exceto se o valor da coima aplicada não ultrapassar um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não for aplicada sanção acessória.
- 2 —
- 3 —

Artigo 106.º

[...]

- 1 — Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a € 3500.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 107.º

[...]

- 1 —
- 2 — É aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 105.º

Artigo 109.º

[...]

- 1 — Os factos descritos no artigo 96.º, que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objeto da infração, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 1500 a € 165 000.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 117.º

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica é punível com coima de € 50 a € 250.
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 128.º

[...]

- 1 —
- 2 — A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre € 375 e € 18 750.
- 3 — A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre € 375 e € 18 750.»

Artigo 225.º

Norma transitória no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias

A alteração ao artigo 29.º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, não se aplica a procedimentos de redução de coima iniciados até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 226.º

Norma revogatória no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias

É revogado o n.º 2 do artigo 77.º do RGIT.

SECÇÃO IV

Custas dos processos tributários

Artigo 227.º

Aditamento ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários

É aditado o artigo 18.º-A ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Devolução de taxa de justiça

Se o interessado não pretender utilizar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial, requer à administração tributária, no prazo de seis meses após a emissão, a devolução da quantia paga, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para a referida entidade.»

Artigo 228.º

**Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem
em Matéria Tributária**

Os artigos 11.º, 13.º, 17.º e 25.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 —

a)

b) Notifica as partes dessa designação, observado o disposto no n.º 1 do artigo 13.º;

c) Comunica às partes a constituição do tribunal arbitral, decorridos 10 dias a contar da notificação da designação dos árbitros, se a tal designação as partes não se opuserem, designadamente nos termos do artigo 8.º e do Código Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, o sujeito passivo indica o árbitro por si designado no requerimento do pedido de constituição de tribunal arbitral.

3 — O dirigente máximo do serviço da administração tributária indica o árbitro por si designado no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — O presidente do Centro de Arbitragem Administrativa notifica o sujeito passivo do árbitro designado, no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação referida no n.º 3, ou da designação a que se refere o número anterior.

6 — Após a designação dos árbitros o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa notifica-os, por via eletrónica, para, no prazo de 10 dias, designarem o terceiro árbitro.

7 — Designado o terceiro árbitro, o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa informa as partes dessa designação e notifica-as da constituição do tribunal arbitral, 10 dias após a comunicação da designação, se a tal constituição as partes não se opuserem, desde que decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º

8 — O tribunal arbitral considera-se constituído no termo do prazo referido na notificação prevista na alínea c) do n.º 1 ou no número anterior, consoante o caso.

Artigo 13.º

[...]

1 — Nos pedidos de pronúncia arbitral que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo, devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão,

iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 17.º

[...]

1 — Recebida a notificação da constituição do tribunal arbitral a enviar pelo Presidente do Conselho Deontológico no termo do prazo previsto no n.º 8 do artigo 11.º, o tribunal arbitral constituído notifica, por despacho, o dirigente máximo do serviço da administração tributária para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional.

2 —

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A interposição de recurso é obrigatoriamente comunicada ao Centro de Arbitragem Administrativa e à outra parte.»

Artigo 229.º

**Aditamento ao Regime Jurídico da Arbitragem
em Matéria Tributária**

São aditados ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, os artigos 3.º-A e 17.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Prazos

1 — No procedimento arbitral, os prazos contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

2 — Os prazos para a prática de atos no processo arbitral contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 17.º-A

Férias judiciais

O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho arbitral, suspende-se durante as férias judiciais, nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.»

CAPÍTULO XVIII

Regulamento das Alfândegas

Artigo 230.º

Alteração ao Regulamento das Alfândegas

1 — São aditados ao livro VI do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, os artigos 678.º-A a 678.º-T, com a seguinte redação:

«TÍTULO IV-A

Abandono e venda de mercadorias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 678.º-A

1 — As mercadorias não comunitárias e as mercadorias comunitárias provenientes de territórios terceiros nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ou do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo são abandonadas a favor do Estado com:

a) O deferimento, pelo diretor da alfândega com competência no local onde se encontram as mercadorias, do pedido de abandono;

b) O decurso do prazo de sujeição das mercadorias às formalidades destinadas a atribuir-lhes um destino aduaneiro fixado em conformidade com o disposto no artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, adiante designado por CAC.

2 — As mercadorias comunitárias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo são abandonadas a favor do Estado com o deferimento, pelo diretor da alfândega com competência no local onde se encontram as mercadorias, do respetivo pedido de abandono.

Artigo 678.º-B

1 — As mercadorias abandonadas a favor do Estado em conformidade com a alínea *b)* do artigo anterior podem, a pedido do interessado e até ao momento da venda, ser sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes um destino aduaneiro.

2 — O disposto no número anterior está condicionado ao pagamento de um montante correspondente a 5 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo do pagamento de todos os encargos e imposições devidos pela sujeição das mercadorias ao destino aduaneiro em causa.

3 — A percentagem referida no número anterior não é devida quando se pretender sujeitar as mercadorias ao destino aduaneiro de inutilização.

4 — Os montantes cobrados a título da percentagem de 5 % prevista no n.º 2 são divididos e distribuídos nos seguintes termos:

- a)* 50 % para o Estado;
- b)* 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira.

5 — Os custos e encargos inerentes ao depósito das mercadorias sujeitas às formalidades destinadas a atribuir-lhes um destino aduaneiro nos termos previstos no presente artigo são da responsabilidade do interessado nessa sujeição.

Artigo 678.º-C

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são vendidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):

a) As mercadorias abandonadas a favor do Estado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 678.º-A, nos termos e condições previstos no artigo 867.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho, que estabelece as Disposições de Aplicação do CAC, adiante designadas por DACAC;

b) As mercadorias abandonadas a favor do Estado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 678.º-A;

c) As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 7.º do artigo 687.º;

d) As mercadorias salvadas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, tendo-se em consideração o disposto nas convenções internacionais aplicáveis;

e) As mercadorias irregularmente introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ou que tenham sido subtraídas à fiscalização aduaneira;

f) As mercadorias, declaradas para um regime aduaneiro, cuja autorização de saída não tenha sido concedida ou que não tenham sido levantadas dentro de um prazo razoável após a concessão da autorização de saída, nos termos e condições previstos no artigo 75.º do CAC e no artigo 250.º das DACAC;

g) Em cumprimento de decisão judicial para o efeito e nos demais casos previstos na lei.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, as mercadorias referidas na alínea *a)* do n.º 1, sob condição de cumprimento do disposto no artigo 867.º-A das DACAC, bem como as mercadorias referidas na alínea *b)* do n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser distribuídas pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam.

Artigo 678.º-D

1 — As mercadorias referidas no n.º 1 do artigo anterior são destruídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, se, por força da sua própria natureza, forem de importação proibida ou se se tratar de tabaco manufaturado nos termos do artigo 113.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

2 — Quando as mercadorias constituírem corrente de contrabando e sejam insuscetíveis de identificação rigorosa e claramente distintiva relativamente a outras mercadorias, a sua venda não terá lugar, devendo ser objeto de distribuição, nos termos legais, pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública.

3 — As mercadorias referidas no número anterior, que não forem distribuídas pelos serviços dependentes

do Estado ou pelas instituições de utilidade pública, são, cumpridas as formalidades legais, destruídas.

4 — A venda de mercadorias cuja introdução em livre prática esteja dependente de autorização ou licença ou seja restringida a determinadas entidades ou se encontre sujeita a outras formalidades específicas está dependente do cumprimento de todos estes condicionalismos.

5 — A venda de álcool e bebidas alcoólicas e de produtos petrolíferos e energéticos encontra-se, também, sujeita às regras próprias e às restrições previstas no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

SECÇÃO II

Procedimentos de venda das mercadorias

Artigo 678.º-E

1 — A estância aduaneira com competência no local onde se encontram as mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 678.º-C efetua a verificação das mercadorias, com vista a permitir o apuramento dos recursos próprios tradicionais, quando estes forem devidos, e dos demais tributos.

2 — Na nota de verificação deve ser indicado o valor aduaneiro das mercadorias e o método utilizado para a sua determinação, nos termos previstos na legislação, a designação comercial ou corrente das mercadorias, as suas qualidades e quantidades, marcas, números, cores e outros sinais que as possam diferenciar de quaisquer outras, a sua situação aduaneira, se são de importação proibida e qual a natureza da proibição, se a importação depende de autorização, licença ou se está sujeita a outras formalidades específicas e o seu estado de conservação.

3 — Se as mercadorias estiverem avariadas, a percentagem da avaria, para efeitos de determinação do seu valor aduaneiro, é fixada por despacho do respetivo diretor da alfândega tendo em consideração a nota de verificação.

Artigo 678.º-F

1 — Após a verificação da mercadoria e caso seja justificado e possível, procede-se à formação de lotes de harmonia com as designações comerciais, os valores conferidos às mercadorias e às instruções que a unidade orgânica competente para a venda de mercadorias tiver por conveniente determinar, designadamente para os efeitos do disposto no n.º 5.

2 — A descrição dos lotes é registada na nota de verificação, devendo indicar o número de processo, as contramarcas, as marcas, o número de volumes, o nome do proprietário e ou consignatário, quando conhecidos, e o valor pela qual as mercadorias vão à praça.

3 — Cumprido o disposto no número anterior, a cada lote é aposta uma etiqueta com a indicação do número de registo e outros elementos identificativos das mercadorias.

4 — Sempre que se considere conveniente, poderá o diretor da unidade orgânica competente, proceder à junção ou separação de lotes de mercadorias que se encontrem na situação de venda.

5 — O diretor da unidade orgânica competente determina, de entre as mercadorias destinadas a comércio,

quais as que só podem ser arrematadas por comerciantes do ramo respetivo.

Artigo 678.º-G

1 — A venda das mercadorias é efetuada pela unidade orgânica competente, ficando as mesmas depositadas, preferencialmente, no local em que se encontrem.

2 — O diretor da unidade orgânica competente pode, sempre que as características e tipologia das mercadorias assim o imponham, determinar que as mesmas sejam removidas e depositadas em outro local que melhor salvguarde os interesses do Estado tendo em vista a sua venda, afetação ou inutilização.

3 — Quando se verifique a remessa de mercadorias para o armazém de leilões, estas devem ser acompanhadas de guia ou nota de verificação onde se mencionem as contramarcas, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, a designação genérica das mercadorias, seus pesos, valor, procedência e origem, além de quaisquer outros elementos distintivos constantes da documentação que tiver acompanhado a mercadoria.

4 — Os elementos distintivos referidos no número anterior podem ser, alternativamente, objeto de procedimentos desmaterializados, como a transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças ou por instruções administrativas emitidas pelo órgão competente.

5 — As mercadorias referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 678.º-C podem ser vendidas nos próprios locais em que se encontrem quando, por dificuldades ou excessivos custos de transporte, a unidade orgânica competente assim o julgue conveniente.

Artigo 678.º-H

Sem prejuízo das disposições previstas na presente secção, a venda de mercadorias é feita por meio de leilão eletrónico nos termos da secção IX do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 678.º-I

1 — Caso o diretor da unidade orgânica competente assim o determine, a venda das mercadorias pode ainda ser realizada, com as necessárias adaptações e salvo quando o presente Regulamento disponha em sentido contrário, por uma das seguintes modalidades:

- a) Por proposta em carta fechada;
- b) Por qualquer das modalidades previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- c) Por qualquer das modalidades previstas no Código de Processo Civil.

2 — O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, excecionalmente e desde que se verifiquem motivos de interesse nacional ou a tipologia da mercadoria assim o exigir, que a venda se realize por ajuste direto ou por arrematação em hasta pública.

3 — O valor base das mercadorias, em primeira praça, é aquele que for publicitado nos termos do artigo 678.º-L e definido nos termos do n.º 2 do artigo 678.º-E.

Artigo 678.º-J

1 — A venda de mercadorias por ajuste direto é precedida de parecer fundamentado da unidade orgânica competente para a venda de mercadorias, do qual conste o valor aduaneiro da mercadoria, a prestação tributária devida e o preço acordado, e tem caráter excecional, respeitando prioritariamente a mercadorias deterioráveis em risco de perecimento.

2 — As vendas por ajuste direto têm forma sumária, podendo ser precedidas de consulta a entidades do ramo respetivo para efeitos de determinação do justo valor de mercado, e são objeto da tramitação que a natureza e o estado das mercadorias aconselhem.

Artigo 678.º-K

Sem prejuízo das disposições constantes do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da legislação relativa à transmissão eletrónica de dados, o regime geral de venda de mercadorias por proposta em carta fechada segue a tramitação seguinte:

a) As propostas são submetidas por via eletrónica, através do portal eletrónico oficial da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), após autenticação do proponente, ficando encriptadas e não podendo ser conhecida a sua existência nem o seu conteúdo até ao ato de abertura das propostas;

b) A abertura das propostas têm lugar no dia e hora designados, na presença do diretor da unidade orgânica competente para a venda ou dos funcionários em que este delegue, podendo os proponentes assistir ao ato;

c) Uma vez apresentadas as propostas, estas só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por prazo não inferior a 90 dias;

d) Imediatamente após a abertura, considera-se aceite a proposta de maior valor superior ao preço base;

e) Aceite a proposta, deve o proponente depositar o montante legal da venda no prazo de oito dias úteis;

f) Caso o proponente, cuja oferta tenha sido aceite, não depositar o montante legal, o mesmo fica interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Administração Tributária e Aduaneira por um período não inferior a um ano;

g) A entrega das mercadorias só é efetuada depois de paga ou depositada a totalidade do preço;

h) Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em propriedade;

i) Se apenas um dos proponentes do maior preço estiver presente, pode esse cobrir as propostas dos demais;

j) Para efeitos do número anterior, se nenhum dos proponentes quiser cobrir as ofertas dos outros, procede-se a sorteio para determinar qual a proposta que deve prevalecer.

Artigo 678.º-L

1 — Determinada a venda, procede-se à respetiva publicitação mediante divulgação no portal eletrónico da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos definidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, e sem prejuízo das necessárias adaptações.

2 — Na publicitação é dado conhecimentos do dia, hora e local da venda, da designação comercial da mercadoria e do período para exame da mercadoria, o qual não pode ser inferior a cinco dias úteis.

3 — Quando se tratar de mercadorias que pelo seu estado ou natureza estejam sujeitas a desnaturação, deve a respetiva publicitação indicar que só são vendidas depois de desnaturadas, nos termos legais, e que as despesas de desnaturação são por conta dos adquirentes.

4 — As mercadorias são vendidas no estado em que se encontrem, não sendo atendível, em caso algum, qualquer reclamação quanto ao seu estado.

Artigo 678.º-M

Às formalidades e aos procedimentos relativos à venda dos bens aplicam-se os artigos 256.º a 258.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 678.º-N

1 — Quando a mercadoria tenha sido vendida, a unidade orgânica competente emite o respetivo documento de cobrança, sem embargo de poder ser exigido imediatamente 25 % do valor da venda, o qual é perdido a favor do Estado, em caso de não pagamento integral e atempado do montante devido.

2 — Na hipótese de o adquirente não efetuar o pagamento no prazo definido, fica o mesmo interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Autoridade Tributária e Aduaneira por um período não inferior a um ano.

3 — O documento de cobrança deve conter a indicação das designações comerciais ou correntes das mercadorias vendidas, quantidades de cada qualidade, marcas, números, cores ou outros sinais que possam servir de diferenciação entre as mercadorias vendidas, bem como a indicação do prazo de pagamento.

4 — A unidade orgânica competente informa a pessoa responsável pela armazenagem das mercadorias da venda das mesmas.

5 — A tesouraria onde for recebido o pagamento deve informar a unidade orgânica competente para a venda do mesmo, para efeitos de apuramento e encerramento do procedimento de venda.

6 — Caso o pagamento integral do valor da venda não seja efetuado no prazo fixado, o processo de venda deve ser concluso ao diretor da unidade orgânica competente para a venda para este resolver o destino a conferir aos bens, dando-se conhecimento de tal facto à pessoa responsável pela armazenagem das mercadorias.

Artigo 678.º-O

1 — Efetuado o pagamento do preço da venda, a mercadoria é entregue ao adquirente, a seu pedido, dentro do prazo estipulado para o efeito e indicado no documento de cobrança.

2 — A entrega das mercadorias vendidas pode, no entanto, não ocorrer, mediante restituição do valor pago pelo adquirente, sempre que haja lugar à anulação da venda por erro manifesto na publicitação das mesmas.

3 — A modalidade de pagamento e de entrega dos bens pode, caso assim seja determinado, ocorrer através de outros meios legalmente previstos e ou entidades devidamente habilitadas para o efeito, nos termos definidos

em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 678.º-P

1 — A pessoa responsável pela armazenagem das mercadorias apenas pode entregá-las ao adquirente, mediante apresentação de comprovativo do pagamento do preço de venda.

2 — O adquirente apenas é responsável pelas despesas de armazenagem caso o levantamento das mercadorias seja efetuado após o prazo de dois dias úteis, a contar da data definida para o pagamento.

Artigo 678.º-Q

1 — Quando as mercadorias não forem vendidas em primeira praça, vão a segunda praça por metade do valor da primeira, para o que são atualizados, em conformidade, o apuramento dos recursos próprios tradicionais e dos tributos devidos.

2 — As mercadorias ainda não abandonadas a favor do Estado sujeitas a venda, quando não forem vendidas em primeira praça, consideram-se abandonadas a favor do Estado.

3 — As mercadorias não vendidas em primeira praça e que a ela tenham sido presentes por valor até € 10 podem ser destruídas ou inutilizadas.

4 — Em relação às mercadorias não vendidas em segunda praça e que não sejam destruídas ou inutilizadas nos termos do número anterior, o diretor da unidade orgânica competente para a venda determina um dos seguintes destinos:

- a) Terceira praça, por 25 % do valor base atribuído em primeira praça;
- b) Destruição ou inutilização.

5 — O diretor da unidade orgânica competente para a venda pode ordenar a retirada de venda de qualquer lote, sempre que essa medida se mostre necessária, e determinar a sua destruição ou inutilização.

6 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças as mercadorias não vendidas em segunda praça e que não sejam destruídas ou inutilizadas podem ser distribuídas pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam e, tratando-se de mercadorias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 678.º-C, essa distribuição está sujeita às condições previstas no artigo 867.º-A das DACAC.

7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito de preferência sempre que as mercadorias a que se refere o número anterior ou previstas nos termos do n.º 2 do artigo 278.º-C digam respeito a veículos automóveis, sem prejuízo do previsto nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 30 de dezembro, devendo esse direito de preferência deve ser exercido por despacho fundamentado na comunicação remetida à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Artigo 678.º-R

1 — Tanto nos casos em que haja de proceder-se à inutilização de mercadorias como nos de distribuição a serviços do Estado ou a instituições de utilidade pública,

devem ser lavrados termos com as formalidades legais, devendo ainda, nos casos de distribuição, cobrar-se recibo, que é junto ao processo.

2 — As entidades a quem as mercadorias forem distribuídas suportam o pagamento dos recursos próprios tradicionais, no caso de serem devidos, e ficam sujeitas à obrigação de as destinarem única e diretamente aos seus fins, podendo a Autoridade Tributária e Aduaneira ordenar que se averigue do cumprimento desta obrigação.

SECÇÃO III

Produto da venda e despesas

Artigo 678.º-S

1 — O produto da venda é distribuído de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Recursos próprios tradicionais;
- b) Outros tributos;
- c) Despesas processuais.

2 — As despesas processuais compreendem os custos relativos à armazenagem, à publicitação, amostragem, transporte e outros encargos imputáveis ao procedimento de venda da mercadoria, sendo que, caso outro montante não seja determinado, tais despesas fixar-se-ão em duas unidades de conta.

3 — A responsabilidade do Estado pelas despesas previstas no número anterior tem como limite máximo o produto da venda após a dedução dos montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — O produto da venda das mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 678.º-C não está sujeita à dedução das despesas processuais.

5 — O produto líquido da venda constitui receita do Estado, sendo depositado à ordem do Estado, para entrar em receita, se não for reclamado no prazo de um mês.

6 — Para efeitos do número anterior, entende-se por ‘produto líquido da venda’ o produto da venda após dedução dos montantes referidos no n.º 1.

Artigo 678.º-T

Do produto da venda das mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojadas, e das salvas de naufrágio, a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 678.º-C, devem deduzir-se, por sua ordem:

- a) As despesas de transporte, guarda e beneficiação;
- b) A terça parte para o achador, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § 8.º do artigo 687.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvas de naufrágio.»

2 — É aditado o título IV-A ao livro VI do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, composto pelos artigos 678.º-A a 678.º-T.

Artigo 231.º

Norma revogatória no âmbito do Regulamento das Alfândegas

São revogados os artigos 638.º, 638.º-A, 638.º-B, 639.º, 640.º, 641.º, 642.º, 643.º, 644.º, 645.º, 646.º, 647.º, 648.º, 649.º, 650.º, 651.º, 653.º, 654.º, 655.º, 656.º, 657.º, 659.º, 660.º, 661.º, 662.º, 663.º, 664.º, 666.º, 668.º, 669.º, 671.º, 672.º, 674.º, 675.º, 676.º, 677.º e 678.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941.

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I

Incentivos fiscais

Artigo 232.º

Regime fiscal de apoio ao investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2013.

Artigo 233.º

Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2013 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro.

Artigo 234.º

Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Os artigos 16.º, 268.º, 269.º e 270.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 — O disposto no presente Código aplica-se sem prejuízo do estabelecido na legislação especial sobre o consumidor relativamente a procedimentos de reestruturação do passivo e no Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, relativamente ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

2 — Os benefícios fiscais constantes dos artigos 268.º a 270.º dependem de reconhecimento prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira, quando aplicados no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 268.º

[...]

1 —

2 — Não entram igualmente para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais

positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação.

3 — O valor dos créditos que for objeto de redução, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, é considerado como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Artigo 269.º

[...]

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 270.º

[...]

1 — Estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação:

- a)
- b)
- c)

2 — Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.»

SECÇÃO II

Contribuições especiais

Artigo 235.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março

É revogado o artigo 27.º do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 472/99, de 8 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 236.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março

É revogado o artigo 28.º do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de

março, pelos Decretos-Leis n.ºs 27/97, de 23 de janeiro, 43/98, de 3 de março, e 472/99, de 8 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

SECÇÃO III

Autorizações legislativas

Artigo 237.º

Autorização legislativa para a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro (cooperação administrativa no domínio da fiscalidade)

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, que revoga a Diretiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro, e a revogar o Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de abril.

2 — A autorização referida no número anterior tem o sentido de:

a) Estabelecer as regras e os procedimentos de cooperação administrativa, tendo em vista a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e a execução da legislação interna respeitante a todos os impostos cobrados, excetuando o imposto sobre o valor acrescentado, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo abrangidos por outra legislação da União Europeia em matéria de cooperação administrativa entre Estados membros e contribuições obrigatórias para a segurança social;

b) Estabelecer a troca por via eletrónica e com recurso a formulários normalizados das informações a que se refere a alínea anterior.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) Estabelecer as regras e os procedimentos da troca de informações a pedido, automática e espontânea;

b) Estabelecer as regras e os procedimentos relativos a outras formas de cooperação administrativa, que abrangem a presença em território nacional de funcionários de outros Estados membros para participar em ações de investigação e controlos simultâneos;

c) Estabelecer as regras e os procedimentos relativos à notificação administrativa;

d) Definir as regras que regem a cooperação administrativa no domínio da divulgação de informações e de documentos e respetivos limites e obrigações;

e) Definir as regras relativas à confidencialidade e proteção de dados no âmbito da troca de informações.

Artigo 238.º

Autorização legislativa relativa ao âmbito de aplicação do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, e 53-A/2006, de 29 de dezembro, no que respeita ao seu âmbito de aplicação.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre os procedimentos de inspeção tributária,

nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o seu âmbito de aplicação e redefinir a competência material e territorial, em consequência da nova estrutura orgânica decorrente da criação da Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) Alargar o prazo de audição prévia;

c) Definir as competências da inspeção tributária em matéria de contabilidades informatizadas;

d) Delimitar o momento até ao qual poderá ser suscitada a ampliação do prazo do procedimento de inspeção;

e) Identificar e enumerar de forma clara as situações que conduzem à suspensão do procedimento de inspeção.

Artigo 239.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto do selo

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração ou alteração de contratos de derivados;

b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;

c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;

d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com bancos centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;

e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;

f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;

ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;

iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;

h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;

i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela

Autoridade Tributária e Aduaneira e as disposições antiabuso;

j) Definir um regime sancionatório próprio.

Artigo 240.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o artigo 2.º do Código do IVA, em derrogação à regra geral de incidência subjetiva do imposto, e a considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do mencionado artigo que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de certas matérias-primas dos setores agrícola e silvícola, a definir por disposição legislativa ou regulamentar.

2 — A autorização referida no número anterior inclui, ainda, a definição e desenvolvimento das regras e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos enquadráveis neste regime, bem como os mecanismos a implementar pela Autoridade Tributária e Aduaneira com vista ao controlo do cumprimento destas regras.

3 — Esta autorização legislativa fica condicionada à obtenção de autorização por parte da Comissão Europeia relativamente a uma derrogação ao artigo 193.º da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, que permita a designação como devedor do IVA do sujeito passivo destinatário da entrega de certas matérias-primas dos setores agrícola e silvícola.

Artigo 241.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efetivo pagamento, nos termos previstos na alínea b) do artigo 66.º e no artigo 167.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro.

2 — O sentido e a extensão do regime previsto no número anterior são os seguintes:

a) Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 500 000;

b) Definição de um regime aplicável à globalidade das operações realizadas por esses sujeitos passivos no território nacional, com exceção das seguintes operações:

- i) Importação, exportação e atividades conexas;
- ii) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas;
- iii) Prestações intracomunitárias de serviços;
- iv) Operações em que o destinatário ou adquirente seja o devedor do imposto;

c) Estabelecimento de um período mínimo de permanência no regime de dois anos;

d) Estabelecimento da obrigação de liquidar o imposto devido pelas faturas não pagas, no último período de cada ano civil;

e) Definição de mecanismos aptos a permitir a verificação do cumprimento dos requisitos do novo regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo as normas antiabuso específicas consideradas necessárias para o efeito;

f) Estabelecimento de que o exercício pela opção de aplicação deste regime implica a autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário, nos termos do artigo 63.º-B da lei geral tributária;

g) Determinação dos registos contabilísticos adequados a controlar os pagamentos recebidos e efetuados, associando-os com as faturas emitidas ou recebidas;

h) Definição de um regime sancionatório próprio para a utilização indevida ou fraudulenta do regime de exigibilidade de caixa;

i) Revogação dos regimes especiais de exigibilidade aprovados pelo Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro, e pela Lei n.º 15/2009, de 1 de abril.

Artigo 242.º

Autorização legislativa — IRC — Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidades não residentes

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações aos artigos 83.º, 84.º e 85.º do Código do IRC, alterando o regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidade não residente, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de setembro de 2012, proferido no processo C-38/10.

2 — O sentido e a extensão da legislação a aprovar pelo Governo, nos termos do número anterior, são os seguintes:

a) Estabelecer um regime fiscal de pagamento, imediato ou em frações anuais, do saldo positivo apurado pela diferença entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais de sociedades que transferem a sua residência para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e de estabelecimentos estáveis que cessam a sua atividade em território português ou transferem os seus elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

b) Estabelecer um regime optativo entre o pagamento do imposto, nos termos referidos na alínea anterior, e o diferimento do pagamento do imposto para quando ocorra a extinção, transmissão, desafetação da atividade ou outros eventos análogos relativamente aos elementos patrimoniais;

c) Prever a possibilidade e termos da exigência de juros e de constituição de uma garantia idónea nos casos em que a opção não seja pelo pagamento imediato;

d) Prever as obrigações acessórias relativas à identificação dos elementos patrimoniais abrangidos pelo regime e ao pagamento do imposto;

e) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto;

f) Proceder à articulação do regime referido na alínea a) com o regime especial aplicável às fusões, cisões, en-

tradas de ativos e permutas de partes sociais objeto dos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC;

g) Prever as disposições necessárias para obviar à utilização indevida do regime por atos ou negócios dirigidos a evitar o imposto normalmente devido.

Artigo 243.º

Autorização legislativa relativa ao regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

1 — Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior é o seguinte:

a) Revisão do regime especial de tributação de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida no sentido de simplificar os procedimentos e obrigações a que se encontram submetidos;

i) Os investidores, designadamente os investidores não residentes; e

ii) Todas as entidades prestadoras de serviços financeiros, em conexão com os títulos elegíveis no âmbito deste regime;

b) Consolidação do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida através da uniformização e clarificação das regras aplicáveis à tributação dos rendimentos de dívida pública e não pública;

c) Definição do âmbito de incidência objetiva do regime, bem como a definição das isenções aplicáveis aos rendimentos abrangidos;

d) Prever as disposições necessárias para obviar à utilização indevida do regime por atos ou negócios dirigidos a evitar o imposto normalmente devido;

e) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto.

Artigo 244.º

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Código Fiscal do Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a legislar, introduzindo nos artigos 32.º-A e 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e no Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, um conjunto de medidas tendo em vista a consolidação das condições de competitividade da economia portuguesa, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento, o incentivo ao reforço dos capitais próprios de empresas e a criação de emprego através de empresas recém-constituídas.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Transferir o regime fiscal de apoio ao investimento («RFAI»), previsto na Lei n.º 10/2009, de 10 de março,

alterada pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 22 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, para o Código Fiscal do Investimento com as seguintes alterações:

i) Prorrogar a sua vigência até 31 de dezembro de 2017;

ii) Rever o atual limite da dedução anual à coleta do IRC, tendo em vista uma percentagem de dedução situada entre os 25 % e os 50 %;

iii) Rever e alargar o regime aplicável à dedução à coleta de IRC para os investimentos elegíveis, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente;

iv) Excluir do âmbito destes benefícios alguns ramos de atividade económica no caso de entidades que exerçam, a título principal, uma atividade no setor energético e os investimentos no âmbito das redes de banda larga de terceira geração;

v) Introduzir um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à coleta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10 % do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efetuadas até 31 de dezembro de 2017, aplicados na aquisição de ativos elegíveis, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente;

vi) Definir as normas antiabuso e os mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos requisitos de aplicação material do regime a criar;

b) Alterar o regime dos benefícios fiscais contratuais no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a € 3 000 000;

c) Revogação do artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 22 de setembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

d) Estabelecer uma dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20 % das entradas de capital efetuadas nos primeiros três exercícios de atividade de empresas recém-constituídas, com um limite até € 10 000;

e) Definir outras normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos requisitos de aplicação material do regime a criar;

f) Rever o âmbito de aplicação do artigo 92.º do Código do IRC, no sentido de excluir as deduções à coleta de IRC aí previstas;

g) Transferir o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para o Código Fiscal do Investimento, com as seguintes alterações:

i) Rever o benefício fiscal de modo que seja atribuído apenas proporcionalmente ao ativo adquirido alocado a atividades de investigação e desenvolvimento;

ii) Limitar as despesas com pessoal elegível para a maior majoração prevista para efeitos de IRC à despesa com pessoal com habilitações superiores;

iii) Introduzir uma majoração do incentivo aplicável a micro, pequenas e médias empresas em benefício da sua atividade;

iv) Alterar a majoração do benefício fiscal aplicável às micro, pequenas e médias empresas que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental prevista no regime;

v) Definir as normas antiabuso e os mecanismos necessários ao controlo do regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 — O Governo promoverá, com a adequada tempestividade, as necessárias alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, decorrentes da transposição para a ordem jurídica interna do auxílio estatal que venha a ser conferido ao Estado Português — Região Autónoma da Madeira — relativo aos benefícios fiscais concedidos a entidades licenciadas e a operar na Zona Franca da Madeira.

Artigo 245.º

Sistema de regulação de acesso e exercício de profissões

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime de acesso e exercício de profissões, no sentido de substituir o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, por um novo sistema que vise a simplificação e eliminação de barreiras no acesso e no exercício de profissões, alargando o seu âmbito de aplicação e criando uma melhor articulação com o direito fundamental da livre escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

2 — A extensão da autorização legislativa referida no número anterior compreende, nomeadamente:

a) A clarificação do objeto do novo sistema pela densificação dos conceitos de atividade profissional, profissão, profissão regulada, profissão regulamentada, requisitos profissionais, qualificações profissionais, formação regulamentada e reserva de atividade profissional;

b) O alargamento do âmbito de aplicação do novo sistema, integrando o acesso e exercício de profissões, salvo no que diz respeito às profissões reguladas por associações públicas profissionais;

c) A exclusão do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) dos requisitos profissionais que não sejam requisitos de qualificações;

d) A clarificação do regime geral de acesso a determinada profissão pela mera posse de diploma ou certificado de qualificações, incluindo profissões sujeitas a qualificações de nível superior e diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia;

e) A revisão do regime de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências Profissionais (RVCCP);

f) A enumeração taxativa dos tipos de requisitos profissionais que excecionalmente permitam a imposição de controlo administrativo prévio ao acesso a determinada profissão, pela consagração de título profissional;

g) A consagração de quadro sancionatório subsidiário para o exercício ilícito de profissão ou de atividade profissional reservada;

h) A articulação do novo sistema com o regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal por nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

i) A extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a atribuição de competências consultivas em matéria de acesso e exercício de profissões, de acordo com o novo âmbito de aplicação do sistema, ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego, formação, certificação profissional e relações profissionais.

3 — A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2013.

SECÇÃO IV

Medidas excecionais de apoio ao financiamento da economia

Artigo 246.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

Artigo 247.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, que deve ser efetuada até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores.

Artigo 248.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de

obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de fevereiro.

Artigo 249.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 250.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

SECÇÃO V

Outras disposições

Artigo 251.º

Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repriminados, durante o ano de 2013, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

Artigo 252.º

Contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 253.º

Inclusão de combustíveis líquidos de baixo custo (*low cost*) nos postos de abastecimento

1 — As instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, designados por postos de abastecimento de combustíveis, devem assegurar aos consumidores a possibilidade de livre escolha das gamas de combustíveis líquidos mais económicos, nomeadamente os não aditivados.

2 — Os termos concretos da inclusão de combustíveis líquidos não aditivados nos postos de abastecimento são objeto de regulamentação específica a aprovar pelo Governo, mediante decreto-lei, com a definição das seguintes matérias:

- Definição do tipo de postos de abastecimento de combustíveis a abranger;
- Âmbito de aplicação no tempo;
- Prazo de implementação;
- Penalizações por incumprimento.

Artigo 254.º

Avaliação do regime fiscal aplicável aos setores da hotelaria, restauração e similares

Reconhecendo a importância que os setores da hotelaria, restauração e similares têm para a economia nacional, nomeadamente no seio das micro, pequenas e médias empresas, tanto pelo importante contributo na geração de emprego, como pela significativa contribuição para o bom desempenho do setor turístico nacional, o Governo decide criar um grupo de trabalho interministerial que, em colaboração com os representantes dos setores, avalie o respetivo regime fiscal

Artigo 255.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Regime transitório nos contratos de concessão de sistemas multimunicipais

1 — Para as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos que beneficiaram da dedutibilidade fiscal das amortizações do investimento contratual não realizado até à entrada em vigor do presente decreto-lei, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior corresponde aos períodos de tributação remanescentes do contrato de concessão em vigor no final de cada exercício.

2 — O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.»

Artigo 256.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente diploma aplica-se às cooperativas cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, direta ou indireta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas na Direção-Geral da Segurança Social.»

Artigo 257.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Cooperativas, exceto aquelas cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, direta ou indireta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas na Direção-Geral da Segurança Social.
- f)
- 2 —
- 3 —»

Artigo 258.º

Alteração à Lei da Liberdade Religiosa

O artigo 32.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 — As verbas referidas nos n.ºs 4 e 6, respeitantes a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até

31 de março do ano seguinte à da entrega da referida declaração.»

Artigo 259.º

Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

Os artigos 3.º, 7.º, 10.º, 11.º, 17.º e 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), devendo estas manter um registo permanente e atualizado de tais agentes de fiscalização.
- 3 — Os procedimentos para a ajuramentação de agentes de fiscalização são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As infrações previstas nos artigos 5.º e 6.º são puníveis a título de negligência.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 — A identificação referida no número anterior deve, sob pena de não produzir efeitos, indicar, cumulativamente:
 - a) Nome completo;
 - b) Residência completa;
 - c) Número de identificação fiscal, salvo se se tratar de cidadão estrangeiro que o não tenha, caso em que deverá ser indicado o número da carta de condução.
- 3 —
- 4 —
- 5 — Caso o agente da contraordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma e extraída, pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º, a certidão de dívida composta pelas taxas de portagem e custos administrativos associados, que são remetidos à entidade competente.
- 6 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — Os termos e condições de disponibilização da informação referida no número anterior são definidos por protocolo a celebrar entre as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., podendo esta entidade solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira o número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto único de circulação, no ano da prática da infração.

3 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A Autoridade Tributária e Aduaneira entrega mensalmente os quantitativos das taxas de portagem, das coimas e das custas administrativas às entidades a que pertencem, de acordo com o n.º 1.

5 — Se por efeito de arguição de alguma nulidade processual, por preterição ou erro na execução de alguma das formalidades essenciais previstas na presente lei, se vier a decretar a anulação do processado, tanto no âmbito dos processos de contraordenação, como nos processos de execução, a entidade que tiver dado azo à referida nulidade suportará os encargos efetuados com a tramitação dos respetivos processos, procedendo para o efeito a Autoridade Tributária e Aduaneira ao correspondente acerto nas entregas mensais dos quantitativos cobrados.

Artigo 17.º-A

[...]

1 — Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva dos créditos relativos à taxa de portagem, dos custos administrativos e dos juros de mora devidos, bem como da coima e respetivos encargos.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — »

Artigo 260.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro

O artigo 10.º do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de

31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b) Ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a três anos consecutivos.

2 —

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de três anos referido nessa alínea.»

CAPÍTULO XX

Normas finais e transitórias

Artigo 261.º

Crédito à habitação bonificado

1 — Durante o ano de 2013, cessam os benefícios provenientes de qualquer tipo de regime de crédito à habitação bonificado, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, alterado e republicado pela Lei n.º 59/2012, de 9 de novembro, para os titulares de património financeiro superior a € 100 000.

2 — Cessam igualmente os benefícios provenientes do regime do crédito à habitação bonificado para os agregados cujo rendimento se enquadre nas classes III e IV da tabela I da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 310/2008, de 23 de abril.

3 — O decréscimo anual da comparticipação para as classes I e II, constante da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 310/2008, de 23 de abril, é antecipado em 50 %.

4 — Os termos do decréscimo referido no número anterior são fixados por portaria a aprovar até 15 de janeiro de 2013.

5 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 279/2003, de 8 de novembro, alterado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2007, de 10 de abril, é incrementado o cruzamento dos dados entre o domicílio fiscal e a morada das habitações adquiridas através dos regimes referidos nos números anteriores, de modo a reforçar o combate a situações de fraude fiscal.

Artigo 262.º

Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma,

devendo o Estado proceder diretamente à sua entrega às autarquias locais.

Artigo 263.º

Disposição transitória

Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

Artigo 264.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro;
- b) A alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/96, de 19 de outubro, e 226/98, de 7 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;
- d) O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.

Artigo 265.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Aprovada em 27 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 28 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 8.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setem-

bro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

3 — Fica autorizada a transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa, destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

4 — Fica ainda autorizada a transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

5 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, proveniente do saldo de gerência do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), e de outra verba até € 2 500 000 nos termos do protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, I. P. (IAPMEI, I. P.), para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

6 — Transferência de verbas a inscrever no orçamento do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., para as autarquias locais, destinadas a projeto no âmbito do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros.

7 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, proveniente do saldo de gerência do IAPMEI, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

8 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2013, e por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente, com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

9 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões e da criação do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas.

10 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Segurança Social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas na Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, na Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

11 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinados à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de dezembro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar, criado nos termos do despacho n.º 28267/2007 (2.ª série), de 17 de dezembro.

12 — Alterações orçamentais e transferências necessárias ao reforço do orçamento do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), para a execução do Programa PRODER, até ao montante de € 50 000 000, tendo como contrapartida verbas não utilizadas e inscritas em outros programas orçamentais.

13 — Transferência de verbas, no montante de € 765 968, proveniente de receitas próprias do orçamento de receita do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., do MAMAOT, para a Direção-Geral do Território (DGT), do mesmo ministério, para assegurar a comparticipação do MAMAOT na contrapartida nacional do projeto inscrito em orçamento de investimento, da responsabilidade da DGT, que assegura o financiamento do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SINERGIC), na exata medida dos montantes efetivamente executados e considerados elegíveis.

14 — Transferência de verbas para o Governo Regional dos Açores até ao montante de € 871 074,96 do Programa 10, «Agricultura e ambiente», inscrito no Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), no capítulo 50 do MAMAOT, a título de comparticipação no processo de reconstrução do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico.

15 — Transferência de verbas através da Direção-Geral das Autarquias Locais, a título de comparticipação financeira do Estado, como contrapartida das atividades e atri-

buições de serviço público para a Fundação para os Estudos e Formação Autárquica.

16 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Educação e Ciência (capítulo 50), Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

17 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios, independentemente da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

18 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 1 000 000, para aplicação no Programa PRODER em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

19 — Transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, até ao limite de € 3 100 000, para aplicação no Programa PRODER em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono.

20 — Transferência de verbas, até ao montante de € 1 045 000, proveniente de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, do MAMAOT, para a DGT do mesmo ministério, no âmbito do projeto estruturante para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa e sequestro de carbono.

21 — Transferência para o Orçamento do Estado e a respetiva aplicação na despesa dos saldos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, do Ministério da Administração Interna.

Alterações e transferências no âmbito da administração central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
22	Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT).	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).	RECICLIS — Tratamento e Valorização de Efluentes, S. A., e Trevo Oeste — Tratamento e Valorização de Resíduos Pecuários, S. A.	1 500 000	Participação em projetos de tratamento dos efluentes de suinicultura das bacias hidrográficas do rio Lis e dos rios Leal, Arnoia e Tornada.
23	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP, I. P.).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	3 579 992	
24	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	30 000	
25	Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS).	Orçamento da segurança social.	Programa Escolhas	5 000 000.	Financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao mesmo Programa.
26	Ministério da Educação e Ciência (MEC).	Direção-Geral de Educação (DGE).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. — Gestor do Programa Escolhas.	767 593	
27	Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT).	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.)	Empresa de Resíduos do Nordeste, EIM.	127 670	Contrato-Programa de Cooperação Financeira.

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
28	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Administração do Porto de Aveiro, S. A.	1 100 000	Financiamento de infraestruturas portuárias e logísticas.
29	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Administração do Porto da Figueira da Foz.	750 000	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
30	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A.	750 000	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
31	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	2 000 000	Financiamento de material circulante e bilhética.
32	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	5 500 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração.
33	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Metro do Mondego, S. A.	2 000 000	Financiamento do sistema de metropolitano ligeiro do Mondego.
34	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Metro do Porto, S. A.	2 000 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração.
35	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	10 609 095	Financiamento de infraestruturas de longa duração
36	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	500 000	Financiamento da frota e aquisição de terminais.
37	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	STCP	500 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
38	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	CARRIS	500 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
39	Presidência do Conselho de Ministros (PCM).	Presidência do Conselho de Ministros (PCM).	Fundo Autónomo ACIDI, I. P., Gestor do Programa Escolhas.	30 000	Comparticipação nas despesas associadas à renda das instalações.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
40	Ministério da Educação e Ciência (MEC).	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	Agência de Inovação Empresarial e Transferência de Tecnologia, S. A.	1 005 000	Financiamento de projetos de investigação, desenvolvimento e sua gestão, em consórcio entre empresas e instituições científicas.
41	Ministério da Educação e Ciência (MEC).	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	Hospitais com a natureza de entidades públicas empresariais.	975 660	Financiamento de contratos de emprego científico, projetos de investigação e desenvolvimentos e de reuniões e publicações científicas.

MAPA

(a que se refere o artigo 93.º)

Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

(Leis n.ºs 45/2008, de 27 de agosto, e 46/2008, de 27 de agosto)

AM/CIM	Transf. OE/2013
AM de Lisboa	522.591
AM do Porto	639.690
CIM da Beira Interior Sul	102.099
CIM da Cova da Beira e Beira Interior Norte	252.602
CIM da Lezíria do Tejo	169.183
CIM da Região Dão-Lafões	231.930
CIM da Região de Aveiro - Baixo Vouga	165.429
CIM da Serra da Estrela	56.122
CIM de Trás-os-Montes	348.710

AM/CIM	Transf. OE/2013
CIM do Alentejo Central	220.398
CIM do Alentejo Litoral	127.426
CIM do Algarve	191.587
CIM do Alto Alentejo	212.065
CIM do Ave	208.080
CIM do Baixo Alentejo	245.204
CIM do Baixo Mondego	157.663
CIM do Cávado	164.504
CIM do Douro	289.692
CIM do Médio Tejo	176.038
CIM do Minho-Lima	212.016
CIM do Oeste	150.710
CIM do Pinhal Interior Norte	181.305
CIM do Pinhal Interior Sul	66.950
CIM do Pinhal Litoral	106.680
CIM do Tâmega e Sousa	300.848
Total Geral	5.499.522

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			16 555 926 474
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		16 545 826 474	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	11 986 323 267		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	4 559 503 207		
01.02.00	OUTROS:		10 100 000	
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	5 561 748		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	4 538 252		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			19 271 792 393
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		17 380 765 524	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	2 173 366 495		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	13 307 964 291		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	380 139 590		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 346 373 276		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	172 921 872		
02.02.00	OUTROS:		1 891 026 869	
02.02.01	LOTARIAS	11 327 987		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 649 193 278		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	18 355 400		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	198 601 715		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	12 252 129		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	1 296 360		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			436 666 168
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		436 666 168	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	414 310 731		
03.03.99	OUTROS	22 355 437		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			666 584 148
04.01.00	TAXAS:		338 062 205	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	34 687 860		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	104 338		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	40 377 653		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	35 397 046		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	45 714 894		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	4 300		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	28 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	1 175 000		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	908 520		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	13 293 569		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	918 570		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	115 000		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	1 474 184		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	4 835 985		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	34 050		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	5 953 919		
04.01.19	ADICIONAIS	400		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	3 231 845		
04.01.21	PORTAGENS	98 580		
04.01.22	PROPINAS	3 011 700		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	146 696 792		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		328 521 943	
04.02.01	JUROS DE MORA	68 714 298		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	21 400 000		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	85 478 828		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	148 243 261		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	4 685 556		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			947 691 559
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		20 000	
05.01.02	PRIVADAS	20 000		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		448 644 098	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	448 644 098		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		257 097 512	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	2 031 133		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	241 130 132		

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	13 898 797		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	27 000		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	10 450		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		400 000	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	400 000		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		9 539 078	
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	9 539 078		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		54 099 998	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	54 099 998		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		173 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	173 000 000		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		1 363 570	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	1 363 570		
05.10.00	RENDAS :		3 527 303	
05.10.01	TERRENOS	3 518 572		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	231		
05.10.99	OUTROS	8 500		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			1 009 679 508
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 534 162	
06.01.02	PRIVADAS	1 534 162		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		434 120	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	430 620		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	3 500		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		449 901 246	
06.03.01	ESTADO	9 105 000		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	438 524 979		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 271 267		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		520 000	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	520 000		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		37 381 500	
06.05.01	CONTINENTE	37 381 500		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		431 240 606	
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	329 056 844		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	102 183 762		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		1 115 050	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	1 115 050		
06.08.00	FAMÍLIAS:		12 905 524	
06.08.01	FAMÍLIAS	12 905 524		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		74 647 300	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	64 476 307		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	1 280 000		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	101 490		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 789 503		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			546 170 684
07.01.00	VENDA DE BENS:		57 574 076	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	2 750		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	464 270		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	10 752 848		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	988 504		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	238 389		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	3 197 715		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	3 497 370		
07.01.08	MERCADORIAS	294 600		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	6 387		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	141 932		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	831 821		
07.01.99	OUTROS	37 157 490		
07.02.00	SERVIÇOS:		486 790 177	

Fonte: MF/DGO

2012-12-03

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	2 885 254		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	2 224 490		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 107 659		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	1 788 612		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	110 159 055		
07.02.06	REPARAÇÕES	134 386		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	32 140 458		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E	2 052 404		
07.02.99	DESPORTO			
	OUTROS	333 297 859		
07.03.00	RENDAS:		1 806 431	
07.03.01	HABITAÇÕES	208 488		
07.03.02	EDIFÍCIOS	1 468 214		
07.03.99	OUTRAS	129 729		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			414 373 408
08.01.00	OUTRAS:		414 373 408	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E	233 733 000		
	DIFERENÇAS DE CAMBIO			
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	4 209 832		
08.01.99	OUTRAS	176 430 576		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			39 848 884 342
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			101 616 574
09.01.00	TERRENOS:		123 669	
09.01.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	100 000		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	23 669		
09.02.00	HABITAÇÕES:		9 063	
09.02.10	FAMÍLIAS	9 063		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		319 224	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	14 892		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	277 810		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	26 522		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		101 164 618	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	40 000		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	101 084 618		
09.04.10	FAMÍLIAS	40 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			139 308 770
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		304 700	
10.01.02	PRIVADAS	304 700		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		95 702 108	
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	91 448 192		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS	4 253 916		
	COFINANCIADOS			
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		853 000	
10.05.01	CONTINENTE	853 000		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		27 030	
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS	27 030		
	COFINANCIADOS			
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		42 421 932	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	42 397 752		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	7 180		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	17 000		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			2 481 994 861
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		16 000 000	
11.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	16 000 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 446 935 471	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	600 000		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 244 025 905		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	10 266 666		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	2 036 998		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	400 000		
11.06.10	FAMÍLIAS	2 700 000		
11.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	184 144 357		

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 761 545		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		18 559 390	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	18 559 390		
11.10.00	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		1 000 000 000	
11.10.01	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	1 000 000 000		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		500 000	
11.11.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	500 000		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			140 110 176 175
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		120 909 463 845	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	14 301 119 379		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	39 003 052 853		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	66 305 189 852		
12.02.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 300 101 761		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		9 100 712 330	
12.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 300 101 761		
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	5 200 407 047		
12.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 300 101 761		
12.03.10	FAMÍLIAS	1 300 101 761		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		10 100 000 000	
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	6 700 000 000		
12.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	3 400 000 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			750 283 356
13.01.00	OUTRAS:		750 283 356	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	800 992		
13.01.99	OUTRAS	749 482 364		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			143 583 379 736
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			155 194 436
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		155 194 436	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	155 000 000		
14.01.03	QUOTIZAÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ISOGLUCOSE	194 436		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			40 031 110
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		40 031 110	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	40 031 110		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			121 399 900
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		121 399 900	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	121 174 100		
16.01.04	NA POSSE DO TESOURO	225 800		
	TOTAL GERAL			183 748 889 524

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		2 874 770 234
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	15 130 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	132 865 287	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9 059 630	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	4 809 374	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	5 669 216	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	16 109 323	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	319 251 400	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	242 475 480	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 311 049	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	3 091 809	
11	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 121 207 562	
12	CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 647 724	
50	PROJETOS	1 142 380	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		252 573 386
01	GABINETE MEMBROS DO GOVERNO	11 640 654	
02	SERV.APOIO E COORDENAÇÃO, ORG. CONSULTIVOS E OUTRAS ENT. DA PCM	119 599 057	
03	SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	75 083 801	
50	PROJETOS	46 249 874	
	03 - FINANÇAS		150 399 212 608
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 015 404	
02	SERV. GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	35 488 020	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	33 533 886	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMIN. PÚBLICA	11 343 686	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	4 420 380 422	
06	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO	8 878 872	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	124 725 000 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	599 691 257	
50	PROJETOS	10 228 049	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	18 995 458 576	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 555 194 436	
	04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		329 905 186
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 746 715	
02	SERVIÇOS GERAIS APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E REPRESENTAÇÃO	175 806 425	
03	COOPERAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS	147 401 862	
50	PROJETOS	2 950 184	

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		2 086 806 954
01	GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	467 023 267	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	44 931 469	
03	MARINHA	549 948 270	
04	EXERCITO	657 887 911	
05	FORÇA AÉREA	350 278 537	
50	PROJETOS	16 737 500	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		2 066 149 723
01	GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 603 226	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	38 472 099	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	112 502 052	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 819 005 092	
50	PROJETOS	93 567 254	
	07 - JUSTIÇA		1 160 787 561
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 318 641	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO, CONTROLO E COOPERAÇÃO	14 953 483	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	771 653 503	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINserÇÃO	347 535 540	
50	PROJETOS	24 326 394	
	08 - ECONOMIA E DO EMPREGO		227 831 803
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	8 696 064	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO E DE GESTÃO INTERNA	22 106 658	
03	SERVIÇOS DE INSPEÇÃO, CONTROLO E DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA	24 907 750	
04	SERV REGIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO, DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA ECON	30 537 062	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, INOVAÇÃO E QUALIDADE	12 465 713	
06	SERVIÇOS NA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1 665 992	
07	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	42 789 161	
08	SERVIÇOS REGUL SUPERV INSP INVESTIG NA AREA DAS OB. PUBLICAS, TRANSP. E COMUNIC	11 290 256	
50	PROJETOS	73 373 147	

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 3

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	09 - AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		548 828 078
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 674 506	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E CONTROLO	37 941 532	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., MAR, CONS. DA NAT. E DAS FLORESTAS	200 588 222	
04	SERV. DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRIC., MAR	69 495 500	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	29 054 054	
06	SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	29 260 100	
50	PROJETOS	177 814 164	
	10 - SAÚDE		7 873 010 760
01	GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 538 023	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	39 859 127	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	7 817 529 976	
50	PROJETOS	13 083 634	
	11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA		7 050 959 377
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 799 519	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E CIÊNCIA	745 422 269	
03	ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO	4 871 257 556	
04	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DO ENSINO SUPERIOR E À CIÊNCIA	182 700 350	
05	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	926 284 785	
50	PROJETOS	321 494 898	
	12 - SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL		8 878 053 854
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	1 902 813	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	12 188 325	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	10 007 627	
04	SEGURANÇA SOCIAL -TRANSFERÊNCIAS	8 847 251 458	
50	PROJETOS	6 703 631	
	TOTAL GERAL		183 748 889 524

MAPA III

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		18 332 180 952
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13 206 685 842	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 985 486 945	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 140 008 165	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		28 519 546 477
2.01	EDUCAÇÃO	6 788 407 060	
2.02	SAÚDE	8 519 168 400	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	12 829 652 435	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	162 397 255	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	219 921 327	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		7 413 691 057
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	449 100 214	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	36 630	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	2 910 314 567	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	4 054 239 646	
4	OUTRAS FUNÇÕES		129 483 471 038
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	124 725 000 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	4 236 449 660	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	522 021 378	
	TOTAL GERAL		183 748 889 524

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		8 648 445 617
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		1 819 223 401
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 276 336 548
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	13 675 973 580	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL		
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 117 677 232	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	9 019 496 755	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 272 625 817	27 085 773 384
05.00	SUBSÍDIOS		245 298 971
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 539 177 899
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		46 614 255 820
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		407 289 287
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1 320 197 069	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	560 047 662	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	394 459 693	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	5 673 615	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	72 965 542	2 353 343 581
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		17 859 557 726
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		116 449 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		65 443 110
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		137 134 633 704
	TOTAL GERAL		183 748 889 524

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	127 787 045
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	435 100
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 428 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	507 100
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 647 724
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 811 597
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 039 140
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	16 327 380
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 894 831
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
ACIDI, IP - GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	9 991 806
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	27 307 626
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, I.P.	4 350 000
COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO, EPE	5 661 752
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL	39 449 141
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	22 413 000
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	399 825
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	11 293 716
GESCULT-SERVIÇOS PARTILHADOS DA CULTURA, A.C.E.	10 338 256
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P.	21 904 036
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	73 483 795
RADIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA	272 600 000
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	9 642 020
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	6 428 713
TEATRO NACIONAL DE SÃO CARLOS, EPE	11 374 007
TEATRO NACIONAL DE SÃO JOÃO, EPE	5 181 229
03 FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA, EPE	39 300 000
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	9 354 213 811
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	21 167 789
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IP	37 578 953
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	231 276 832
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	13 600 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	127 054 872
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	190 210 168
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	8 277 784
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2 330 200 000
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	17 333 100
PARUPS, S.A	597 408 470
PARVALOREM, S.A	3 320 628 739
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14 930 177
04 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
CAMÕES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LÍNGUA, I.P.	61 164 214
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	23 730 000

Fonte: MF/DGO

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTIFICA E TROPICAL, I. P.	7 566 053
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	20 854 660
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	43 327 546
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 835 000
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	25 410 000
MANUTENÇÃO MILITAR	41 500 000
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	21 714 191
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	6 856 831
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	127 512 540
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	950 250
EMPRESA DE MEIOS AERÉOS, SA	44 179 720
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	17 618 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 165 700
07 JUSTIÇA	
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	2 800 000
INSTITUTO GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	502 365 354
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	16 360 000
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.	24 816 570
08 ECONOMIA E DO EMPREGO	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	9 251 583
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 469 659
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	1 536 401
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	69 433 100
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	4 072 315
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 306 142
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 023 615
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 370 615
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 600 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 998 007
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 605 611
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 579 300
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 888 926
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	4 954 371
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA	16 450 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFÍCIOS	8 288 346
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	3 588 402
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIÁRIO	1 752 848
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 847 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 554 534
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERÂMICA	3 097 099
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMÉRCIO E AFINS	3 154 367

Fonte: MF/DGO

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 ECONOMIA E DO EMPREGO	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SETOR ALIMENTAR	4 913 641
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 007 296
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 188 048
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	1 004 425
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SETOR DA JUSTIÇA	2 864 242
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	12 223 215
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS IP	8 976 069
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 574 619 960
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	3 181 500
INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	11 743 699
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	84 211 868
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E A INOVAÇÃO IP	396 897 494
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	933 845 000
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU	24 886 951
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	243 172 338
INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL IP	12 652 093
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	56 917 132
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	5 994 821
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 650 000
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA IP	22 315 273
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	30 050 434
METRO DO PORTO, S.A.	475 754 310
METROPOLITANO DE LISBOA, S.A.	698 792 706
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	1 289 827 393
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	1 189 309
09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE	86 342 344
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	12 570 199
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	6 719 552
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	6 685 158
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	10 343 298
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	29 118 507
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	7 528 294
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 916 003
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	2 326 000
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	15 000 000
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	136 373 647
FUNDO SANITÁRIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	15 000 000
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	163 005 714
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	10 995 720
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, IP	76 340 274
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PISCAS, I.P.	969 644 081
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 719 175
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA, IP	26 459 525

Fonte: MF/DGO

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 4

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, IP	45 318 891
POLIS LITORAL NORTE, SA	28 439 273
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	31 458 017
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	37 006 335
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	21 613 022
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	863 000
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	1 264 289
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	4 399 129 579
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 426 624 321
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	128 458 537
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	156 929 128
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	589 349 218
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 326 701 243
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	27 877 450
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE NORTE	48 122 114
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	20 322 565
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 012 331
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORÇ.PRIV.	3 653 484
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 606 627
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	7 502 848
HOSPITAL JOSE LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	4 583 706
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	63 150 000
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	81 760 000
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 839 680
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	5 070 801
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	82 637 679
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	51 745 200
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	8 337 129
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 100 659
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	2 211 744
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	4 686 029
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 194 350
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	9 796 548
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 417 295
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 905 358
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	3 694 428
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 611 581
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	420 885 015
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	13 138 760
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	15 115 140
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	26 710 858
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	22 636 408

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 5

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	36 254 428
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	41 506 596
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	33 422 729
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	14 141 487
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	17 217 981
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 636 871
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 365 584
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	16 380 992
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	23 100 272
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	8 305 488
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	44 107 293
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	22 301 514
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	20 613 570
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	30 910 515
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	295 932 544
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 285 347
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	684 550
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 615 923
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	881 111
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 178 642
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 693 039
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 936 998
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	905 049
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	854 643
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 020 870
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	712 397
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 546 057
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 492 039
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	455 599
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 637 839
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 638 259
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 370 654
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	9 938 460
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	2 013 213
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	6 480 238
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 139 839
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 584 159
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 855 018
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 470 637
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 057 772
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	5 018 205
UL - CENTRO DE RECURSOS COMUNS E SERVIÇOS PARTILHADOS	5 147 697
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 480 813
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	29 209 062
UL - FACULDADE DE DIREITO	8 268 703

Fonte: MF/DGO

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 6

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	11 482 893
UL - FACULDADE DE LETRAS	15 328 903
UL - FACULDADE DE MEDICINA	14 900 008
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	5 945 607
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 533 045
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 796 682
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 436 876
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 489 292
UL - REITORIA	18 547 717
UNIVERSIDADE ABERTA	15 324 315
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	31 833 170
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	14 854 915
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	103 383 468
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	130 009 268
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	50 444 274
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	38 892 139
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	51 731 355
UNIVERSIDADE DO MINHO	95 402 513
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	199 667 030
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	21 624 921
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	6 243 178
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA - REITORIA	6 987 966
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 416 954
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	37 168 736
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	11 591 721
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 558 369
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 260 991
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	10 203 742
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	11 151 707
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 785 687
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 657 074
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	10 335 555
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 920 332
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 399 939
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLÍTICAS	7 975 292
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	17 329 194
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	14 898 322
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	98 222 175
12 SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	
CASA PIA DE LISBOA, IP	41 191 597
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA, IP	225 426 400
TOTAL GERAL	37 004 998 370

MAPA VI

RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			22 700 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		22 700 000	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	14 000 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	8 700 000		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			1 075 504 145
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		590 620 329	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	550 020 329		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	40 600 000		
02.02.00	OUTROS:		484 883 816	
02.02.01	LOTARIAS	22 771 970		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	102 178 564		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	278 570 943		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	81 362 339		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			4 593 341 782
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 376 352	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 376 352		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		4 587 965 430	
03.03.01	QUOTAS E PARTICIPAÇÕES PARA A CGA	4 098 067 860		
03.03.99	OUTROS	489 897 570		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 825 834 554
04.01.00	TAXAS:		1 674 175 289	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	159 341 961		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 730 785		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	150 701 267		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	48 848 555		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	45 041 756		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	10 076 770		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	9 504 962		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	72 016 531		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	1 506 057		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	100 000		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	812 450		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	3 008 159		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	50 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	18 203 092		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	500 000		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	23 000 000		
04.01.21	PORTAGENS	273 183 057		
04.01.22	PROPINAS	322 822 745		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	533 727 142		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		151 659 265	
04.02.01	JUROS DE MORA	5 424 120		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	1 200		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	70 427 666		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	75 806 279		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			349 678 109
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		22 434 916	
05.01.01	PUBLICAS	990 638		
05.01.02	PRIVADAS	21 444 278		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		29 051 418	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	29 051 418		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		282 342 819	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	272 215 084		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	7 765 546		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	2 320 672		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	41 517		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		26 396	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	26 396		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 680 022	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 680 022		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		2 500 000	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	900 000		
	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 500 000		

Fonte: MF/DGO

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.06.02	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	100 000		
05.06.03	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		1 316 643	
05.07.00	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	1 316 643		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		1 597 683	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	1 597 683		
05.10.00	RENDAS :		5 116 734	
05.10.01	TERRENOS	902 090		
05.10.03	HABITAÇÕES	152 974		
05.10.04	EDIFÍCIOS	3 984 242		
05.10.99	OUTROS	77 428		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		2 611 478	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	2 611 478		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			15 794 620 339
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		29 137 036	
06.01.01	PUBLICAS	3 613 748		
06.01.02	PRIVADAS	25 523 288		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		9 926 803	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	5 281 803		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	4 645 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		13 852 772 172	
06.03.01	ESTADO	13 550 364 004		
06.03.04	ESTADO - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF	225 967		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	73 478 609		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	224 026 713		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 642 456		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	34 423		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		6 252 300	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	5 558 500		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	693 800		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		37 912 731	
06.05.01	CONTINENTE	37 902 731		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	10 000		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 092 616 870	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	39 000 000		
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	71 439 762		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	515 205 397		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	466 971 711		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		7 714 543	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	7 714 543		
06.08.00	FAMÍLIAS:		38 637 038	
06.08.01	FAMÍLIAS	38 637 038		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		719 650 846	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	699 440 749		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	15 111 549		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	5 098 548		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			1 464 668 362
07.01.00	VENDA DE BENS:		246 441 880	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	64 493		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	3 516 523		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	4 197 505		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	75 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	312 597		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	2 474 713		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	9 840 263		
07.01.08	MERCADORIAS	85 554 342		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	1 438 707		

Fonte: MF/DGO

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	202 760		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	19 098 707		
07.01.99	OUTROS	119 666 270		
07.02.00	SERVIÇOS:		1 144 402 251	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	22 858 310		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	60 328 342		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 052 848		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	16 269 567		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	181 979 331		
07.02.06	REPARAÇÕES	25 692 910		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	47 379 926		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E	26 952 214		
07.02.99	DESPORTO			
07.02.99	OUTROS	760 888 803		
07.03.00	RENDAS:		73 824 231	
07.03.01	HABITAÇÕES	14 378 357		
07.03.02	EDIFÍCIOS	16 940 886		
07.03.99	OUTRAS	42 504 988		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			118 150 528
08.01.00	OUTRAS:		118 150 528	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E	416 833		
08.01.99	DIFERENÇAS DE CAMBIO			
08.01.99	OUTRAS	117 733 695		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			25 244 497 819
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			60 274 592
09.01.00	TERRENOS:		7 207 500	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	7 082 500		
09.01.10	FAMÍLIAS	125 000		
09.02.00	HABITAÇÕES:		16 437 750	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	150 000		
09.02.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	250 000		
09.02.06	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	54 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	15 983 750		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		22 510 338	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	22 409 138		
09.03.03	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 200		
09.03.10	FAMÍLIAS	100 000		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		14 119 004	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	14 006 050		
09.04.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	38 500		
09.04.10	FAMÍLIAS	74 454		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			2 616 944 364
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		10 627 815	
10.01.02	PRIVADAS	10 627 815		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		575 000	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	575 000		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		1 405 859 537	
10.03.01	ESTADO	1 238 568 525		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS	81 628 544		
10.03.08	COFINANCIADOS			
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	76 196 961		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS	9 414 017		
10.03.10	COFINANCIADOS			
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS	51 490		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		9 785 075	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	8 463 000		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 322 075		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		50 357 378	
10.05.01	CONTINENTE	50 357 378		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		29 408 931	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	445 142		
10.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS	12 219 714		

Fonte: MF/DGO

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.06.03	COFINANCIADOS FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS	16 629 075		
10.06.05	COFINANCIADOS OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	115 000		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		15 778 489	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	15 778 489		
10.08.00	FAMÍLIAS:		317 452	
10.08.01	FAMÍLIAS	317 452		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 094 234 687	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 092 755 304		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	354 000		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 125 383		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 719 565 460
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		735 762 186	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	735 762 186		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		798 138 015	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	2 800 000		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	781 838 015		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	13 500 000		
11.04.00	DERIVADOS FINANCEIROS:		47 037 883	
11.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	47 037 883		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		940 000	
11.05.10	FAMÍLIAS	940 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		99 416 482	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	73 652 255		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	8 024 840		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	212 779		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1 722 419		
11.06.10	FAMÍLIAS	14 804 189		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		38 270 894	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	38 270 894		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			7 066 785 178
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		447 000 000	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	430 000 000		
12.05.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	16 000 000		
12.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		6 619 785 178	
12.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	712 995		
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	17 500 000		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	6 434 850 592		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	166 721 591		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			1 935 664
13.01.00	OUTRAS:		1 935 664	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	43 350		
13.01.99	OUTRAS	1 892 314		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			28 097 293
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		28 097 293	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	28 097 293		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			266 898 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		266 898 000	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	266 898 000		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			11 760 500 551
	TOTAL GERAL			37 004 998 370

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	127 787 045
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	435 100
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 428 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	507 100
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 647 724
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 811 597
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 038 906
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	16 327 380
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 894 831
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
ACIDI, IP - GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	9 991 806
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	27 304 486
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, I.P.	4 345 114
COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO, EPE	5 661 752
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL	39 436 953
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	22 413 000
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	399 825
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	11 293 716
GESCULT-SERVIÇOS PARTILHADOS DA CULTURA, A.C.E.	10 336 084
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P.	21 899 057
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	73 474 134
RADIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA	272 600 000
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	9 642 020
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	6 428 713
TEATRO NACIONAL DE SÃO CARLOS, EPE	11 374 007
TEATRO NACIONAL DE SÃO JOÃO, EPE	5 181 229
03 - FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA, EPE	30 525 460
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	9 354 188 983
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	20 862 556
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IP	37 578 953
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	199 468 025
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	13 600 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	127 054 872
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	165 488 739
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	8 277 784

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 - FINANÇAS	
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2 330 200 000
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	17 287 302
PARUPS, S.A	597 408 470
PARVALOREM, S.A	3 320 628 739
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14 930 177
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
CAMÕES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LÍNGUA, I.P.	61 164 214
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	23 722 137
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TROPICAL, I. P.	7 566 053
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	20 854 660
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	43 216 288
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 818 040
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	20 403 392
MANUTENÇÃO MILITAR	41 445 246
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	21 346 117
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	5 721 480
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	127 512 540
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	949 603
EMPRESA DE MEIOS AERÉOS, SA	44 179 720
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	17 603 716
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 160 786
07 - JUSTIÇA	
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	2 800 000
INSTITUTO GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	493 320 498
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	16 344 969
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.	24 471 713
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	8 394 606
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 469 659
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	1 536 401
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	47 174 685
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	4 072 315
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS	2 306 142

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO	
TECNOLOGIAS	
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 023 615
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 370 615
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 600 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 998 007
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 605 611
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 579 300
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 888 926
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	4 954 371
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA	16 450 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 288 346
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	3 587 402
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIÁRIO	1 752 848
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 847 600
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 554 534
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERÂMICA	3 097 099
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMÉRCIO E AFINS	3 154 367
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SETOR ALIMENTAR	4 913 641
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 007 296
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 188 048
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	1 004 425
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SETOR DA JUSTIÇA	2 864 242
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	12 213 219
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS IP	8 976 069
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 574 619 960
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MÓVEIS	2 895 976
INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	11 135 935
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	79 797 759
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E A INOVAÇÃO IP	396 897 494
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	924 204 200
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU	24 886 951
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	243 172 338
INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL IP	12 652 093
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	56 917 132
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	5 994 821
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 650 000
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA IP	22 315 273

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 4

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO	
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	30 050 258
METRO DO PORTO, S.A.	475 754 310
METROPOLITANO DE LISBOA, S.A.	698 792 706
REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, EPE	1 289 827 393
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	1 189 309
09 - AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE	86 342 344
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	12 570 199
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	6 719 552
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	6 685 158
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	10 343 298
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	29 118 507
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	7 528 294
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 916 003
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	2 326 000
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	15 000 000
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	136 373 647
FUNDO SANITÁRIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	15 000 000
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	139 468 718
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	10 995 720
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, IP	76 340 274
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PISCAS, I.P.	969 644 081
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 719 175
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA, IP	26 459 525
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, IP	45 318 891
POLIS LITORAL NORTE, SA	28 439 273
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	31 458 017
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	37 006 335
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	21 613 022
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURÍSTICO, CINEGÉTICO E DE EDUC AMB., CIRPL	766 743
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	1 264 289
10 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	4 399 129 579
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 426 624 321
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO, I.P.	128 458 537
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I.P.	156 929 128

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 5

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
10 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	589 349 218
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE, I.P.	1 326 701 243
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	27 877 450
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE NORTE	48 122 114
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO DE LISBOA	20 322 565
CENTRO MÉDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 012 331
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE - ORÇ.PRIV.	3 653 484
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	4 380 389
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	7 502 848
HOSPITAL JOSÉ LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	4 583 706
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAÚDE, I.P.	37 414 345
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I.P.	81 760 000
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	26 839 680
INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR. GAMA PINTO	5 070 801
INSTITUTO PORTUGUÊS DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	82 637 679
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	51 664 920
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	8 337 129
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	4 092 005
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	2 211 608
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	4 681 388
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 192 372
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	9 794 272
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 413 532
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 898 919
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE	3 694 070
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 609 697
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	420 884 807
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	13 132 093
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	15 110 806
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	26 695 407
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	22 624 996
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	36 229 434
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	41 471 924
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	33 396 283
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	14 134 819
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	17 201 497

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 6

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 619 749
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	13 356 768
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	16 374 770
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	23 081 701
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	8 302 199
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	44 078 833
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	22 281 772
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	20 595 839
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	30 910 515
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	295 932 544
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 284 262
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	684 478
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 614 719
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	880 907
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 178 642
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 689 660
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 936 998
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	904 700
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	854 643
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	1 020 870
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	712 134
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 544 139
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 490 715
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	455 599
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 637 662
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 637 679
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 369 619
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	9 927 177
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	2 011 052
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	6 479 580
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 138 119
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 581 795
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 849 009
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 470 534
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 057 772
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	5 018 205
UL - CENTRO DE RECURSOS COMUNS E SERVIÇOS PARTILHADOS	5 147 697
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 475 447

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 7

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	29 189 197
UL - FACULDADE DE DIREITO	8 256 594
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	11 476 729
UL - FACULDADE DE LETRAS	15 312 475
UL - FACULDADE DE MEDICINA	14 892 780
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	5 938 170
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 530 983
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 794 968
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 432 539
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 486 131
UL - REITORIA	18 547 649
UNIVERSIDADE ABERTA	15 311 819
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	31 813 635
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	14 843 794
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	103 383 468
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	129 945 520
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	50 418 754
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	38 863 756
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	51 696 941
UNIVERSIDADE DO MINHO	95 342 072
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	199 667 030
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	21 606 873
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	6 242 450
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA - REITORIA	6 987 966
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 414 498
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	37 154 843
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	11 588 423
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 543 316
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 259 747
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	10 188 799
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	11 149 203
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 782 880
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 653 478
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	10 333 484
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 919 550
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 392 925
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLÍTICAS	7 963 184
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	17 326 413

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 8

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	14 887 096
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	98 186 425
12 - SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	
CASA PIA DE LISBOA, IP	37 233 509
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA, IP	225 331 357
TOTAL GERAL	36 830 526 495

MAPA VIII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 812 512 268
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	999 271 113	
1.02	DEFESA NACIONAL	97 734 275	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	715 506 880	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		21 179 721 033
2.01	EDUCAÇÃO	2 006 344 315	
2.02	SAÚDE	8 437 034 338	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	9 700 614 419	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	562 902 225	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	472 825 736	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		11 508 093 194
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	1 107 825 518	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	29 939 515	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	4 266 126 335	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	255 385 557	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	5 848 816 269	
4	OUTRAS FUNÇÕES		2 330 200 000
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	2 330 200 000	
	TOTAL GERAL		36 830 526 495

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		3 479 229 227
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		9 059 179 252
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		1 090 711 915
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	668 620 874	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	373 972	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	35 875 576	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	19 900 000	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	9 829 792 603	10 554 563 025
05.00	SUBSÍDIOS		791 362 120
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		324 105 337
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		25 299 150 876
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		1 798 056 295
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	181 250 185	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	253 569	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	28 957 406	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	611 964 458	822 425 618
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		2 289 441 730
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		6 604 499 678
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		16 952 298
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		11 531 375 619
	TOTAL GERAL		36 830 526 495

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa X

Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro					
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	24.724.223.166,00
02				Impostos Indiretos	0,00
	01			Sobre o consumo	0,00
		02		IVA	0,00
03				Contribuições para a Segurança Social	13.202.210.316,00
	01			Subsistema Previdencial	13.194.428.773,0
	02			Regimes complementares e especiais	7.781.543,0
04				Taxas, multas e outras penalidades	101.092.965,0
05				Rendimentos da propriedade	389.944.863,00
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,0
	02			Juros - Sociedades Financeiras	21.940.600,0
	03			Juros - Administração Pública	219.757.158,0
	04			Juros - Instituições sem fins lucrativos	0,0
	06			Juros - Resto do mundo	82.142.185,0
	07			Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	53.153.360,0
	08			Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	10.875.962,0
	10			Rendas	2.074.598,0
06				Transferências Correntes	11.002.915.157,00
	01			Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,0
	03			Administração Central	9.043.570.500,00
		01		Estado	1.863.837.003,0
			06	Sistema Previdencial para cumprimento da LBSS	894.083.810,0
			07	Sist. Prev-Transferência extraordinária do OE p/financiamento do défice da SSS	969.753.193,0
		02		Estado-Subsistema de Solidariedade	4.444.489.844,0
		03		Estado-Subsistema de Ação Social	1.581.318.701,0
			01	Estado-Subsistema de Ação Social	1.330.318.701,0
			02	Estado-Subsistema de Ação Social - ASECE/PES	251.000.000,0
		04		Estado - Subsistema de Proteção Familiar	1.127.284.665,0
		06		Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,0
		07		SFA	15.700.224,0
		08		SFA - Subsistema de Ação Social	0,0
		09		Serviços e Fundos Autónomos	0,0
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10.940.063,0
		12		SFA-Sub. Solidariedade	0,0
		13		Estado - Sistema Previdencial	0,0
	07			Instituições sem fins lucrativos	201.072.000,0
	09			Resto do mundo	1.757.670.657,0
07				Vendas de bens e serviços correntes	17.291.181,00
	01			Vendas de bens	107,0
	02			Serviços	17.291.074,0
08				Outras Receitas Correntes	10.768.684,00
	01			Outras	10.768.684,0
				Receitas Capital	27.379.288.385,00
09				Venda de bens de investimento	20.001.000,0
10				Transferências de capital	4.591.429,00
	03			Administração Central	4.571.429,00
		03		Estado - Subsistema de Ação Social	4.571.429,00
		06		Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
	09			Resto do Mundo	20.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
11				Activos Financeiros	27.094.131.757,00
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472,00
		02		Sociedades financeiras	480.472,00
	02			Títulos a curto prazo	16.814.047.693,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	241.873.026,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	16.451.238.154,00
		04		Administração Pública Central - SFA	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	0,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	120.936.513,00
	03			Títulos a médio e longo prazo	3.507.158.872,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.451.238.154,00
		06		Administração Pública - Administração Local - Continente	0,00
		07		Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	1.451.238.154,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	604.682.564,00
	04			Derivados financeiros	1.934.984.205,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	604.682.564,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.330.301.641,00
	06			Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
		09		Instituições sem fins lucrativos	0,00
	08			Ações e outras participações	1.209.365.129,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	241.873.026,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	967.492.103,00
	09			Unidades de participação	3.023.412.821,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	3.023.412.821,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	0,00
	11			Outros activos financeiros	604.682.565,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	120.936.513,00
		02		Sociedades financeiras	120.936.513,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	120.936.513,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	241.873.026,00
12				Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05			Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
		02		Sociedades financeiras	260.000.000,00
13				Outras receitas de capital	564.199,00
				Outras Receitas	1.358.239.038,00
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	315.169.119,00
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	315.169.119,00
16				Saldo do Ano Anterior	1.043.069.919,00
	01			Saldo orçamental	1.043.069.919,00
				TOTAL	53.461.750.589,00

Orçamento da Segurança Social - 2013**Mapa XI****Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional****Euro**

Designação	OSS 2013
Segurança Social	50.198.731.970,00
Prestações Sociais	22.245.630.218,00
Capitalização	27.953.101.752,00
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	2.753.822.825,00
Políticas Activas de Emprego	504.802.579,00
Formação Profissional	2.249.020.246,00
Administração	321.760.000,00
TOTAL	53.274.314.795,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	24.944.543.724,00
01			Despesas com o pessoal	261.680.933,00
02			Aquisição de bens e serviços	90.234.202,00
03			Juros e outros encargos	7.656.888,00
04			Transferências Correntes	23.718.039.676,00
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.206.071,00
	03		Administração Central	1.578.870.260,00
		01	Estado	234.641.437,00
		02	Estado - Subsistema de Ação social	78.431.687,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.227.797.136,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	0,00
	04		Administração Regional	132.499.616,00
		01	Região Autónoma dos Açores	85.278.804,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	47.220.812,00
	05		Administração Local	24.893.962,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.450.415.630,00
	08		Famílias	20.518.730.962,00
	09		Resto do Mundo	4.423.175,00
05			Subsídios	763.989.493,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	282.857.388,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	480.611.105,00
	08		Famílias	521.000,00
06			Outras despesas correntes	102.942.532,00
	02		Diversas	102.942.532,00
			Despesas Capital	28.329.771.071,00
07			Aquisição de bens de capital	35.367.630,00
	01		Investimentos	35.367.630,00
08			Transferências de capital	81.537.689,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.500.000,00
	03		Administração Central	0,00
	04		Administração Regional	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	77.741.689,00
	09		Resto do Mundo	296.000,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013	
09	02		Activos financeiros	27.952.865.752,00	
			Títulos a curto prazo	18.238.091.438,00	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00	
		05	Administração pública central - Estado	17.849.520.465,00	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	0,00	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	0,00	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	259.047.315,00	
	03		Títulos a médio e longo prazo	4.662.851.671,00	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00	
		05	Administração Pública Central - Estado	1.942.854.863,00	
		08	Administração Pública Local - Continente	0,00	
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	0,00	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	0,00	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.942.854.863,00	
	04	16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	777.141.945,00	
			Derivados financeiros	259.047.316,00	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	129.523.658,00	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	129.523.658,00	
		07		Ações e outras participações	1.166.192.918,00
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	480.000,00
	03		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00	
	04		Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00	
	14		Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	259.047.315,00	
	16		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	906.665.603,00	
	08		Unidades de participação	2.979.064.123,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	20.000,00	
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.942.854.863,00	
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.036.189.260,00	
	09		Outros activos financeiros	647.618.286,00	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	129.523.658,00	
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	129.523.658,00	
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	259.047.312,00	
10	05		Passivos Financeiros	260.000.000,00	
			Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00	
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00	
			TOTAL	53.274.314.795,00	

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIII

Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	4.471.444.225,00
04				Taxas multas e Outras penalidades	0,00
06	03	02 07 12		Transferências Correntes	4.470.595.044,00
				Administração central	4.444.489.844,00
				Estado-Subsistema de Solidariedade	4.444.489.844,00
				SFA	0,00
				SFA-Sub.Solidariedade	0,00
	06			Segurança Social	26.105.200,00
07	01 02			Venda de Bens e Serviços Correntes	0,00
				Venda de Bens	0,00
				Serviços	0,00
08	01			Outras Receitas Correntes	849.181,00
				Outras	849.181,00
				Outras Receitas	27.456.865,00
15	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	27.456.865,00
				Reposições não abatidas nos pagamentos	27.456.865,00
16	01			Saldo de gerência do ano anterior	76.249.189,11
				Saldo Orçamental	76.249.189,11
				TOTAL	4.575.150.279,11

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	1.134.801.816,00
02	01	02		Impostos Indiretos	0,00
				Sobre o consumo	0,00
				IVA	0,00
04				Taxas multas e Outras penalidades	0,00
06	03	04 07		Transferências Correntes	1.130.930.401,00
				Administração central	1.127.373.689,00
				Estado - Subsistema de Proteção Familiar	1.127.284.665,00
				SFA	89.024,00
	06			Segurança Social	3.556.712,00
07	01 02			Venda de Bens e Serviços Correntes	0,00
				Venda de bens	0,00
				Serviços	0,00
08	01			Outras Receitas Correntes	3.871.415,00
				Outras	3.871.415,00
				Outras Receitas	100.528.786,96
15	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	60.652.168,00
				Reposições não abatidas nos pagamentos	60.652.168,00
16	01			Saldo de gerência do ano anterior	39.876.618,96
				Saldo orçamental	39.876.618,96
				TOTAL	1.235.330.602,96

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIII

Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	1.801.987.797,00
02	01	02		Impostos Indiretos	0,00
				Sobre o consumo	0,00
				IVA	0,00
04				Taxas multas e Outras penalidades	214,00
05				Rendimentos da propriedade	3.091.426,00
	02			Juros - Sociedades financeiras	2.011.426,00
	03			Juros - Administração Pública	1.080.000,00
06	03	03	01	Transferências Correntes	1.791.390.701,00
				Administração central	1.590.228.701,00
				Estado-Subsistema de Ação Social	1.581.318.701,00
				Estado-Subsistema de Ação Social	1.330.318.701,00
				Estado-Subsistema de Ação Social - ASECE/PES	251.000.000,00
		06	02	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
		08		SFA - Subsistema de Ação Social	0,00
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	8.910.000,00
	06			Segurança Social	0,00
	07			Instituições sem fins lucrativos	201.072.000,00
	09			Resto do Mundo	90.000,00
07	01			Vendas de bens e serviços correntes	7.307.843,00
	02			Venda de bens	107,00
				Serviços	7.307.736,00
08	01			Outras receitas correntes	197.613,00
				Outras	197.613,00
				Receitas Capital	4.004.591.539,00
10	03	03		Transferências de capital	4.591.429,00
				Administração Central	4.571.429,00
		06		Estado - Subsistema de Ação Social	4.571.429,00
	09			Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
				Resto do Mundo	20.000,00
11	02	03		Activos financeiros	4.000.000.000,00
				Títulos a curto prazo	4.000.000.000,00
		06		Administração Pública Central - Estado	4.000.000.000,00
		09		Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
				Instituições sem fins lucrativos	0,00
13				Outras receitas de capital	110,00
				Outras Receitas	13.766.694,00
15	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	11.175.727,00
				Reposições não abatidas nos pagamentos	11.175.727,00
16	01			Saldo de gestão do ano anterior	2.590.967,00
				Saldo orçamental	2.590.967,00
				TOTAL	5.820.346.030,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	16.607.606.681,07
03				Contribuições para a Segurança Social	13.216.834.419,00
	01			Subsistema Previdencial	13.209.052.876,00
	02			Regimes Complementares e Especiais	7.781.543,00
04				Taxas multas e Outras penalidades	101.092.751,00
05				Rendimentos da propriedade	20.772.962,00
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00
	02			Juros - Sociedades Financeiras	15.857.400,00
	03			Juros - Administração Pública	2.700.000,00
	04			Juros - Instituições sem fins lucrativos	0,00
	07			Dividendos e participações nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	0,00
	10			Rendas	2.215.562,00
06				Transferências Correntes	3.253.126.736,07
	01			Sociedade e quase Sociedades não financeiras	602.000,00
	03			Administração Central	1.378.818.271,00
		01	06	Estado	1.361.177.008,00
			07	Sistema Previdencial para cumprimento da LBSS	391.423.815,00
			07	Sistema Previdencial - Transferência extraordinária do OE p/financiamento do défice da SSS	969.753.193,00
		07		SFA	15.611.200,00
		09		Serviços e Fundos Autónomos	0,00
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	2.030.063,00
		13		Estado - Sistema Previdencial	0,00
	06			Segurança Social	116.125.808,07
	09			Resto do mundo	1.757.580.657,00
07				Vendas de bens e serviços correntes	9.929.338,00
	01			Vendas de bens	0,00
	02			Serviços	9.929.338,00
08				Outras receitas correntes	5.850.475,00
	01			Outras	5.850.475,00
				Receitas Capital	11.271.044.561,00
09				Venda de bens de investimento	10.000.000,00
10				Transferências de capital	0,00
	03			Administração Central	0,00
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
11				Activos financeiros	11.000.480.472,00
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472,00
		02		Sociedades financeiras	480.472,00
	02			Títulos a curto prazo	11.000.000.000,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		03		Administração Pública Central - Estado	11.000.000.000,00
	06			Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
	09			Instituições sem fins lucrativos	0,00
12				Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05			Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
		02		Sociedades financeiras	260.000.000,00
13				Outras receitas de capital	564.089,00
				Outras Receitas	663.384.492,93
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	215.884.359,00
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	215.884.359,00
16				Saldo de gerência do ano anterior	447.500.133,93
	01			Saldo orçamental	447.500.133,93
				TOTAL	28.542.035.735,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	367.962.375,00
03				Contribuições para a Segurança Social	0,00
	01			Subsistema Previdencial	0,00
05				Rendimentos da propriedade	367.908.375,00
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02			Juros - Soc. Financeiras	4.071.774,00
	03			Juros - Adm. Pública	215.977.158,00
	06			Juros - Resto do mundo	82.142.185,00
	07			Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	53.153.360,00
	08			Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	10.875.962,00
	10			Rendas	1.686.936,00
07				Vendas de bens e serviços correntes	54.000,00
	02			Serviços	54.000,00
				Receitas Capital	12.113.652.285,00
09				Venda de bens de investimento	10.001.000,00
10				Transferências de capital	10.000.000,00
	06			Segurança Social	10.000.000,00
11				Activos Financeiros	12.093.651.285,00
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
	02			Títulos a curto prazo	1.814.047.693,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	241.873.026,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.451.238.154,00
		04		Administração Pública - Administração Central - SFA	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	0,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	120.936.513,00
	03			Títulos a médio e longo prazo	3.507.158.872,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.451.238.154,00
		06		Administração Pública - Administração Local - Continente	0,00
		07		Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	1.451.238.154,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	604.682.564,00
	04			Derivados financeiros	1.934.984.205,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	604.682.564,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.330.301.641,00
	08			Ações e outras participações	1.209.365.129,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	241.873.026,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	967.492.103,00
	09			Unidades de participação	3.023.412.821,00
		02		Sociedades financeiras	0,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	3.023.412.821,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	0,00
	11			Outros activos financeiros	604.682.565,00
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	120.936.513,00
		02		Sociedades financeiras	120.936.513,00
		11		Resto do Mundo - União Europeia	120.936.513,00
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	241.873.026,00
16				Saldo de gerência do ano anterior	476.853.010,00
	01			Saldo orçamental	476.853.010,00
				TOTAL	12.958.467.670,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIII

Receitas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2013
				Receitas Correntes	502.659.995,00
06				Transferências Correntes	502.659.995,00
	03			Administração Central	502.659.995,00
					502.659.995,00
				TOTAL	502.659.995,00

Orçamento da Segurança Social - 2013
Mapa XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	4.571.650.001,11
01			Despesas com o pessoal	45.061.211,00
02			Aquisição de bens e serviços	13.909.219,00
03			Juros e outros encargos	451.413,00
04			Transferências Correntes	4.511.294.146,11
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	4.536.590,00
	03		Administração Central	649.324,00
		01	Estado	649.324,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	06		Segurança Social	76.249.189,11
	07		Instituições sem fins lucrativos	24.313.453,00
	08		Famílias	4.405.545.590,00
05			Subsídios	465.769,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	465.769,00
06			Outras despesas correntes	468.243,00
	02		Diversas	468.243,00
			Despesas Capital	3.500.278,00
07			Aquisição de bens de capital	278,00
	01		Investimentos	278,00
08			Transferências de capital	3.500.000,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.500.000,00
	03		Administração Central	0,00
			TOTAL	4.575.150.279,11

Orçamento da Segurança Social - 2013
Mapa XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	1.235.330.528,96
01			Despesas com o pessoal	11.778.259,00
02			Aquisição de bens e serviços	3.685.689,00
03			Juros e outros encargos	119.950,00
04			Transferências Correntes	1.219.498.443,96
	03		Administração Central	172.539,00
		01	Estado	172.539,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	06		Segurança Social	39.876.618,96
	08		Famílias	1.179.449.286,00
05			Subsídios	123.764,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	123.764,00
06			Outras despesas correntes	124.423,00
	02		Diversas	124.423,00
			Despesas Capital	74,00
07			Aquisição de bens de capital	74,00
	01		Investimentos	74,00
			TOTAL	1.235.330.602,96

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	1.782.600.344,00
01			Despesas com o pessoal	63.483.536,00
02			Aquisição de bens e serviços	24.594.145,00
03			Juros e outros encargos	179.612,00
04			Transferências Correntes	1.676.160.971,00
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.669.481,00
	03		Administração Central	116.690.047,00
		01	Estado	258.360,00
		02	Estado - Subsistema de Ação social	78.431.687,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
	04		Administração Regional	0,00
		01	Região Autónoma dos Açores	0,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	0,00
	05		Administração Local	7.657.167,00
	06		Segurança Social	29.661.912,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.426.102.177,00
	08		Famílias	92.368.187,00
	09		Resto do Mundo	12.000,00
05			Subsídios	16.656.326,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	16.135.326,00
	08		Famílias	521.000,00
06			Outras despesas correntes	1.525.754,00
	02		Diversas	1.525.754,00
			Despesas Capital	4.037.745.686,00
07			Aquisição de bens de capital	5.880.318,00
	01		Investimentos	5.880.318,00
08			Transferências de capital	31.865.368,00
	03		Administração Central	0,00
	04		Administração Regional	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	31.865.368,00
	09		Resto do Mundo	0,00
09			Activos financeiros	4.000.000.000,00
	02		Títulos a Curto Prazo	4.000.000.000,00
		05	Adm. Pública Central - Estado	4.000.000.000,00
			TOTAL	5.820.346.030,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIV

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	17.008.676.660,00
01			Despesas com o pessoal	154.455.891,00
02			Aquisição de bens e serviços	48.934.624,00
03			Juros e outros encargos	3.114.179,00
04			Transferências Correntes	15.954.615.440,00
	03		Administração Central	1.461.358.350,00
		01	Estado	233.561.214,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.227.797.136,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	0,00
	04		Administração Regional	132.499.616,00
		01	Região Autónoma dos Açores	85.278.804,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	47.220.812,00
	05		Administração Local	17.236.795,00
	08		Famílias	14.339.109.504,00
	09		Resto do Mundo	4.411.175,00
05			Subsídios	746.743.634,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	282.857.388,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	463.886.246,00
06			Outras despesas correntes	100.812.892,00
	02		Diversas	100.812.892,00
			Despesas de Capital	11.345.923.281,00
07			Aquisição de bens de capital	29.250.960,00
	01		Investimentos	29.250.960,00
08			Transferências de capital	56.172.321,00
	03		Administração Central	0,00
	06		Segurança Social	10.000.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	45.876.321,00
	09		Resto do Mundo	296.000,00
09			Activos financeiros	11.000.500.000,00
	02		Titulos a Curto Prazo	11.000.000.000,00
		05	Adm. Pública Central - Estado	11.000.000.000,00
	07		Ações e outras participações	480.000,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	480.000,00
	08		Unidades de participação	20.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	20.000,00
10			Passivos financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	28.354.599.941,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIV

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	5.865.918,00
01			Despesas com o Pessoal	1.199.539,00
02			Aquisição de Bens e Serviços	863.425,00
03			Juros e outros encargos	3.791.734,00
06	02		Outras Despesas Correntes	11.220,00
			Diversas	11.220,00
			Despesas Capital	12.952.601.752,00
07	01		Aquisição de bens de capital	236.000,00
			Investimentos	236.000,00
09	02		Activos financeiros	12.952.365.752,00
			Títulos a curto prazo	3.238.091.438,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
		05	Administração pública central - Estado	2.849.520.465,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	0,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	259.047.315,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	4.662.851.671,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1.942.854.863,00
		08	Administração Pública Local - Continente	0,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	0,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.942.854.863,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	777.141.945,00
	04		Derivados financeiros	259.047.316,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	129.523.658,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	129.523.658,00
	07		Ações e outras participações	1.165.712.918,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	259.047.315,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	906.665.603,00
	08		Unidades de participação	2.979.044.123,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.942.854.863,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.036.189.260,00
	09		Outros activos financeiros	647.618.286,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	129.523.658,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	129.523.658,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	259.047.312,00
			TOTAL	12.958.467.670,00

Orçamento da Segurança Social - 2013

Mapa XIV

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013
			Despesas Correntes	502.659.995,00
01			Despesas com o pessoal	326.600,00
02			Aquisição de bens e serviços	75.000,00
04	08		Transferências Correntes	502.258.395,00
			Famílias	502.258.395,00
			TOTAL	502.659.995,00

MAPA XV
DESPESES CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 042 647 917
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	784 355 282
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	39 581 512 668
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	127 055 200 000
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	422 357 590
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 248 612 177
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 263 556 088
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 697 724 741
P-009-ECONOMIA E EMPREGO ECONOMIA E DO EMPREGO	6 264 459 100
P-010-AGRICULTURA E AMBIENTE AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 283 245 143
P-011-SAÚDE SAÚDE	16 310 045 098
P-012-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	5 979 917 796
P-013-CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3 505 163 699
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	9 140 618 720
Total Geral dos Programas	220 579 416 019
Total Geral dos Programas consolidado	204 733 374 311

MAPA XVI REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 048 000			2 048 000							328 400 211	330 448 211
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											23 632 252	23 632 252
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	400 000			400 000							2 921 350	3 321 350
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											4 038 206	4 038 206
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											2 681 255 224	2 681 255 224
Total por Programa	2 448 000			2 448 000							3 040 247 243	3 042 695 243
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	14 095 264			1 273 738	1 867 583		10 953 943				135 811 666	149 906 930
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											27 364 449	27 364 449
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 957 578	1 957 578
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											3 949 882	3 949 882
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1 950 000						1 950 000					1 950 000
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	35 093 915	6 534 331	5 557 074	4 034 555	1 559 450	699 279	16 709 226	5 769			189 685 375	224 785 059
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER	5 500 000			5 000 000			500 000				86 160 613	91 660 613
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL	15 000			15 000							279 887 012	279 902 012
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	71 276						71 276				2 807 483	2 878 759
Total por Programa	56 725 455	6 534 331	5 557 074	10 323 293	3 427 033	699 279	30 184 445	5 769			727 624 058	784 355 282
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	8 106 163			8 106 163							12 333 549 503	12 341 655 666
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											143 889 122	143 889 122
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS											16 000 000	16 000 000
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											490 310 731	490 310 731
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											13 293 164 266	13 293 164 266
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											19 053 502	19 053 502
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											108 113 953	108 113 953
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											22 188 746	22 188 746

Fonte: MF/DGO

2012-10-14

MAPA XVI

REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER											395 975	395 975
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											65 161 000	65 161 000
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											834 086 634	834 086 634
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											1 991 754 683	1 991 754 683
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											20 141 178	20 141 178
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											8 692 450	8 692 450
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	3 233 594			2 485 876			747 718				961 861	4 195 455
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	17 733 596			17 733 596							8 132 781 275	8 150 514 871
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											1 555 194 436	1 555 194 436
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											540 269 115	540 269 115
Total por Programa	29 073 353			28 325 635			747 718				39 575 708 430	39 604 781 783
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											127 055 200 000	127 055 200 000
Total por Programa											127 055 200 000	127 055 200 000
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 450 184			1 450 184								1 450 184
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	2 100 000			2 100 000							305 314 623	307 414 623
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											100 672 752	100 672 752
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	140 000			140 000							12 680 031	12 820 031
Total por Programa	3 690 184			3 690 184							418 667 406	422 357 590
P-006-DEFESA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											2 361 112	2 361 112
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	100 000			100 000								100 000
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											220 252 051	220 252 051
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	370 000						370 000				8 633 040	9 003 040
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS	9 447 500			135 000			9 312 500	825 000			1 837 725 909	1 847 998 409
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											5 967 720	5 967 720

Fonte: MF/DGO

2012-10-14

MAPA XVI REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 3

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	1 400 000	1 004 500		395 500								1 400 000
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 633 200			1 633 200								1 633 200
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	166 800			166 800							2 345 678	2 512 478
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											67 726 186	67 726 186
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 500 000	2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											49 790 726	49 790 726
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											1 333 402	1 333 402
M-049-INDÚSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											20 854 660	20 854 660
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											15 179 193	15 179 193
Total por Programa	13 117 500	1 004 500		2 430 500			9 682 500	825 000			2 234 669 677	2 248 612 177
P-007-SEGURANÇA INTERNA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											3 000 000	3 000 000
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 559 606	1 559 606
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	782 660						782 660				78 039 279	78 821 939
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA	37 746 921						37 746 921				1 712 882 924	1 750 629 845
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	3 730 176						3 730 176				244 690 094	248 420 270
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											9 525 328	9 525 328
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											9 073 902	9 073 902
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											88 120 723	88 120 723
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											25 714 105	25 714 105
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											2 021 378	2 021 378
M-071-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											46 668 992	46 668 992
Total por Programa	42 259 757						42 259 757				2 221 296 331	2 263 556 088
P-008-JUSTIÇA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	484 065			484 065							10 755 086	11 239 151
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	6 585 425			500 000			6 085 425				677 278 201	683 863 626
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	46 939 171	25 000	1 743 106	45 171 065							107 648 007	154 587 178
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	11 240 728	2 424 125	3 927 809	2 731 631	1 371 331	785 832		1 391 245			555 336 287	567 968 260

Fonte: MF/DGO

2012-10-14

MAPA XVI

REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 4

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	7 620 546	14 877	775 950	6 143 619	686 100			3 917 000	184 500		244 436 188	256 158 234
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											16 344 969	16 344 969
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	5 035 012						5 035 012				2 528 311	7 563 323
Total por Programa	77 904 947	2 464 002	6 446 865	55 030 380	2 057 431	785 832	11 120 437	5 308 245	184 500		1 614 327 049	1 697 724 741
P-009-ECONOMIA E EMPREGO												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 717 900			1 717 900								1 717 900
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 530 000	1 530 000
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	5 295 196			5 295 196						302 000		5 597 196
M-051-INDUSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											8 976 069	8 976 069
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 610 000	1 000 000		1 610 000							78 919 253	81 529 253
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											35 571 724	35 571 724
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	210 972 506	500 000		500 000			209 972 506				641 233 970	852 206 476
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	553 980 016	399 706 270	2 000 000	45 169 253			107 104 493				1 932 826 057	2 486 806 073
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											55 652 645	55 652 645
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	14 168 335	8 923 585	750 000	500 000		1 200 000	2 794 750				7 428 130	21 596 465
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											50 070 661	50 070 661
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO											255 385 557	255 385 557
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	18 733 516			16 301 124	15 000		2 417 392				95 547 943	114 281 459
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	21 234 132	4 389 741	4 275 850	7 043 089	3 647 852	1 877 600					1 044 708 981	1 065 943 113
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	358 778 810	212 916 799	77 020 157	9 021 910	7 166 412	8 700 000	43 953 532				138 143 751	496 922 561
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	697 986 504						697 986 504				32 685 444	730 671 948
Total por Programa	1 885 476 915	627 436 395	84 046 007	87 158 472	10 829 264	11 777 600	1 064 229 177			302 000	4 378 680 185	6 264 459 100
P-010-AGRICULTURA E AMBIENTE												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 219 292						1 219 292				10 559 477	11 778 769
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	321 400	197 000				124 400					1 377 810	1 699 210
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	5 732 392	1 908 711					3 823 681		300 000		52 553 776	58 586 168
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	4 875 101		145 759	1 234 253			3 495 089				55 795 142	60 670 243
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	4 963 406			4 963 406							136 332 670	141 296 076
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1 450 900			196 884	262 500	463 753	527 763				10 033 643	11 484 543

Fonte: MF/DGO

2012-10-14

MAPA XVI REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 5

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	182 484 386	41 371 893	42 515 594	24 138 437	970 656	44 309 958	29 177 848				135 350 397	317 834 783
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	3 947 500						3 947 500				148 764 966	152 712 466
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	700 000	400 000					300 000				41 296 551	41 996 551
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	714 514 554	196 859 376	164 859 779	37 201 057	268 241 146	20 561 105	26 792 091				479 744 925	1 194 259 479
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	3 940 000						3 940 000				96 867 637	100 807 637
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	42 652 961	4 347 113	4 126 466	3 868 835		3 025 556	27 284 991				26 947 758	69 600 719
M-051-INDUSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA	145 416					145 416						145 416
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	225 000		25 000			200 000					10 435 712	10 660 712
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	17 377 417		493 288	738 162		1 513 146	14 632 821				820 000	18 197 417
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											535 515	535 515
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	10 979 439	8 872 486			2 076 913		30 040					10 979 439
Total por Programa	995 529 164	253 956 579	212 165 886	72 341 034	271 551 215	70 343 334	115 171 116		300 000		1 207 415 979	2 203 245 143
P-011-SAÚDE												
M-020-SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											5 671 981 691	5 671 981 691
M-021-SAÚDE - INVESTIGAÇÃO											43 363 853	43 363 853
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	14 058 830	14 058 830									4 676 603 153	4 690 661 983
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE	15 474 689	6 288 011	4 962 584	870 786	2 553 308	800 000					5 888 562 882	5 904 037 571
Total por Programa	29 533 519	20 346 841	4 962 584	870 786	2 553 308	800 000					16 280 511 579	16 310 045 098
P-012-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											12 756 842	12 756 842
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	330 000			330 000							104 246 625	104 576 625
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	261 400 170	7 802 391	5 419 075	26 042 357	3 650 797	939 158	217 546 392				5 481 648 044	5 743 048 214
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											142 067 000	142 067 000
Total por Programa	261 730 170	7 802 391	5 419 075	26 372 357	3 650 797	939 158	217 546 392				5 740 718 511	6 002 448 681
P-013-CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											17 891 942	17 891 942
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	217 274 400	6 000 000		580 000			210 694 400			30 063 516	435 088 328	682 426 244
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 600 000			1 600 000							52 212 639	53 812 639
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO	5 234 165				5 234 165						180 477 908	185 712 073
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	44 765 161	8 512 297	27 400 619	4 475 316	2 376 929	2 000 000		100 000			2 239 844 107	2 284 709 268
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO	860 000	160 000		700 000							236 951 533	237 811 533
												204 699 413 140

Fonte: MF/DGO

2012-10-14

MAPA XVI **REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS**

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 6

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
Total por Programa	269 733 726	14 672 297	27 400 619	7 355 316	7 611 094	2 000 000	210 694 400	100 000		30 063 516	3 162 466 457	3 462 363 699
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 030 016			1 030 016							1 296 051	2 326 067
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											205 976	205 976
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											12 852 311	12 852 311
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											502 659 995	502 659 995
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL	6 118 757	515 982	1 938 929	1 171 727	2 261 038	231 081					8 616 718 814	8 622 837 571
Total por Programa	7 148 773	515 982	1 938 929	2 201 743	2 261 038	231 081					9 133 733 147	9 140 881 920
Total Geral	3 674 371 463	934 733 318	347 937 039	298 547 700	303 941 180	87 576 284	1 701 635 942	6 239 014	484 500	30 365 516	216 791 266 052	220 502 726 545
Total Geral consolidado	3 297 996 375	880 627 735	310 462 293	259 791 824	260 079 820	81 903 074	1 505 131 629	6 219 014	384 500	14 762 967	201 380 050 284	204 699 413 140

Fonte: MF/DGO

2012-10-14

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1/2

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2013	2014	2015	2016	2017	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	137 974	34 518	13 414				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 310 977	298 736	248 268	44 590	9 338		
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 448 951	333 254	261 682	44 590	9 338		
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	68 531 124	6 926 439	5 637 487	3 667 607	2 034 372	2 034 372	20 343 720
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	46 874 899	9 545 065	2 285 800	1 514 002	753 245	2 449	119 478
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	81 585 839	1 627 730	1 690 588	1 755 874	1 823 681	1 894 106	71 226 651
TOTAL POR MINISTÉRIO	196 991 862	18 099 234	9 613 875	6 937 483	4 611 297	3 930 927	91 689 849
03 - FINANÇAS							
ESTADO	540 643 589	91 580 794	30 259 821	26 225 052	13 656 564	6 976 090	1 908 000
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	48 369 998	4 715 232	3 745 321	3 301 609	3 319 569	3 388 813	16 584 796
TOTAL POR MINISTÉRIO	589 013 587	96 296 026	34 005 142	29 526 661	16 976 133	10 364 902	18 492 796
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	25 497 150	1 896 021	1 557 843	1 569 200	1 580 274	592 069	
TOTAL POR MINISTÉRIO	25 497 150	1 896 021	1 557 843	1 569 200	1 580 274	592 069	
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	2 050 352 097	186 558 294	155 284 235	111 293 628	85 526 544	84 384 444	487 850 363
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	115 026	38 292					
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	315 569	133 846	20 425				
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 050 782 692	186 730 433	155 304 660	111 293 628	85 526 544	84 384 444	487 850 363
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	558 372 439	48 517 353	50 742 450	50 173 962	49 119 465	47 638 408	129 596 212
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	14 170	3 542	3 542	1 476			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	306 870 510	14 618 291	14 612 312	14 612 312	14 612 312	14 612 312	146 123 120
TOTAL POR MINISTÉRIO	865 257 119	63 139 186	65 358 304	64 787 750	63 731 777	62 250 720	275 719 332

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 2/2

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2013	2014	2015	2016	2017	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	12 418 469	3 286 506	425 621				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	150 360 712	65 355 684	2 344 926				
TOTAL POR MINISTÉRIO	162 779 181	68 642 190	2 770 546				
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO							
ESTADO	1 793 712	342 570	42 465	2 787			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	41 271 955	13 907 990	8 124 400	3 234 752	834 352	586 104	882 234
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	35 306 166 508	1 147 078 163	1 794 608 316	1 678 737 840	1 735 919 791	1 758 114 799	25 282 963 532
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 349 232 175	1 161 328 723	1 802 775 181	1 681 975 379	1 736 754 143	1 758 700 903	25 283 845 766
09 - AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO							
ESTADO	71 140 355	12 333 708	9 571 232	238 387			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	771 210 798	45 504 416	74 797 463	18 942 664	17 869 542	16 316 702	425 059 535
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	9 662 237	4 457 469	113 160				
TOTAL POR MINISTÉRIO	852 013 390	62 295 593	84 481 855	19 181 051	17 869 542	16 316 702	425 059 535
10 - SAÚDE							
ESTADO	102 552 924	11 724 670	12 017 414	6 123 555			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 148 526 390	257 816 613	264 376 931	270 112 575	275 387 080	274 761 201	1 092 852 056
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 251 079 314	269 541 284	276 394 345	276 236 130	275 387 080	274 761 201	1 092 852 056
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA							
ESTADO	464 471 113	128 377 823	72 385 016	59 602 702	2 702		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 046 805 000	331 227 776	238 874 143	139 446 207	39 378 447		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	1 086 770 244	130 137 771	63 352 252	61 304 633	74 822 294	73 337 160	536 824 636
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 598 046 357	589 743 369	374 611 411	260 353 542	114 203 444	73 337 160	536 824 636
12 - SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	9 694 722	3 563 331	96 838				
TOTAL POR MINISTÉRIO	9 694 722	3 563 331	96 838				
TOTAL GERAL.....	45 951 836 500	2 521 608 645	2 807 231 682	2 451 905 413	2 316 649 571	2 284 639 028	28 212 334 334

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2013

Página 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	191 698 726	318 348 936
OUTRAS	50 323 569	303 972
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	50 000 000	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	323 569	303 972
TOTAL GERAL	242 022 295	318 652 908

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2013

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
AVEIRO (distrito)								
ÁGUEDA	5 967 448	1 491 862	7 459 310	660 594	1 284 849	5,0%	1 284 849	9 404 753
ALBERGARIA-A-VELHA	3 807 126	951 782	4 758 908	402 272	549 085	5,0%	549 085	5 710 265
ANADIA	5 560 710	1 390 177	6 950 887	353 800	725 636	5,0%	725 636	8 030 323
AROUCA	5 859 614	1 464 903	7 324 517	429 933	306 534	5,0%	306 534	8 060 984
AVEIRO	2 832 351	708 088	3 540 439	1 045 228	4 213 824	4,5%	3 792 442	8 378 109
CASTELO DE PAIVA	3 896 501	974 125	4 870 626	372 224	160 200	5,0%	160 200	5 403 050
ESPINHO	2 820 667	705 167	3 525 834	642 337	1 297 806	5,0%	1 284 828	5 452 999
ESTARREJA	4 465 319	1 116 330	5 581 649	457 709	673 447	5,0%	673 447	6 712 805
ÍLHAVO	2 717 887	679 472	3 397 359	579 423	1 426 319	5,0%	1 426 319	5 403 101
MEALHADA	3 627 775	906 944	4 534 719	286 799	513 582	3,0%	308 149	5 129 667
MURTOSA	2 505 861	626 465	3 132 326	186 769	216 677	5,0%	216 677	3 535 772
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	7 468 604	1 867 151	9 335 755	1 101 146	1 696 227	5,0%	1 696 227	12 133 128
OLIVEIRA DO BAIRRO	4 495 036	1 123 759	5 618 795	275 669	470 104	5,0%	470 104	6 364 568
OVAR	3 307 958	2 205 306	5 513 264	960 532	1 595 987	5,0%	1 595 987	8 069 783
SANTA MARIA DA FEIRA	9 691 511	2 422 878	12 114 389	2 192 990	2 929 521	5,0%	2 929 521	17 236 900
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 325 359	581 340	2 906 699	484 564	700 253	5,0%	700 253	4 091 516
SEVER DO VOUGA	3 475 079	868 770	4 343 849	211 812	247 008	5,0%	247 008	4 802 669
VAGOS	3 876 872	969 218	4 846 090	309 164	441 363	5,0%	441 363	5 596 617
VALE DE CAMBRA	4 490 218	1 122 555	5 612 773	395 177	512 740	5,0%	512 740	6 520 690
TOTAL	83 191 896	22 176 292	105 368 188	11 348 142	19 961 162	-	19 321 369	136 037 699
BEJA (distrito)								
ALJUSTREL	4 073 514	1 018 378	5 091 892	134 624	238 514	5,0%	238 514	5 465 030
ALMODÓVAR	4 939 489	2 659 725	7 599 214	103 647	160 240	5,0%	160 240	7 863 101
ALVITO	2 393 227	598 307	2 991 534	17 681	51 305	5,0%	51 305	3 060 520
BARRANCOS	2 413 741	603 435	3 017 176	25 512	24 308	5,0%	24 308	3 066 996
BEJA	6 626 689	1 656 672	8 283 361	497 621	1 538 039	5,0%	1 538 039	10 319 021
CASTRO VERDE	4 065 398	1 016 349	5 081 747	111 225	241 985	5,0%	241 985	5 434 957
CUBA	2 303 525	575 881	2 879 406	70 544	100 524	5,0%	100 524	3 050 474
FERREIRA DO ALENTEJO	4 742 244	1 185 561	5 927 805	108 932	139 683	5,0%	139 683	6 176 420
MÉRTOLA	7 897 563	1 974 391	9 871 954	93 338	103 548	5,0%	103 548	10 068 840
MOURA	6 857 000	1 714 250	8 571 250	277 371	247 702	5,0%	247 702	9 096 323
ODEMIRA	10 357 226	2 589 307	12 946 533	302 825	435 680	2,5%	217 840	13 467 198
OURIQUE	4 654 741	1 163 685	5 818 426	70 876	91 481	5,0%	91 481	5 980 783
SERPA	7 427 818	1 856 955	9 284 773	265 561	251 524	5,0%	251 524	9 801 858
VIDIGUEIRA	2 990 609	747 652	3 738 261	88 932	99 069	5,0%	99 069	3 926 262
TOTAL	71 742 784	19 360 548	91 103 332	2 168 689	3 723 602	-	3 505 762	96 777 783
BRAGA (distrito)								
AMARES	3 725 001	931 250	4 656 251	361 873	307 336	5,0%	307 336	5 325 460
BARCELOS	15 338 602	3 834 651	19 173 253	2 087 980	1 901 354	5,0%	1 901 354	23 162 587
BRAGA	8 603 730	2 150 933	10 754 663	2 755 840	7 209 689	5,0%	7 209 689	20 720 192
CABEZEIRAS DE BASTO	4 779 528	1 194 882	5 974 410	361 513	212 546	5,0%	212 546	6 548 469
CELORICO DE BASTO	5 342 013	1 335 503	6 677 516	375 826	178 007	5,0%	178 007	7 231 349
ESPOSENDE	3 624 975	906 244	4 531 219	665 196	1 009 013	5,0%	1 009 013	6 205 428
FAFE	8 454 672	2 113 668	10 568 340	914 285	799 777	3,0%	479 866	11 962 491
GUIMARÃES	13 858 795	3 464 699	17 323 494	2 765 769	3 299 790	5,0%	3 299 790	23 389 053
PÓVOA DE LANHOSO	4 916 860	1 229 215	6 146 075	470 829	266 627	5,0%	266 627	6 883 531
TERRAS DE BOURO	4 170 068	1 042 517	5 212 585	129 529	72 654	5,0%	72 654	5 414 768
VIEIRA DO MINHO	4 666 070	1 166 518	5 832 588	255 584	181 587	0,0%	0	6 088 172
VILA NOVA DE FAMALICÃO	11 250 270	2 812 568	14 062 838	1 877 132	2 776 475	5,0%	2 776 475	18 716 445
VILA VERDE	8 405 282	2 101 321	10 506 603	962 447	585 381	5,0%	585 381	12 054 431
VIZELA	3 144 246	786 062	3 930 308	425 866	307 787	4,5%	277 008	4 633 182
TOTAL	100 280 112	25 070 031	125 350 143	14 409 669	19 108 023	-	18 575 746	158 335 558
BRAGANÇA (distrito)								
ALFÂNDEGA DA FÉ	4 114 628	1 028 657	5 143 285	73 720	81 754	5,0%	81 754	5 298 759
BRAGANÇA	9 370 958	2 342 740	11 713 698	455 778	1 362 374	5,0%	1 362 374	13 531 850
CARRAZEDA DE ANSIÃES	4 468 352	1 117 088	5 585 440	88 789	92 064	5,0%	92 064	5 766 293
FREIXO DE ESPADA À CINTA	3 595 364	898 841	4 494 205	48 491	56 004	5,0%	56 004	4 598 700
MACEDO DE CAVALEIROS	7 235 902	1 808 976	9 044 878	207 721	305 316	5,0%	305 316	9 557 915
MIRANDA DO DOURO	4 963 325	1 240 831	6 204 156	102 148	162 993	5,0%	162 993	6 469 297
MIRANDELA	7 286 486	1 821 622	9 108 108	388 212	577 284	5,0%	577 284	10 073 604
MOGADOURO	6 613 056	1 653 264	8 266 320	119 530	195 932	5,0%	195 932	8 581 782
TORRE DE MONCORVO	5 375 414	1 343 853	6 719 267	117 196	152 004	5,0%	152 004	6 988 467
VILA FLOR	4 195 830	1 048 958	5 244 788	104 041	103 911	2,0%	41 564	5 390 393
VIMIOSO	4 557 890	1 139 473	5 697 363	56 292	65 907	5,0%	65 907	5 819 562
VINHAIOS	6 738 118	1 684 529	8 422 647	92 235	100 369	2,5%	50 185	8 565 067
TOTAL	68 515 323	17 128 832	85 644 155	1 854 153	3 255 912	-	3 143 381	90 641 689

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
CASTELO BRANCO (distrito)								
BELMONTE	2 859 771	714 943	3 574 714	111 860	114 169	2,5%	57 085	3 743 659
CASTELO BRANCO	10 265 769	2 566 442	12 832 211	822 763	2 051 441	5,0%	2 051 441	15 706 415
COVILHÃ	7 933 130	1 983 283	9 916 413	714 069	1 415 048	5,0%	1 415 048	12 045 530
FUNDÃO	7 567 774	1 891 944	9 459 718	381 745	573 140	5,0%	573 140	10 414 603
IDANHA-A-NOVA	8 759 610	2 189 903	10 949 513	127 152	145 170	5,0%	145 170	11 221 835
OLEIROS	4 720 467	1 180 117	5 900 584	53 522	70 448	0,0%	0	5 954 101
PENAMACOR	4 847 842	1 211 960	6 059 802	67 264	74 407	5,0%	74 407	6 201 473
PROENÇA-A-NOVA	4 597 277	1 149 319	5 746 596	107 133	142 851	5,0%	142 851	5 996 580
SERTÃ	5 669 578	1 417 394	7 086 972	215 099	209 290	5,0%	209 290	7 511 361
VILA DE REI	2 866 115	716 529	3 582 644	46 411	34 187	2,5%	17 094	3 646 149
VILA VELHA DE RÓDÃO	3 353 086	838 272	4 191 358	32 363	65 426	5,0%	65 426	4 289 147
TOTAL	63 440 419	15 860 106	79 300 525	2 679 381	4 895 577	-	4 750 952	86 730 858
COIMBRA (distrito)								
ARGANIL	4 510 548	1 127 637	5 638 185	199 598	173 203	5,0%	173 203	6 010 986
CANTANHEDE	6 017 728	1 504 432	7 522 160	461 782	807 540	5,0%	807 540	8 791 482
COIMBRA	3 799 876	949 969	4 749 845	1 109 167	11 118 915	5,0%	11 118 915	16 977 927
CONDEIXA-A-NOVA	2 612 358	653 090	3 265 448	182 756	599 924	5,0%	599 924	4 048 128
FIGUEIRA DA FOZ	4 721 927	1 180 482	5 902 409	712 103	2 709 786	5,0%	2 709 786	9 324 298
GÓIS	3 413 845	853 461	4 267 306	55 514	47 369	2,5%	23 685	4 346 505
LOUSÃ	2 928 283	732 071	3 660 354	283 139	400 444	5,0%	400 444	4 343 937
MIRA	2 852 942	713 236	3 566 178	184 009	396 463	5,0%	396 463	4 146 650
MIRANDA DO CORVO	2 931 329	732 832	3 664 161	215 562	218 154	5,0%	218 154	4 097 877
MONTEMOR-O-VELHO	5 118 423	1 279 606	6 398 029	317 592	581 420	5,0%	581 420	7 297 041
OLIVEIRA DO HOSPITAL	4 796 298	1 199 075	5 995 373	407 152	322 414	5,0%	322 414	6 724 939
PAMPILHOSA DA SERRA	4 378 440	1 094 610	5 473 050	39 684	44 161	5,0%	44 161	5 556 895
PENACOVA	4 411 626	1 102 907	5 514 533	207 444	191 505	5,0%	191 505	5 913 482
PENELA	2 856 202	714 050	3 570 252	87 481	94 752	5,0%	94 752	3 752 485
SOURE	4 980 435	1 245 109	6 225 544	207 398	388 267	5,0%	388 267	6 821 209
TÁBUA	3 209 940	1 728 429	4 938 369	220 271	170 243	5,0%	170 243	5 328 883
VILA NOVA DE POIARES	2 684 465	671 116	3 355 581	125 551	119 148	5,0%	119 148	3 600 280
TOTAL	66 224 665	17 482 112	83 706 777	5 016 203	18 383 708	-	18 360 024	107 083 004
ÉVORA (distrito)								
ALANDROAL	4 227 179	1 056 795	5 283 974	78 973	66 292	5,0%	66 292	5 429 239
ARRAIÓLOS	3 733 102	2 010 132	5 743 234	98 596	131 640	5,0%	131 640	5 973 470
BORBA	2 635 180	658 795	3 293 975	101 349	114 076	5,0%	114 076	3 509 400
ESTREMOZ	4 979 263	1 244 816	6 224 079	197 278	348 357	5,0%	348 357	6 769 714
ÉVORA	7 795 442	1 948 860	9 744 302	738 158	2 728 149	5,0%	2 728 149	13 210 609
MONTEMOR-O-NOVO	7 512 228	1 878 057	9 390 285	226 127	442 486	5,0%	442 486	10 058 898
MORA	3 373 487	843 372	4 216 859	65 152	97 178	5,0%	97 178	4 379 189
MOURÃO	2 605 687	651 422	3 257 109	57 796	40 274	5,0%	40 274	3 355 179
PORTEL	4 605 113	1 151 278	5 756 391	93 690	67 248	5,0%	67 248	5 917 329
REDONDO	2 768 249	1 490 595	4 258 844	106 592	119 197	5,0%	119 197	4 484 633
REGUENGOS DE MONSARAZ	3 759 239	939 810	4 699 049	192 654	240 887	5,0%	240 887	5 132 590
VENDAS NOVAS	2 466 361	616 590	3 082 951	148 230	302 347	5,0%	302 347	3 533 528
VIANA DO ALENTEJO	3 105 544	776 386	3 881 930	96 153	96 728	5,0%	96 728	4 074 811
VILA VIÇOSA	2 834 108	708 527	3 542 635	128 881	176 863	4,0%	141 490	3 813 006
TOTAL	56 400 182	15 975 435	72 375 617	2 329 629	4 971 722	-	4 936 349	79 641 595
FARO (distrito)								
ALBUFEIRA	2 897 382	724 345	3 621 727	704 509	1 182 358	5,0%	1 182 358	5 508 594
ALCOUTIM	4 585 699	1 146 425	5 732 124	28 866	40 941	0,0%	0	5 760 990
ALJEZUR	3 342 346	835 587	4 177 933	75 886	134 064	5,0%	134 064	4 387 883
CASTRO MARIM	2 223 960	953 126	3 177 086	84 497	150 245	5,0%	150 245	3 411 828
FARO	2 014 127	503 532	2 517 659	800 076	3 396 390	5,0%	3 396 390	6 714 125
LAGOA	2 175 213	543 803	2 719 016	362 016	607 289	5,0%	607 289	3 688 321
LAGOS	1 861 890	465 473	2 327 363	460 263	834 672	5,0%	834 672	3 622 298
LOULÉ	4 768 510	1 192 127	5 960 637	1 071 750	2 175 613	5,0%	2 175 613	9 208 000
MONCHIQUE	4 811 014	1 202 753	6 013 767	79 143	80 011	5,0%	80 011	6 172 921
OLHÃO	3 894 877	973 719	4 868 596	652 645	1 027 549	5,0%	1 027 549	6 548 790
PORTIMÃO	1 804 675	451 169	2 255 844	801 326	1 858 485	5,0%	1 858 485	4 915 655
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 320 771	773 590	3 094 361	171 678	309 291	5,0%	309 291	3 575 330
SILVES	5 331 407	1 332 852	6 664 259	510 857	758 894	5,0%	758 894	7 934 010
TAVIRA	4 368 061	1 092 015	5 460 076	338 503	694 944	5,0%	694 944	6 493 523
VILA DO BISPO	2 350 299	587 575	2 937 874	75 645	94 071	5,0%	94 071	3 107 590
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 660 802	415 200	2 076 002	312 306	453 113	5,0%	453 113	2 841 421
TOTAL	50 411 033	13 193 291	63 604 324	6 529 966	13 797 930	-	13 756 989	83 891 279

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
GUARDA (distrito)								
AGUIAR DA BEIRA	3 839 496	959 874	4 799 370	102 139	53 316	5,0%	53 316	4 954 825
ALMEIDA	5 792 939	1 022 283	6 815 222	82 129	145 658	5,0%	145 658	7 043 009
CELORICO DA BEIRA	4 083 694	1 020 923	5 104 617	118 615	115 021	5,0%	115 021	5 338 253
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	5 025 382	1 256 345	6 281 727	80 440	91 346	2,0%	36 538	6 398 705
FORNOS DE ALGODRES	3 021 286	755 321	3 776 607	88 959	74 486	5,0%	74 486	3 940 052
GOUVEIA	4 870 179	1 217 545	6 087 724	213 861	245 137	5,0%	245 137	6 546 722
GUARDA	8 587 924	2 146 981	10 734 905	620 215	1 582 698	5,0%	1 582 698	12 937 818
MANTEIGAS	2 250 212	1 211 653	3 461 865	63 877	63 498	0,0%	0	3 525 742
MEDA	3 847 522	961 881	4 809 403	71 767	73 561	5,0%	73 561	4 954 731
PINHEL	5 509 504	1 377 376	6 886 880	119 047	146 539	5,0%	146 539	7 152 466
SABUGAL	7 720 622	1 930 156	9 650 778	122 361	173 514	5,0%	173 514	9 946 653
SEIA	7 074 414	1 768 604	8 843 018	305 099	484 076	5,0%	484 076	9 632 193
TRANCOSO	4 899 653	1 224 913	6 124 566	160 763	159 350	3,0%	95 610	6 380 939
VILA NOVA DE FOZ CÔA	4 351 552	1 087 888	5 439 440	107 174	128 360	5,0%	128 360	5 674 974
TOTAL	70 874 379	17 941 743	88 816 122	2 256 446	3 536 560	-	3 354 514	94 427 082
LEIRIA (distrito)								
ALCOBAÇA	7 139 165	1 784 791	8 923 956	789 190	1 193 000	5,0%	1 193 000	10 906 146
ALVALÁZERE	3 317 570	829 393	4 146 963	101 748	96 718	5,0%	96 718	4 345 429
ANSIÃO	3 617 939	904 485	4 522 424	184 570	191 152	5,0%	191 152	4 898 146
BATALHA	2 619 969	654 992	3 274 961	212 586	356 905	5,0%	356 905	3 844 452
BOMBARRAL	2 418 639	604 660	3 023 299	220 002	301 155	5,0%	301 155	3 544 456
CALDAS DA RAINHA	3 784 077	946 019	4 730 096	730 185	1 687 743	2,5%	843 872	6 304 153
CASTANHEIRA DE PÊRA	2 253 656	563 414	2 817 070	49 877	41 304	5,0%	41 304	2 908 251
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	3 277 802	819 451	4 097 253	91 952	99 435	5,0%	99 435	4 288 640
LEIRIA	8 602 793	2 150 698	10 753 491	1 585 104	4 457 468	5,0%	4 457 468	16 796 063
MARINHA GRANDE	3 167 286	791 821	3 959 107	639 882	1 154 987	5,0%	1 154 987	5 753 976
NAZARÉ	2 258 513	564 628	2 823 141	161 623	361 391	2,0%	144 556	3 129 320
ÓBIDOS	1 569 906	392 477	1 962 383	166 501	346 684	1,0%	69 337	2 198 221
PEDRÓGÃO GRANDE	2 817 335	704 334	3 521 669	54 836	49 130	5,0%	49 130	3 625 635
PENICHE	2 807 989	701 997	3 509 986	433 766	696 356	5,0%	696 356	4 640 108
POMBAL	8 768 970	2 192 242	10 961 212	707 711	1 035 669	5,0%	1 035 669	12 704 592
PORTO DE MÓS	4 572 082	1 143 021	5 715 103	353 725	486 259	5,0%	486 259	6 555 087
TOTAL	62 993 691	15 748 423	78 742 114	6 483 258	12 555 356	-	11 217 303	96 442 675
LISBOA (distrito)								
ALENQUER	3 631 046	907 761	4 538 807	623 401	1 185 492	5,0%	1 185 492	6 347 700
AMADORA	8 247 636	2 061 909	10 309 545	2 051 072	7 022 391	4,5%	6 320 152	18 680 769
ARRUDA DOS VINHOS	2 216 463	554 116	2 770 579	96 065	510 389	5,0%	510 389	3 377 033
AZAMBUJA	3 276 432	819 108	4 095 540	290 941	521 561	5,0%	521 561	4 908 042
CADAVAL	3 258 406	814 601	4 073 007	200 779	257 612	5,0%	257 612	4 531 398
CASCAIS	0	0	0	0	18 373 522	3,8%	13 780 142	13 780 142
LISBOA	0	0	0	0	59 912 356	5,0%	59 912 356	59 912 356
LOURES	6 336 959	1 584 240	7 921 199	2 277 325	9 511 654	5,0%	9 511 654	19 710 178
LOURINHÃ	2 878 847	719 712	3 598 559	406 324	647 497	5,0%	647 497	4 652 380
MAFRA	1 525 576	821 464	2 347 040	788 302	3 754 839	5,0%	3 754 839	6 890 181
ODIVELAS	5 895 450	1 473 863	7 369 313	1 713 465	5 578 828	5,0%	5 578 828	14 661 606
OEIRAS	0	0	0	0	17 657 360	5,0%	17 657 360	17 657 360
SINTRA	10 545 444	2 636 361	13 181 805	5 009 514	15 384 898	5,0%	15 384 898	33 576 217
SOBRAL DE MONTE AGRADO	2 046 830	511 708	2 558 538	153 798	321 244	5,0%	321 244	3 033 580
TORRES VEDRAS	5 977 920	1 494 480	7 472 400	1 059 409	2 532 525	5,0%	2 532 525	11 064 334
VILA FRANCA DE XIRA	5 138 647	1 284 662	6 423 309	1 693 735	4 930 204	5,0%	4 930 204	13 047 248
TOTAL	60 975 656	15 683 985	76 659 641	16 364 130	148 102 372	-	142 806 753	235 830 524
PORTALEGRE (distrito)								
ALTER DO CHÃO	2 500 151	1 346 235	3 846 386	55 102	67 584	5,0%	67 584	3 969 072
ARRONCHES	2 943 724	735 931	3 679 655	42 314	54 718	5,0%	54 718	3 776 687
AVIS	4 041 085	1 010 271	5 051 356	69 251	75 271	5,0%	75 271	5 195 878
CAMPO MAIOR	3 046 622	761 656	3 808 278	153 379	253 323	5,0%	253 323	4 214 980
CASTELO DE VIDE	2 911 346	727 837	3 639 183	50 698	93 730	5,0%	93 730	3 783 611
CRATO	3 681 490	920 372	4 601 862	39 257	60 544	5,0%	60 544	4 701 663
ELVAS	5 669 936	1 417 484	7 087 420	345 481	606 205	3,0%	363 723	7 796 624
FRONTEIRA	2 543 706	635 927	3 179 633	47 295	78 112	5,0%	78 112	3 305 040
GAVIÃO	3 016 515	754 129	3 770 644	45 492	56 617	0,0%	0	3 816 136
MARVÃO	2 092 225	1 126 582	3 218 807	47 759	68 692	5,0%	68 692	3 335 258
MONFORTE	3 085 847	771 462	3 857 309	52 801	50 848	5,0%	50 848	3 960 958
NISA	5 001 073	1 250 268	6 251 341	84 122	144 387	3,0%	86 632	6 422 095
PONTE DE SOR	5 851 208	1 462 802	7 314 010	247 483	325 374	5,0%	325 374	7 886 867
PORTALEGRE	4 872 481	1 218 120	6 090 601	348 807	980 902	5,0%	980 902	7 420 310
SOUSEL	2 327 313	1 253 168	3 580 481	78 839	108 173	5,0%	108 173	3 767 493
TOTAL	53 584 722	15 392 244	68 976 966	1 708 080	3 024 480	-	2 667 626	73 352 672

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
PORTO (distrito)								
AMARANTE	9 550 395	2 387 599	11 937 994	851 583	972 278	5,0%	972 278	13 761 855
BAIÃO	5 413 831	1 353 458	6 767 289	382 153	186 852	5,0%	186 852	7 336 294
FELGUEIRAS	6 827 329	1 706 832	8 534 161	1 269 343	724 163	5,0%	724 163	10 527 667
GONDOMAR	8 718 567	2 179 642	10 898 209	2 194 852	4 345 399	5,0%	4 345 399	17 438 460
LOUSADA	6 051 241	1 512 810	7 564 051	1 016 025	498 452	5,0%	498 452	9 078 528
MAIA	3 110 760	777 690	3 888 450	1 555 018	6 266 549	5,0%	6 266 549	11 710 017
MARCO DE CANAVESES	8 619 949	2 154 987	10 774 936	1 261 078	556 885	5,0%	556 885	12 592 899
MATOSINHOS	3 900 005	975 001	4 875 006	1 939 849	9 038 873	5,0%	9 038 873	15 853 728
PAÇOS DE FERREIRA	5 199 968	1 299 992	6 499 960	1 170 592	636 115	5,0%	636 115	8 306 667
PAREDES	8 954 610	2 238 652	11 193 262	1 703 927	1 182 185	5,0%	1 182 185	14 079 374
PENAFIEL	9 597 241	2 399 310	11 996 551	1 568 721	1 078 787	5,0%	1 078 787	14 644 059
PORTO	1 977 105	494 276	2 471 381	2 126 515	20 608 790	5,0%	20 608 790	25 206 686
PÓVOA DE VARZIM	4 178 190	1 044 548	5 222 738	1 158 191	1 926 873	5,0%	1 926 873	8 307 802
SANTO TIROSO	8 388 457	2 097 114	10 485 571	1 085 911	1 449 050	5,0%	1 449 050	13 020 532
TROFA	4 060 229	1 015 057	5 075 286	683 442	808 154	5,0%	808 154	6 566 882
VALONGO	4 461 894	1 115 473	5 577 367	1 436 662	2 360 995	5,0%	2 360 995	9 375 024
VILA DO CONDE	4 405 566	1 101 391	5 506 957	1 296 284	2 378 451	5,0%	2 378 451	9 181 692
VILA NOVA DE GAIA	8 946 902	2 236 725	11 183 627	3 916 236	11 214 837	5,0%	11 214 837	26 314 700
TOTAL	112 362 239	28 090 557	140 452 796	26 616 382	66 233 688	-	66 233 688	233 302 866
SANTARÉM (distrito)								
ABRANTES	6 709 784	2 875 621	9 585 405	530 189	1 082 423	4,5%	974 181	11 089 775
ALCANENA	3 346 946	836 736	4 183 682	221 507	259 915	5,0%	259 915	4 665 104
ALMEIRIM	3 539 420	884 855	4 424 275	342 903	574 615	5,0%	574 615	5 341 793
ALPIARÇA	2 237 701	559 425	2 797 126	108 434	169 422	5,0%	169 422	3 074 982
BENAVENTE	2 229 342	557 335	2 786 677	483 058	963 105	5,0%	963 105	4 232 840
CARTAXO	2 909 924	727 481	3 637 405	360 042	753 722	4,0%	602 978	4 600 425
CHAMUSCA	5 168 895	1 292 224	6 461 119	130 690	146 170	5,0%	146 170	6 737 979
CONSTÂNCIA	2 358 671	589 668	2 948 339	79 502	104 269	5,0%	104 269	3 132 110
CORUCHE	7 445 063	1 861 266	9 306 329	268 387	389 659	5,0%	389 659	9 964 375
ENTRONCAMENTO	1 589 119	397 280	1 986 399	274 907	922 146	5,0%	922 146	3 183 452
FERREIRA DO ZÉZERE	3 504 605	876 151	4 380 756	136 080	87 902	5,0%	87 902	4 604 738
GOLGÃ	2 172 174	543 044	2 715 218	88 145	144 666	5,0%	144 666	2 948 029
MAÇÃO	4 674 393	1 168 598	5 842 991	103 788	120 506	5,0%	120 506	6 067 285
OURÉM	7 463 376	1 865 844	9 329 220	642 823	904 975	5,0%	904 975	10 877 018
RIO MAIOR	4 049 038	1 012 260	5 061 298	354 551	474 390	5,0%	474 390	5 890 239
SALVATERRA DE MAGOS	3 581 224	895 306	4 476 530	326 854	490 237	5,0%	490 237	5 293 621
SANTARÉM	7 373 402	1 843 350	9 216 752	830 563	2 421 995	5,0%	2 421 995	12 469 310
SARDOAL	2 585 651	646 413	3 232 064	72 976	82 046	5,0%	82 046	3 387 086
TOMAR	5 693 694	1 423 423	7 117 117	650 103	1 184 559	5,0%	1 184 559	8 951 779
TORRES NOVAS	5 340 138	1 335 035	6 675 173	494 095	1 093 751	5,0%	1 093 751	8 263 019
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 211 078	552 770	2 763 848	104 345	210 128	4,5%	189 115	3 057 308
TOTAL	86 183 638	22 744 085	108 927 723	6 603 942	12 580 601	-	12 300 602	127 832 267
SETÚBAL (distrito)								
ALCÁÇER DO SAL	6 970 884	1 742 721	8 713 605	188 158	266 389	4,0%	213 111	9 114 874
ALCOCHETE	1 132 894	283 224	1 416 118	222 745	1 097 728	5,0%	1 097 728	2 736 591
ALMADA	4 068 693	1 017 173	5 085 866	1 923 544	9 168 481	5,0%	9 168 481	16 177 891
BARREIRO	4 312 195	1 078 049	5 390 244	1 109 118	2 927 057	5,0%	2 927 057	9 426 419
GRÂNDOLA	4 671 687	1 167 922	5 839 609	203 522	401 774	4,5%	361 597	6 404 728
MOITA	6 023 348	1 505 837	7 529 185	1 035 816	1 632 746	5,0%	1 632 746	10 197 747
MONTIJO	2 559 748	639 937	3 199 685	668 442	1 887 379	5,0%	1 887 379	5 755 506
PALMELA	3 370 359	842 590	4 212 949	750 468	2 547 893	5,0%	2 547 893	7 511 310
SANTIAGO DO CACÉM	7 603 391	1 900 848	9 504 239	389 677	1 254 677	5,0%	1 254 677	11 148 593
SEIXAL	4 717 170	1 179 292	5 896 462	2 003 428	5 975 698	5,0%	5 975 698	13 875 588
SESIMBRA	1 774 837	443 709	2 218 546	686 416	2 005 321	5,0%	2 005 321	4 910 283
SETÚBAL	3 521 314	880 328	4 401 642	1 556 109	5 585 173	5,0%	5 585 173	11 542 924
SINES	2 299 371	574 843	2 874 214	232 717	638 327	5,0%	638 327	3 745 258
TOTAL	53 025 891	13 256 473	66 282 364	10 970 160	35 388 643	-	35 295 188	112 547 712
VIANA DO CASTELO (distrito)								
ARCOS DE VALDEVEZ	7 793 401	1 948 350	9 741 751	304 981	317 270	5,0%	317 270	10 364 002
CAMINHA	4 276 567	1 069 142	5 345 709	196 312	513 364	5,0%	513 364	6 055 385
MELGAÇO	4 688 010	1 172 002	5 860 012	106 637	132 573	5,0%	132 573	6 099 222
MONÇÃO	5 572 703	1 393 176	6 965 879	250 478	333 048	5,0%	333 048	7 549 405
PAREDES DE COURA	4 778 254	1 194 563	5 972 817	116 569	108 787	3,0%	65 272	6 154 658
PONTE DA BARÇA	4 249 412	1 062 353	5 311 765	190 325	170 727	5,0%	170 727	5 672 817
PONTE DE LIMA	8 432 589	2 108 147	10 540 736	806 243	648 975	0,0%	0	11 346 979
VALENÇA	3 963 960	990 990	4 954 950	210 020	239 601	5,0%	239 601	5 404 571
VIANA DO CASTELO	8 364 040	2 091 010	10 455 050	1 242 385	2 840 025	5,0%	2 840 025	14 537 460
VILA NOVA DE CERVEIRA	4 418 690	1 104 672	5 523 362	122 092	179 719	5,0%	179 719	5 825 173
TOTAL	56 537 626	14 134 405	70 672 031	3 546 042	5 484 089	-	4 791 599	79 009 672

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
VILA REAL (distrito)								
ALIJÓ	4 953 150	1 238 287	6 191 437	186 321	140 426	5,0%	140 426	6 518 184
BOTICAS	4 246 416	1 061 604	5 308 020	71 390	61 034	2,5%	30 517	5 409 927
CHAVES	9 029 090	2 257 272	11 286 362	576 345	1 057 987	5,0%	1 057 987	12 920 694
MESÃO FRIO	2 270 389	567 597	2 837 986	112 080	45 223	5,0%	45 223	2 995 289
MONDIM DE BASTO	3 313 084	1 783 968	5 097 052	174 081	83 197	5,0%	83 197	5 354 330
MONTALEGRE	7 514 753	1 878 688	9 393 441	160 016	156 635	5,0%	156 635	9 710 092
MURÇA	3 352 930	838 232	4 191 162	95 090	79 221	5,0%	79 221	4 365 473
PESO DA RÉGUA	4 207 471	1 051 868	5 259 339	307 612	349 255	5,0%	349 255	5 916 206
RIBEIRA DE PENA	3 726 146	931 536	4 657 682	115 199	69 797	5,0%	69 797	4 842 678
SABROSA	3 605 080	901 270	4 506 350	101 452	87 470	5,0%	87 470	4 695 272
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	3 097 370	774 342	3 871 712	93 102	85 068	5,0%	85 068	4 049 882
VALPAÇOS	7 010 453	1 752 613	8 763 066	250 242	180 687	5,0%	180 687	9 193 995
VILA POUCA DE AGUIAR	5 608 311	1 402 078	7 010 389	225 977	185 532	5,0%	185 532	7 421 898
VILA REAL	6 661 539	1 175 566	7 837 105	777 128	1 997 387	5,0%	1 997 387	10 611 620
TOTAL	68 596 182	17 614 921	86 211 103	3 246 035	4 578 919	-	4 548 402	94 005 540
VEISEU (distrito)								
ARMAMAR	3 386 615	846 654	4 233 269	117 595	74 053	2,0%	29 621	4 380 485
CARREGAL DO SAL	2 796 362	699 090	3 495 452	185 075	145 425	5,0%	145 425	3 825 952
CASTRO DAIRE	5 699 293	1 424 823	7 124 116	295 179	177 117	5,0%	177 117	7 596 412
CINFÃES	5 651 009	1 412 752	7 063 761	405 503	182 105	3,0%	109 263	7 578 527
LAMEGO	5 270 459	1 317 615	6 588 074	458 592	736 146	5,0%	736 146	7 782 812
MANGUALDE	4 818 937	1 204 734	6 023 671	368 248	396 025	4,0%	316 820	6 708 739
MOIMENTA DA BEIRA	4 106 430	1 026 607	5 133 037	216 267	167 689	5,0%	167 689	5 516 993
MORTÁGUA	3 900 311	975 078	4 875 389	127 904	171 203	2,5%	85 602	5 088 895
NELAS	3 391 285	847 821	4 239 106	224 488	258 016	5,0%	258 016	4 721 610
OLIVEIRA DE FRADES	3 166 774	791 694	3 958 468	200 215	177 263	5,0%	177 263	4 335 946
PENALVA DO CASTELO	3 792 321	948 080	4 740 401	135 702	89 371	2,5%	44 686	4 920 789
PENEDONO	3 032 766	758 191	3 790 957	55 235	45 358	2,0%	18 143	3 864 335
RESENDE	4 311 642	1 077 910	5 389 552	207 812	127 500	1,0%	25 500	5 622 864
SANTA COMBA DÃO	2 929 150	732 287	3 661 437	189 570	216 129	5,0%	216 129	4 067 136
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	4 462 113	1 115 528	5 577 641	149 386	100 611	4,0%	80 489	5 807 516
SÃO PEDRO DO SUL	5 614 060	1 403 515	7 017 575	302 143	284 224	5,0%	284 224	7 603 942
SÁTÃO	3 979 691	994 923	4 974 614	236 873	173 139	5,0%	173 139	5 384 626
SERNANCELHE	3 777 987	944 497	4 722 484	91 728	57 372	5,0%	57 372	4 871 584
TABUAÇO	3 707 245	926 811	4 634 056	110 182	66 099	5,0%	66 099	4 810 337
TAROUCA	3 438 339	859 585	4 297 924	164 089	96 655	5,0%	96 655	4 558 668
TONDELA	6 942 974	1 735 743	8 678 717	473 566	499 986	5,0%	499 986	9 652 269
VILA NOVA DE PAIVA	2 886 930	721 733	3 608 663	116 534	60 898	5,0%	60 898	3 786 095
VEISEU	8 251 938	2 062 985	10 314 923	1 435 266	3 847 553	5,0%	3 847 553	15 597 742
VOUZELA	3 738 657	934 664	4 673 321	178 625	153 258	5,0%	153 258	5 005 204
TOTAL	103 053 288	25 763 320	128 816 608	6 445 777	8 303 195	-	7 827 093	143 089 478
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	6 307 356	1 576 839	7 884 195	627 145	1 122 791	5,0%	1 122 791	9 634 131
CALHETA (SÃO JORGE)	2 542 021	635 505	3 177 526	67 418	47 151	5,0%	47 151	3 292 095
CORVO	1 145 747	286 437	1 432 184	4 728	11 949	5,0%	11 949	1 448 861
HORTA	3 720 791	930 198	4 650 989	280 278	479 233	5,0%	479 233	5 410 500
LAGOA (AÇORES)	3 117 570	779 393	3 896 963	341 248	264 819	5,0%	264 819	4 503 030
LAJES DAS FLORES	2 029 902	507 476	2 537 378	16 727	21 525	5,0%	21 525	2 575 630
LAJES DO PICO	2 884 946	721 236	3 606 182	84 223	75 275	5,0%	75 275	3 765 680
MADALENA	3 033 810	758 452	3 792 262	113 907	105 708	5,0%	105 708	4 011 877
NORDESTE	3 212 318	803 080	4 015 398	116 321	52 685	5,0%	52 685	4 184 404
PONTA DELGADA	7 923 944	1 980 986	9 904 930	1 548 766	2 534 817	5,0%	2 534 817	13 988 513
POVOAÇÃO	3 093 057	773 264	3 866 321	157 142	66 529	5,0%	66 529	4 089 992
RIBEIRA GRANDE	6 136 473	1 534 118	7 670 591	834 494	450 167	5,0%	450 167	8 955 252
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 071 027	517 757	2 588 784	83 249	69 838	5,0%	69 838	2 741 871
SANTA CRUZ DAS FLORES	1 735 569	433 892	2 169 461	53 725	54 171	5,0%	54 171	2 277 357
SÃO ROQUE DO PICO	2 294 493	573 623	2 868 116	65 653	72 231	5,0%	72 231	3 006 000
VELAS	2 169 246	1 446 164	3 615 410	92 576	99 174	5,0%	99 174	3 807 160
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	4 533 637	1 133 409	5 667 046	478 595	408 904	5,0%	408 904	6 554 545
VILA DO PORTO	2 649 018	662 255	3 311 273	128 432	259 649	5,0%	259 649	3 699 354
VILA FRANCA DO CAMPO	3 086 318	771 579	3 857 897	275 777	123 320	5,0%	123 320	4 256 994
TOTAL	63 687 243	16 825 663	80 512 906	5 370 404	6 319 936	-	6 319 936	92 203 246
MADEIRA								
CALHETA	4 573 625	1 143 406	5 717 031	222 594	169 932	5,0%	169 932	6 109 557
CÂMARA DE LOBOS	4 943 670	1 235 918	6 179 588	799 302	295 147	5,0%	295 147	7 274 037
FUNCHAL	6 340 239	1 585 060	7 925 299	1 662 250	5 245 100	5,0%	5 245 100	14 832 649
MACHICO	4 027 621	1 006 905	5 034 526	468 721	313 514	5,0%	313 514	5 816 761
PONTA DO SOL	2 599 633	649 908	3 249 541	205 686	102 128	5,0%	102 128	3 557 355
PORTO MONIZ	2 776 292	694 073	3 470 365	50 898	30 932	5,0%	30 932	3 552 195
PORTO SANTO	1 265 125	316 281	1 581 406	91 437	305 547	5,0%	305 547	1 978 390
RIBEIRA BRAVA	3 232 458	808 115	4 040 573	323 006	155 983	5,0%	155 983	4 519 562
SANTA CRUZ	3 452 911	863 228	4 316 139	560 324	1 169 109	5,0%	1 169 109	6 045 572
SANTANA	4 050 507	1 012 627	5 063 134	123 357	74 483	5,0%	74 483	5 260 974
SÃO VICENTE	3 138 224	784 556	3 922 780	107 823	68 643	5,0%	68 643	4 099 246
TOTAL	40 400 305	10 100 077	50 500 382	4 615 398	7 930 518	-	7 930 518	63 046 298
TOTAL GERAL	1.392.481.274	359.542.543	1.752.023.817	140.561.886	402.135.993	-	391.643.794	2.284.229.497
TOTAL CONTINENTE	1.288.393.726	332.616.803	1.621.010.529	130.576.084	387.885.539	-	377.393.340	2.128.979.953

MAPA XX
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2013

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Agadão	40 284
Aguada de Baixo	28 946
Aguada de Cima	57 985
Águeda	112 585
Barro	33 827
Belazaima do Chão	28 588
Borralha	37 860
Castanheira do Vouga	38 385
Espinhel	45 423
Fermentelos	46 751
Lamas do Vouga	23 157
Macieira de Alcoba	17 068
Macinhata do Vouga	55 545
Óis da Ribeira	23 157
Préstimo	40 049
Recardães	45 399
Segadães	24 098
Travassô	32 580
Trofa	40 961
Valongo do Vouga	73 834
ÁGUEDA (Total município)	846 482
Albergaria-a-Velha	84 241
Alquerubim	42 206
Angeja	42 051
Branca	73 736
Frossos	25 127
Ribeira de Fráguas	46 304
São João de Loure	37 764
Valmaior	41 002
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	392 431
Aguim	27 059
Amoreira da Gândara	29 931
Ancas	23 157
Arcos	54 039
Avelãs de Caminho	27 156
Avelãs de Cima	54 856
Mogofores	23 157
Moita	51 407
Óis do Bairro	23 157
Paredes do Bairro	25 826
Sangalhos	53 539
São Lourenço do Bairro	41 498
Tamengos	31 647
Vila Nova de Monsarros	42 779
Vilarinho do Bairro	48 833
ANADIA (Total município)	558 041
Albergaria da Serra	20 763
Alvarenga	43 943
Arouca	44 654
Burgo	35 339
Cabreiros	24 028
Canelas	31 795
Chave	31 264
Covelo de Paivó	27 836
Escariz	39 008
Espiunca	24 118
Fermedo	32 471
Janarde	23 012
Mansores	30 463
Moldes	41 042
Rossas	35 502
Santa Eulália	44 782
São Miguel do Mato	33 736
Tropeço	30 140
Urró	28 948
Várzea	23 157
AROUCA (Total município)	646 001
Aradas	77 822
Cacia	83 321

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Eirol	22 873
Eixo	57 374
Esgueira	109 224
Glória	84 574
Nariz	30 467
Nossa Senhora de Fátima	34 901
Oliveirinha	54 137
Requeixo	30 082
Santa Joana	70 032
São Bernardo	42 249
São Jacinto	31 285
Vera Cruz	97 035
AVEIRO (Total município)	825 376
Bairros	33 566
Fornos	29 433
Paraíso	42 552
Pedorido	33 224
Raiva	40 573
Real	54 474
Santa Maria de Sardoura	40 618
São Martinho de Sardoura	32 678
Sobrado	35 893
CASTELO DE PAIVA (Total município)	343 011
Anta	98 312
Espinho	93 263
Guetim	29 839
Paramos	64 446
Silvalde	81 124
ESPINHO (Total município)	366 984
Avanca	75 988
Beduido	83 949
Canelas	32 245
Fermelã	37 234
Pardilhó	55 522
Salreu	59 771
Veiros	40 039
ESTARREJA (Total município)	384 748
Gafanha do Carmo	31 288
Gafanha da Encarnação	60 295
Gafanha da Nazaré	120 515
Ílhavo (São Salvador)	164 208
ÍLHAVO (Total município)	376 306
Antes	23 983
Barcouço	45 038
Casal Comba	52 695
Luso	49 089
Mealhada	48 291
Pampilhosa	51 575
Vacariça	43 112
Ventosa do Bairro	27 017
MEALHADA (Total município)	340 800
Bunheiro	59 692
Monte	24 299
Murtosa	53 360
Torreira	63 351
MURTOSA (Total município)	200 702
Carregosa	46 069
Cesar	41 489
Fajões	42 745
Lourciro	57 108
Macieira de Sames	34 149
Macinhata da Seixa	27 218
Madail	23 157
Nogueira do Cravo	38 953
Oliveira de Azeméis	98 183
Ossela	42 217
Palmaz	43 898
Pindelo	39 630
Pinheiro da Bemposta	46 559
Santiago de Riba-Ul	51 105
São Martinho da Gândara	35 790
São Roque	63 141
Travanca	31 648

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ul	41 688
Vila de Cucujães	107 064
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	911 811
Bustos	49 449
Mamarrosa	35 067
Oiã	114 357
Oliveira do Bairro	96 769
Palhaça	49 019
Troviscal	50 961
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	395 622
Arada	47 431
Cortegaça	52 617
Esmoriz	104 415
Maceda	50 113
Ovar	173 482
São João	74 349
São Vicente de Pereira Jusã	38 442
Valega	78 408
OVAR (Total município)	619 257
Argoncilhe	85 062
Arrifana	68 797
Caldas de São Jorge	37 942
Canedo	98 093
Escapães	43 292
Espargo	29 410
Feira	96 092
Fiães	85 599
Fornos	40 569
Gião	26 079
Guisande	28 356
Lobão	64 694
Louredo	33 420
Lourosa	87 203
Milheiros de Poiares	47 485
Mosteiró	33 186
Mozelos	65 000
Nogueira da Regedoura	56 614
Paços de Brandão	53 894
Pígeiros	27 639
Rio Meão	56 308
Romariz	47 407
Sanfins	32 831
Sanguedo	47 764
Santa Maria de Lamas	55 385
São João de Ver	90 275
São Paio de Oleiros	50 749
Souto	59 463
Travanca	34 267
Vale	37 178
Vila Maior	28 216
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 648 269
São João da Madeira	252 456
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	252 456
Cedrim	26 518
Couto de Esteves	35 607
Dornelas	23 157
Paradela	24 471
Pessegueiro do Vouga	40 787
Rocas do Vouga	38 738
Sever do Vouga	41 278
Silva Escura	36 758
Talhadas	45 811
SEVER DO VOUGA (Total município)	313 125
Calvão	38 218
Covão do Lobo	25 976
Fonte de Angeão	29 333
Gafanha da Boa Hora	51 938
Ouca	36 117
Ponte de Vagos	31 083
Sosa	45 735
Santa Catarina	25 747
Santo André de Vagos	37 716

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Santo António de Vagos	34 144
Vagos	57 696
VAGOS (Total município)	413 703
Arões	69 792
Cepelos	41 204
Codal	23 297
Junqueira	37 817
Macieira de Cambra	64 743
Roge	41 634
São Pedro de Castelões	83 492
Vila Chã	51 933
Vila Cova de Perrinho	23 157
VALE DE CAMBRA (Total município)	437 069
AVEIRO (Total distrito)	10 272 194
Aljustrel	142 853
Ervidel	43 629
Messejana	71 803
Rio de Moinhos	40 766
São João de Negrilhos	59 950
ALJUSTREL (Total município)	359 001
Aldeia dos Fernandes	30 451
Almodôvar	142 368
Gomes Aires	48 325
Rosário	46 850
Santa Clara-a-Nova	66 013
Santa Cruz	75 302
São Barnabé	82 229
Senhora da Graça de Padrões	35 431
ALMODÔVAR (Total município)	526 969
Alvito	87 380
Vila Nova da Baronia	80 915
ALVITO (Total município)	168 295
Barrancos	168 634
BARRANCOS (Total município)	168 634
Albernoa	62 520
Baleizão	73 232
Beja (Salvador)	63 819
Beja (Santa Maria da Feira)	52 148
Beja (Santiago Maior)	92 450
Beja (São João Baptista)	68 959
Beringel	33 762
Cabeça Gorda	57 147
Mombeja	34 775
Nossa Senhora das Neves	51 276
Quintos	68 363
Salvada	47 967
Santa Clara de Louredo	46 104
Santa Vitória	61 222
São Brissos	28 130
São Matias	43 733
Trigaches	23 804
Trindade	51 319
BEJA (Total município)	960 730
Casével	32 835
Castro Verde	183 732
Entradas	53 715
Santa Bárbara de Padrões	53 379
São Marcos da Ataboeira	60 282
CASTRO VERDE (Total município)	383 943
Cuba	82 068
Faro do Alentejo	41 727
Vila Alva	37 752
Vila Ruiva	28 772
CUBA (Total município)	190 319
Alfundão	45 975
Canhestros	47 798
Ferreira do Alentejo	156 415
Figueira dos Cavaleiros	93 120
Odívelas	64 113
Peroguarda	34 484
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	441 905
Alcaria Ruiva	110 844

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Corte do Pinto	53 930	Paranhos	15 368
Espírito Santo	69 896	Paredes Secas	14 473
Mértola	183 139	Portela	15 820
Santana de Cambas	89 934	Prozelo	23 156
São João dos Caldeiros	64 401	Rendufe	24 277
São Miguel do Pinheiro	81 862	Sequeiros	23 156
São Pedro de Solis	45 973	Seramil	23 156
São Sebastião dos Carros	48 385	Torre	23 156
MÉRTOLA (Total município)	748 364	Vilela	23 156
Amareleja	83 302	AMARES (Total município)	558 975
Moura (Santo Agostinho)	103 529	Abade de Neiva	33 318
Moura (São João Baptista)	92 786	Aborim	24 075
Póvoa de São Miguel	93 708	Adães	23 156
Safara	49 998	Aguiar	23 156
Santo Aleixo da Restauração	88 809	Airó	23 156
Santo Amador	49 872	Aldreu	23 156
Sobral da Adiça	80 045	Alheira	26 454
MOURA (Total município)	642 049	Alvelos	34 269
Bicos	44 269	Alvito (São Martinho)	23 156
Colos	65 190	Alvito (São Pedro)	23 156
Luzianes-Gare	56 159	Arcozelo	92 348
Odemira (Santa Maria)	62 065	Arcias	23 654
Odemira (São Salvador)	62 681	Arcias de Vilar	27 631
Pereiras-Gare	41 264	Balugães	23 156
Relíquias	67 597	Barcelinhos	29 026
Saboia	82 435	Barcelos	45 858
Santa Clara-a-Velha	59 469	Barqueiros	34 387
São Luís	95 388	Bastuço (Santo Estêvão)	23 156
São Martinho das Amoreiras	77 975	Bastuço (São João)	23 156
São Teotónio	184 774	Cambeses	24 188
Vale de Santiago	46 329	Campo	23 156
Vila Nova de Milfontes	76 153	Carapeços	35 059
Zambujeira do Mar	41 754	Carreira	26 708
Boavista dos Pinheiros	44 559	Carvalhoal	25 249
Longueira/Almograve	50 042	Carvalhos	23 156
ODEMIRA (Total município)	1 158 103	Chavão	23 156
Conceição	30 216	Chorente	23 156
Garvão	42 795	Cossourado	24 286
Ourique	150 963	Courel	23 156
Panóias	66 828	Couto	23 156
Santa Luzia	34 438	Creixomil	23 156
Santana da Serra	107 944	Cristelo	33 645
OURIQUE (Total município)	433 184	Durrães	23 156
Aldeia Nova de São Bento	150 570	Encourados	23 156
Brinches	62 641	Faria	23 156
Pias	111 188	Feitos	23 156
Serpa (Salvador)	180 287	Fonte Coberta	23 156
Serpa (Santa Maria)	99 764	Fornelos	23 156
Vale de Vargo	49 425	Fragoso	37 702
Vila Verde de Ficalho	70 803	Galegos (Santa Maria)	34 458
SERPA (Total município)	724 678	Galegos (São Martinho)	27 147
Pedrógão	77 659	Gamil	23 156
Selmes	81 952	Gilmonde	28 582
Vidigueira	58 222	Góios	23 156
Vila de Frades	35 228	Grimancelos	23 156
VIDIGUEIRA (Total município)	253 061	Gueral	23 156
BEJA (Total distrito)	7 159 235	Igreja Nova	23 156
Amares	24 098	Lama	24 098
Barreiros	23 156	Lijó	34 130
Besteiros	23 156	Macieira de Rates	34 960
Bico	23 156	Manhente	28 502
Bouro (Santa Maria)	24 371	Mariz	23 156
Bouro (Santa Marta)	25 081	Martim	35 100
Caires	23 637	Midões	23 156
Caldelas	23 757	Milhazes	23 322
Carrazedo	23 156	Mínhotães	23 156
Dornelas	23 156	Monte de Fralães	23 156
Ferreiros	34 953	Moure	23 156
Figueiredo	23 514	Negreiros	30 495
Fiscal	23 156	Oliveira	24 621
Goães	23 156	Palme	26 753
Lago	31 754	Panque	23 156

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Paradela	24 603	Passos (São Julião)	22 871
Pedra Furada	23 156	Pedralva	31 120
Pereira	25 828	Penso (Santo Estêvão)	22 871
Perelhal	30 887	Penso (São Vicente)	22 871
Pousa	37 425	Pousada	22 871
Quintães	23 156	Priscos	25 974
Remelhe	28 267	Real	30 588
Rio Covo (Santa Eugénia)	24 098	Ruilhe	23 801
Rio Covo (Santa Eulália)	23 982	Santa Lucrécia de Algeriz	22 871
Roriz	34 566	Semelhe	22 871
Sequeade	23 156	Sequeira	33 278
Silva	23 156	Sobrepota	26 100
Silveiros	24 507	Tadim	22 871
Tamel (Santa Leocádia)	23 156	Tebosa	23 440
Tamel (São Pedro Fins)	23 156	Tenões	22 676
Tamel (São Veríssimo)	41 451	Trandeiras	22 871
Tregosa	23 156	Vilaça	22 871
Ucha	26 513	Vímieiro	23 925
Várzea	24 098	BRAGA (Total município)	2 024 410
Viatodos	32 279	Abadim	26 460
Vila Boa	24 098	Alvite	25 708
Vila Cova	35 390	Arco de Baulhe	29 486
Vila Frescaíha (São Martinho)	30 710	Basto	23 179
Vila Frescaíha (São Pedro)	25 681	Bucos	27 381
Vila Seca	26 755	Cabeceiras de Basto	34 126
Vilar de Figos	23 156	Cavez	41 527
Vilar do Monte	23 156	Faia	23 154
BARCELOS (Total município)	2 423 715	Gondiaes	26 422
Adáuife	48 863	Outeiro	26 033
Arcos	22 872	Painzela	24 097
Arentim	22 812	Passos	23 154
Aveleda	28 357	Pedraça	27 060
Braga (Cividade)	23 802	Refojos de Basto	51 707
Braga (Maximinos)	64 129	Rio Douro	45 565
Braga (São João do Souto)	22 872	Vila Nune	23 154
Braga (São José de São Lázaro)	108 124	Vilar de Cunhas	25 098
Braga (São Vicente)	67 226	CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	503 311
Braga (São Vitor)	137 884	Agilde	29 088
Braga (Sé)	34 995	Arnóia	38 946
Cabreiros	28 717	Basto (Santa Tecla)	23 154
Celeirós	34 380	Basto (São Clemente)	34 237
Crespos	23 183	Borba de Montanha	29 719
Cunha	22 872	Britelo	37 612
Dume	43 084	Caçarlhe	23 154
Escudeiros	23 866	Canedo de Basto	27 043
Espinho	26 710	Carvalho	23 626
Esporões	31 721	Codeçoso	23 154
Este (São Mamede)	31 387	Corgo	23 154
Este (São Pedro)	30 553	Fervença	31 835
Ferreiros	52 452	Gagos	23 154
Figueiredo	23 802	Gêmeos	23 154
Fradelos	22 872	Infesta	23 154
Fraião	29 064	Molares	23 154
Frossos	23 802	Moreira do Castelo	23 154
Gondizalves	23 802	Ounilhe	23 154
Gualtar	43 658	Rego	32 358
Guisande	22 872	Ribas	28 282
Lamações	23 802	Vale de Bouro	23 951
Lamas	22 872	Veade	23 154
Lomar	43 437	CELORICO DE BASTO (Total município)	591 391
Merelim (São Paio)	31 029	Antas	35 404
Merelim (São Pedro)	26 988	Apúlia	53 578
Mire de Tibães	36 704	Belinho	34 551
Morreira	22 872	Curvos	22 871
Navarra	22 872	Esposende	40 590
Nogueira	51 090	Fão	41 776
Nogueiró	23 802	Fonte Boa	27 234
Oliveira (São Pedro)	22 872	Forjães	37 431
Padim da Graça	28 482	Gandra	26 107
Palmeira	53 440	Gemeses	25 202
Panoias	23 802	Mar	26 035
Parada de Tibães	22 872	Marinhas	65 050

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Palmeira de Faro	33 879	Guimarães (Oliveira do Castelo)	34 369
Rio Tinto	22 871	Guimarães (São Paio)	27 322
Vila Chã	30 476	Guimarães (São Sebastião)	24 097
ESPOSENDE (Total município)	523 055	Infantas	33 204
Aboim	24 406	Leitões	23 154
Agrela	22 892	Longos	32 045
Antime	26 686	Lordelo	55 035
Ardegão	23 154	Mascotelos	24 097
Armil	23 154	Mesão Frio	47 182
Arnozela	23 154	Moreira de Cónegos	64 664
Arões (Santa Cristina)	24 097	Nespereira	41 365
Arões (São Romão)	46 278	Oleiros	23 154
Cepães	28 046	Pencelo	24 814
Estorãos	30 700	Pinheiro	24 097
Fafe	121 546	Polvoreira	45 911
Fareja	23 154	Ponte	54 506
Felgueiras	16 242	Prazins (Santa Eufémia)	24 097
Fornelos	25 336	Prazins (Santo Tirso)	23 154
Freitas	23 154	Rendufe	23 154
Golães	35 105	Ronfe	51 759
Gontim	15 847	Sande (São Clemente)	30 997
Medelo	24 097	Sande (São Lourenço)	24 787
Monte	23 154	Sande (São Martinho)	40 081
Moreira do Rei	39 747	Sande (Vila Nova)	30 881
Passos	24 384	São Torcato	46 020
Pedraído	23 154	Selho (São Cristóvão)	30 438
Queimadela	23 333	Selho (São Jorge)	57 215
Quinhães	38 264	Selho (São Lourenço)	24 098
Regadas	32 129	Serzedelo	51 505
Revelhe	23 154	Serzedo	26 987
Ribeiros	23 154	Silvares	38 959
São Gens	35 663	Souto (Santa Maria)	23 155
Seidões	23 154	Souto (São Salvador)	23 497
Serafão	27 463	Tabuadelo	30 054
Silvares (São Clemente)	23 154	Urgezes	56 683
Silvares (São Martinho)	29 147	Vermil	24 098
Travassós	32 161	São Faustino	22 950
Várzea Cova	24 080	Corvite	17 525
Vila Cova	23 154	GUIMARÃES (Total município)	2 294 066
Vinhós	23 154	Águas Santas	23 155
FAFE (Total município)	1 048 651	Ajude	14 695
Abação (São Tomé)	34 968	Brunhais	23 155
Airão (Santa Maria)	28 444	Calvos	23 155
Airão (São João Baptista)	23 154	Campos	23 667
Aldão	23 154	Covelas	23 155
Arosa	23 154	Esperança	23 155
Atães	33 964	Ferreiros	23 155
Azurém	78 872	Fonte Arcada	28 081
Balazar	23 154	Frades	23 155
Barco	27 185	Friande	23 155
Briteiros (Salvador)	26 257	Galegos	23 155
Briteiros (Santa Leocádia)	23 334	Garfe	25 771
Briteiros (Santo Estêvão)	25 895	Geraz do Minho	23 155
Brito	53 295	Lanhoso	23 155
Caldelas	45 558	Louredo	23 155
Calvos	23 154	Monsul	23 155
Candoso (Santiago)	24 097	Moure	22 603
Candoso (São Martinho)	28 404	Oliveira	23 155
Castelões	23 154	Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	52 625
Conde	24 097	Rendufinho	23 614
Costa	40 839	Santo Emilião	23 155
Creixomil	71 381	São João de Rei	23 155
Donim	23 154	Serzedelo	25 264
Fermentões	46 283	Sobradelo da Goma	27 887
Figueiredo	23 154	Taide	30 466
Gandarela	23 912	Travassos	23 155
Gêmeos	23 154	Verim	23 155
Gominhães	23 154	Vilela	23 155
Gonça	29 403	PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	714 618
Gondar	34 037	Balança	23 155
Gondomar	23 154	Brufe	15 061
Guardizela	38 037	Campo do Gerês	46 701

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Carvalheira	23 155	Pousada de Saramagos	24 964
Chamoim	23 155	Requião	45 026
Choreense	23 155	Riba de Ave	38 285
Cibões	25 537	Ribeirão	82 095
Covide	26 010	Ruivães	33 398
Gondoriz	23 155	Seide (São Miguel)	23 430
Moimenta	23 155	Seide (São Paio)	23 155
Monte	18 431	Sezures	23 155
Ribeira	22 694	Telhado	31 662
Rio Caldo	28 876	Vale (São Cosme)	41 464
Souto	23 155	Vale (São Martinho)	32 089
Valdosende	25 134	Vermoim	42 225
Vilar	16 230	Vila Nova de Famalicão	53 079
Vilar da Veiga	60 372	Vilarinho das Cambas	32 196
TERRAS DE BOURO (Total município)	447 131	VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 790 583
Anissó	23 155	Aboim da Nóbrega	29 462
Anjos	25 044	Arcozelo	23 155
Campos	23 155	Atães	23 155
Canigada	23 155	Atiães	23 155
Cantelães	27 093	Azões	23 155
Cova	23 155	Barbudo	29 663
Eira Vedra	23 155	Barros	23 155
Guilhofrei	28 929	Cabanelas	34 564
Louredo	23 155	Carreiras (Santiago)	23 155
Mosteiro	26 784	Carreiras (São Miguel)	23 155
Parada do Bouro	23 155	Cervães	35 222
Pinheiro	23 155	Codeceda	23 155
Rossas	47 422	Coucicro	23 155
Ruivães	38 932	Covas	23 155
Salamonde	23 155	Dossãos	23 155
Soengas	14 505	Duas Igrejas	32 894
Soutelo	23 155	Escariz (São Mamede)	23 155
Tabuaças	25 483	Escariz (São Martinho)	23 155
Ventosa	23 155	Esqueiros	23 155
Vieira do Minho	35 147	Freiriz	25 846
Vilar Chão	23 155	Geme	23 155
VIEIRA DO MINHO (Total município)	547 199	Goães	23 155
Abade de Vermoim	23 155	Godinhaços	23 155
Antas	58 427	Gomide	23 155
Armoso (Santa Eulália)	23 980	Gondães	23 155
Armoso (Santa Maria)	30 378	Gondomar	14 473
Avidos	24 098	Laje	34 267
Bairro	47 000	Lanhas	23 155
Bente	23 155	Loureira	22 792
Brufe	32 523	Marrancos	23 155
Cabeçudos	26 776	Mós	23 155
Calendário	93 823	Moure	27 371
Carreira	25 240	Nevogilde	23 155
Castelões	30 511	Oleiros	24 098
Cavalões	27 649	Oriz (Santa Marinha)	23 155
Cruz	29 772	Oriz (São Miguel)	23 000
Delães	39 994	Parada de Gatim	23 155
Esmeriz	31 097	Passó	22 964
Fradelos	55 928	Pedregais	23 155
Gavião	48 634	Penascais	23 070
Gondifelos	35 164	Pico	23 155
Jesufrei	23 155	Pico de Regalados	23 155
Joane	75 790	Ponte	23 155
Lagoa	23 155	Portela das Cabras	22 963
Landim	41 710	Prado (São Miguel)	23 155
Lemenhe	25 443	Rio Mau	23 155
Louro	35 794	Sabariz	23 155
Lousado	49 811	Sande	23 155
Mogege	29 102	Soutelo	32 934
Mouquim	27 400	Travassós	22 304
Nine	39 937	Turiz	24 098
Novais	23 155	Valbom (São Martinho)	22 713
Oliveira (Santa Maria)	44 022	Valbom (São Pedro)	22 930
Oliveira (São Mateus)	40 115	Valdreu	33 620
Outiz	23 155	Valões	15 817
Pedome	32 157	Vila de Prado	53 302
Portela	23 155	Vila Verde	39 209

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vilarinho	23 155
VILA VERDE (Total município)	1 456 846
São João das Caldas de Vizela	45 911
São Miguel das Caldas de Vizela	64 807
Infias	24 923
Tagilde	26 709
São Paio de Vizela	24 098
Santo Adrião de Vizela	36 337
Santa Eulália	57 813
VIZELA (Total município)	280 598
BRAGA (Total distrito)	15 204 549
Agrobom	20 291
Alfândega da Fé	57 220
Cerejais	23 378
Eucisia	24 699
Ferradosa	23 155
Gebelim	24 037
Gouveia	21 555
Parada	19 142
Pombal	15 061
Saldonha	15 061
Sambade	34 849
Sendim da Ribeira	17 872
Sendim da Serra	16 173
Socima	19 804
Vale Pereiro	15 061
Vales	15 061
Valverde	15 061
Vilar Chão	28 221
Vilarelhos	23 155
Vilares de Vilarica	23 155
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	452 011
Alfaio	19 561
Aveleda	39 102
Babe	23 803
Baçal	23 803
Bragança (Santa Maria)	50 417
Bragança (Sé)	144 722
Calvelhe	16 603
Carragosa	23 803
Carrazedo	20 983
Castrelos	19 561
Castro de Avelãs	23 483
Coelhoso	23 803
Deilão	27 090
Donai	23 686
Espinhosela	26 682
Failde	14 877
França	34 995
Gimonde	23 803
Gondesende	22 872
Gostei	23 803
Grijó de Parada	25 171
Izeda	34 670
Macedo do Mato	22 872
Meixedo	19 561
Milhão	23 803
Mós	19 561
Nogueira	22 872
Outeiro	28 424
Parada	31 282
Paradinha Nova	14 877
Parâmio	23 803
Pinela	23 803
Pombares	14 877
Quintanilha	23 803
Quintela de Lampaças	23 803
Rabal	19 561
Rebordainhos	19 561
Rebordãos	24 083
Rio Frio	24 772
Rio de Onor	26 814

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Salsas	23 889
Samil	23 803
Santa Comba de Rossas	22 872
São Julião de Palácios	24 663
São Pedro de Sarracenos	22 872
Sendas	23 803
Serapicos	23 803
Sortes	23 803
Zoio	23 803
BRAGANÇA (Total município)	1 308 736
Amedo	23 155
Beira Grande	22 447
Belver	23 155
Carrazeda de Ansiães	32 325
Castanheiro	24 872
Fonte Longa	23 155
Lavandeira	21 161
Línhares	32 827
Marzagão	23 682
Mogo de Malta	17 587
Parambos	23 155
Perciros	23 155
Pinhal do Norte	23 941
Pombal	24 807
Ribalonga	15 313
Seixo de Ansiães	27 990
Selores	17 663
Vilarinho da Castanheira	37 461
Zedes	23 155
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	461 006
Fornos	30 536
Freixo de Espada à Cinta	90 994
Lagoaça	40 466
Ligares	42 446
Mazouco	23 884
Poiars	40 778
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	269 104
Ala	33 632
Amendocira	24 098
Arcas	24 443
Bagueixe	18 926
Bornes	26 049
Burga	15 061
Carrapatas	23 155
Castelãos	23 155
Chacim	24 098
Cortiços	25 727
Corujas	23 155
Edroso	15 061
Espadanedo	19 804
Ferreira	24 098
Grijó de Vale Benfeito	23 155
Lagoa	30 204
Lamalonga	24 098
Lamas de Podence	23 155
Lombo	23 263
Macedo de Cavaleiros	70 928
Mornais	44 429
Murçós	24 098
Olmos	24 098
Peredo	24 098
Podence	23 155
Salselas	36 048
Santa Combinha	15 061
Sesulfe	19 804
Soutelo Mourisco	15 061
Talhas	38 635
Talhinhas	24 098
Vale Benfeito	23 155
Vale da Porca	24 098
Vale de Prados	23 155
Vilar do Monte	15 061

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vilarinho de Agrochão	23 155
Vilarinho do Monte	15 061
Vinhas	29 169
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	956 704
Atenor	23 917
Cicouro	16 111
Constantim	22 514
Duas Igrejas	43 949
Genísio	29 967
Ifanes	29 213
Malhadas	30 610
Miranda do Douro	50 352
Palçaoulo	31 699
Paradela	16 891
Picote	25 867
Póvoa	26 328
São Martinho de Angueira	35 131
Sendim	44 212
Silva	31 542
Vila Chã de Braciosa	38 747
Águas Vivas	23 155
MIRANDA DO DOURO (Total município)	520 205
Abambres	24 098
Abreiro	25 876
Aguieiras	23 395
Alvites	24 098
Avantos	15 061
Avidagos	24 098
Barcel	18 043
Bouça	23 155
Cabanelas	24 098
Caravelas	23 155
Carvalhais	36 544
Cedães	29 628
Cobro	23 155
Fradizela	23 155
Franco	23 984
Frechas	33 014
Freixeda	15 061
Lamas de Orelhão	25 613
Marmelos	24 098
Mascarenhas	33 487
Mirandela	106 235
Múrias	25 180
Navalho	15 061
Passos	24 098
Pereira	23 155
Romeu	23 155
São Pedro Velho	27 075
São Salvador	23 155
Sucções	38 806
Torre de Dona Chama	39 991
Vale de Asnes	25 134
Vale de Gouvinhas	24 098
Vale de Salgueiro	24 094
Vale de Telhas	23 529
Valverde	19 804
Vila Boa	15 061
Vila Verde	15 061
MIRANDELA (Total município)	985 508
Azinhoso	29 826
Bemposta	38 999
Bruçó	28 081
Brunhoso	24 098
Brunhozinho	15 531
Castanheira	15 061
Castelo Branco	44 181
Castro Vicente	31 766
Meirinhos	39 344
Mogadouro	64 263
Paradela	19 804
Penas Roias	34 040

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Paredo da Bemposta	24 016
Remondes	24 098
Saldanha	24 098
Sanhoane	15 061
São Martinho do Peso	40 551
Soutelo	19 804
Tó	24 098
Travanca	20 458
Urrós	31 928
Vale da Madre	15 061
Vale de Porco	15 822
Valverde	22 124
Ventozelo	22 070
Vila de Ala	29 195
Vilar de Rei	15 061
Vilarinho dos Galegos	24 098
MOGADOURO (Total município)	752 537
Açoreira	29 850
Adeganha	41 871
Cabeça Boa	30 587
Cardanha	23 157
Carviçais	50 086
Castedo	24 139
Felgar	40 879
Felgueiras	28 508
Horta da Vilariça	24 073
Larinho	31 973
Lousa	35 042
Maçores	23 155
Mós	44 411
Paredo dos Castelhanos	19 033
Souto da Velha	16 566
Torre de Moncorvo	53 578
Urros	43 829
TORRE DE MONCORVO (Total município)	560 737
Assares	15 817
Benlhevai	23 155
Candoso	23 155
Carvalho de Egas	14 682
Freixiel	39 375
Lodões	15 061
Mourão	16 130
Nabo	23 155
Raios	21 780
Samões	23 155
Sampaio	18 335
Santa Comba de Vilariça	23 155
Seixo de Manhoses	23 155
Trindade	20 163
Vale Frechoso	25 947
Valtorno	23 155
Vila Flor	54 582
Vilarinho das Azenhas	20 810
Vilas Boas	34 288
VILA FLOR (Total município)	459 055
Algozo	34 521
Angueira	23 768
Argozelo	38 052
Avelanoso	28 988
Caçarelhos	31 147
Campo de Vóboras	26 617
Carção	31 650
Matela	39 221
Pinelo	32 240
Santulhão	42 506
Uva	31 983
Vale de Frades	35 433
Vilar Seco	25 585
Vímioso	46 645
VIMIOSO (Total município)	468 356
Agrochão	24 089
Alvaredos	15 061

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Candedo	27 269	Canhoso	24 098
Celas	34 607	Cantar-Galo	36 937
Curopos	24 098	Casegas	40 883
Edral	24 884	Cortes do Meio	44 417
Edrosa	21 306	Coutada	23 155
Ervedosa	32 392	Covilhã (Conceição)	75 427
Fresulfe	15 964	Covilhã (Santa Maria)	36 331
Mofreita	15 061	Covilhã (São Martinho)	57 435
Moimenta	19 804	Covilhã (São Pedro)	28 196
Montouto	22 380	Dominguizo	24 098
Nunes	17 949	Erada	42 350
Ousilhão	15 470	Ferro	44 027
Paçó	23 155	Orjaís	27 540
Penhas Juntas	27 351	Ourondo	23 155
Pinheiro Novo	24 139	Paul	40 224
Quirás	25 890	Peraboa	37 922
Rebordelo	29 799	Peso	24 098
Santa Cruz	15 061	São Jorge da Beira	32 973
Santalha	29 244	Sarzedo	19 486
São Jomil	15 061	Sobral de São Miguel	31 235
Sobreiro de Baixo	24 572	Teixoso	60 482
Socira	15 061	Tortosendo	61 453
Travanca	15 061	Unhais da Serra	41 322
Tuizelo	34 992	Vale Formoso	24 098
Vale das Fontes	25 566	Vales do Rio	23 155
Vale de Janeiro	15 139	Verdelhos	38 088
Vila Boa de Ousilhão	18 178	COVILHÃ (Total município)	1 111 616
Vila Verde	23 155	Alcaide	25 072
Vilar de Lomba	24 098	Alcaria	33 943
Vilar de Ossos	24 098	Alcongosta	23 155
Vilar de Peregrinos	19 804	Aldeia de Joanes	24 098
Vilar Seco de Lomba	24 098	Aldeia Nova do Cabo	23 625
Vinhais	46 049	Alpedrinha	31 874
VINHAIAS (Total município)	809 905	Atalaia do Campo	24 098
BRAGANÇA (Total distrito)	8 003 864	Barroca	27 891
Belmonte	65 145	Bogas de Baixo	29 466
Caria	68 931	Bogas de Cima	31 569
Colmeal da Torre	25 159	Capinha	40 953
Inguais	34 289	Castelejo	34 551
Maçainhas	28 926	Castelo Novo	35 824
BELMONTE (Total município)	222 450	Donas	24 098
Alcains	66 607	Enxames	26 215
Almaceda	51 885	Escarigo	23 155
Benquerenças	46 450	Fatela	23 222
Cafede	22 872	Fundão	88 275
Castelo Branco	330 144	Janairo de Cima	23 155
Cebolais de Cima	30 733	Lavacolhos	24 098
Escalos de Baixo	41 740	Mata da Rainha	24 098
Escalos de Cima	28 723	Orca	45 823
Freixial do Campo	23 803	Pêro Viseu	28 202
Juncal do Campo	25 037	Póvoa de Atalaia	24 098
Lardosa	38 908	Salgueiro	46 417
Lourçal do Campo	28 057	Silvares	33 280
Lousa	34 006	Soalheira	27 952
Malpica do Tejo	114 769	Souto da Casa	36 748
Mata	25 607	Telhado	24 098
Monforte da Beira	66 358	Vale de Prazeres	49 509
Ninho do Açor	22 872	Valverde	31 231
Póvoa de Rio de Moinhos	28 183	FUNDÃO (Total município)	989 793
Retaxo	26 901	Alcafozes	35 824
Salgueiro do Campo	33 353	Aldeia de Santa Margarida	23 155
Santo André das Tojeiras	54 759	Idanha-a-Nova	135 857
São Vicente da Beira	66 707	Idanha-a-Velha	16 437
Sarzedas	100 244	Ladoeiro	53 053
Sobral do Campo	28 684	Medelim	31 561
Tinalhas	24 008	Monfortinho	44 408
CASTELO BRANCO (Total município)	1 361 410	Monsanto	80 792
Aldeia do Carvalho	37 097	Oledo	31 389
Aldeia de São Francisco de Assis	28 660	Penha Garcia	75 273
Aldeia do Souto	23 155	Proença-a-Velha	37 465
Barco	24 993	Rosmaninhal	114 744
Boidobra	35 126	Salvaterra do Extremo	44 748

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Miguel de Acha	40 856
Segura	41 063
Toulões	33 146
Zebreira	66 849
IDANHA-A-NOVA (Total município)	906 620
Álvaro	32 397
Amieira	27 181
Cambas	41 370
Estreito	52 819
Isna	29 831
Madeira	25 664
Mosteiro	25 454
Oleiros	88 652
Orvalho	36 457
Samadas de São Simão	31 455
Sobral	24 587
Vilar Barroco	25 890
OLEIROS (Total município)	441 757
Águas	23 212
Aldeia do Bispo	23 898
Aldeia de João Pires	23 155
Aranhas	23 155
Bemposta	18 996
Benquerença	34 023
Meimão	33 091
Meimoa	27 337
Pedrógio de São Pedro	29 189
Penamacor	197 377
Salvador	23 155
Vale da Senhora da Póvoa	25 307
PENAMACOR (Total município)	481 895
Alvito da Beira	35 199
Montes da Senhora	40 592
Peral	34 282
Proença-a-Nova	129 570
São Pedro do Esteval	49 234
Sobreira Formosa	75 640
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	364 517
Cabeçudo	27 114
Carvalhal	23 159
Castelo	36 171
Cernache do Bonjardim	76 526
Cumada	29 853
Ermida	29 402
Figueiredo	23 287
Marmeleiro	30 183
Nesperal	23 155
Palhais	26 952
Pedrógio Pequeno	40 887
Sertã	97 003
Troviscal	47 706
Várzea dos Cavaleiros	39 809
SERTÃ (Total município)	551 207
Fundada	44 246
São João do Peso	21 729
Vila de Rei	140 567
VILA DE REI (Total município)	206 542
Fratel	62 071
Perais	54 493
Samadas de Ródão	47 198
Vila Velha de Ródão	87 115
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	250 877
CASTELO BRANCO (Total distrito)	6 888 684
Anceriz	16 025
Arganil	59 093
Barril de Alva	23 155
Benfeita	28 454
Celavisa	23 155
Cepos	19 804
Cerdeira	23 155
Coja	38 928
Folques	26 161

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Moura da Serra	19 804
Piódão	33 783
Pomares	34 452
Pombeiro da Beira	41 360
São Martinho da Cortiça	42 641
Sarzedo	25 142
Secarias	23 155
Teixeira	23 752
Vila Cova de Alva	23 855
ARGANIL (Total município)	525 874
Anã	42 519
Bolho	24 098
Cadima	49 712
Camarneira	24 098
Cantanhede	87 894
Cordinhã	28 098
Corticeiro de Cima	23 155
Covões	47 303
Febres	50 596
Murte de	37 350
Ourentã	34 254
Outil	28 481
Pocariça	29 606
Portunhos	31 868
Sanguinheira	44 764
São Caetano	30 878
Sepins	29 243
Tocha	79 439
Vilamar	23 155
CANTANHEDE (Total município)	746 511
Almalaguês	49 075
Amcal	33 172
Antanhol	39 093
Antuzede	37 023
Arzila	22 587
Assafarge	36 580
Botão	39 060
Brasfemes	33 421
Castelo Viegas	32 055
Ceira	54 474
Cernache	50 255
Coimbra (Almedina)	23 508
Coimbra (Santa Cruz)	66 885
Coimbra (São Bartolomeu)	22 587
Coimbra (Sé Nova)	64 491
Eiras	92 074
Lamarosa	37 780
Ribeira de Frades	34 014
Santa Clara	83 430
Santo António dos Olivais	249 384
São João do Campo	37 358
São Martinho de Árvore	23 227
São Martinho do Bispo	115 313
São Paulo de Frades	64 567
São Silvestre	42 941
Souselas	45 005
Taveiro	35 954
Torre de Vilela	24 066
Torres do Mondego	41 893
Trouxemil	43 491
Vil de Matos	23 745
COIMBRA (Total município)	1 598 508
Anobra	32 042
Belide	22 571
Bem da Fé	14 991
Condeixa-a-Nova	41 753
Condeixa-a-Velha	48 703
Ega	51 738
Furadouro	23 155
Sebal	36 128
Vila Seca	28 441
Zambujal	25 911
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	325 433

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Alhadas	55 930
Alqueidão	37 566
Bom Sucesso	63 349
Borda do Campo	26 086
Brenha	23 803
Buarcos	81 836
Ferreira-a-Nova	33 895
Lavos	59 657
Maiorca	47 213
Marinha das Ondas	49 301
Moinhos da Gândara	30 444
Paão	43 946
Quiaios	57 539
Santana	31 044
São Julião da Figueira da Foz	98 063
São Pedro	36 973
Tavarede	68 923
Vila Verde	51 045
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	896 613
Alvares	70 800
Cadafaz	33 759
Colmeal	33 293
Góis	81 543
Vila Nova do Ceira	36 821
GÓIS (Total município)	256 216
Casal de Ermio	23 155
Foz de Arouce	33 133
Lousã	107 635
Serpins	49 080
Vilarinho	46 181
Gândaras	24 098
LOUSÃ (Total município)	283 282
Carapelhos	23 155
Mira	126 201
Praia de Mira	68 166
Seixo	35 593
MIRA (Total município)	253 115
Lamas	31 293
Miranda do Corvo	90 700
Rio Vide	27 076
Semide	52 420
Vila Nova	39 746
MIRANDA DO CORVO (Total município)	241 235
Abrunheira	25 374
Arazede	84 077
Carapinheira	45 925
Ereira	23 155
Gatões	23 155
Liceia	31 690
Meãs do Campo	33 554
Montemor-o-Velho	47 419
Pereira	37 315
Santo Varão	32 618
Seixo de Gatões	31 959
Tentúgal	48 430
Verride	23 155
Vila Nova da Barca	23 155
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	510 981
Aldeia das Dez	27 981
Alvoco das Várzeas	23 155
Avô	23 155
Bobadela	23 155
Ervedal	33 841
Lagares	33 065
Lagos da Beira	25 157
Lajeosa	23 155
Lourosa	25 648
Meruge	23 155
Nogueira do Cravo	39 859
Oliveira do Hospital	53 978
Penalva de Alva	28 546

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Santa Ovaia	23 155
São Gião	25 231
São Paio de Gramaços	23 772
São Sebastião da Feira	22 873
Seixo da Beira	44 328
Travanca de Lagos	34 230
Vila Franca da Beira	23 155
Vila Pouca da Beira	23 155
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	603 749
Cabril	33 791
Domelas do Zêzere	32 468
Fajão	46 594
Janeiro de Baixo	43 772
Machio	21 328
Pampilhosa da Serra	69 124
Pessegueiro	31 183
Portela do Fojo	37 735
Unhais-o-Velho	40 515
Vidual	18 708
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	375 218
Carvalho	38 056
Figueira de Lorvão	46 771
Frúmes	26 398
Lorvão	57 771
Oliveira do Mondego	25 178
Paradela	23 155
Penacova	55 004
São Paio de Mondego	23 155
São Pedro de Alva	43 097
Sazes do Lorvão	29 343
Travanca do Mondego	23 253
PENACOVA (Total município)	391 181
Cumecira	38 913
Espinhhal	39 350
Penela (Santa Eufémia)	42 385
Penela (São Miguel)	51 343
Podentes	28 123
Rabaçal	23 155
PENELA (Total município)	223 269
Alfarelos	33 654
Brunhós	23 155
Degracias	24 493
Figueiró do Campo	33 400
Gesteira	29 948
Granja do Ulmeiro	30 737
Pombalinho	35 021
Samuel	41 836
Soure	122 725
Tapéus	23 636
Vila Nova de Anços	35 522
Vinha da Rainha	37 978
SOURE (Total município)	472 105
Ázere	26 069
Candosa	25 897
Carapinha	23 155
Covas	33 268
Covelo	23 155
Espariz	24 390
Meda de Mouros	23 155
Midões	41 288
Mouronho	36 890
Pinheiro de Coja	23 155
Póvoa de Midões	23 356
São João da Boa Vista	23 155
Sinde	23 810
Tábua	47 473
Vila Nova de Oliveirinha	23 155
TÁBUA (Total município)	421 371
Arrifana	52 166
Lavegadas	25 159
Poiães (Santo André)	77 218

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Miguel de Poiares	46 863
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	201 406
COIMBRA (Total distrito)	8 326 067
Alandroal (Nossa Senhora da Conceição)	100 926
Capelins (Santo António)	56 586
Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	27 121
Santiago Maior	83 753
São Brás dos Matos (Mina do Bugalho)	47 524
Terena (São Pedro)	56 380
ALANDROAL (Total município)	372 290
Arraiolos	107 930
Gafanhocira (São Pedro)	42 135
Igrejinha	56 351
Sabugueiro	35 463
Santa Justa	30 765
São Gregório	49 027
Vimiciro	127 282
ARRAILOS (Total município)	448 953
Borba (Matriz)	67 232
Borba (São Bartolomeu)	23 155
Orada	47 714
Rio de Moinhos	62 555
BORBA (Total município)	200 656
Arcos	37 503
Estremoz (Santa Maria)	86 171
Estremoz (Santo André)	42 034
Évora Monte (Santa Maria)	61 448
Glória	51 687
Santa Vitória do Ameixial	43 620
Santo Estêvão	25 430
São Bento do Ameixial	37 022
São Bento de Ana Loura	20 069
São Bento do Cortiço	30 709
São Domingos de Ana Loura	24 098
São Lourenço de Mamporção	25 173
Veiros	43 494
ESTREMOZ (Total município)	528 458
Bacelo	75 901
Canaviais	34 637
Évora (Santo Antão)	25 807
Évora (São Mamede)	33 779
Horta das Figueiras	86 962
Malagueira	112 508
Nossa Senhora da Boa Fé	26 179
Nossa Senhora da Graça do Divor	50 130
Nossa Senhora de Guadalupe	43 203
Nossa Senhora de Machede	91 060
Nossa Senhora da Tourega	92 435
São Bento do Mato	52 283
São Manços	63 370
São Miguel de Machede	54 831
São Sebastião da Giesteira	35 624
São Vicente do Pigeiro	50 214
Sé e São Pedro	38 936
Senhora da Saúde	102 180
Torre de Coelhoos	102 182
ÉVORA (Total município)	1 172 221
Cabrela	87 445
Ciborro	46 203
Cortiçadas de Lavre	62 399
Foros de Vale de Figueira	51 076
Lavre	64 532
Nossa Senhora do Bispo	111 579
Nossa Senhora da Vila	142 391
Santiago do Escoural	85 137
São Cristóvão	74 365
Silveiras	59 286
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	784 413
Brotas	54 634
Cabeção	46 009
Mora	92 686
Pavia	105 612
MORA (Total município)	298 941

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Granja	59 448
Luz	42 221
Mourão	96 700
MOURÃO (Total município)	198 369
Alqueva	51 272
Amieira	57 159
Monte do Trigo	70 047
Oriola	36 140
Portel	106 063
Santana	40 491
São Bartolomeu do Outeiro	37 605
Vera Cruz	37 296
PORTEL (Total município)	436 073
Montoito	54 180
Redondo	201 769
REDONDO (Total município)	255 949
Campinho	46 047
Campo	76 166
Corval	68 688
Monsaraz	59 419
Reguengos de Monsaraz	115 460
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	365 780
Landeira	49 965
Vendas Novas	173 625
VENDAS NOVAS (Total município)	223 590
Aguiar	34 429
Alcáçovas	151 632
Viana do Alentejo	78 036
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	264 097
Bencatel	45 085
Giladas	70 492
Pardais	26 856
Vila Viçosa (Conceição)	66 873
Vila Viçosa (São Bartolomeu)	22 792
VILA VIÇOSA (Total município)	232 098
ÉVORA (Total distrito)	5 781 888
Albufeira	142 018
Ferreiras	58 425
Guia	54 453
Olhos de Água	49 122
Paderne	91 126
ALBUFEIRA (Total município)	395 144
Alcoutim	80 136
Giões	49 616
Martim Longo	90 354
Pereiro	58 957
Vaqueiros	82 950
ALCOUTIM (Total município)	362 013
Aljezur	127 634
Bordeira	53 268
Odeceixe	46 984
Rogil	42 785
ALJEZUR (Total município)	270 671
Altura	36 678
Azinhal	49 284
Castro Marim	90 064
Odeleite	80 724
CASTRO MARIM (Total município)	256 750
Conceição	50 414
Estói	66 331
Faro (São Pedro)	107 855
Faro (Sé)	236 436
Montenegro	61 773
Santa Bárbara de Nexe	62 633
FARO (Total município)	585 442
Carvoeiro	44 084
Estômbar	70 261
Ferragudo	32 485
Lagoa	74 941
Parchal	39 858
Porches	38 308
LAGOA (Total município)	299 937

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Barão de São João	46 051
Bensafrim	63 978
Lagos (Santa Maria)	60 527
Lagos (São Sebastião)	102 414
Luz	44 883
Odiáxere	48 077
LAGOS (Total município)	365 930
Almancil	92 548
Alte	67 556
Ameixial	68 043
Benafim	46 977
Boliqueime	65 232
Loulé (São Clemente)	128 587
Loulé (São Sebastião)	84 021
Quarteira	127 399
Querença	37 875
Salir	113 069
Tôr	28 284
LOULÉ (Total município)	859 591
Alferce	65 557
Marmeleiro	94 305
Monchique	176 884
MONCHIQUE (Total município)	336 746
Fuseta	36 373
Moncarapacho	138 702
Olhão	133 339
Pechão	49 215
Quelfes	118 341
OLHÃO (Total município)	475 970
Alvor	59 982
Mexilhoeira Grande	120 153
Portimão	305 474
PORTIMÃO (Total município)	485 609
São Brás de Alportel	196 060
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	196 060
Alcantarilha	41 992
Algoz	50 611
Armação de Pêra	46 086
Pêra	39 456
São Bartolomeu de Messines	176 559
São Marcos da Serra	92 368
Silves	166 577
Tunes	35 845
SILVES (Total município)	649 494
Cabanas de Tavira	25 329
Cachopo	102 649
Conceição	51 233
Luz	56 461
Santa Catarina da Fonte do Bispo	76 195
Santa Luzia	30 894
Santo Estêvão	37 634
Tavira (Santa Maria)	117 448
Tavira (Santiago)	70 380
TAVIRA (Total município)	568 223
Barão de São Miguel	23 510
Budens	51 394
Raposeira	29 225
Sagres	51 475
Vila do Bispo	48 431
VILA DO BISPO (Total município)	204 035
Monte Gordo	48 868
Vila Nova de Cacela	100 391
Vila Real de Santo António	95 160
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	244 419
FARO (Total distrito)	6 556 034
Aguiar da Beira	42 394
Carapito	25 730
Cortiçada	23 803
Coruche	23 155
Dornelas	30 635
Eirado	23 155
Fominhos	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Gradiz	23 155
Pena Verde	42 285
Pinheiro	23 825
Sequeiros	23 155
Souto de Aguiar da Beira	23 856
Valverde	23 155
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	351 458
Ade	15 061
Aldeia Nova	15 061
Almeida	47 326
Amoreira	15 061
Azinhã	15 061
Cabreira	15 061
Castelo Bom	21 415
Castelo Mendo	19 616
Freineda	26 748
Freixo	23 187
Junça	18 136
Leomil	19 804
Malhada Sorda	40 025
Malpartida	24 098
Mesquitela	14 918
Mido	15 061
Miuzela	23 492
Monte Perobolço	15 061
Nave de Haver	38 868
Naves	15 061
Parada	19 804
Peva	15 383
Porto de Ovelha	15 061
São Pedro de Rio Seco	24 098
Senouras	15 061
Vale de Coelha	15 061
Vale da Mula	23 155
Vale Verde	18 648
Vilar Formoso	51 491
ALMEIDA (Total município)	635 883
Açores	23 155
Baraçal	23 155
Cadafaz	18 012
Carrapichana	23 155
Casa do Socio	23 155
Celorico (Santa Maria)	31 369
Celorico (São Pedro)	32 529
Cortiço da Serra	23 155
Forno Telheiro	31 142
Lajeosa do Mondego	26 089
Linhares	23 473
Maçal do Chão	21 834
Mesquitela	23 979
Minhocal	23 155
Prados	23 155
Rapa	23 155
Ratoeira	23 155
Salgueirais	15 598
Vale de Azares	23 155
Velosa	15 856
Vide Entre Vinhas	18 358
Vila Boa do Mondego	16 533
CELORICO DA BEIRA (Total município)	506 322
Algodres	31 937
Almofala	30 411
Castelo Rodrigo	27 642
Cinco Vilas	17 736
Colmeal	27 849
Escalhão	55 439
Escarigo	17 167
Figueira de Castelo Rodrigo	56 665
Freixeda do Torrão	27 689
Mata de Lobos	36 852
Penha de Águia	20 859
Quintã de Pêro Martins	23 809

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Reigada	28 303
Vale de Afonsinho	15 983
Vermiosa	37 326
Vilar de Amargo	27 323
Vilar Torpim	31 980
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	514 970
Algodres	23 155
Casal Vasco	23 155
Cortiço	16 276
Figueiró da Granja	23 155
Fornos de Algodres	39 460
Fuinhas	15 061
Infias	23 155
Juncais	23 155
Maceira	23 155
Matança	23 155
Muxagata	23 155
Queiriz	23 155
Sobral Pichorro	23 155
Vila Chã	14 473
Vila Ruiva	17 002
Vila Soeiro do Chão	23 155
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	356 977
Aldeias	25 937
Arcozelo	36 507
Cativelos	24 459
Figueiró da Serra	23 155
Folgosinho	43 609
Freixo da Serra	15 061
Gouveia (São Julião)	31 274
Gouveia (São Pedro)	44 035
Lagarinhos	23 155
Mangualde da Serra	19 913
Melo	23 155
Moimenta da Serra	23 155
Nabais	23 155
Nespereira	23 155
Paços da Serra	24 098
Ribamondegó	23 155
Rio Torto	23 155
São Paio	29 384
Vila Cortês da Serra	23 155
Vila Franca da Serra	23 155
Vila Nova de Tazem	36 922
Vinhó	23 155
GOUVEIA (Total município)	585 904
Adão	24 098
Albardo	15 061
Aldeia do Bispo	15 061
Aldeia Viçosa	23 155
Alvendre	23 155
Arrifana	24 098
Avelãs de Ambom	15 061
Avelãs da Ribeira	23 155
Benespera	24 098
Carvalhal Meio	15 061
Casal de Cinza	24 788
Castanheira	28 128
Cavadoude	23 155
Codesseiro	23 155
Corujeira	15 061
Faia	23 155
Famalicão	25 012
Fernão Joanes	26 202
Gagos	15 061
Gonçalo	31 012
Gonçalo Bocas	23 155
Guarda (São Vicente)	98 794
Guarda (Sé)	76 764
Jarmelo (São Miguel)	23 155
Jarmelo (São Pedro)	24 424
João Antão	15 061

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Maçainhas de Baixo	29 269
Marmeleiro	32 699
Meios	23 155
Mizarela	16 615
Monte Margarida	14 650
Panóias de Cima	23 520
Pega	19 418
Pêra do Moço	31 002
Pêro Soares	14 473
Porto da Carne	23 155
Pousada	19 804
Ramela	23 155
Ribeira dos Carinhos	15 061
Rocamondo	15 061
Rochoso	24 213
Santana da Azinha	24 098
São Miguel da Guarda	65 796
Seixo Amarelo	15 061
Sobral da Serra	23 155
Trinta	23 155
Vale de Estrela	23 390
Valhelhas	24 829
Vela	28 595
Videmonte	44 139
Vila Cortês do Mondego	23 155
Vila Fernando	24 300
Vila Franca do Deão	19 804
Vila Garcia	23 325
Vila Soeiro	15 061
GUARDA (Total município)	1 401 198
Vale de Amoreira	23 391
Manteigas (Santa Maria)	63 753
Manteigas (São Pedro)	99 257
Samceiro	35 089
MANTEIGAS (Total município)	221 490
Aveloso	23 155
Barreira	28 197
Carvalhal	16 356
Casteição	19 752
Coriscada	27 786
Fonte Longa	19 149
Longroiva	38 107
Marialva	24 805
Meda	49 538
Outeiro de Gatos	23 167
Pai Penela	15 061
Poço do Canto	26 297
Prova	23 155
Rabaçal	23 155
Ranhados	28 718
Vale Flor	23 155
MEDA (Total município)	409 553
Alverca da Beira	23 155
Atalaia	23 090
Azevo	27 432
Bogalhal	15 450
Bouça Cova	19 608
Cerco	23 155
Cidadelhe	21 285
Ervas Tenras	16 271
Ervedosa	23 155
Freixedas	40 556
Gouveia	28 954
Lamegal	26 816
Lameiras	24 902
Manigoto	23 155
Pala	24 839
Pereiro	27 323
Pinhel	63 357
Pinzio	31 558
Pomares	19 804
Póvoa d' El-Rei	15 061

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Safurdão	15 061	Tourais	38 330
Santa Eufémia	19 804	Travancinha	23 842
Sorval	15 061	Valezim	23 155
Souro Pires	26 032	Várzea de Meruge	23 155
Valbom	23 155	Vide	43 905
Vale de Madeira	16 999	Vila Cova à Coelheira	23 155
Vascoveiro	23 746	SELA (Total município)	871 576
PINHEL (Total município)	658 784	Aldeia Nova	30 095
Águas Belas	24 073	Carnicães	18 250
Aldeia do Bispo	23 155	Castanheira	23 155
Aldeia da Ponte	29 352	Cogula	23 155
Aldeia da Ribeira	22 299	Cótimos	23 155
Aldeia de Santo António	33 557	Feital	15 061
Aldeia Velha	24 098	Fiães	23 155
Alfaiates	28 020	Freches	24 450
Badamalos	15 061	Granja	23 155
Baraçal	23 155	Guilheiro	23 155
Bendada	37 621	Moimentinha	23 155
Bismula	24 057	Moreira de Rei	36 118
Casteleiro	37 318	Palhais	15 969
Cerdeira	24 098	Póvoa do Concelho	23 155
Fóios	25 106	Reboleiro	23 155
Forcalhos	15 061	Rio de Mel	27 342
Lajeosa	23 229	Sebadelhe da Serra	19 202
Lomba	14 608	Souto Maior	15 061
Malcata	24 098	Tamanhos	23 155
Moita	17 601	Terrenho	15 061
Nave	24 098	Torre do Terrenho	23 155
Pena Lobo	15 061	Torres	23 155
Pousafoles do Bispo	24 098	Trancoso (Santa Maria)	40 807
Quadrzais	35 702	Trancoso (São Pedro)	35 017
Quinta de São Bartolomeu	23 155	Valdujo	23 155
Rapoula do Cóa	23 155	Vale do Seixo	17 156
Rebolosa	23 155	Vila Franca das Naves	28 103
Rendo	24 098	Vila Garcia	19 804
Ruivós	15 061	Vilares	23 155
Ruvina	15 061	TRANCOSO (Total município)	681 666
Sabugal	44 021	Almendra	43 771
Santo Estêvão	24 098	Castelo Melhor	34 901
Seixo do Cóa	24 098	Cedovim	33 336
Sortelha	38 865	Chãs	24 098
Souto	40 859	Custóias	23 155
Vale das Éguas	14 473	Freixo de Numão	33 169
Vale de Espinho	33 870	Horta	23 155
Vale Longo	15 061	Mós	23 155
Vila Boa	23 155	Murça	15 061
Vila do Touro	24 098	Muxagata	29 169
Vilar Maior	18 993	Numão	25 734
SABUGAL (Total município)	989 802	Santa Comba	31 098
Alvoco da Serra	38 336	Santo Amaro	15 843
Cabeça	23 155	Sebadelhe	23 155
Carragozela	23 155	Seixas	23 155
Folhadosa	23 155	Touça	23 155
Girabolhos	26 059	Vila Nova de Foz Côa	67 633
Lajes	23 155	VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	492 743
Lapa dos Dinheiros	23 155	GUARDA (Total distrito)	8 678 326
Loriga	42 635	Alcobaça	55 861
Paranhos	39 695	Alfeizerão	53 859
Pinhanços	23 155	Aljubarrota (Prazeres)	54 708
Sabugueiro	39 985	Aljubarrota (São Vicente)	40 707
Sameice	23 155	Alpedriz	28 152
Sandomil	29 402	Bárfio	34 741
Santa Comba	24 321	Benedita	88 681
Santa Eulália	23 155	Cela	49 850
Santa Marinha	27 624	Coz	36 834
Santiago	24 579	Évora de Alcobaça	68 040
São Martinho	23 329	Maionga	35 706
São Romão	46 800	Martingança	25 778
Sazes da Beira	23 155	Montes	22 872
Seia	78 564	Pataias	89 276
Teixeira	23 155	São Martinho do Porto	39 907
Torrozelo	23 155	Turquel	63 302

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vestíaria	26 060
Vimeiro	40 513
ALCOBAÇA (Total município)	854 847
Almoster	36 822
Alvaiázere	45 166
Maças de Caminho	23 155
Maças de D. Maria	47 041
Pelmá	40 195
Pussos	40 062
Rego da Murta	31 167
ALVAIÁZERE (Total município)	263 608
Alvorge	44 423
Ansão	42 827
Avelar	34 824
Chão de Couce	44 948
Lagarteira	23 155
Pousaflores	38 888
Santiago da Guarda	60 967
Torre de Vale de Todos	23 155
ANSIÃO (Total município)	313 187
Batalha	85 583
Golpilheira	29 991
Reguengo do Fetal	52 231
São Mamede	70 708
BATALHA (Total município)	238 513
Bombarral	67 592
Carvalhal	59 242
Pó	24 298
Roliça	51 218
Vale Covo	29 274
BOMBARRAL (Total município)	231 624
A dos Francos	38 802
Alvorninha	54 737
Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo)	123 007
Caldas da Rainha (Santo Onofre)	89 351
Carvalhal Benfeito	31 777
Coto	23 803
Foz do Arelho	28 255
Landal	27 976
Nadadouro	28 564
Salir de Matos	45 379
Salir do Porto	24 302
Santa Catarina	47 147
São Gregório	27 832
Serra do Bouro	28 271
Tornada	46 310
Vidaís	34 389
CALDAS DA RAINHA (Total município)	699 902
Castanheira de Pêra	131 091
Coentral	30 920
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	162 011
Aguda	51 033
Arega	40 593
Bairradas	26 177
Campelo	43 737
Figueiró dos Vinhos	80 883
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	242 423
Amor	57 553
Arrabal	44 288
Azoia	39 540
Bajouca	35 581
Barosa	36 189
Barreira	42 449
Bidoeira de Cima	36 924
Boa Vista	34 477
Caranguejeira	63 059
Carreira	27 294
Carvide	42 571
Chainça	22 872
Coimbrão	65 367
Colmeias	57 427
Cortes	45 341

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Leiria	113 185
Maceira	111 849
Marrazes	145 184
Memória	26 094
Milagres	44 913
Monte Real	42 246
Monte Redondo	65 600
Ortigosa	34 600
Parceiros	44 954
Pousos	72 981
Regueira de Pontes	36 711
Santa Catarina da Serra	60 197
Santa Eufémia	39 111
Souto da Carpalhosa	55 269
LEIRIA (Total município)	1 543 826
Moita	28 699
Marinha Grande	299 976
Vieira de Leiria	84 159
MARINHA GRANDE (Total município)	412 834
Famalicão	41 331
Nazaré	107 447
Valado dos Frades	51 435
NAZARÉ (Total município)	200 213
A dos Negros	34 217
Amoreira	31 294
Gaciras	33 929
Óbidos (Santa Maria)	37 221
Óbidos (São Pedro)	28 910
Olho Marinho	32 762
Sobral da Lagoa	22 587
Usseira	24 043
Vau	37 108
ÓBIDOS (Total município)	282 071
Graça	48 168
Pedrógão Grande	117 302
Vila Facaia	35 750
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	201 220
Atouguia da Baleia	118 237
Ferrel	42 510
Peniche (Ajuda)	82 407
Peniche (Conceição)	50 417
Peniche (São Pedro)	33 633
Serra de El-Rei	31 069
PENICHE (Total município)	358 273
Abiul	60 615
Albergaria dos Doze	40 934
Almagreira	56 075
Carnide	40 192
Cariço	81 009
Guia	52 169
Ilha	37 957
Louriçal	74 414
Mata Mourisca	43 369
Meirinhas	29 634
Pelariga	45 130
Pombal	173 431
Redinha	51 732
Santiago de Litém	49 129
São Simão de Litém	34 503
Vermoil	47 195
Vila Chã	43 311
POMBAL (Total município)	960 799
Alcaria	23 155
Alqueidão da Serra	40 826
Alvados	28 115
Arrimal	28 703
Calvaria de Cima	38 332
Juncal	53 563
Mendiga	32 341
Mira de Aire	54 099
Pedreiras	41 387
Porto de Mós (São João Baptista)	44 193

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Porto de Mós (São Pedro)	43 385
São Bento	42 454
Serro Ventoso	39 731
PORTO DE MÓS (Total município)	510 284
LEIRIA (Total distrito)	7 475 635
Abrigada	56 966
Aldeia Galega da Mercana	39 249
Aldeia Gavinha	23 803
Alenquer (Santo Estêvão)	60 524
Alenquer (Triana)	56 042
Cabanas de Torres	23 803
Cadafais	27 930
Carnota	37 333
Carregado	67 267
Meca	35 026
Olhalvo	30 848
Ota	45 336
Pereiro de Palhacana	22 872
Ribafria	23 803
Ventosa	40 788
Vila Verde dos Francos	38 761
ALENQUER (Total município)	630 351
Alfornelos	106 057
Alfragide	80 076
Brandoa	148 394
Buraca	139 872
Damaia	176 859
Falagucira	130 416
Mina	187 060
Reboleira	123 502
Casal de São Brás	179 387
Venda Nova	112 570
Venteira	197 008
AMADORA (Total município)	1 581 201
Arranhó	52 415
Arruda dos Vinhos	88 066
Cardosas	22 872
Santiago dos Velhos	36 650
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	200 003
Alcoentre	60 127
Aveiras de Baixo	34 973
Aveiras de Cima	61 039
Azambuja	105 830
Maçussa	23 155
Manique do Intendente	43 131
Vale do Paraíso	23 980
Vila Nova da Rainha	31 677
Vila Nova de São Pedro	26 606
AZAMBUJA (Total município)	410 518
Alguber	31 818
Cadaval	38 023
Cercal	27 954
Figueiros	23 155
Lamas	54 937
Painho	29 644
Peral	29 900
Pêro Moniz	31 829
Vermelha	31 574
Vilar	37 094
CADAVAL (Total município)	335 928
Alcabideche	278 513
Carcavelos	147 408
Cascais	251 586
Estoril	191 037
Parede	140 647
São Domingos de Rana	320 608
CASCAIS (Total município)	1 329 799
Ajuda	166 857
Alcântara	145 651
Alto do Pina	90 239
Alvalade	80 398
Ameixoeira	86 979

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Anjos	82 320
Beato	119 252
Benfica	348 378
Campo Grande	96 156
Campolide	152 684
Carnide	150 551
Castelo	22 587
Charneca	92 057
Coração de Jesus	51 441
Encarnação	34 712
Graça	65 799
Lapa	81 153
Lumiar	297 646
Madalena	22 587
Mártires	22 587
Marvila	334 509
Mercês	55 056
Nossa Senhora de Fátima	127 465
Pena	61 406
Penha de França	110 052
Prazeres	80 924
Sacramento	22 587
Santa Catarina	47 375
Santa Engrácia	60 275
Santa Isabel	72 271
Santa Justa	22 587
Santa Maria de Belém	108 413
Santa Maria dos Olivais	379 949
Santiago	22 587
Santo Condestável	132 076
Santo Estêvão	31 957
Santos-o-Velho	49 766
São Cristóvão e São Lourenço	26 695
São Domingos de Benfica	269 538
São Francisco Xavier	78 373
São João	140 962
São João de Brito	126 350
São João de Deus	93 299
São Jorge de Arroios	136 044
São José	42 623
São Mamede	61 531
São Miguel	28 234
São Nicolau	23 432
São Paulo	45 938
São Sebastião da Pedreira	65 247
São Vicente de Fora	51 023
Sé	24 387
Socorro	36 720
LISBOA (Total município)	5 179 685
Apelação	48 340
Bobadela	81 612
Bucelas	208 992
Camarate	150 888
Fanhões	80 698
Frielas	44 671
Loures	214 714
Lousa	108 747
Moscavide	95 644
Portela	112 314
Prior Velho	57 869
Sacavém	133 570
Santa Iria de Azoia	142 994
Santo Antão do Tojal	104 510
Santo António dos Cavaleiros	172 115
São João da Talha	136 227
São Julião do Tojal	91 990
Unhos	94 466
LOURES (Total município)	2 080 361
Atalaia	30 770
Lourinhã	98 220
Marteleira	30 498
Miragaia	33 682

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Moita dos Ferreiros	41 689
Moledo	23 155
Reguengo Grande	34 129
Ribamar	33 976
Santa Bárbara	29 449
São Bartolomeu dos Galegos	28 592
Vimeiro	27 587
LOURINHÃ (Total município)	411 747
Azueira	41 510
Carvoeira	23 508
Celheiros	29 554
Encarnação	56 088
Enxara do Bispo	36 379
Ericeira	60 298
Gradil	23 508
Igreja Nova	44 883
Mafra	111 239
Malveira	49 506
Milharado	57 109
Santo Estêvão das Galés	36 088
Santo Isidoro	47 047
São Miguel de Alcainça	23 508
Sobral da Abelheira	29 526
Venda do Pinheiro	56 552
Vila Franca do Rosário	23 177
MAFRA (Total município)	749 480
Caneças	97 684
Famões	80 972
Odivelas	332 921
Olival Basto	65 644
Pontinha	175 671
Póvoa de Santo Adrião	104 158
Ramada	114 879
ODIVELAS (Total município)	971 929
Algés	143 750
Barcarena	121 085
Carnaxide	149 285
Cruz Quebrada-Dafundo	69 956
Linda-a-Velha	149 702
Oeiras e São Julião da Barra	248 216
Paço de Arcos	126 416
Porto Salvo	117 761
Queijas	82 232
Caxias	68 286
OEIRAS (Total município)	1 276 689
Algueirão-Mem Martins	334 206
Almargem do Bispo	140 729
Belas	150 310
Casal de Cambra	73 205
Colares	122 396
Massamá	125 549
Monte Abraão	122 203
Montelavar	55 550
Pêro Pinheiro	71 078
Queluz	181 220
Rio de Mouro	271 188
São João das Lampas	192 431
Sintra (Santa Maria e São Miguel)	89 619
Sintra (São Martinho)	94 093
Sintra (São Pedro de Penaferrim)	106 163
Terrugem	91 016
Aigualva	201 578
Cacém	110 721
Mira-Sintra	43 928
São Marcos	44 097
SINTRA (Total município)	2 621 280
Santo Quintino	77 134
Sapataria	49 659
Sobral de Monte Agraço	46 393
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	173 186
A dos Cunhados	85 035
Campelos	45 239

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Carmões	23 381
Carvoeira	33 969
Dois Portos	47 558
Freiria	38 506
Maceira	31 095
Matacães	30 373
Maxial	50 788
Monte Redondo	24 109
Outeiro da Cabeça	23 655
Ponte do Rol	35 696
Ramalhal	54 089
Runa	24 031
São Pedro da Cadeira	55 658
Silveira	70 222
Torres Vedras (Santa Maria do Castelo e São Miguel)	60 744
Torres Vedras (São Pedro e Santiago)	141 787
Turcifal	48 972
Ventosa	63 503
TORRES VEDRAS (Total município)	988 410
Alhandra	62 933
Alverca do Ribatejo	192 458
Cachoeiras	27 094
Calhandriz	23 585
Castanheira do Ribatejo	76 732
Forte da Casa	89 029
Póvoa de Santa Iria	110 870
São João dos Montes	52 972
Sobralinho	45 742
Vialonga	125 254
Vila Franca de Xira	311 295
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 117 964
LISBOA (Total distrito)	20 058 531
Alter do Chão	104 607
Chancelaria	50 893
Cunheira	36 229
Seda	65 744
ALTER DO CHÃO (Total município)	257 473
Assunção	121 957
Esperança	52 764
Mosteiros	43 299
ARRONCHES (Total município)	218 020
Alcórrego	43 975
Aldeia Velha	65 145
Avis	69 013
Benavila	52 077
Ervedal	39 042
Figueira e Barros	45 803
Maranhão	35 702
Valongo	49 129
AVIS (Total município)	399 886
Nossa Senhora da Expectação	97 233
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	36 273
São João Baptista	102 449
CAMPO MAIOR (Total município)	235 955
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	52 404
Santa Maria da Devesa	68 502
Santiago Maior	43 295
São João Baptista	53 990
CASTELO DE VIDE (Total município)	218 191
Aldeia da Mata	36 575
Crato e Mártires	103 440
Flor da Rosa	23 155
Gáfete	46 193
Monte da Pedra	44 810
Vale do Peso	46 952
CRATO (Total município)	301 125
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	68 990
Alcáçova	40 025
Assunção	79 249
Barbacena	36 155
Caia e São Pedro	85 272
Santa Eulália	66 909

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Brás e São Lourenço	51 231
São Vicente e Ventosa	64 182
Terrugem	55 637
Vila Boim	38 311
Vila Fernando	41 724
ELVAS (Total município)	627 685
Cabeço de Vide	52 700
Fronteira	102 033
São Saturnino	37 391
FRONTEIRA (Total município)	192 124
Atalaia	23 917
Belver	52 377
Comenda	60 276
Gavião	55 234
Margem	48 478
GAVIÃO (Total município)	240 282
Beirã	42 582
Santa Maria de Marvão	33 138
Santo António das Arcias	47 931
São Salvador da Aramenha	61 883
MARVÃO (Total município)	185 534
Assumar	49 075
Monforte	119 812
Santo Aleixo	47 369
Vaiamonte	55 363
MONFORTE (Total município)	271 619
Alpalhão	43 362
Amieira do Tejo	59 495
Arez	43 448
Espírito Santo	67 705
Montalvão	72 646
Nossa Senhora da Graça	43 034
Santana	30 845
São Matias	43 805
São Simão	24 558
Tolosa	35 161
NISA (Total município)	464 059
Foros de Arrão	57 800
Galveias	58 963
Longomel	47 663
Montargil	155 870
Ponte de Sor	161 562
Tramaga	64 355
Vale de Açor	49 633
PONTE DE SOR (Total município)	595 846
Alagoa	28 212
Alegrete	66 013
Carreiras	35 872
Fortios	57 514
Reguengo	33 382
Ribeira de Nisa	31 895
São Julião	39 056
São Lourenço	66 858
Sé	95 584
Urra	85 548
PORTALEGRE (Total município)	539 934
Cano	49 465
Casa Branca	68 408
Santo Amaro	39 964
Sousel	69 302
SOUSEL (Total município)	227 139
PORTALEGRE (Total distrito)	4 974 872
Aboadela	34 728
Aboim	23 155
Amarante (São Gonçalo)	66 346
Ansães	38 188
Ataíde	23 070
Bustelo	23 155
Canadelo	23 155
Candemil	28 236
Carneiro	23 155
Carvalho de Rei	23 156

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Cepelos	24 098
Chapa	23 155
Figueiró (Santa Cristina)	26 250
Figueiró (Santiago)	40 628
Fregim	37 683
Freixo de Baixo	29 786
Freixo de Cima	28 412
Fridão	24 073
Gatão	28 115
Gondar	33 014
Gouveia (São Simão)	25 973
Jazente	23 155
Lomba	23 155
Louredo	23 155
Lufrei	32 589
Madalena	24 098
Mancelos	45 896
Oliveira	23 155
Olo	23 155
Padronelo	23 155
Real	48 298
Rebordelo	27 924
Salvador do Monte	26 916
Sanche	23 155
Telões	54 009
Travanca	37 735
Várzea	23 155
Vila Caiz	44 129
Vila Chã do Marão	25 770
Vila Garcia	23 155
AMARANTE (Total município)	1 203 290
Ancede	40 717
Baião (Santa Leocádia)	23 155
Campelo	42 686
São Tomé de Covelas	23 155
Frende	23 155
Gestaço	32 979
Gove	35 408
Grilo	23 155
Loivos do Monte	23 155
Loivos da Ribeira	23 155
Mesquinhata	23 155
Ovil	32 643
Ribadouro	23 155
Santa Cruz do Douro	33 484
Santa Marinha do Zêzere	41 731
Teixeira	35 961
Teixeiró	23 155
Tresouras	23 155
Valadares	25 408
Viariz	23 155
BAIÃO (Total município)	575 722
Aião	23 155
Airões	39 282
Borba de Godim	37 826
Caramos	32 564
Frlande	26 369
Idães	36 671
Jugueiros	31 128
Lagares	34 093
Lordelo	23 155
Macieira da Lixa	34 580
Margaride (Santa Eulália)	81 301
Moure	24 773
Pedreira	29 634
Penacova	24 331
Pinheiro	23 399
Pombeiro de Ribavizela	33 604
Rande	23 155
Refontoura	29 331
Regilde	24 653
Revinhade	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Santão	23 155
Sendim	32 660
Sernande	23 155
Sousa	23 165
Torrados	35 552
Unhão	23 155
Várzea	32 943
Varziela	31 265
Vila Cova da Lixa	45 234
Vila Fria	23 155
Vila Verde	23 155
Vizela (São Jorge)	23 155
FELGUEIRAS (Total município)	975 908
Baguim do Monte (Rio Tinto)	108 426
Covelo	49 670
Fânzeres	159 826
Foz do Sousa	122 069
Gondomar (São Cosme)	195 025
Jovim	74 303
Lomba	70 954
Medas	69 956
Melres	85 458
Rio Tinto	307 237
São Pedro da Cova	160 068
Valbom	114 369
GONDOMAR (Total município)	1 517 361
Alvarenga	23 155
Aveleda	29 506
Barrosas (Santo Estêvão)	23 177
Boim	28 333
Caíde de Rei	37 931
Casais	25 985
Cernadelo	23 155
Covas	23 155
Cristelos	38 939
Figueiras	25 280
Lodares	30 196
Lousada (Santa Margarida)	23 155
Lousada (São Miguel)	23 155
Lustosa	56 523
Macieira	24 098
Meinedo	50 090
Nespereira	30 254
Nevogilde	38 453
Nogueira	23 145
Ordem	24 098
Pias	23 347
Silvares	34 254
Sousela	32 999
Torno	35 377
Vilar do Torno e Alentém	27 756
LOUSADA (Total município)	755 516
Águas Santas	168 085
Avioso (Santa Maria)	43 932
Avioso (São Pedro)	40 396
Barca	40 667
Folgosa	59 905
Gemunde	54 670
Gondim	30 214
Gueifães	91 537
Maia	81 992
Milheirós	51 928
Moreira	90 101
Nogueira	52 334
Pedrouços	90 996
São Pedro Fins	38 271
Silva Escura	40 858
Vermoin	101 626
Vila Nova da Telha	58 822
MAIA (Total município)	1 136 334
Alpendurada e Matos	57 585
Ariz	28 230

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Avessadas	26 957
Banho e Carvalhosa	28 589
Constance	27 952
Favões	23 940
Folhada	25 267
Fornos	43 464
Freixo	23 155
Magrelos	23 155
Manhucelos	23 155
Maureles	23 155
Paços de Gaiolo	27 741
Paredes de Viaduros	27 919
Penha Longa	37 977
Rio de Galinhas	25 443
Rosem	23 155
Sande	34 401
Santo Isidoro	29 099
São Lourenço do Douro	23 246
São Nicolau	23 155
Soalhães	64 805
Sobretâmega	24 380
Tabuado	29 139
Torrão	23 155
Toutosa	23 155
Tuias	37 999
Várzea do Douro	33 779
Várzea da Ovelha e Aliviada	40 573
Vila Boa do Bispo	43 611
Vila Boa de Quires	51 686
MARCO DE CANAVESES (Total município)	979 022
Custóias	140 155
Guifões	90 141
Lavra	117 247
Leça do Balio	136 963
Leça da Palmeira	146 952
Matosinhos	213 348
Perafita	116 306
Santa Cruz do Bispo	65 520
São Mamede de Infesta	169 028
Senhora da Hora	173 785
MATOSINHOS (Total município)	1 369 445
Arreigada	30 953
Carvalhosa	52 770
Codessos	23 155
Eiriz	34 251
Ferreira	52 063
Figueiró	32 515
Frazão	52 738
Freamunde	73 509
Lamoso	29 237
Meixomil	39 439
Modelos	29 908
Paços de Ferreira	60 392
Penamaior	47 714
Raimonda	35 944
Sanfins de Ferreira	40 885
Seroa	44 694
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	680 167
Aguiar de Sousa	60 291
Astromil	23 155
Baltar	55 441
Beire	35 315
Besteiros	24 680
Bitarães	34 558
Castelões de Cepeda	62 450
Cete	38 449
Cristelo	24 098
Duas Igrejas	49 829
Gandra	67 905
Gondalães	22 989
Lordelo	96 889
Louredo	26 483

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Madalena	24 098
Mouriz	38 369
Parada de Todeia	31 437
Rebordosa	98 470
Recarei	61 175
Sobreira	66 825
Sobrosa	35 915
Vandoma	34 532
Vila Cova de Carros	23 155
Vilela	53 234
PARÉDES (Total município)	1 089 742
Abraão	38 349
Boelhe	32 301
Bustelo	31 399
Cabeça Santa	37 096
Canelas	34 142
Capela	34 832
Castelões	27 668
Croca	30 929
Duas Igrejas	36 937
Esja	26 039
Figueira	23 155
Fonte Arcada	29 752
Galegos	34 728
Guilhufe	39 742
Irivo	33 300
Lagares	38 462
Luzim	24 387
Marecos	24 221
Milhundos	30 138
Novelas	26 606
Oldrões	33 223
Paço de Sousa	47 539
Paredes	23 996
Penafiel	78 253
Perozelo	27 000
Pinheiro	33 861
Portela	27 239
Rans	29 318
Recezinhos (São Mamede)	26 309
Recezinhos (São Martinho)	32 644
Rio Mau	29 392
Rio de Moinhos	41 601
Santa Marta	26 653
Santiago de Subarrifana	22 792
Sebolido	23 791
Urró	23 338
Valpedre	29 650
Vila Cova	23 155
PENAFIEL (Total município)	1 213 937
Aldoar	117 455
Bonfim	224 981
Campanhã	353 275
Cedofeita	200 622
Foz do Douro	104 011
Lordelo do Ouro	181 291
Massarelos	76 311
Miragaia	47 004
Nevogilde	61 979
Paranhos	382 122
Ramalde	298 963
Santo Ildefonso	89 175
São Nicolau	40 394
Sé	56 174
Vitória	42 639
PORTO (Total município)	2 276 396
A Ver-o-Mar	67 940
Aguçadoura	53 535
Amorim	41 380
Argivai	31 782
Balazar	48 987
Beiriz	46 812

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Estela	49 731
Laundos	42 469
Navais	29 583
Póvoa de Varzim	191 960
Rates	55 853
Terroso	37 873
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	697 905
Agrela	31 499
Água Longa	47 275
Areias	38 146
Aves	83 316
Burgães	36 906
Campo (São Martinho)	49 025
Carreira	23 155
Couto (Santa Cristina)	51 454
Couto (São Miguel)	25 255
Guimarei	25 635
Lama	27 504
Lamelas	23 491
Monte Córdova	57 490
Negrelas (São Mamede)	35 015
Negrelas (São Tomé)	52 722
Palmeira	24 129
Rebordões	48 436
Refojos de Riba de Ave	25 929
Reguenga	29 801
Roriz	49 915
Santo Tirso	122 012
São Salvador do Campo	23 224
Sequeiró	29 759
Vilarinho	51 342
SANTO TIRSO (Total município)	1 012 435
Alvarelhos	46 066
Bougado (Santiago)	74 638
Bougado (São Martinho)	119 294
Coronado (São Mamede)	52 219
Coronado (São Romão)	47 656
Covelas	49 522
Guidões	32 669
Muro	30 907
TROFA (Total município)	452 971
Alfena	128 462
Campo	94 099
Ermesinde	265 530
Sobrado	115 644
Valongo	171 307
VALONGO (Total município)	775 042
Arcos	23 098
Árvore	50 857
Aveleda	27 079
Azurara	25 037
Bagunte	32 712
Canidelo	22 872
Fajozes	28 833
Ferreiró	22 872
Fornelo	29 289
Gião	29 252
Guilhabreu	35 510
Junqueira	35 105
Labruge	37 444
Macieira da Maia	32 854
Malta	23 803
Mindelo	44 728
Modivas	31 895
Mosteiró	22 872
Outeiro Maior	22 872
Parada	22 872
Retorta	23 064
Rio Mau	34 257
Touguês	22 872
Touguinha	23 803
Touguinhó	27 389

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vairão	25 398
Vila Chã	42 361
Vila do Conde	170 254
Vilar	28 926
Vilar de Pinheiro	34 267
VILA DO CONDE (Total município)	1 034 447
Arcozelo	104 939
Avintes	106 918
Canelas	96 984
Canidelo	160 030
Crestuma	45 298
Grijó	98 012
Gulpilhares	85 629
Lever	51 182
Madalena	87 554
Mafamude	241 940
Olival	66 034
Oliveira do Douro	167 532
Pedroso	167 644
Perozinho	61 918
Sandim	100 351
São Félix da Marinha	101 292
São Pedro da Afurada	42 876
Seixezelo	30 396
Sermonde	23 803
Serzedo	76 636
Valadares	85 647
Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)	209 207
Vilar de Andorinho	121 100
Vilar do Paraíso	100 987
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 433 909
PORTO (Total distrito)	20 179 549
Abrantes (São João)	30 808
Abrantes (São Vicente)	108 063
Aldéia do Mato	34 328
Alferrarede	57 378
Alvega	52 459
Bemposta	115 652
Carvalhal	30 885
Concavada	30 012
Fontes	36 644
Martinchel	27 033
Mouriscas	45 949
Pego	48 235
Rio de Moinhos	35 908
Rossio ao Sul do Tejo	36 778
São Facundo	57 133
São Miguel do Rio Torto	62 897
Souto	24 379
Tramagal	55 329
Vale das Mós	32 277
ABRANTES (Total município)	922 147
Alcanena	54 989
Bugalhos	32 366
Espinho	23 447
Louriceira	25 074
Malhou	26 537
Minde	53 001
Moitas Venda	25 061
Monsanto	35 320
Serra de Santo António	27 924
Vila Moreira	24 251
ALCANENA (Total município)	327 970
Almeirim	138 089
Benfica do Ribatejo	49 607
Fazendas de Almeirim	91 920
Raposa	53 217
ALMEIRIM (Total município)	332 833
Alpiarça	165 471
ALPIARÇA (Total município)	165 471
Benavente	120 753
Barrosa	22 587

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Samora Correia	231 139
Santo Estêvão	51 709
BENAVENTE (Total município)	426 188
Cartaxo	98 881
Ereira	22 872
Lapa	26 437
Pontével	58 181
Valada	44 844
Vale da Pedra	34 712
Vale da Pinta	29 874
Vila Chã de Ourique	50 127
CARTAXO (Total município)	365 928
Carregueira	74 901
Chamusca	65 391
Chouto	96 912
Parreira	75 044
Pinheiro Grande	38 987
Ulme	79 058
Vale de Cavalos	75 558
CHAMUSCA (Total município)	505 851
Constância	31 427
Montalvo	38 178
Santa Margarida da Coutada	103 209
CONSTÂNCIA (Total município)	172 814
Biscainho	56 995
Branca	77 444
Coruche	199 398
Couço	193 776
Erra	51 764
Fajarda	51 654
Santana do Mato	67 560
São José da Lamarosa	78 079
CORUCHE (Total município)	776 670
São João Baptista	76 957
Nossa Senhora de Fátima	105 363
ENTRONCAMENTO (Total município)	182 320
Águas Belas	32 923
Areias	49 747
Beco	31 141
Chãos	33 125
Dornes	30 272
Ferreira do Zêzere	46 624
Igreja Nova do Sobral	25 714
Paio Mendes	23 155
Pias	23 155
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	295 856
Azinhaga	66 953
Golegã	94 513
GOLEGÃ (Total município)	161 466
Aboboreira	32 518
Amêndoa	38 476
Cardigos	54 637
Carvoeiro	43 925
Envendos	64 354
Mação	66 428
Ortiga	26 727
Penhascoso	41 927
MAÇÃO (Total município)	368 992
Alburitel	29 161
Atouguia	42 325
Casal dos Bernardos	34 156
Caxarias	40 138
Cercal	24 659
Espite	34 634
Fátima	113 342
Formigais	23 155
Freixianda	50 820
Gondemaria	28 509
Matas	29 022
Nossa Senhora da Piedade	71 035
Nossa Senhora das Misericórdias	74 172
Olival	41 109

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ribeira do Fátio	31 465
Rio de Couros	39 239
Seiça	44 511
Urqueira	44 529
OURÉM (Total município)	795 981
Alcobertas	45 505
Arrouquelas	32 739
Arruda dos Pisões	23 155
Asseiceira	29 343
Assentiz	23 155
Azambujeira	23 155
Fráguas	29 681
Malaqueijo	23 155
Marmelcira	23 155
Outeiro da Cortiçada	27 695
Ribeira de São João	23 155
Rio Maior	146 039
São João da Ribeira	30 888
São Sebastião	25 596
RIO MAIOR (Total município)	506 416
Foros de Salvaterra	64 344
Glória do Ribatejo	63 415
Granbo	36 896
Marinhais	74 772
Muge	46 972
Salvaterra de Magos	71 635
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	358 034
Abitureiras	33 773
Abriã	35 137
Achete	44 652
Alcanede	98 519
Alcanhões	30 848
Almofter	47 080
Amiais de Baixo	28 891
Arneiro das Milharias	24 671
Azoia de Baixo	22 872
Azoia de Cima	22 872
Casével	39 084
Gançaria	22 872
Moçarria	27 402
Pernes	34 348
Pombalinho	22 872
Póvoa da Isenta	27 007
Póvoa de Santarém	22 872
Romeira	23 803
Santa Iria da Ribeira de Santarém	29 055
Santarém (Marvila)	90 717
Santarém (São Nicolau)	81 388
Santarém (São Salvador)	81 601
São Vicente do Paul	52 875
Tremés	43 925
Vale de Figueira	35 309
Vale de Santarém	40 460
Vaqueiros	22 872
Várzea	38 933
SANTARÉM (Total município)	1 126 710
Alcaravela	61 614
Santiago de Montalegre	31 512
Sardoal	75 687
Valhascos	25 461
SARDOAL (Total município)	194 274
Além da Ribeira	27 156
Alviobeira	23 155
Asseiceira	50 228
Beselga	27 761
Carregueiros	30 503
Casais	46 824
Junceira	26 918
Madalena	54 463
Olalhas	43 862
Paialvo	45 421
Pedreira	23 756

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Sabacheira	40 949
São Pedro de Tomar	54 121
Serra	41 951
Santa Maria dos Olivais	123 030
Tomar (São João Baptista)	70 440
TOMAR (Total município)	730 538
Alcorochel	24 963
Assentiz	53 552
Brogueira	33 347
Chancelaria	45 592
Lapas	26 423
Olaia	41 784
Paço	23 155
Parceiros de Igreja	28 058
Pedrógão	49 415
Riachos	66 477
Ribeira Branca	23 155
Torres Novas (Salvador)	39 394
Torres Novas (Santa Maria)	61 724
Torres Novas (Santiago)	24 098
Torres Novas (São Pedro)	66 430
Zibreira	27 602
Meia Via	26 884
TORRES NOVAS (Total município)	662 053
Atalaia	42 622
Moita do Norte	42 540
Praia do Ribatejo	57 393
Tancos	23 047
Vila Nova da Barquinha	27 621
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	193 223
SANTARÉM (Total distrito)	9 571 735
Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo)	207 910
Alcácer do Sal (Santiago)	175 299
Comporta	73 138
São Martinho	52 577
Santa Susana	72 370
Torrão	159 891
ALCÁCER DO SAL (Total município)	741 185
Alcochete	121 730
Samouco	35 424
São Francisco	23 940
ALCOCHETE (Total município)	181 094
Almada	140 347
Cacilhas	69 889
Caparica	166 427
Charneca de Caparica	189 799
Costa da Caparica	109 023
Cova da Piedade	150 388
Feijó	124 538
Laranjeiro	157 509
Pragal	75 170
Sobreda	95 204
Trafaria	67 984
ALMADA (Total município)	1 346 278
Alto do Seixalinho	149 298
Barreiro	92 735
Coina	60 722
Lavradio	107 277
Palhais	75 490
Santo André	102 618
Santo António da Charneca	110 515
Verderena	97 588
BARREIRO (Total município)	796 243
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sado	85 410
Carvalhal	52 907
Grândola	249 287
Melides	90 416
Santa Margarida da Serra	37 174
GRÂNDOLA (Total município)	515 194
Alhos Vedros	132 900
Baixa da Banheira	168 712
Gaio-Rosário	64 458

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Moita	161 425
Sarilhos Pequenos	35 283
Vale da Amoreira	110 786
MOITA (Total município)	673 564
Afonsoeiro	46 969
Alto-Estanqueiro-Jardia	38 535
Atalaia	23 508
Canha	117 478
Montijo	171 185
Pegões	43 504
Santo Isidro de Pegões	49 537
Sarilhos Grandes	41 995
MONTIJO (Total município)	532 711
Marateca	92 617
Palmela	165 028
Pinhal Novo	168 912
Pocirão	118 641
Quinta do Anjo	95 542
PALMELA (Total município)	640 740
Abela	78 715
Alvalade	104 331
Cercal	106 093
Ermidas-Sado	66 809
Santa Cruz	29 683
Santiago do Cacém	121 236
Santo André	133 611
São Bartolomeu da Serra	46 045
São Domingos	73 790
São Francisco da Serra	45 202
Vale de Água	53 565
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	859 080
Aldeia de Paio Pires	105 391
Amora	402 395
Arrentela	198 277
Corroios	306 415
Fernão Ferro	135 890
Seixal	38 342
SEIXAL (Total município)	1 186 710
Quinta do Conde	101 214
Sesimbra (Castelo)	202 315
Sesimbra (Santiago)	65 093
SESIMBRA (Total município)	368 622
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	83 519
Sado	66 594
São Lourenço	116 183
São Simão	64 708
Setúbal (Nossa Senhora da Anunciada)	148 141
Setúbal (Santa Maria da Graça)	77 124
Setúbal (São Julião)	115 758
Setúbal (São Sebastião)	305 628
SETÚBAL (Total município)	977 655
Porto Covo	46 239
Sines	173 765
SINES (Total município)	220 004
SETÚBAL (Total distrito)	9 039 080
Aboim das Choças	23 155
Aguã	23 155
Alvora	23 155
Arcos de Valdevez (São Salvador)	22 792
Arcos de Valdevez (São Paio)	24 405
Ázere	23 155
Cabana Maior	23 155
Cabreiro	39 879
Carralcova	15 458
Cendufe	23 155
Couto	23 155
Eiras	23 155
Ermelo	17 959
Extremo	17 482
Gavieira	44 727
Gíela	23 155
Gondoriz	40 963

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Grade	23 155
Guilhadeses	23 155
Jolda (Madalena)	23 155
Jolda (São Paio)	23 155
Loureda	23 155
Mei	14 473
Miranda	23 155
Monte Redondo	23 155
Oliveira	23 155
Paçó	23 155
Padreiro (Salvador)	23 089
Padreiro (Santa Cristina)	14 473
Padroso	23 155
Parada	23 155
Portela	23 155
Prozelo	23 733
Rio Cabrão	14 473
Rio Frío	30 418
Rio de Moinhos	23 155
Sá	15 817
Sabadim	23 155
Santar	14 473
São Cosme e São Damião	23 155
São Jorge	25 545
Senharei	23 155
Sistelo	29 271
Soajo	50 411
Souto	23 155
Tabaço	23 001
Távora (Santa Maria)	23 155
Távora (São Vicente)	23 155
Vale	28 612
Vila Fonche	23 155
Vilela	23 155
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 226 104
Âncora	24 543
Arga de Baixo	18 619
Arga de Cima	16 994
Arga de São João	22 736
Argela	24 411
Azevedo	16 103
Caminha (Matriz)	27 571
Cristelo	22 872
Dem	22 872
Gondar	22 872
Lanhelas	24 707
Moledo	28 242
Orbacém	22 872
Riba de Âncora	25 862
Seixas	28 252
Venade	23 125
Vila Praia de Âncora	56 376
Vilar de Mouros	25 492
Vilarelho	23 604
Vile	22 872
CAMINHA (Total município)	500 997
Alvaredo	23 155
Castro Laboreiro	75 312
Chaviães	23 155
Couso	23 155
Cristoval	23 155
Cubalhão	23 155
Fiães	23 155
Gave	24 073
Lamas de Mouro	22 768
Paços	23 155
Paderne	35 069
Parada do Monte	32 822
Penso	23 155
Prado	23 155
Remoães	14 473
Roussas	27 935

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Paio	23 386
Vila	25 595
MELGAÇO (Total município)	489 828
Abedim	23 155
Anhões	17 527
Badim	23 155
Barbeita	25 657
Barroças e Taíás	23 155
Bela	23 155
Cambeses	23 155
Ceivães	23 155
Cortes	24 098
Lapela	22 647
Lara	23 155
Longos Vales	29 489
Lordelo	15 061
Luzio	15 061
Mazedo	29 606
Merufe	41 026
Messegães	23 155
Monção	38 075
Moreira	23 155
Parada	14 473
Pias	26 972
Pinheiros	23 155
Podame	23 155
Portela	23 155
Riba de Mouro	30 434
Sá	23 155
Sago	23 155
Segude	23 155
Tangil	33 916
Troporiz	23 155
Troviscoso	25 338
Trute	23 155
Valadares	22 611
MONÇÃO (Total município)	805 626
Aqualonga	23 155
Bico	24 182
Castanheira	24 361
Cossourado	23 155
Coura	23 155
Cristelo	23 155
Cunha	28 854
Ferreira	25 346
Formariz	23 155
Infesta	23 155
Insalde	26 117
Linhares	23 155
Mozelos	23 155
Padomelo	23 786
Parada	23 155
Paredes de Coura	29 455
Porreiras	16 473
Resende	23 155
Romarigães	23 155
Rubiães	25 449
Vascões	23 155
PAREDES DE COURA (Total município)	501 883
Azias	23 309
Boivães	23 155
Bravães	23 155
Britelo	24 732
Crasto	23 155
Cuide de Vila Verde	23 155
Entre Ambos-os-Rios	24 937
Ermida	18 640
Germil	19 481
Grovelas	23 155
Lavradas	24 524
Lindoso	45 843
Nogueira	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Oleiros	23 155
Paço Vedro de Magalhães	23 155
Ponte da Barca	32 523
Ruivos	22 917
Sampriz	23 155
Touvedo (Salvador)	15 046
Touvedo (São Lourenço)	23 155
Vade (São Pedro)	23 155
Vade (São Tomé)	22 776
Vila Chã (Santiago)	14 846
Vila Chã (São João Baptista)	24 073
Vila Nova da Muía	24 607
PONTE DA BARCA (Total município)	592 959
Anais	27 442
Arca	23 155
Arcos	26 321
Arcozelo	52 865
Ardegão	23 155
Bárrio	23 155
Beiral do Lima	23 205
Bertiandos	23 155
Boalhosa	22 655
Brandara	23 155
Cabaços	23 155
Cabração	22 650
Calheiros	26 431
Calvelo	23 155
Cepões	23 155
Correlhã	42 731
Estorãos	25 635
Facha	34 278
Feitosa	23 155
Fojo Lobal	23 155
Fontão	24 098
Fornelos	32 304
Freixo	24 098
Friastelas	23 155
Gaifar	23 155
Gandra	24 098
Gemieira	23 155
Gondufe	23 155
Labruja	25 024
Labrujó	15 061
Mato	23 155
Moreira do Lima	26 847
Navió	22 659
Poiães	24 048
Ponte de Lima	32 787
Queijada	23 155
Rebordões (Santa Maria)	24 929
Rebordões (Souto)	27 834
Refóios do Lima	39 599
Rendufe	23 155
Ribeira	34 238
Sá	23 155
Sandiaes	23 155
Santa Comba	23 155
Santa Cruz do Lima	23 155
Seara	23 155
Serdedelo	23 155
Vilar das Almas	23 155
Vilar do Monte	14 635
Vitorino das Donas	24 044
Vitorino dos Piães	33 297
PONTE DE LIMA (Total município)	1 309 533
Arão	23 155
Boivão	23 155
Cerdal	46 289
Cristelo Covo	23 155
Fontoura	25 057
Friestas	23 155
Gandra	31 214

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ganfei	30 879	Castedo	23 913
Gondomil	23 155	Cotas	23 155
Sanfins	17 753	Favaços	35 932
São Julião	23 155	Pegarinhos	27 984
São Pedro da Torre	26 314	Pinhão	23 155
Silva	23 155	Pópulo	23 155
Taião	17 832	Ribalonga	23 155
Valença	43 539	Sanfins do Douro	37 184
Verdóejo	23 155	Santa Eugénia	23 155
VALENÇA (Total município)	424 117	São Mamede de Ribatua	31 438
Afife	33 967	Vale de Mendiz	23 155
Alvarães	39 609	Vila Chã	28 342
Amonde	23 155	Vila Verde	42 102
Vila Nova de Anha	38 159	Vilar de Maçada	34 528
Areosa	56 846	Vilarinho de Cotas	15 817
Barroselas	47 414	ALIJO (Total município)	529 740
Cardelos	24 098	Alturas do Barroso	33 789
Carreço	38 590	Ardãos	26 927
Carvoeiro	30 207	Beça	37 733
Castelo do Neiva	43 111	Bobadela	23 180
Chafé	36 909	Boticas	29 790
Darque	73 023	Cerdedo	26 398
Deão	23 155	Codessoso	15 322
Deocriste	23 155	Covas do Barroso	31 140
Freixeiro de Soutelo	31 161	Curros	15 565
Geraz do Lima (Santa Leocádia)	26 471	Dornelas	35 542
Geraz do Lima (Santa Maria)	23 155	Fiães do Tâmega	20 311
Lanheses	33 257	Granja	23 155
Mazarefes	24 633	Pinho	28 516
Meadela	70 185	São Salvador de Viveiro	25 304
Meixedo	23 155	Sapiãos	28 298
Montaria	40 144	Vilar	23 155
Moreira de Geraz do Lima	23 155	BOTICAS (Total município)	424 125
Mujães	27 832	Águas Frias	36 032
Neiva	27 762	Anelhe	23 773
Nogueira	26 813	Arcossó	23 155
Outeiro	34 132	Bobadela	15 061
Perre	43 358	Bustelo	23 155
Portela Susã	23 155	Calvão	26 858
Portuzelo	50 777	Cela	23 155
Serreleis	23 569	Cimo de Vila da Castanheira	26 541
Subportela	25 273	Curalha	23 155
Torre	23 155	Eiras	23 155
Viana do Castelo (Monserrate)	59 092	Ervededo	29 891
Viana do Castelo (Santa Maria Maior)	83 058	Faiões	24 098
Vila Franca	32 963	Lama de Arcos	23 346
Vila Fria	28 272	Loivos	24 098
Vila Mou	23 155	Madalena	33 768
Vila de Punhe	35 180	Mairos	23 155
Vilar de Murteda	23 155	Moreiras	23 155
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 417 415	Nogueira da Montanha	27 527
Campos	29 239	Oucidres	23 155
Candemil	23 155	Oura	25 966
Cornes	23 419	Outeiro Seco	24 098
Covas	57 190	Paradela	23 155
Gondar	15 278	Póvoa de Agrações	23 155
Gondarém	29 822	Redondelo	27 725
Loivo	25 378	Roriz	23 155
Lovelhe	23 155	Samaiões	24 098
Mentrestido	23 155	Sanfins	24 347
Nogueira	23 155	Sanjurge	23 155
Reboreda	23 593	Santa Leocádia	23 155
Sapardos	23 155	Santa Maria Maior	102 999
Sopo	32 844	Santo António de Monforte	23 155
Vila Meã	23 155	Santo Estêvão	23 155
Vila Nova de Cerveira	33 090	São Julião de Montenegro	23 155
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	408 783	São Pedro de Agostém	40 691
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	7 677 245	São Vicente	31 695
Alijó	47 439	Seara Velha	18 629
Amieiro	15 061	Selhariz	23 155
Carlião	34 723	Soutelinho da Raia	18 296
Casal de Loivos	16 347	Soutelo	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Travancas	24 061
Tronco	23 155
Vale de Anta	26 599
Vidago	26 274
Vila Verde da Raia	24 098
Vilar de Nantes	30 935
Vilarelho da Raia	27 547
Vilarinho das Paranhos	23 155
Vilas Boas	23 155
Vilela Seca	23 155
Vilela do Tâmega	23 155
Santa Cruz/Trindade	33 169
CHAVES (Total município)	1 354 785
Barqueiros	28 579
Cidadelhe	22 733
Mesão Frio (Santa Cristina)	35 620
Mesão Frio (São Nicolau)	23 155
Oliveira	23 155
Vila Jusã	23 155
Vila Marim	46 125
MESÃO FRIO (Total município)	202 522
Atei	43 161
Bilhó	39 437
Campanhó	27 130
Ermelo	49 062
Mondim de Basto	66 809
Paradanaça	23 155
Pardelhas	24 570
Vilar de Ferreiros	41 599
MONDIM DE BASTO (Total município)	314 923
Cabril	53 053
Cambeses do Rio	19 290
Cervos	31 868
Chã	46 477
Contim	15 061
Covelães	19 804
Covelo do Gerês	23 155
Donões	15 061
Ferral	25 365
Fervidelas	15 061
Fiães do Rio	15 061
Gralhas	24 098
Meixedo	24 098
Meixide	15 061
Montalegre	40 684
Morgade	24 098
Mourilhe	20 175
Negrões	19 804
Outeiro	36 397
Padornelos	16 303
Padroso	15 061
Paradela	23 155
Pitões das Júnias	28 337
Pondras	19 569
Reigoso	23 155
Salto	62 056
Santo André	24 098
Sarraquinhos	33 544
Sezelhe	15 061
Solveira	23 155
Tourém	19 804
Venda Nova	23 155
Viade de Baixo	42 052
Vila da Ponte	23 155
Vilar de Perdizes (São Miguel)	30 814
MONTALEGRE (Total município)	906 145
Candedo	39 555
Carva	23 155
Fiolhoso	26 442
Jou	41 314
Murça	47 088
Noura	26 315

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Palheiros	30 848
Valongo de Milhais	28 030
Vilares	23 155
MURÇA (Total município)	285 902
Canelas	35 052
Covelinhas	23 155
Fontelas	23 972
Galafura	32 642
Godim	57 476
Loureiro	29 403
Moura Morta	23 155
Peso da Régua	59 086
Poiães	32 119
Sedielos	33 039
Vilarinho dos Freires	28 359
Vinhós	24 280
PESO DA RÉGUA (Total município)	401 738
Alvadia	32 189
Canedo	38 440
Cerva	67 167
Límões	25 242
Ribeira de Pena (Salvador)	65 889
Santa Marinha	38 847
Santo Aleixo de Além-Tâmega	23 155
RIBEIRA DE PENA (Total município)	290 929
Celeirós	23 155
Covas do Douro	32 992
Gouvães do Douro	23 155
Gouvinhas	23 213
Parada de Pinhão	23 155
Paradela de Guiães	18 436
Passos	29 890
Provesende	23 155
Sabrosa	28 754
São Cristóvão do Douro	15 817
São Lourenço de Ribapinhão	23 239
São Martinho de Antas	31 780
Souto Maior	23 155
Torre do Pinhão	23 617
Vilarinho de São Romão	23 155
SABROSA (Total município)	366 668
Alvações do Corgo	23 155
Cumecira	35 652
Fontes	37 400
Fornelos	23 155
Lobrigos (São João Baptista)	30 728
Lobrigos (São Miguel)	27 009
Louredo	23 155
Medrões	23 155
Sanhoane	23 155
Sever	26 817
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	273 381
Água Revés e Crasto	25 734
Argeriz	29 847
Alvarelhos	19 804
Barreiros	23 155
Bouçães	31 075
Canaveses	23 155
Carrizada de Montenegro	43 426
Curros	24 098
Ervões	31 463
Fiães	15 061
Fornos do Pinhal	23 155
Frões	34 625
Lebução	24 098
Nozelos	15 061
Padrela e Tazem	28 883
Possacos	24 098
Rio Torto	32 864
Sanfins	23 155
Santa Maria de Emeres	25 215
Santa Valha	31 852

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Santiago da Ribeira de Alhariz	30 867	Queimadela	23 155
São João da Corveira	27 352	Santa Cruz	23 155
São Pedro de Veiga de Lila	25 504	Santiago	15 817
Scrapicos	23 155	Santo Adrião	15 061
Sonim	23 155	São Cosmado	32 713
Tinhela	23 155	São Martinho das Chãs	24 073
Vales	25 870	São Romão	23 155
Valpaços	62 552	Tões	14 803
Vassal	23 795	Vacalar	23 155
Veiga de Lila	23 155	Vila Seca	23 155
Vilarandelo	33 420	ARMAMAR (Total município)	417 785
VALPAÇOS (Total município)	851 804	Beijós	30 947
Afonsoim	23 155	Cabanas de Viriato	41 401
Alfarela de Jales	24 736	Currelos	40 166
Bornes de Aguiar	52 042	Oliveira do Conde	65 578
Bragado	31 063	Papízios	27 280
Capeludos	29 218	Parada	29 612
Gouvães da Serra	23 155	Sobral de Papízios	23 155
Parada de Monteiros	24 464	CARREGAL DO SAL (Total município)	258 139
Pensalvos	28 296	Almofala	24 773
Sabroso de Aguiar	24 788	Alva	23 179
Santa Marta da Montanha	17 532	Cabril	29 423
Soutelo de Aguiar	22 067	Castro Daire	63 941
Telões	48 122	Cujó	23 155
Tresminas	44 624	Ermida	23 155
Valoura	24 238	Ester	23 155
Vila Pouca de Aguiar	49 536	Gafanhão	17 506
Vreia de Bornes	29 081	Gosende	28 246
Vreia de Jales	45 585	Mamouros	23 760
Lixa do Alvão	17 367	Mezio	23 224
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	559 069	Mões	51 432
Abaças	31 852	Moledo	46 718
Adoufe	37 024	Monteiras	28 898
Andrães	36 872	Moura Morta	15 822
Arroios	22 872	Parada de Ester	34 949
Borbela	40 415	Pepim	23 155
Campeã	39 887	Picão	23 155
Constantim	23 803	Pinheiro	30 805
Ermida	22 872	Reriz	27 800
Folhadela	37 165	Ribolhos	23 155
Guiães	22 872	São Joaninho	23 155
Justes	22 872	CASTRO DAIRE (Total município)	632 561
Lamares	22 894	Alhões	23 155
Lamas de Olo	28 991	Bustelo	15 061
Lordelo	30 641	Cinfães	49 320
Mateus	24 992	Espadanedo	28 182
Mondrões	28 519	Ferreiros de Tendais	28 223
Mougós	47 154	Fornelos	25 355
Nogueira	22 872	Gralheira	23 155
Parada de Cunhos	23 803	Moimenta	23 155
Pena	24 249	Nespereira	51 135
Quintã	14 877	Oliveira do Douro	34 895
São Tomé do Castelo	38 687	Ramires	19 028
Torgueda	33 884	Santiago de Piães	37 882
Vale de Nogueiras	29 649	São Cristóvão de Nogueira	39 848
Vila Cova	22 872	Souselo	44 389
Vila Marim	40 031	Tarouquela	28 254
Vila Real (Nossa Senhora da Conceição)	62 933	Tendais	39 207
Vila Real (São Dinis)	36 130	Travanca	24 405
Vila Real (São Pedro)	52 511	CINFÃES (Total município)	534 649
Vilarinho de Samardã	30 967	Avões	23 155
VILA REAL (Total município)	955 162	Bigorne	14 856
VILA REAL (Total distrito)	7 716 893	Britiande	24 132
Aldeias	23 155	Cambres	40 541
Ariceira	23 155	Cepões	23 610
Armamar	28 541	Ferreirim	25 267
Cimbres	23 155	Ferreiros de Avões	23 155
Coura	15 061	Figueira	23 155
Folgosa	23 155	Lalim	24 543
Fontelo	23 783	Lamego (Almacave)	78 909
Goujoim	16 383	Lamego (Sé)	47 886
Queimada	23 155	Lazarim	29 678

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Magueija	24 833
Meijinhos	14 473
Melcões	14 473
Parada do Bispo	15 817
Penajóia	29 215
Penude	34 612
Pretarouca	15 061
Samodães	23 155
Sande	24 052
Valdigem	29 096
Várzea de Abrunhais	23 155
Vila Nova de Souto de El-Rei	24 935
LAMEGO (Total município)	651 764
Abrunhosa-a-Velha	27 831
Alcafache	28 606
Chãs de Tavares	36 467
Cunha Alta	23 156
Cunha Baixa	31 024
Espinho	31 403
Fornos de Maceira Dão	33 605
Freixiosa	23 155
Lobelhe do Mato	22 973
Mangualde	100 131
Mesquitela	24 502
Moimenta da Maceira Dão	23 155
Póvoa de Cervães	23 155
Quintela de Azurara	23 155
Santiago de Cassurães	37 592
São João da Fresta	23 155
Travanca de Tavares	15 061
Várzea de Tavares	23 155
MANGUALDE (Total município)	551 281
Aldeia de Nacomba	15 061
Alvite	36 690
Arcozelos	24 159
Ariz	15 120
Baldos	23 155
Cabaços	23 155
Caria	26 448
Castelo	23 155
Leomil	43 181
Moimenta da Beira	37 096
Nagosa	15 061
Paradinha	15 061
Passô	23 155
Pêra Velha	23 155
Peva	28 261
Rua	23 610
Sarzedo	17 651
Segões	14 757
Sever	23 838
Vilar	23 155
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	474 924
Almaça	15 628
Cercosa	23 155
Cortegaça	23 195
Espinho	46 853
Marmelcira	26 089
Mortágua	54 031
Pala	48 042
Sobral	68 725
Trezói	25 837
Vale de Remígio	23 155
MORTÁGUA (Total município)	354 710
Agueira	23 155
Canas de Senhorim	61 665
Carvalhal Redondo	26 350
Lapa do Lobo	25 646
Moraira	23 155
Nelas	59 130
Santar	30 834
Senhorim	47 838

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vilar Seco	25 840
NELAS (Total município)	323 613
Arca	23 155
Arcozelo das Maías	41 047
Destriz	23 155
Oliveira de Frades	37 548
Pinheiro	38 681
Reigoso	23 155
Ribeiradio	33 255
São João da Serra	24 748
São Vicente de Lafões	23 934
Sejães	23 155
Souto de Lafões	23 155
Varzielas	23 155
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	338 143
Antas	23 155
Castelo de Penalva	42 699
Esmolfe	23 155
Gemil	23 155
Ínsua	36 681
Lusinde	23 020
Mareco	15 013
Matela	23 155
Pindo	47 662
Real	23 155
Sezures	36 434
Trancozelos	23 155
Vila Cova do Covelo	23 155
PENALVA DO CASTELO (Total município)	363 594
Antas	25 918
Beselga	27 707
Castainço	21 562
Granja	18 905
Ourozinho	18 559
Penedono	49 013
Penela da Beira	30 390
Póvoa de Penela	26 992
Souto	27 389
PENEDONO (Total município)	246 435
Anreade	26 086
Barrô	31 093
Cárquere	26 593
Feirão	15 711
Felgueiras	23 155
Freigil	23 155
Miomães	23 155
Ovadas	23 913
Panchorra	26 016
Paus	32 194
Resende	54 286
São Cipriano	24 412
São João de Fontoura	23 155
São Martinho de Mouros	45 881
São Romão de Aregos	23 155
RESENDE (Total município)	421 960
Couto do Mosteiro	33 662
Nagozela	23 155
Ovoa	33 933
Pinheiro de Ázere	27 823
Santa Comba Dão	45 905
São Joaninho	28 408
São João de Areias	44 057
Treixedo	29 786
Vimieiro	23 156
SANTA COMBA DÃO (Total município)	289 885
Castanheiro do Sul	27 664
Ervedosa do Douro	48 072
Espinhosa	16 169
Nagozelo do Douro	23 155
Paredes da Beira	32 306
Pereiros	15 651
Riudades	28 138

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São João da Pesqueira	57 596
Soutelo do Douro	26 480
Trevões	30 570
Vale de Figueira	24 152
Valongo dos Azeites	23 155
Várzea de Trevões	23 155
Vilarouco	30 625
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	406 888
Baiões	23 155
Bordinhos	23 155
Candal	21 618
Carvalhais	41 760
Covas do Rio	27 452
Figueiredo de Alva	29 544
Manhouce	41 541
Pindelo dos Milagres	30 057
Pinho	29 245
Santa Cruz da Trapa	37 294
São Cristóvão de Lafões	23 155
São Félix	23 155
São Martinho das Moitas	31 175
São Pedro do Sul	49 737
Serrazes	30 425
Sul	49 101
Valadares	32 620
Várzea	29 425
Vila Maior	29 475
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	603 089
Águas Boas	23 155
Avelal	23 155
Decermilo	23 155
Ferreira de Aves	76 022
Forles	15 061
Mioma	31 325
Rio de Moinhos	28 071
Romãs	41 179
São Miguel de Vila Boa	32 843
Sátão	49 736
Silvã de Cima	23 155
Vila Longa	23 155
SÁTÃO (Total município)	390 012
Amas	24 593
Carregal	27 963
Chosendo	23 155
Cunha	25 277
Escurquela	15 139
Faia	15 061
Ferreirim	23 155
Fonte Arcada	23 155
Freixinho	16 652
Granjal	23 155
Lamosa	22 567
Macieira	18 945
Penso	23 155
Quintela	23 155
Sarzedas	28 635
Sernancelhe	34 794
Vila da Ponte	24 253
SERNANCELHE (Total município)	392 809
Adorgo	23 155
Arcos	23 155
Barcos	25 304
Chavães	23 155
Desejosa	17 695
Granja do Têdo	23 155
Granjinha	14 473
Longa	23 155
Paradela	16 773
Pereiro	15 139
Pinheiros	17 603
Santa Leocádia	15 061
Sendim	36 623

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Tabuaço	38 952
Távora	23 155
Vale de Figueira	15 159
Valença do Douro	23 155
TABUAÇO (Total município)	374 867
Dálvares	23 155
Gouveias	23 155
Granja Nova	23 155
Mondim da Beira	24 430
Salzedas	29 713
São João de Tarouca	42 832
Tarouca	61 927
Ucanha	23 155
Várzea da Serra	36 265
Vila Chã da Beira	23 155
TAROUCAL (Total município)	310 942
Barreiro de Besteiros	41 720
Campo de Besteiros	29 482
Canas de Santa Maria	37 955
Caparrosa	29 766
Castelões	35 721
Dardavaz	29 469
Ferreiros do Dão	23 155
Guardão	36 831
Lajeosa	45 328
Lobão da Beira	30 973
Molelos	45 556
Mosteirinho	23 413
Mosteiro de Fráguas	23 390
Mouraz	26 544
Nandufe	23 155
Parada de Gonta	23 326
Sabugosa	23 155
Santiago de Besteiros	33 691
São João do Monte	49 848
São Miguel do Outeiro	27 239
Silvares	17 944
Tonda	26 903
Tondela	48 791
Tourigo	23 155
Vila Nova da Rainha	23 155
Vilar de Besteiros	27 157
TONDELA (Total município)	806 822
Alhais	23 155
Fráguas	23 806
Pendilhe	30 374
Queiriga	38 262
Touro	49 068
Vila Cova à Coelheira	42 615
Vila Nova de Paiva	30 026
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	237 306
Abraveses	70 345
Barreiros	22 872
Boa Aldeia	22 872
Bodiosa	47 904
Calde	45 476
Campo	56 469
Cavernães	32 608
Cepões	40 123
Cota	45 468
Couto de Baixo	25 148
Couto de Cima	27 162
Fail	22 872
Farminhão	25 279
Fragosela	35 258
Lordosa	41 550
Silgueiros	56 457
Mundão	35 510
Orgens	48 426
Povolide	37 893
Ranhados	36 659
Repeses	24 089

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ribafeita	35 593
Rio de Loba	79 043
Santos Evos	33 417
São Cipriano	30 862
São João de Lourosa	55 596
São Pedro de France	35 389
São Salvador	34 929
Torredeita	33 539
Vil de Souto	22 894
Vila Chã de Sá	31 369
Viseu (Coração de Jesus)	75 997
Viseu (Santa Maria de Viseu)	67 696
Viseu (São José)	60 069
UISEU (Total município)	1 396 833
Alcofra	39 225
Cambra	39 206
Campia	46 880
Carvalhal de Vermilhas	23 155
Fataunços	24 124
Figueiredo das Donas	23 155
Formelo do Monte	23 155
Paços de Vilharigues	23 155
Queirã	40 976
São Miguel do Mato	27 482
Ventosa	30 636
Vouzela	28 896
VOUZELA (Total município)	370 045
UISEU (Total distrito)	11 149 056
Altare	38 060
Angra (Nossa Senhora da Conceição)	56 924
Angra (Santa Luzia)	43 352
Angra (São Pedro)	48 674
Angra (Sé)	23 538
Cinco Ribeiras	23 239
Doze Ribeiras	23 155
Feteira	23 812
Porto Judeu	48 389
Posto Santo	35 663
Raminho	23 155
Ribeirinha	41 134
Santa Bárbara	34 105
São Bartolomeu de Regatos	41 209
São Bento	37 119
São Mateus da Calheta	45 273
Serreta	23 155
Terra Chã	41 107
Vila de São Sebastião	42 751
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	693 814
Calheta	38 932
Norte Pequeno	23 155
Ribeira Seca	56 634
Santo Antão	44 091
Topo (Nossa Senhora do Rosário)	23 155
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	185 967
Capelo	30 466
Castelo Branco	38 345
Cedros	33 879
Feteira	34 051
Flamengos	33 458
Horta (Angústias)	42 633
Horta (Conceição)	23 900
Horta (Matriz)	38 525
Pedro Miguel	25 859
Praia do Almoxarife	23 155
Praia do Norte	23 155
Ribeirinha	23 155
Salão	23 155
HORTA (Total município)	393 736
Água de Pau	73 159
Cabouco	31 777
Lagoa (Nossa Senhora do Rosário)	64 306
Lagoa (Santa Cruz)	66 865

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ribeira Chã	23 155
LAGOA (AÇORES) (Total município)	259 262
Fajã Grande	26 455
Fajãzinha	15 494
Fazenda	26 667
Lajedo	15 433
Lajes das Flores	43 545
Lomba	20 164
Mosteiro	14 473
LAJES DAS FLORES (Total município)	162 231
Calheta de Nesquim	24 266
Lajes do Pico	64 881
Piedade	30 775
Ribeiras	41 745
Ribeirinha	23 155
São João	36 838
LAJES DO PICO (Total município)	221 660
Bandeiras	32 175
Candelária	39 435
Criação Velha	29 330
Madalena	56 910
São Caetano	32 432
São Mateus	32 891
MADALENA (Total município)	223 173
Achada	30 264
Achadinha	31 983
Lomba da Fazenda	36 670
Nordeste	50 102
Salga	27 029
Santana	23 610
Algarvia	18 324
Santo António de Nordestinho	18 567
São Pedro de Nordestinho	21 170
NORDESTE (Total município)	257 719
Arrifes	87 719
Candelária	27 476
Capelas	52 907
Covoadá	28 556
Fajã de Baixo	50 469
Fajã de Cima	48 651
Fenais da Luz	32 481
Feteiras	47 391
Ginetes	31 455
Mosteiros	27 799
Ponta Delgada (Matriz)	55 076
Ponta Delgada (São José)	53 107
Ponta Delgada (São Pedro)	73 303
Relva	39 273
Remédios	23 695
Rosto do Cão (Livramento)	48 452
Rosto do Cão (Roque)	58 880
Santa Bárbara	24 906
Santo António	35 818
São Vicente Ferreira	33 403
Sete Cidades	37 423
Ajuda da Bretanha	18 182
Pilar da Bretanha	16 898
Santa Clara	44 338
PONTA DELGADA (Total município)	997 658
Água Retorta	28 387
Faial da Terra	25 019
Furnas	56 240
Nossa Senhora dos Remédios	34 345
Povoação	59 981
Ribeira Quente	28 307
POVOAÇÃO (Total município)	232 279
Calhetas	23 155
Fenais da Ajuda	34 476
Lomba da Maia	38 080
Lomba de São Pedro	23 155
Maia	43 522
Pico da Pedra	35 057

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Porto Formoso	31 657
Rabo de Peixe	86 142
Ribeira Grande (Conceição)	37 398
Ribeira Grande (Matriz)	51 517
Ribeira Seca	40 585
Ribeirinha	39 879
Santa Bárbara	32 148
São Brás	23 155
RIBEIRA GRANDE (Total município)	539 926
Guadalupe	45 918
Luz	32 175
São Mateus	33 425
Santa Cruz da Graciosa	43 868
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	155 386
Caveira	14 473
Cedros	17 951
Ponta Delgada	32 462
Santa Cruz das Flores	70 862
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	135 748
Praia	33 234
Santa Luzia	32 290
Santo Amaro	23 155
Santo António	37 790
São Roque do Pico	47 467
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	173 936
Manadas (Santa Bárbara)	23 551
Norte Grande (Neves)	40 373
Rosais	37 263
Santo Amaro	36 411
Urzelina (São Mateus)	32 064
Velas (São Jorge)	45 469
VELAS (Total município)	215 131
Aguilva	50 270
Biscoitos	41 633
Cabo da Praia	23 155
Fonte do Bastardo	27 291
Fontinhas	35 670
Lajes	50 436
Praia da Vitória (Santa Cruz)	82 668
Quatro Ribeiras	23 255
São Brás	23 207
Vila Nova	32 750
Porto Martins	23 155
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	413 490
Almagreira	24 075
Santa Bárbara	28 818
Santo Espírito	38 355
São Pedro	34 741
Vila do Porto	73 248
VILA DO PORTO (Total município)	199 237
Água de Alto	41 219
Ponta Garça	70 242
Ribeira das Tainhas	27 973
Vila Franca do Campo (São Miguel)	48 826
Vila Franca do Campo (São Pedro)	23 131
Ribeira Seca	24 736
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	236 127
RAA (Total RA)	5 696 480
Arco da Calheta	74 227
Calheta	56 345
Estreito da Calheta	39 455
Fajã da Ovelha	48 195
Jardim do Mar	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Paul do Mar	24 139
Ponta do Pargo	45 824
Prazeres	31 853
CALHETA (Total município)	343 193
Câmara de Lobos	130 164
Curral das Freiras	102 628
Estreito de Câmara de Lobos	90 067
Jardim da Serra	48 293
Quinta Grande	33 853
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	405 005
Funchal (Santa Luzia)	63 914
Funchal (Santa Maria Maior)	120 889
Funchal (São Pedro)	70 086
Funchal (Sé)	41 299
Imaculado Coração de Maria	66 058
Monte	128 963
Santo António	191 511
São Gonçalo	74 956
São Martinho	151 948
São Roque	83 971
FUNCHAL (Total município)	993 595
Água de Pena	33 666
Canical	55 276
Machico	112 357
Porto da Cruz	76 510
Santo António da Serra	32 753
MACHICO (Total município)	310 562
Canhas	63 530
Madalena do Mar	23 155
Ponta do Sol	92 841
PONTA DO SOL (Total município)	179 526
Achadas da Cruz	28 189
Porto Moniz	75 189
Ribeira da Janela	35 511
Seixal	54 454
PORTO MONIZ (Total município)	193 343
Porto Santo	144 587
PORTO SANTO (Total município)	144 587
Campanário	59 533
Ribeira Brava	79 062
Serra de Água	56 326
Tábua	34 611
RIBEIRA BRAVA (Total município)	229 532
Camacha	83 383
Canico	91 870
Gaula	41 162
Santa Cruz	89 429
Santo António da Serra	38 643
SANTA CRUZ (Total município)	344 487
Arco de São Jorge	23 718
Faial	59 864
Ilha	31 393
Santana	72 625
São Jorge	51 374
São Roque do Faial	38 982
SANTANA (Total município)	277 956
Boa Ventura	65 380
Ponta Delgada	35 383
São Vicente	105 984
SÃO VICENTE (Total município)	206 747
RAM (Total RA)	3 628 533
TOTAL CONTINENTE	174 713 437
TOTAL NACIONAL	184 038 450

MAPA XXI

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

Capi- tulos	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS						
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPI- TULOS			
01	01	01	IMPOSTOS DIRECTOS							
			Sobre o Rendimento							
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)							
			Energias renováveis	0						
			Contribuições para a Segurança Social	1.000.000						
			Missões internacionais	4.800.000						
			Cooperação	4.800.000						
			Deficientes	180.000.000						
			Organizações internacionais	2.000.000						
			Planos de Poupança-Reforma	27.000.000						
			Propriedade intelectual	1.300.000						
			Dedução à colecta de donativos	2.900.000						
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	300.000						
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	2.500.000						
			Tripulantes de navios ZFM	1.000.000						
			Prémios de Seguros de Saúde	23.000.000						
			Limite Benefícios Fiscais	-145.000.000	105.600.000					
02			Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)							
			Benefícios fiscais por dedução ao rendimento	895.700.000						
			Redução de taxa	19.000.000						
			Benefícios fiscais por dedução à colecta	143.700.000						
			Isenção definitiva e/ou não sujeição	1.132.300.000	2.190.700.000	2.296.300.000	2.296.300.000			
02	01	01	IMPOSTOS INDIRECTOS							
			Sobre o Consumo							
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)							
			Relações internacionais	1.100.000						
			Navegação marítima costeira e navegação interior	17.400.000						
			Produção de electricidade ou de electricidade e calor (co-geração)	6.000.000						
			Processos electrolíticos, metalúrgicos e mineralógicos	23.500.000						
			Veículos de tracção ferroviária	6.700.000						
			Equipamentos agrícolas	68.000.000						
			Motores fixos	3.900.000						
			Aquecimento	4.100.000						
			Biocombustíveis	2.000.000	132.700.000					
			02			Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)				
						Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho (Missões diplomáticas)	14.500.000			
						Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro (Instituições Religiosas)	14.500.000			
						Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro (IPSS)	59.000.000			
						Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril (Forças armadas e de segurança)	43.000.000			
						Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril (Associações de bombeiros)	2.500.000			
						Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Partidos políticos)	2.500.000			
						Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Outubro (Automóveis - deficientes)	6.000.000	142.000.000		
			03			Imposto sobre veículos (ISV)				
						Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Fevereiro (Deficientes das Forças Armadas)	300.000			
						Artigo 58.º do CISO (Transferência residência UE)	11.700.000			
						Artigo 54.º do CISO (Deficientes)	4.700.000			
						Artigo 36.º do CISO (Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares)	800.000			
						Artigo 53.º do CISO (Táxis)	2.500.000			
						Artigo 58.º do CISO (Cidadãos residentes UE)	11.700.000			
						Artigo 52.º do CISO (Instituições de utilidade pública)	2.100.000			
						Outros benefícios	5.000.000	38.800.000		
						04				
			Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)	1.200.000	1.200.000					
			05			Relações internacionais				
						Pequenas destilarias	100.000	1.000.000	315.700.000	
			02	02	02	Outros				
						Imposto do selo				
						Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	3.500.000			
						Instituições particulares de solidariedade social	1.800.000			
						Actos de reorganização e concentração de empresas	1.300.000			
						Utilidade turística	400.000			
						Estatuto Fiscal Cooperativo	1.200.000			
						Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica	100.000			
						Zona Franca da Madeira e de Santa Maria	200.000			
						Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	2.300.000			
						Refer, EPE - Bens destinados ao domínio público do Estado	100.000			
						Investimento de natureza contratual - Isenção	100.000			
						Estradas de Portugal, EPE	60.000			
						FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo FIIAH/SIIAH	1.700.000			
FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo arrendatário	50.000									
Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	4.500.000	17.310.000				17.310.000	333.010.000			
Total geral									2.629.310.000	

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍ- TULOS
03	01	03	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE			
			<i>Subsistema previdencial</i>			
			Contribuições por políticas activas de emprego	312.506.593	312.506.593	312.506.593
			<i>Total geral</i>			312.506.593

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa